COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7105
Rub.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA

Processo	**Protocolo nº 006919 – 10/08/2020** Processo Nº 006919/SECGERAL (PARTE 42 – DOCUMENTO Nº 25 – VOLUME 03)
Interessado	Cidadãos: Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira Carreirão, Beatriz Campos Kowalski e outros
Assunto	Representação em face do Governador e Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina ante a prática de crimes de responsabilidade

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA Fls. 481 PÁG. 2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO WILSON ROGÉRIO WAN-DALL,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7106 Rub.

REF.PROCESSO Nº @RLI 20/0050497 – INSPEÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS DE PESSOAL

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, nos autos em referência, vem à presença de Vossa Excelência apresentar RESPOSTA à intimação de audiência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. SÍNTESE DO PROCESSO:

Trata-se de inspeção de regularidade de ato de pessoal, iniciada por determinação da Diretoria-Geral de Controle Externo do TCE/SC, a partir da Informação nº DAP-1/2020, destinada a averiguar eventuais irregularidades no pagamento de paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa.

A Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP – 350/2020, apontando as seguintes irregularidades: (a) inconstitucionalidade da isonomia remuneratória pretendida entre as carreiras em análise, em razão de alteração de regra constitucional; (b) relativização dos efeitos das decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram o direito à paridade remuneratória, em virtude da modificação da situação fático-jurídica ao longo do tempo; e (c) necessidade de sustação cautelar do pagamento da verba de equivalência aos Procuradores do Estado, tendo em vista o poder-dever do Tribunal de Contas de resguardar o erário.

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 407 Rub.
PROCURADORIA Fls 482 PÁG.

Na conclusão do Relatório, foram sugeridas ao Relator as seguintes medidas:

> **3.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina**, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e **a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos**, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016;
>
> **3.2. No mérito, determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova a Audiência dos responsáveis Sra. Célia Iraci da Cunha, CPF nº 035.449.429-50, Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina de 02/01/2019 a 07/02/2020, e Sr. Jorge Eduardo Tasca, CPF nº 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019**, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:
>
> 3.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004).
>
> 3.3. **Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP** deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.
>
> **3.4. Dar ciência do presente Relatório Técnico, Voto e Decisão Plenária à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.**

Após, sem ainda ter ciência do teor do Relatório nº DAP-350/2020, o Senhor Governador do Estado, em resposta ao Ofício TCE/SCGAP/180/2020, por meio do qual foram solicitados esclarecimentos pelo Presidente do Tribunal de Contas

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina. Rodovia SC 401, M5, n□4600, Saco Grande II. CEP 88.032-000, Florian□polis/SC – Fone: (48) 3665-1400.

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 408 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 2098
Fls 483 TCE/SC

quanto ao contido na Informação nº DAP – 1/2020, remeteu ao Tribunal de Contas considerações sobre a legalidade da verba em exame, nos termos da Informação GAB/PGE n. 001/2020.

Ao ser promovida a juntada aos autos desses documentos, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou, então, a Informação nº DAP – 31/2020, na qual foram ratificados os apontamentos exarados no Relatório nº DAP – 350/2020.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas exarou parecer no qual consignou, *in verbis*:

> Diante dessas circunstâncias, e **em ordem a se evitar a tomada de decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas, em um primeiro momento, acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense, haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivos da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC).**
>
> Conseguintemente, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo acompanhamento parcial da proposta de encaminhamento consignada no Relatório nº DAP-350/2020, com vistas à adoção as medidas consignadas nos itens 3.2 a 3.4, e **com a postergação da análise da medida cautelar sugerida no item 3.1**.
>
> Em caráter adicional, e na linha das razões vertidas nesse parecer, **propõe-se a realização de audiência formal também do atual Procurador-Geral do Estado para que, na condição de atual gestor da PGE/SC, e tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório, tenha oportunidade de se manifestar processualmente sobre o indício de irregularidade levantado pela DAP**, passível de futuras determinações/recomendações ao gestor da Unidade. (*sem grifos no original*)

Ao final, o órgão ministerial junto a esse Tribunal de Contas adotou as seguintes conclusões:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:
>
> 3.1. AUDIÊNCIA da Sra. Célia Iraci da Cunha, então Procuradora-Geral do Estado, e o Sr. Jorge Eduardo Tasca, Secretário de Estado da Administração, para apresentarem justificativas acerca do indício de restrição constante do item 3.2.1 do Relatório nº DAP-350/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 369 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7093
Fls 484

3.2 – AUDIÊNCIA do atual Procurador-Geral Estado para que possa se manifestar acerca do indício de restrição constante do item *3.2.1* do Relatório nº DAP-350/2020, passível de eventuais determinações/recomendações futuras à Unidade Gestora.

3.3 – POSTERGAÇÃO da análise da medida cautelar proposta pela Diretoria de Atos de Pessoal com vistas à prévia oitiva dos agentes envolvidos e sobretudo ao amadurecimento da causa, atentando-se para os desdobramentos da questão no Tribunal de Justiça catarinense, nos termos deste parecer.

3.4 – DETERMINAÇÃO à Diretoria de Atos de Pessoal do TCE/SC que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, com vistas à apuração de todas as questões referentes ao assunto.

3.5 – DAR CIÊNCIA do relatório de instrução, deste parecer ministerial e da decisão vindoura aos órgãos discriminados no item *3.4* do Relatório nº DAP-350/2020.

As recomendações do Ministério Público de Contas de audiência prévia dos interessados antes da apreciação da cautelar não foram acolhidas pelo E. Relator, sendo o presente expediente pautado à apreciação plenária em sessão virtual prevista para dia 15 de abril de 2020.

Sobreveio, então, requerimento do Procurador-Geral do Estado para que fosse assegurado o direito de defesa prévio à apreciação da cautelar, tal como recomendado pelo Ministério Público de Contas, e, subsidiariamente, a realização de sustentação oral em sessão presencial, nos termos do art. 193-D do Regimento Interno desse TCE. Ao ser deferido o requerimento pelo eminente relator, assegurou-se tão-somente a realização de sustentação oral, a ser realizada em sessão presencial.

Na sequência, em nova petição, às fls. 340-373, o Procurador-Geral do Estado requereu em suma que a apreciação da medida cautelar fosse retirada de pauta, reconhecendo-se a inviabilidade jurídica do exame pelo Tribunal de Contas da validade e/ou exigibilidade de decisão judicial transitada em julgado, ou para, determinar, por decisão administrativa dessa Corte, a relativização ou eficácia rescisória do título judicial, pugnando pelo indeferimento da medida cautelar.

A juntada da petição foi determinada à fl. 376 pelo E. Relator, sobrevindo novo pedido da lavra da Procuradoria Geral do Estado às p. 377-388 que requereu, *in verbis*:

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 0116 Rub.
PROCURADORIA Fls. 185 PÁG. 7100

> [...]
>
> Ante o exposto, requer a esse Tribunal de Contas do Estado que:
>
> (a) seja recebida a presente petição, a analisadas as questões de ordem a serem decididas como questões preliminares à apreciação da medida cautelar (art. 217 do Regimento Interno); e
>
> (b) seja adiado o julgamento previsto para a sessão telepresencial ordinária de 04 de maio de 2020, considerando a necessidade de maior estudo e/ou complementação de diligência (arts. 215, I e II, do Regimento Interno), e seja determinado à área técnica desse TCE/SC que se manifeste sobre as controvérsias factuais apontadas na presente petição, notadamente:
>
> (b.1.) quanto à circunstância de que a Emenda Constitucional federal nº 19/1998 e a Emenda Constitucional estadual nº 38/2004 foram promulgadas antes do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, dando ensejo à incidência da denominada eficácia preclusiva da coisa julgada;
>
> (b.2) bem como sobre o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executiva, haja vista que, à luz do princípio da actio nata, o descumprimento da coisa julgada – e, portanto, o nascimento da pretensão executiva do título judicial - ocorreu apenas em 01 de janeiro de 2019.
>
> [...]

Logo após, os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Atos de Pessoal desse Tribunal de Contas que elaborou as Informações de fls. 390-413 entendendo que as dúvidas trazidas pela Procuradoria Geral do Estado foram devidamente esclarecidas, remetendo o processo à apreciação colegiada do Plenário.

O Exmo. Sr. Relator, Conselheiro Wilson Wan-Dall, às fls. 414-445 elaborou seu voto à concessão de medida cautelar atípica para sustar o pagamento da verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, por violação aos ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, §1º e 4º, da Constituição Federal e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e determinou a audiência deste signatário, da então Procuradora-Geral do Estado a época dos fatos e do atual Procurador-Geral do Estado.

É o resumo do essencial.

2. SÍNTESE DOS EVENTOS OCORRIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PGE 4421/2019 – AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO IMPUTÁVEL AO SIGNATÁRIO:

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 411 Rub.
PROCURADORIA 406 PÁG. 401

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o processo administrativo PGE nº. 4421-2019 tem como fundamento a Lei Estadual n. 14.275/2008, que por sua vez disciplina o disposto no inciso XIII do art. 4º[1], no § 2º do art. 7º[2] e ainda no art. 20[3], todos da Lei Complementar Estadual (LCE) nº. 317/2005.

A LCE nº 317/2005 trata da organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece as atribuições do Conselho Superior da PGE.

O processo administrativo, apesar de envolver pedido formulado pela Associação de classe dos procuradores do Estado, tramitou junto à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina justamente em observância à legislação de regência que lhe confere a competência para processar e apreciar os pedidos envolvendo cumprimento de decisões judiciais, e demais feitos administrativos que envolvem satisfação e/ou reconhecimento de direitos.

E o pedido formulado pela APROESC que deu ensejo a autuação do processo administrativo PGE nº. 4421-2019 em 02/10/2019 consistiu em que "seja dado cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

---

[1] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**
Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:
(...)
XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;
(...)

[2] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**
Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:
(...)
§ 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.
(...)

[3] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**
Art. 20 Compete ao Conselho Superior:
(...)
VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;
(...

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 712 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7102
Fls 487 TCE/SC

acima ventilados, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa", em razão de descumprimento ocorrido em janeiro/2019.

As decisões a que se refere o pedido da associação de classe são justamente os seguintes:

> Mandado de segurança coletivo n. 2004.036760-3 – ajuizado pela APROESC em nome dos associados. Referência ainda a outros MS Individuais igualmente transitados em julgado. Mandados de segurança n. 1988.088311-8 e 1998.010977-9 – impetrados por grupo de procuradores à época;

Autuado o processo, em observância ao § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº. 14.275/2008[4] foram os autos encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que autorizasse o processamento, instrução e análise do pleito.

Autorizada a tramitação, os autos foram encaminhados para análise pela Consultoria Jurídica da PGE/SC – COJUR (fl. 47). Na sequência foi lavrado parecer pelo procurador Silvio Varela Júnior concordando com o pedido (fls. 48/53), cuja ementa destaca:

> Ementa: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196 da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

A Procuradora-Chefe da COJUR, Queila de Araújo Duarte Vahl, acolheu o parecer, ressaltando que *"constatado o descumprimento de decisões transitadas em julgado, que garantem a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e*

---

[4] **Lei Estadual no. 14.275/2008:**

Art.1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, **decidir sobre os pedidos administrativos** de indenização e **de satisfação de direitos**, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

(...)

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise do mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 713 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 713
Fls 488

Procuradores da Assembleia Legislativa, a correção de rumos é medida adequada". (fls. 69/71).

Posteriormente, a Procuradora-Geral do Estado determinou a distribuição dos autos ao Procurador do Estado Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, que atuara no contencioso sobre a mesma matéria, para também lavrar manifestação sobre o pedido administrativo (fl. 72 – item 01), quando então sobreveio manifestação no seguinte sentido: *"de fato, tem-se decisões judiciais já transitadas em julgado em que se concedeu paridade remuneratória aos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com base em reconhecida diferença remuneratória e com supedâneo no artigo 196 da CE, as quais somente vieram a ser descumpridas, efetivamente, em janeiro de 2019, surgindo ai o direito de se requerer o seu cumprimento".* (fls. 73/78).

No mesmo ato, a Procuradora-Geral do Estado determinou a convocação do Conselho Superior da PGE para análise da matéria em sessão designada para o dia 09/10/2019, sendo designado relator o Procurador do Estado João Carlos Castanheira Pedroza. (fl. 72 – itens 02 e 03).

Oportuno mencionar que, nos termos do já anteriormente transcrito artigo 20, inciso VII da LCE nº. 317/2005 compete ao Conselho Superior da PGE analisar processos administrativos como o PGE nº. 4421-2019. Além disso, o artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.275/2008 também determina a submissão ao Conselho Superior da PGE.[5]

Realizada a sessão, o Conselho Superior da PGE, por unanimidade, acolheu o voto do relator, que opinou pelo deferimento do pedido, conforme certidão de julgamento acostada à fl. 101 dos autos do processo administrativo.

[5] **Lei Estadual no. 14.275/2008:**
(...)
Art. 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno. (NR) (Redação dada pela LEI 15.025, de 2009)

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7114 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7104
Fls 489 TCE/SC

Destaca-se do voto do relator (fls. 79/100): ***não haver prescrição (relação de trato sucessivo e descumprimento da decisão se deu em janeiro/2019); não ser caso de relativização da coisa julgada; inaplicabilidade da súmula 339 do STF, da súmula vinculante 37 e do tema 315 da repercussão geral (aumento de vencimento de servidores públicos por decisão judicial sob o fundamento de isonomia), pois, no caso concreto, a isonomia estaria assegurada no próprio artigo 196 da Constituição Federal. As decisões judiciais tão somente reconheceram esse direito aos impetrantes.***

Em seguida, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e.e., Fernando Mangrich Ferreira, nos termos do artigo 11, inciso I, da LCE n. 317/2005[6], concordou com o parecer de fls. 48/53 da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Júnior, complementado pela manifestação de fls. 69/71 da Procuradora-Chefe da COJUR, Queila de Araújo Duarte Vahl, tendo-lhe sido atribuído o número 365/19-PGE (fl. 102).

A Procuradoria Geral do Estado, através de seu conselho superior, então, exercendo a competência que lhe é atribuída no já transcrito artigo 1º da Lei Estadual nº. 14.275/2008, em 10/10/2019, decidiu por acolher o requerimento formulado pela APROESC para cumprimento administrativo do disposto no acórdão transitado em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 2004.036760-3, cujo dispositivo, **por ser de índole concessiva, aplicar-se-ia a todos os representados pelo órgão de classe impetrante.**

Extrai-se do despacho exarado às fls. 103/106:

> "Após a abordagem de todos os pontos que envolvem a questão, possíveis impugnações ou oposições, com transparência, não restam dúvidas da necessidade de cumprimento da decisão judicial que, em Mandado de Segurança, reconheceu o direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, de forma a ser

[6] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**
Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos: (Redação dada pela LCE nº. 701/2017)
I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais (Redação dada pela LCE nº. 701/2017);
(...)

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 115 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 105
Fls 490 TCE/SC

> necessário o pagamento da diferença constatada em favor de todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina.
> Restou patente a vigência, a imutabilidade e a inviabilidade de relativização da coisa julgada ora em comento".

O processo foi, então, encaminhado ao Secretário de Estado da Administração para adoção das medidas necessárias ao que restou interpretado pela PGE, haja vista competência estabelecida no artigo 29, inciso I, "f" da Lei Complementar Estadual n°. 741/2019[7], que proferiu despacho determinando, com base nos fundamentos do Parecer 365/19-PGE, acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, **a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP para que desse, então, o cumprimento à decisão judicial (fl. 107).**

A Gerência de Remuneração Funcional desta Pasta, por sua vez, cumpriu a mencionada decisão na folha outubro de 2019, equiparando o subsídio dos Procuradores do Estado de Santa Catarina aos subsídios percebidos pelos Procuradores da Assembleia Legislativa. Tal adimplemento foi satisfeito no âmbito desta Pasta por meio inclusão da rubrica denominada "verba de equivalência" cujo valor é justamente a diferença entre ambos os subsídios, respeitada a classe na carreira de cada titular.

Como se pode constatar, nos termos da Lei Estadual n°. 14.275/2008, a competência para deliberar sobre o pedido formulado pela APROESC cabia à Procuradoria Geral do Estado, no âmbito do Conselho Superior da PGE. **Uma vez analisada a matéria no âmbito da PGE, competia ao signatário proceder aos atos necessários à implantação, diante das orientações do órgão central de serviços jurídicos.**

Frisa-se, portanto, que o ato do Secretário de Estado da Administração consiste na simples determinação de implementação em folha de pagamento,

[7] Lei Complementar Estadual no. 741/2019:
Art. 29 À SEA compete:
I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
(...)
f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
(...)

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual n° 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2116 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1406

porquanto compete à Secretaria de Estado da Administração, na qualidade de Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, promover medidas administrativas a materializar comandos dessa natureza.

Importa destacar, ainda, que houve demonstração no âmbito do processo administrativo de que há decisões judiciais favoráveis a diversos Procuradores em processos de Mandado de Segurança impetrados em nome próprio (Mandados de segurança n. 1988.088311-8 e 1998.010977-9), para além do Mandado de Segurança Coletivo, com acórdãos concessivos da segurança, todos com trânsito em julgado, a impedir que fora do âmbito da Procuradoria Geral do Estado houvesse imposição de restrições ao cumprimento, ainda mais quando, para que tal ocorresse, houvesse a necessidade de declaração de inconstitucionalidades, como se observa nos fundamentos da decisão cautelar.

A princípio, diante da evidente existência das decisões judiciais favoráveis aos Procuradores, com trânsito em julgado certificado, não era possível aferir a dimensão complexa que a matéria alcançaria no âmbito desse Tribunal de Contas. É corriqueiro, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração a implantação de decisões judiciais a partir de encaminhamentos provenientes da Procuradoria Geral do Estado.

Por outro lado, em situações normais, jamais uma decisão judicial emanada de ação coletiva poderia prejudicar aqueles que possuem comandos judiciais obtidos em ações individuais ou plúrimas, noticiadas nestes autos, a tal ponto de impor responsabilidades ao signatário.

3. DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO: DA INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO A SER ANULADO – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO E DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO – COMPLEXIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA JURÍDICA AFETA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

3.1. Da impossibilidade de o Tribunal de Contas sindicar a eficácia de decisão judicial transitada em julgado

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 717 Rub.
PROCURADORIA 7407
Fls 492 TCE/SC

Consoante se extrai claramente do exame dos autos, o objeto da controvérsia – e que ensejou a instauração da inspeção de regularidade de atos de pessoal – diz respeito a se saber os limites e o alcance da eficácia de decisão judicial transitada em julgado, que assegurou, em favor de Procuradores do Estado, a paridade remuneratória com Procuradores da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

As considerações da área técnica desse Tribunal de Contas se centram em afirmações como uma suposta perda da eficácia da coisa julgada, em razão de supervenientes alterações legislativas, ou em alegações relacionadas com a necessidade de relativização da própria coisa julgada, à luz de entendimento ou de súmulas posteriormente consolidadas no âmbito da jurisprudência dos Tribunais. Dúvidas não há, portanto, que o presente procedimento de inspeção de ato de regularidade de atos de pessoal está a sindicar decisão judicial, a fim de determinar se ela deve ou não ser cumprida, se ela é ou não ainda exigível da Administração.

Em vista disso, a primeiro e mais óbvia afirmação que se deve fazer diz respeito aos limites institucionais dessa Corte de Contas, que não pode sindicar o alcance e a exigibilidade de título judicial transitado em julgado. À luz da separação dos Poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal, não é dado ao Tribunal de Contas, que exerce a relevante função institucional de órgão auxiliar da Assembleia Legislativa, determinar quando e em que condições se deve promover cumprimento de decisão judicial.

Como bem destacou o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer, deve esse Tribunal de Contas "*acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense,* ***haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo*** *(dúvidas sobre a eficácia de dispositivo da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC)*" (sem grifos no original).

Veja-se, da jurisprudência do STF, o seguinte julgado:

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 418 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 2108
Fls 493 TCE/SC

Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM COMINAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE DECUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PELO TCU.** INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE PUDESSE JUSTIFICAR A PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A coisa julgada, posto garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, cumpre o escopo de estabilização das decisões e pacificação social através da: (i) imperatividade, e (ii) imutabilidade da resposta jurisdicional definitiva. 2. O art. 5º, XXXVI, ao prever que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", demanda interpretação teleológica que interdite a atuação, tanto do legislador, quanto dos demais Poderes constituídos, contrária à proclamação judicial em definitivo. A revisão do pronunciamento judicial agasalhado pelo manto da *res judicata* somente é possível na seara jurisdicional, por intermédio dos recursos e ações pertinentes.** Precedentes: MS 30.312 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.12.2012, e MS 23.758, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003. 3. **O Tribunal de Contas da União não é órgão revisional das decisões judiciais transitadas em julgado, vedando-se-lhe competência para determinar a suspensão de benefícios garantidos por pronunciamento coberto pela autoridade da *res judicata*** (Precedentes do Plenário: MS 25.460, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.02.2006; MS 23.758, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.06.2003). 4. In casu, não houve qualquer alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram suporte ao decisum judicial definitivo – situação excepcional que possibilitaria a perda da eficácia vinculante da coisa julgada, em face da máxima rebus sic stantibus –, mantendo-se a oponibilidade da coisa julgada em relação ao TCU. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 33350 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017) (sem grifos no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - **Vantagem pecuniária incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória.** II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Mandado de segurança deferido.
(MS 25460, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2005, DJ 10-02-2006 PP-00006 EMENT VOL-02220-02 PP-00226) (sem grifos no original)

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 419 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 409
Fls 494 TCE/SC

> EMENTA: - Mandado de Segurança. - Determinação de suspensão de pagamento de vantagem pessoal aos impetrantes que fere a coisa julgada. - Mandado de segurança deferido, para tornar sem efeito a decisão do Tribunal de Contas da União com relação aos ora impetrantes. (MS 23758, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 13-06-2003 PP-00015 EMENT VOL-02114-03 PP-00452)

Desse modo, conquanto o Tribunal de Contas exerça importante função institucional de fiscalização de atos e contratos da Administração Pública, há balizas e limites institucionais claros: não poderá atuar em matéria submetida a reserva de jurisdição, tal como é o caso do cumprimento de decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário ou, mais grave ainda, determinar a relativização de título judicial transitado em julgado.

3.2. Do Cumprimento de ordem judicial transitada em julgado. Paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa.

Entrando propriamente no cerne da controvérsia, verifica-se que, no âmbito do processo administrativo PGE n. 4421/2019, a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC) requereu fosse restabelecido o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, impetrado pela entidade, a fim de que seja assegurada a isonomia/paridade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado, gênero no qual se incluem os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado.

O referido julgado foi assim ementado:

> Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1° e 2°), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS n° 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello) "O mandado de segurança

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7120 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 2110
Fls 495 TCE/SC

não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

No requerimento da Associação, houve destaque, também, aos Mandados de Segurança nº. 1988.088311-8 (9.612) e nº. 1988.010977-9, nos quais, em decisões igualmente transitadas em julgado, reconheceu-se o direito, a inúmeros integrantes da carreira de Procurador do Estado, da paridade remuneratória.

Devidamente processado o feito, sobreveio manifestação consultiva mediante parecer, da lavra do Procurador Administrativo, Silvio Varela Junior, que concluiu pela procedência do pleito, fundada na necessidade de observância da coisa julgada. O parecer foi acolhido pela então Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Queila de Araújo Duarte Vahl e, então, submetido a exame do Conselho Superior da PGE; houve a distribuição do feito à relatoria do Conselheiro João Carlos Castanheira Pedroza, que concluiu por "*inexistirem razões jurídicas para que não se dê o devido cumprimento à ordem judicial, transitada em julgado, que assegurou aos representados pela Associação postulante o mesmo patamar remuneratório aplicado aos Procuradores da Assembleia Legislativa*". Após o acolhimento do voto à unanimidade pelo colegiado, houve então o referendo do Parecer 365/19-PGE pelo então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e.e., Fernando Mangrich Ferreira, e, por fim, aprovação pela então Procuradora-Geral do Estado, Célia Iraci da Cunha.

Encaminhado o feito a este signatário, nos termos do art. 29, I, alínea *f*, da Lei Complementar estadual n. 741/2019, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, para implantação da paridade, conforme parecer da Procuradora-Geral do Estado.

3.3 Da eficácia da coisa julgada:

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 421 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 111
Fls 496

O primeiro apontamento formulado diz respeito a uma suposta perda da eficácia da coisa julgada em decorrência de modificação de dispositivos constitucionais federais e estaduais. Primeiro, diz-se que, por ter a Emenda Constitucional nº 19/1998 promovido modificação constitucional nos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, tais alterações consistiriam em uma modificação da base jurídica em que se deu a decisão judicial; segundo, diz-se que o mesmo ocorreu em decorrência da Emenda Constitucional estadual n. 38/2014.

Quanto a esse aspecto, é necessário observar que ambas as emendas constitucionais, a federal e a estadual, referidas pelo Tribunal de Contas, são anteriores ao trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo impetrado pela APROESC (e naturalmente também aos demais mandados de segurança referidos no processo administrativo), de modo que se aplica à hipótese a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*".

Ademais, embora o art. 505 do CPC/2015 preveja que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, poder-se-ia discutir judicialmente uma modificação no estado de fato ou de direito, ele prevê claramente que tal circunstância somente se daria se a parte pedisse a revisão do que foi estatuído na sentença. E tal revisão, necessariamente dependente de submissão a exame judicial, somente poderia envolver fatos supervenientes ao trânsito em julgado, o que não é o caso das alterações constitucionais apontadas.

Não obstante o tempo transcorrido desde a decisão judicial, não há mudança da base jurídica em que se fundamentou a coisa julgada. Tanto na época quanto agora, vige sem qualquer contestação o art. 196 da Constituição do Estado, prevendo o tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, carreiras que se inserem no gênero de Procuradores dos Poderes. Trata-se de dispositivo constitucional estadual

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 782 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7 12
Fls 497

vigente e, até aqui, insista-se, sem qualquer contestação quanto a sua validade ou eficácia. Como destacado no acórdão que ensejou o cumprimento, trata-se inclusive de regra específica em relação ao art. 26 da Constituição Estadual, de modo que seu cumprimento independe de intermediação legislativa. Além disso, a alteração promovida pela EC estadual n. 38/2004 não implicou alteração do conteúdo normativo do art. 196 da CE.

Por outro lado, a base fática de violação ao direito, tanto na época da decisão quanto agora, é rigorosamente a mesma: a diferença de remuneração que se paga aos Procuradores da Assembleia e aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado.

Embora os relatórios da área técnica desse Tribunal façam referência à circunstância de que os Procuradores da ALESC não recebem mais uma parcela remuneratória então denominada "verba de equivalência", deve-se destacar que, para efeitos da remuneração dos Procuradores do Estado, "verba de equivalência" corresponde à diferença entre o subsídio dos Procuradores da ALESC e o dos Procuradores do Estado, não podendo a ela ser conferido um tratamento destacado ou autônomo em relação ao subsídio, como se tratasse de uma gratificação ou vantagem específica. A "equivalência", no caso, é a paridade remuneratória, ou isonomia, tal qual a expressão utilizada no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Mais precisamente: a "equivalência" é a diferença entre os subsídios, e o motivo da invocação ao art. 196 da CE e da exigibilidade do título judicial transitado em julgado.

Inexiste, pois, qualquer fundamento para que se considere que a coisa julgada perdeu o seu objeto, ou se exauriu, uma vez que ela, por força da segurança jurídica, deve ser respeitada - como garantia fundamental que é (art. 5º, XXXVI, da CF) - inclusive em relações de trato sucessivo, como é o caso do vínculo de servidores públicos com o Estado.

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7123 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7123
Fls 498 TCE/SC

É importante pontuar que, quanto a esse aspecto, a emissão de eventual entendimento jurídico diverso por órgão fracionário do Tribunal de Justiça, tal como ocorreu no MS 2008.054819-5, não tem o condão de infirmar a força vinculante da coisa julgada, de estatura constitucional; não houve, no caso, a participação das mesmas partes, de modo que a referida decisão não pode ser oposta a quem não participou da relação jurídico-processual.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reforçou a doutrina da indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade da coisa julgada:

> E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" – "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1126631 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019) (sem grifos no original)

Da fundamentação do acórdão se colhe a lição no sentido de que a intangibilidade da coisa julgada é dotada de tal intensidade que *"nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada."*

Por fim, ressalte-se que, contrariamente ao alegado no Relatório nº DAP – 350/2020, a modificação do art. 26, § 1º, da Constituição Estadual, que vedou a aplicação da isonomia de vencimentos para servidores em cargos semelhantes, não prejudicou, tampouco esvaziou a norma do art. 196, a qual assegura de forma

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7124 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7114
Fls 499 TCE/SC

específica e expressa o direito à isonomia aos Procuradores dos Poderes do Estado, no que tange à "fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório". Se, por força da EC 38/2004, houve a supressão da isonomia contida no § 1º do art. 26 da CE, não houve a supressão da isonomia expressamente veiculada no *caput* do art. 196 da CE, de modo que o fundamento jurídico-constitucional do título judicial transitado em julgado permanece inteiramente hígido.

A rigor, as normas mencionadas dispõem sobre situações diversas. Enquanto o artigo 26, §1º, condicionava a isonomia de vencimentos à edição de Lei Complementar, o art. 196 sempre representou, e ainda representa, uma norma específica e autoaplicável, que estabelece paridade entre carreiras de mesma natureza, a exemplo do estabelecido nos arts. 61, § 4º; e 78, V, da Constituição Estadual. É ilógico pensar que a norma do art. 196, tratada em dispositivo específico, estava vinculada à regra de necessidade de previsão de lei complementar, para reconhecimento da isonomia/paridade remuneratória. Se fosse o caso, não haveria necessidade de haver uma regra específica quanto a isso.

Nesse contexto, ao exame do comando judicial, tornou-se inevitável a conclusão quanto à imperatividade do seu cumprimento, o que não estava ocorrendo desde janeiro de 2019.

3.4. Da impossibilidade de relativização da coisa julgada na espécie. Ausência de pressupostos processuais.

É importante que se afirme, na hipótese, a impossibilidade da relativização da coisa julgada, ao contrário do sustentado pela área técnica desse Tribunal de Contas em suas manifestações e que, em verdade, é a tese principal do presente procedimento de inspeção de regularidade de atos de pessoal.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de controle concentrado e também em repercussão geral, e o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, já fixaram balizas

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 725 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 715
Fls 500 TCE/SC

para que ocorra a denominada relativização da coisa julgada, ou, caso se prefira, eficácia rescisória de título judicial fundado em norma inconstitucional.

O STF estabeleceu que, para fins de relativização da coisa julgada, é **condição para que se declare a inexigibilidade de título judicial transitado em julgado** a existência de **vício de inconstitucionalidade qualificado**. E isto se dá apenas quando tenha havido **prévio pronunciamento específico** da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou estadual, e posteriormente a essa declaração venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação.

Veja-se:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1°-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1°-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1° DO CPC/73; ART. 525, § 1°, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5° DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1°-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1°-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1° do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1° do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1°, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5°. **São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** 4. Ação

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7/26 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7/16
Fls 501 TCE/SC

julgada improcedente. (ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016) (sem grifos no original)

Na mesma linha, segue o tema 360 da Repercussão Geral, do STF, e tema 420 da sistemática de Recursos Especiais Repetitivos, do STJ, ambos exigindo que, para que se proceda à eficácia rescisória de sentenças supostamente inconstitucionais, a declaração de inconstitucionalidade da norma tida como base para a decisão tenha se dado em momento anterior ao trânsito em julgado.

As decisões foram assim ementadas:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. **4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611503, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019) (sem grifos no original)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1127 Rub.
PROCURADORIA Fls 502 TCE/SC PÁG.

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. **Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF,** tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Portanto, considerando que o art. 196 da CE não foi declarado inconstitucional antes do trânsito em julgado dos títulos judiciais que foram cumpridos (e nem mesmo depois, já que, até aqui, a norma não foi objetivamente impugnada), não está presente condição indispensável para que se cogite a eficácia rescisória de sentença inconstitucional.

3.5. Da observância do princípio da reserva legal. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF.

Quanto ao tema da observância do princípio da reserva legal, não bastasse a impossibilidade de se sindicar administrativamente o acerto ou desacerto

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7128 Rub.
PROCURADORIA Fls 503 PÁG.

das razões veiculadas em decisão judicial transitada em julgado, é importante que se faça a devida distinção entre a *ratio decidendi* do acórdão transitado em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral.

A Súmula 339 do STF, que fora convertida na Súmula Vinculante 37, prevê, *in verbis*:

> Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia.

Ocorre que o presente caso apresenta contornos diferentes e não se subsume às hipóteses jurídicas versadas nas súmulas mencionadas, considerando que a paridade remuneratória foi reconhecida com fundamento no art. 196 da Constituição Estadual. O que se veda, em síntese, é que o Poder Judiciário promova a isonomia remuneratória, sem previsão legal que a ampare. No caso, há norma jurídica prevendo a isonomia: é o art. 196 da Constituição Estadual, norma de estatura constitucional.

Veja-se que, no RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que "*dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia*". Portanto, a diferenciação necessária entre o caso dos autos e a tese jurisprudencial da súmula reside justamente na circunstância de que, no caso da paridade remuneratória, há lei impondo a isonomia, e não de isonomia extraída de interpretação ou construção judicial abstrata. A lei a que se faz referência, em sentido *lato*, é a norma constitucional insculpida no art. 196 da Constituição Estadual.

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7129 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7129

A matéria, com referência direta ao art. 196 da Constituição Estadual, foi recentemente examinada no âmbito do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, o qual se pronunciou no seguinte sentido:

> Ora, como visto, o acórdão que concedeu em parte a segurança pleiteada por Delegados de Polícia catarinenses não se revela fundado "no princípio da isonomia, independentemente de lei", tampouco descumpriu a orientação emanada do Enunciado 339 da Súmula do STF, de modo que não conflita com a jurisprudência de nossa Corte Constitucional, muito menos contraria o que restou assentado no julgamento levado a efeito sob a égide do sistema de repercussão geral.
>
> Aqui, data vênia, o Judiciário não aumentou vencimentos com fulcro na isonomia, mas sim deu efetividade a comando expresso da Carta barriga Verde de que "Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º (art. 196).
>
> Tal prerrogativa, portanto, concedida pelo Poder Constituinte Estadual, tendo fundamento mais do que legal, posto que previsto na Lei Maior Catarinense.
>
> Cumpre, portanto, em sede de juízo de retratação (CPC, art. 543-B, § 3º), ratificar o acórdão de fls. 191-203, eis que em nada colide com o decidido no RE 592.317/RJ (Tema 315/STF). (TJSC, Mandado de Segurança n. 9020365-50.1998.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2016)

Desse modo, não há reparo a ser feito nas conclusões jurídicas adotadas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que reconheceu o direito dos Procuradores do Estado, na condição de beneficiários de acórdão transitado em julgado, o mesmo patamar remuneratório dos Procuradores da Assembleia Legislativa; do mesmo modo, não há reparo na decisão do Senhor Secretário de Estado da Administração que, amparado nesse entendimento jurídico manifestado por meio de pareceres da PGE, determinou o seu cumprimento.

3.6. Da inexistência de prescrição

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1130 Rub.
PROCURADORIA Fls 1505 PÁG.

Questionou-se também, na informação do DAP, a eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória do título judicial que assegurou o direito reivindicado pela APROESC. Aduziu-se, em síntese, que, superado o prazo de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão e o pedido de cumprimento da sentença, a pretensão não seria mais exigível.

Ora, tal conclusão seria acertada se, desde a decisão, tivesse ocorrido o descumprimento do Estado em relação à paridade remuneratória determinada pelo título judicial, sem qualquer insurgência dos interessados. Não é esse, contudo, o quadro fático. Consoante foi devidamente reconhecido no processo PGE 4421/2019, a paridade remuneratória vinha sendo observada pelo Estado de Santa Catarina até dezembro de 2018, estabelecendo-se diferenciação remuneratória apenas a partir de janeiro de 2019. Não havia, portanto, até janeiro de 2019, pretensão de cumprimento passível de ser exercida. Se as carreiras recebiam idêntico subsídio, não havia descumprimento.

Consoante entendimento jurídico pacífico nos Tribunais, aplica-se ao caso do princípio da *actio nata*: "*a prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026330-59.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-02-2020). Portanto, o lapso temporal necessário para configuração de eventual prescrição não seria o transcurso de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento, mas sim esse mesmo prazo entre o descumprimento da decisão e o pedido de cumprimento.

No caso em exame, contudo, transcorreram apenas alguns meses até que a pretensão de cumprimento fosse exercida. Logo, inexiste prescrição.

3.7. Da impossibilidade de imposição de responsabilidade ao signatário em face de interpretação jurídica e declaração de inconstitucionalidade pelo órgão de controle:

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7131 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7121
Fls 506 TCE/SC

No requerimento da Associação dos Procuradores do Estado, que inaugurou o processo administrativo em análise, houve destaque, também, a Mandados de Segurança diversos, individuais e coletivos, todos com decisão judicial transitada em julgado.

Houve anexação dos documentos necessários à comprovação da divergência de remuneração entre os cargos, atestando a necessidade de subsunção dos fatos às decisões judiciais anexadas, o que foi feito no âmbito da PGE, com análise de todos as questões jurídicas suscitadas.

Esse e. Tribunal de Contas enveredou para o controle de constitucionalidade e defende a tese de que não é mais possível assegurar eficácia ao disposto no artigo 196 da Constituição Federal.

Este aspecto, que resume toda a celeuma, é mais uma vez reforçado para dizer que a imputação de eventual responsabilidade ao signatário só poderia se dar diante da irregularidade formal na tramitação processo administrativo PGE 4421/2019, sobre o qual nenhuma alegação de ilegalidade está sendo debatida ou foi até o momento posta.

O que se tem é uma inovação hermenêutica incomum, com pretensão de responsabilização de agentes públicos a partir do que não seria sequer previsível, como visto nos tópicos anteriores.

Diz-se isso para reforçar que o signatário não pode ser responsabilizado por não antever esse exercício de interpretação e por deixar de fazer controle de constitucionalidade que definitivamente não lhe cabe.

Com efeito, são tantos os aspectos jurídicos envolvidos, com inovações de toda ordem, que não pode ser imposto ao signatário uma atividade jurisdicional típica e um exercício de hermenêutica até mesmo improvável, com o fim de lhe impor responsabilidade pela determinação de cumprimento e implantação de decisão judicial

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 432 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 422
Fls 507 TCE/SC

transitada em julgado, na linha do entendimento posto pelo órgão central de serviços jurídicos do Poder Executivo.

Destarte, o histórico dos fatos e a referência aos argumentos de defesa apresentados nos autos claramente espelham a complexidade da matéria jurídica que foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com resultado no acolhimento do pedido administrativamente formulado.

Cabia à Secretaria de Estado da Administração agir em consonância com o que interpretado no âmbito da PGE e dar cumprimento ao que restou deliberado no processo administrativo PGE nº. 4421/2019, nos termos do Parecer 365/19-PGE, acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, devidamente auditado pelo Conselho Superior da PGE.

A Lei Estadual nº. 14.275/2008 que regulou toda a tramitação do processo administrativo define que a competência para decidir sobre o pedido formulado pela APROESC cabia à Procuradoria Geral do Estado. Uma vez a autoridade competente tendo deliberado, ao Secretário de Estado da Administração não lhe era facultado deixar de determinar a realização das medidas necessárias ao efetivo e imediato cumprimento.

Carece de higidez, portanto, a assertiva de que o Secretário de Estado da Administração ordenara despesa pública em desacordo com a lei, causando prejuízos ao Erário Catarinense, beneficiando indevidamente os ocupantes do cargo de Procurador do Estado.

E aqui vale um parênteses para trazer à tona o funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, do qual a Procuradoria Geral do Estado é órgão central, na forma do art. 2º, da LCE 317/2005.

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7133 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7123
Fls 508 TCE/SC

A organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Pública Estadual são disciplinados por meio do Decreto nº 724/2007. Sua estrutura consta da Seção II do mencionado diploma. Vejamos:

> **SEÇÃO II**
> **Da Estrutura do Sistema**
>
> Art. 3º O Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compreende hierarquicamente:
>
> I – Procuradoria Geral do Estado, como órgão central;
> II - consultoria jurídica da Procuradoria Geral do Estado, como núcleo técnico;
> III - consultorias jurídicas das Secretarias de Estado, ou Órgãos equivalentes, como órgãos setoriais;
> IV - órgãos jurídicos, integrantes da estrutura das entidades da administração indireta como Órgãos seccionais.
> § 1º Os órgãos setoriais subordinam-se tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado.
> § 2º Os órgãos seccionais vinculam-se tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado.
> § 3º Por solicitação dos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, as respectivas assessorias jurídicas ou órgãos equivalentes poderão integrar o Sistema de Serviços Jurídicos.
>
> Art. 4º Visando a uniformização da orientação técnica, os órgãos setoriais e seccionais devem:
>
> I – observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo todas as suas determinações e recomendações;
> II – encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, no prazo por ela fixado, todas as informações e documentos, inclusive procurações para fins de representação judicial;
> III – encaminhar, até 48 (quarenta e oito) horas após seu recebimento, cópias das citações, intimações e notificações recebidas, com toda a documentação e informações necessárias para a elaboração da defesa do Estado ou da respectiva entidade em juízo;
> IV – apresentar relatório das atividades jurídicas desenvolvidas à Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, cujo conteúdo e peridiocidade serão definidas pelo Corregedor-Geral em ato próprio; e
> V - dar ciência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Procuradoria Geral do Estado, de qualquer demanda ou processo administrativo que tenha valor superior a 800 (oitocentos) salários mínimos ou que possa produzir grave dano ao patrimônio da entidade.

Conforme se extrai dos dispositivos colacionados acima existe uma subordinação técnica desta Pasta no que tange as orientações de cunho jurídico exaradas pela Procuradoria Geral do Estado, porquanto as orientações exaradas pelo

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2134 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 2134
Fls 509 TCE/SC

órgão central do Sistema devem, obrigatoriamente, ser observadas pelos órgãos setoriais, na forma do inciso I, do art. 4º do supracitado Decreto.

Com base na sistemática acima elucidada, sequer poderia este signatário submeter a matéria à apreciação de sua Consultoria Jurídica, porquanto os órgãos setoriais se subordinam tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado, na forma do §1º, do art. 3º, devendo cumprir todas as suas determinações e orientações.

Verifica-se, portanto, que sob nenhum prisma é possível aferir que a atuação da Secretaria de Estado da Administração se deu à margem da legislação de regência.

São estas as informações concernentes à atuação deste signatário no âmbito do processo administrativo PGE nº 4421/2019, que culminou com a concessão da isonomia remuneratória objeto do presente procedimento de inspeção de regularidade.

Florianópolis, 13 de junho de 2020.

JORGE EDUARDO TASCA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 0CE4F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 13/07/2020 às 14:09:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código N6B34Q8K.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

13/07/2020 14:23 Fls. 510

JUNTADA DE DOCUMENTOS AO PROCESSO 2000050497

EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.Sª os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
Defesa Secretário TCE - SEA 4890-2020.pdf	- Resposta de Audiência	

Esse documento foi assinado digitalmente por Jorge Eduardo Tasca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 51C1C

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 2136
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 2126

Fls 511 TCE/SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO Nº @RLI-20/00050497
UNIDADE GESTORA: Procuradoria-Geral do Estado
RESPONSÁVEIS: Célia Iraci da Cunha e Jorge Eduardo Tasca

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 124 do Regimento Interno do TCE/SC, apresentar defesa nos autos em epígrafe, em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

No âmbito do processo administrativo SGPe nº PGE 4421/2019, a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC) requereu fosse restabelecido o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, impetrado pela referida entidade, a fim de garantir a isonomia/paridade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado, gênero no qual se incluem os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado.

O referido julgado foi assim ementado:

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JU0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7137 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7127
Fls 512 TCE/SC

> **Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade.** Ordem concedida parcialmente. **Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa.** (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello) "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005). (sem grifos no original)

No requerimento da associação, considerou-se também, como reforço à pretensão, acórdãos proferidos em mandados de segurança, também transitados em julgado, que haviam sido impetrados por um grupo significativo de Procuradores do Estado, ativos e inativos, cujas decisões foram assim ementadas:

> - Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
>
> - Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26º, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196. Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 738 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 328
Fls 513 TCE/SC

Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e xcerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida. (MS. 9.612, rel. Des. João José Schaefer, Segundo Grupo de Câmaras, j. 13.05.1996)

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ART. 132 DA ***LEX MATER*** E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.

Apto é o remédio heroico para obstar ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão-somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a arguição incidental de inconstitucionalidade. ***Ipso facto*** o controle difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.

"Os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele presenta o Estado" (REsp 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).

Representando o Procurador do Estado judicial e

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7139 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7129
Fls 514 TCE/SC

> extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual. (MS n. 98.010977-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 13.11.2020)

Devidamente processado o feito, sobreveio manifestação consultiva mediante parecer, da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, que concluiu pela procedência do pleito, fundada na necessidade de observância da coisa julgada.

O parecer foi acolhido pela então Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl e, então, submetido a exame do Conselho Superior da PGE; houve a distribuição do feito à relatoria do Conselheiro Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, que concluiu por "*inexistirem razões jurídicas para que não se dê o devido cumprimento à ordem judicial, transitada em julgado, que assegurou aos representados pela Associação postulante o mesmo patamar remuneratório aplicado aos Procuradores da Assembleia Legislativa*".

Após o acolhimento do voto à unanimidade pelo colegiado, houve então o referendo do Parecer 365/19-PGE pelo então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e.e., Dr. Fernando Mangrich Ferreira, e, por fim, aprovação pela então Procuradora-Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha.

Encaminhado o feito ao Senhor Secretário de Estado da Administração, nos termos do art. 29, I, alínea *f*, da Lei Complementar estadual n. 741/2019, a autoridade administrativa determinou a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP daquela Pasta, para cumprimento, o que ocorreu em outubro de 2019.

Em 11 de fevereiro de 2020, esse Tribunal de Contas do Estado de Santa

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JU0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 740 Rub.
PROCURADORIA PÁG.
Fls 515 TCE/SC

Catarina instaurou inspeção de regularidade de ato de pessoal, iniciada por determinação da sua Diretoria-Geral de Controle Externo, a partir da Informação nº DAP-1/2020, destinada a averiguar eventuais irregularidades no pagamento de paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, a qual foi implementada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração em cumprimento a ordem judicial transitada em julgado.

A Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP – 350/2020, que afirmou as seguintes irregularidades: (a) inconstitucionalidade da isonomia remuneratória pretendida entre as carreiras em análise, em razão de alteração de regra constitucional; (b) relativização dos efeitos das decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram o direito à paridade remuneratória, em virtude da modificação da situação fático-jurídica ao longo do tempo; e (c) necessidade de sustação cautelar do pagamento da verba de equivalência aos Procuradores do Estado, tendo em vista o poder-dever desse Tribunal de Contas de resguardar o erário.

Na conclusão do Relatório, foram sugeridas, ao Relator, as seguintes medidas:

> **3.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina**, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e **a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos**, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7141 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7131
Fls 516 TCE/SC

acrescido pela Resolução n. TC-131/2016;

3.2. No mérito, determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova a Audiência dos responsáveis Sra. Célia Iraci da Cunha, CPF nº 035.449.429-50, Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina de 02/01/2019 a 07/02/2020, e Sr. Jorge Eduardo Tasca, CPF nº 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:

3.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004).

3.3. **Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP** deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

3.4. Dar ciência do presente Relatório Técnico, Voto e Decisão Plenária à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas exarou parecer no qual consignou, *in verbis*:

Diante dessas circunstâncias, e **em ordem a se evitar a tomada de**

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7142 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7142
Fls 517

decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas, em um primeiro momento, acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense, haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivos da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC).

Conseguintemente, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo acompanhamento parcial da proposta de encaminhamento consignada no Relatório nº DAP-350/2020, com vistas à adoção as medidas consignadas nos itens 3.2 a 3.4, e **com a postergação da análise da medida cautelar sugerida no item 3.1**.

Em caráter adicional, e na linha das razões vertidas nesse parecer, propõe-se a realização de audiência formal também do atual Procurador-Geral do Estado para que, na condição de atual gestor da PGE/SC, e tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório, tenha oportunidade de se manifestar processualmente sobre o indício de irregularidade levantado pela DAP, passível de futuras determinações/recomendações ao gestor da Unidade. (sem grifos no original)

Ao final, o órgão ministerial junto ao Tribunal de Contas adotou as seguintes conclusões:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1. AUDIÊNCIA da Sra. Célia Iraci da Cunha, então Procuradora-Geral do Estado, e o Sr. Jorge Eduardo Tasca, Secretário de Estado da Administração, para apresentarem justificativas acerca do indício de restrição constante do item 3.2.1 do Relatório nº DAP-350/2020.

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7143 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7133
Fls 518 SCF/SC

3.2 – AUDIÊNCIA do atual Procurador-Geral Estado para que possa se manifestar acerca do indício de restrição constante do item *3.2.1* do Relatório nº DAP-350/2020, passível de eventuais determinações/recomendações futuras à Unidade Gestora.

3.3 – POSTERGAÇÃO da análise da medida cautelar proposta pela Diretoria de Atos de Pessoal com vistas à prévia oitiva dos agentes envolvidos e sobretudo ao amadurecimento da causa, atentando-se para os desdobramentos da questão no Tribunal de Justiça catarinense, nos termos deste parecer.

3.4 – DETERMINAÇÃO à Diretoria de Atos de Pessoal do TCE/SC que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, com vistas à apuração de todas as questões referentes ao assunto.

3.5 – DAR CIÊNCIA do relatório de instrução, deste parecer ministerial e da decisão vindoura aos órgãos discriminados no item *3.4* do Relatório nº DAP-350/2020.

Ignorando, no entanto, as recomendações do Ministério Público de Contas, o qual sugeriu a audiência prévia dos interessados antes da apreciação da cautelar, o presente expediente foi pautado para apreciação em sessão virtual prevista para o dia 15 de abril de 2020.

Sobreveio, então, requerimento deste Procurador-Geral do Estado, para que fosse assegurado o direito de defesa prévio à apreciação da cautelar, tal como recomendado pelo Ministério Público de Contas, e, subsidiariamente, a realização de sustentação oral em sessão presencial, nos termos do art. 193-D do Regimento Interno do TCE. Ao ser deferido o requerimento pelo eminente relator, assegurou-se, tão-somente, a realização de sustentação oral, a ser realizada em sessão presencial.

No entanto, sem que fosse assegurada, mais uma vez, a audiência formal prévia dos interessados, inclusive do atual Procurador-Geral do Estado, o feito foi novamente pautado, desta vez para a sua apreciação em sessão ordinária telepresencial,

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 744 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 744
Fls 519 TCE/SC

nos termos da Portaria N. TC 108/2020.

Em 11 de maio de 2020, não obstante os esclarecimentos prestados, espontaneamente, pela Procuradoria-Geral do Estado (já que não foi assegurado prazo para audiência formal prévia), a medida cautelar foi apreciada pelo Tribunal Pleno, o qual acatou a recomendação do Relatório nº DAP – 350/2020, sendo proferida a Decisão nº 285/2020, nos seguintes termos:

> **O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
>
> ***1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina***, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e ***a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos***, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, X e XIII, e 39, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 19/1998) e 23, VI, 23-A e 26, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado n. 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e §9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016.
>
> ***2***. No mérito, determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM) deste Tribunal que promova a ***AUDIÊNCIA*** da Sra. ***CÉLIA IRACI DA CUNHA***, CPF n. 035.449.429-50, Procuradora-Geral do Estado de 02/01/2019 a 07/02/2020, e dos Srs. ***ALISSON DE BOM DE SOUZA***, CPF n. 040.906.369-06, atual Procurador-Geral do Estado, e ***JORGE EDUARDO TASCA***, CPF n. 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

02/01/2019, nos termos do art. 29, §1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar do recebimento desta deliberação, a respeito do pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento aos arts. 37, X e XIII, e 39, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 19/1998) e 23, VI, 23-A e 26, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado n. 38/2004).

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria-Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 350/2020***, aos Responsáveis retronominados, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

As autoridades nominadas no item 2 da decisão foram notificadas, por meio dos Ofícios TCE/SEG nº 6811/2020, TCE/SEG nº 6807/2020 e TCE/SEG nº 6805/2020, datados de 12.05.2020 e recebidos em 13.05.2020. Após, houve deferimento do pedido de prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, a qual, agora, faz-se segundo fatos e fundamentos abaixo expostos.

É a síntese do essencial.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Dos limites da competência constitucional do Tribunal de Contas do

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

Estado. Impossibilidade do TCE sindicar o cumprimento de decisões judiciais. Invasão de atribuição própria do Poder Judiciário. Reserva de jurisdição.

No modelo constitucional estadual, a competência e a conformação institucional do Tribunal de Contas do Estado são definidas pelos arts. 59 e seguintes da Constituição do Estado, em absoluta simetria com o que estabelecido no art. 71 da Constituição Federal para o Tribunal de Contas da União. Trata-se de auxiliar do Poder Legislativo com atribuição de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, órgão sem funções jurisdicionais e que, em razão disso, não possui atribuição de desconstituir, relativizar e/ou declarar a ineficácia de decisões judiciais transitadas em julgado.

É justamente em vista da ausência de natureza jurisdicional da atuação dos Tribunais de Contas que está em curso, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, debate sobre a legitimidade constitucional de que, na esfera controladora, seja possível declarar, pela via de controle difuso, a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. Propondo a revisão da Súmula nº 347 do STF, editada no longínquo ano de 1963 (quando vigente outra Carta Constitucional), há decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

> Dentro da perspectiva constitucional inaugurada em 1988, o Tribunal de Contas da União é órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, cuja competência é delimitada pelo artigo 71 do texto constitucional, (...). **É inconcebível, portanto, a hipótese do Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988.** (MS 35.410 MC, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 15-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018).

No mesmo sentido, houve decisão do Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*:

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 744 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1037
Fls 522 TCE/SC

> Não me impressiona o teor da Súmula n° 347 desta Corte, segundo o qual "o Tribunal de Contas, o exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público". A referida regra sumular foi aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, num contexto constitucional totalmente diferente do atual. Até o advento da Emenda Constitucional n° 16, de 1965, que introduziu em nosso sistema o controle abstrato de normas, admitia-se como legítima a recusa, por parte de órgãos não-jurisdicionais, à aplicação da lei considerada inconstitucional. No entanto, é preciso levar em conta que o texto constitucional de 1988 introduziu uma mudança radical no nosso sistema de controle de constitucionalidade. Em escritos doutrinários, tenho enfatizado que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de se submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, operou uma mudança substancial no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil. Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade. A amplitude do direito de propositura faz com que até mesmo pleitos tipicamente individuais sejam submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o processo de controle abstrato de normas cumpre entre nós uma dupla função: atua tanto como instrumento de defesa da ordem objetiva, quanto como instrumento de defesa de posições subjetivas.
>
> **Assim, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula 347 em face da ordem constitucional instaurada com a Constituição de 1988.** (MS 25888 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/03/2006, publicado em DJ 29/03/2006 PP-00011)

Ocorre que, se está em curso discussão a respeito da possibilidade jurídica de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por Corte de Contas, o que se observa é que, na jurisprudência do STF, não há qualquer dúvida quanto à **completa impossibilidade/inviabilidade** de que tais instâncias controladoras

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7148 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7138
Fls 523 TCE/SC

possam revisar, desconstituir e/ou relativizar decisões judiciais.

Nesse sentido, do Ministro Celso de Mello, destaca-se, *in verbis*:

> E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – **COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL** – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – **PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" – "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA), SE UNÂNIME A VOTAÇÃO (CPC, ART. 1.021, § 4º) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1164768 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC **19-11-2019**)

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – **APRECIAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU – INTEGRAL OPONIBILIDADE DA "RES JUDICATA" AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA**

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2149 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7133
Fls 524

A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" – "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INADMISSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA – PRECEDENTES – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA MANDAMENTAL DECIDIR, EM ATO SINGULAR, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 205, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 28/2009) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a "res judicata", em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória.** Precedentes. - **A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente, "tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser" (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido questionado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo ("tantum judicatum quantum**

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JU0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7150 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 3140
Fls 525

> **disputatum vel disputari debebat").** Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes.
> (MS 26271 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 15-03-2013 PUBLIC 18-03-2013) (sem grifos no original)

Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário, e as decisões por este órgão proferidas, constituem um verdadeiro limite institucional à atuação do Tribunal de Contas, que não pode livremente sindicar a eventual correção e/ou incorreção do conteúdo dessas mesmas decisões. Tal debate somente pode ocorrer na própria esfera jurisdicional, mediante a interposição de recursos próprios ou, quando se tratar de coisa julgada, mediante instrumentos rescisórios expressamente previstos na legislação processual, seja a ação rescisória (art. 966 e seguintes do CPC/2015), seja a impugnação de cumprimento de sentenças proferidas com base em leis ou interpretação de leis tidas pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais (art. 535, § 5º, do CPC/2015).

A partir da simples leitura da decisão cautelar proferida por essa Corte de Contas, percebe-se que não há qualquer controvérsia sobre os seguintes fatos jurídicos:

(i) a existência de decisão judicial transitada em julgado proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em mandado de segurança coletivo impetrado pela APROESC, que assegurou aos Procuradores do Estado a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, **independentemente de mediação legislativa**; e

(ii) que o fundamento jurídico adotado na referida decisão foi o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, norma constitucional estadual originária que até o presente momento continua vigente e que nunca foi declarada inconstitucional ou mesmo contestada perante o Supremo Tribunal Federal.

Nessa perspectiva, todo o debate que se estabelece não é a inexistência de título judicial, ou se houve superveniente revogação do fundamento jurídico do título

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 251 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 141
Fls 526 TCE/SC

judicial. O que o TCE discute é na verdade o acerto ou o desacerto da decisão judicial, associado à constitucionalidade ou não do art. 196 da Constituição do Estado, tudo em completo descompasso com o respeito devido à segurança jurídica, à imutabilidade da coisa julgada, à boa-fé objetiva e à estabilidade das relações jurídicas. A Administração Pública estadual implementou a decisão judicial porque, após avaliação criteriosa dos aspectos técnicos que cercam a matéria, não identificou objeções plausíveis ao cumprimento da coisa julgada (e que pudessem ser alegadas em defesa judicial). Pelo que se percebe, nas manifestações da área técnica até aqui veiculadas, não se deu a devida atenção a conceitos jurídico-processuais como o da eficácia preclusiva da coisa julgada, a partir da qual se reconhece que "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*" (art. 508 do CPC/2015, em redação similar à anteriormente existente no art. 474 do CPC/1973).

Veja-se que um dos fundamentos adotados por essa Corte de Contas, veiculado no voto proferido pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dahl, foi o seguinte:

> **É fato que a demanda pelo pagamento de valores relativos à isonomia, pleiteada pelos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC, está amparada em decisão judicial transitada em julgado.**
> Todavia, também é certo que as decisões judiciais, que acolheram o pleito dos Procuradores do Estado, fundamentaram-se no art. 196 e nos §§ 1º e 2º do art. 26 da Constituição Estadual, levando em conta a redação que esses dispositivos possuíam antes do advento da Emenda Constitucional n. 38/2004.
> **Assinalo que, mesmo no caso do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 (APROESC), julgado em 2005, a referida decisão não considerou a modificação do § 1º do art. 26 da Constituição Estadual, promovida pela Emenda Constitucional estadual n. 38/2004. Neste caso, mesmo tendo-se operado a coisa julgada, o teor da sentença não observou o preceito das Constituições Federal e Estadual.**
> **O efeito da Emenda Constitucional (estadual) n. 38/2004, editada em consonância com a Emenda Constitucional (federal) n. 19/1998, na análise da matéria destes autos não pode ser desconsiderado, porquanto suprimiu a garantia da isonomia de vencimentos entre**

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

servidores de Poderes distintos, ou seja, ocorreu uma modificação do texto constitucional que incidiu diretamente no direito pleiteado pelos Procuradores. (sem grifos no original)

Veja-se quão evidente é a inconformidade com o teor da decisão judicial. O voto-condutor do acórdão que deferiu a cautelar afirma, em outras palavras, que a decisão judicial laborou em equívoco, porquanto deixou de considerar em seu julgamento possíveis efeitos que as EC nº 19/1998 (federal) e nº 38/2004 (estadual) poderiam ter sobre o direito reivindicado na ação. Ocorre que essas reformas constitucionais não constituíram fatos jurídicos supervenientes à decisão judicial, mas sim anteriores, do que se extrai a já afirmada **eficácia preclusiva da coisa julgada**. Insista-se: todos os argumentos que poderiam ter sido deduzidos e não foram considerar-se-ão deduzidos e repelidos. É o que determinou o art. 474 do CPC/73, enquanto vigente, com conteúdo normativo idêntico ao encapsulado no atual art. 508 do CPC/2015.

Um processo judicial, Senhores Conselheiros, é um caminhar para frente, não sendo dado a idas e vindas que vulnerem a segurança jurídica. Não é possível, a cada tempo, a rediscussão do que estatuído em sentença, ainda mais quando se trata de decisão judicial transitada em julgado. Qualquer entendimento em sentido contrário constitui uma verdadeira afronta ao Estado de Direito e à garantia constitucional da coisa julgada, e a Administração Pública não pode se prestar a esse papel. Em algum momento há de haver estabilidade das relações jurídicas, devendo a Administração Pública, tal como fez no presente caso, atuar de modo coerente e em prestígio à confiança depositada pelos administrados em seus atos e na coerência de seu comportamento administrativo.

O que se defende aqui não é propriamente o direito deste ou daquele administrado, mas sim a higidez do ato administrativo, que, em prestígio a uma atuação de Administração Pública que busca pacificação das controvérsias, dispõe-se a cumprir voluntariamente as decisões judiciais. Na visão contemporânea de Estado de Direito, não há mais espaço para uma Advocacia Pública que se preste apenas a contestações e recursos infindáveis ou protelatórios, mesmo quando evidentemente não há plausibilidade em suas teses, quando suas teses já foram rechaçadas em jurisprudência consolidada ou, ainda, quando se trata de matéria definitivamente decidida (com trânsito em julgado).

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 463 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 743
Fls 528 TCE/SC

Portanto, o que se afirma é que a decisão cautelar e o escopo do presente procedimento de inspeção de atos de pessoal desborda dos limites institucionais da competência constitucional desse Tribunal de Contas, adentrando em seara que lhe é vedada. Se há decisão judicial transitada em julgado, eventual inconformidade com o teor da decisão é irrelevante. O debate a respeito da eventual exigibilidade ou não dessa decisão constitui matéria submetida à reserva de jurisdição, pois envolve necessariamente um exame quanto aos elementos do título judicial.

2.2. Da impossibilidade de relativização e/ou reconhecimento de perda superveniente da eficácia de coisa julgada por decisão do Tribunal de Contas

Consoante claramente demonstrado no tópico precedente, não cabe a esse TCE adentrar no mérito do eventual acerto ou desacerto de decisão judicial transitada em julgado, porquanto, ao assim agir, desborda dos limites institucionais de sua competência constitucional, invadindo seara própria do Poder Judiciário. Atenta, ainda, contra garantia constitucional da coisa julgada, bem assim contra a segurança jurídica e contra a estabilidade das relações jurídicas, preocupação que é ínsita ao agir da própria Administração Pública, que deve primar pela estabilidade jurídica, pela proteção à confiança e, sobretudo, pelas consequências práticas de cada decisão.

Daí porque é importante consignar a impossibilidade de que, por decisão dessa Corte de Contas, ocorra a relativização e/ou o reconhecimento de perda superveniente da eficácia de coisa julgada.

Do que se extrai do exame dos presentes autos, o objeto da controvérsia diz respeito a se saber os limites e o alcance da eficácia de decisão judicial transitada em julgado, que assegurou, em favor de Procuradores do Estado, a paridade remuneratória com Procuradores da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina. E, a partir disso, discutir a validade do ato da Administração Pública que, em vista de requerimento da Associação de Procuradores, ao examinar as

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

possíveis objeções ao cumprimento da ordem judicial, não encontrou plausibilidade nelas, e, com efeito, decidiu pelo cumprimento voluntário da coisa julgada.

As considerações da área técnica do Tribunal de Contas, acolhidas pelo Tribunal Pleno do TCE, centram-se em afirmações como uma suposta perda da eficácia da coisa julgada, em razão de supervenientes alterações legislativas, ou em alegações relacionadas com a necessidade de relativização da própria coisa julgada, à luz de alterações constitucionais e de entendimento ou de súmulas posteriormente consolidadas no âmbito da jurisprudência dos Tribunais. Dúvidas não há, portanto, que o procedimento de inspeção de regularidade de atos de pessoal está a sindicar o próprio conteúdo da decisão judicial, sua correção ou não, a fim de determinar se ela deve ou não ser cumprida, se ela é ou não exigível da Administração, tal como reconhecido em parecer do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, e posteriormente acolhido pelo Senhor Secretário de Estado da Administração, autoridade administrativa a quem cumpria a decisão final.

Um aspecto importante a considerar é que a força da coisa julgada, quando abarca relações jurídicas de trato sucessivo, como é o caso dos autos, possui uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*. Isso quer dizer que a coisa julgada permanece hígida, válida e eficaz enquanto subsistirem as condições de fato e de direito que embasaram a sentença e/ou o acórdão.

No caso do MS Coletivo da APROESC, julgado em 2005 pelo Grupo de Câmaras de Direito Público desse Tribunal de Justiça, a condição de fato (causa de pedir de fato) era a diferença remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, ambas carreiras que, como espécies, estão inseridas no gênero Procuradores dos Poderes do Estado, ao qual o art. 196 da Constituição do Estado assegurou expressa isonomia.

E a condição de direito (causa de pedir de direito), por sua vez, diz respeito à própria vigência, validade e eficácia do art. 196 da Constituição do Estado, o qual prevê a isonomia aos Procuradores dos Poderes do Estado. A partir disso, é fácil observar que ambas as condições ainda estão presentes, não tendo havido modificação

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JU0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2155 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 2145
Fls 530 TCE/SC

superveniente que possa ser tida como alteração do contexto fático-jurídico determinante da sentença judicial transitada em julgado. Isto porque o art. 196 da Constituição do Estado continua vigente, não tendo sido revogado e não tendo havido, em qualquer tempo, questionamento judicial quanto à sua constitucionalidade.

A alegação de que leis infraconstitucionais, em momentos distintos, fixaram a remuneração/subsídio dos Procuradores do Estado, estipulando valores nominais específicos, não é fato indicativo de qualquer alteração da base jurídica da decisão. Primeiro, porque a decisão se baseou em fundamento constitucional estadual, de hierarquia superior a essas normas, as quais portanto não tem o condão de alterar a base jurídica do título judicial; segundo, porque tais leis, quando veicularam valores nominais que correspondiam justamente à remuneração dos Procuradores da Assembleia Legislativa, não consubstanciavam alteração da situação jurídica ínsita ao título judicial, mas sim, pelo contrário, a própria confirmação da coisa julgada, mediante atuação estatal inequívoca que, em sentido concreto e prático, assegurava aos Procuradores do Estado a isonomia remuneratória conforme prevista no título judicial transitado em julgado.

É importante, novamente, destacar a impropriedade dos relatórios da área técnica e da decisão cautelar desse TCE quanto à ocorrência de uma suposta perda da eficácia da coisa julgada em decorrência de modificação de dispositivos constitucionais federais e estaduais. Primeiro, diz-se que, por ter a Emenda Constitucional nº 19/1998 (federal) promovido modificação constitucional nos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, tais alterações consistiriam em uma modificação da base jurídica em que se deu a decisão judicial; segundo, diz-se que o mesmo ocorreu em decorrência da EC n. 38/2004 (estadual), embora tivesse essa emenda apenas a finalidade de replicar/adequar a Constituição estadual às mesmas regras que já haviam sido instituídas pela EC nº 19/1998 (federal).

Quanto a esse aspecto, é necessário observar que **ambas as emendas constitucionais, a federal e a estadual, referidas por esse Tribunal de Contas, foram promulgadas anteriormente ao próprio julgamento do mandado de segurança coletivo impetrado pela APROESC**, de modo que se aplica à hipótese a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, "*transitada em julgado a*

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2156 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7446
Fls 531 TCE/SC

decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (o conteúdo normativo desse artigo já era veiculado no CPC/73, no seu art. 474).

Ademais, embora o art. 505 do CPC/2015 preveja que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, poder-se-ia discutir judicialmente uma modificação no estado de fato ou de direito, ele prevê claramente que tal circunstância somente se daria se a parte pedisse a revisão do que foi estatuído na sentença. E tal revisão, necessariamente dependente de submissão a exame judicial, somente poderia envolver fatos supervenientes ao trânsito em julgado, o que não é o caso das alterações constitucionais apontadas, que são anteriores.

Não obstante o tempo transcorrido desde a decisão judicial, a verdade é que não há mudança da base jurídica em que se fundamentou a coisa julgada. Tanto na época quanto agora, vige sem qualquer contestação o art. 196 da Constituição do Estado, prevendo o tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, carreiras que se inserem no gênero de Procuradores dos Poderes do Estado. Trata-se de dispositivo constitucional estadual vigente e, até aqui, insista-se, sem qualquer contestação quanto a sua validade ou eficácia. Como destacado no acórdão que ensejou o cumprimento, trata-se inclusive de regra específica em relação ao art. 26 da Constituição Estadual, de modo que seu cumprimento independe de intermediação legislativa. Além disso, a alteração promovida pela EC nº 38/2004 (estadual) não implicou alteração do conteúdo normativo do art. 196 da CE, fundamento jurídico base do título judicial.

Por outro lado, a base fática de violação ao direito, tanto na época da decisão quanto agora, é rigorosamente a mesma: a diferença de remuneração que se paga aos Procuradores da Assembleia e aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado.

Embora os relatórios da área técnica do Tribunal façam referência à circunstância de que os Procuradores da ALESC não recebem mais uma parcela remuneratória então denominada "verba de equivalência", deve-se destacar que, para efeitos da remuneração dos Procuradores do Estado, "verba de equivalência" corresponde

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JU0C935A.
Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2154 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 147
Fls 532 TCE/SC

à diferença entre o subsídio dos Procuradores da ALESC e o subsídio dos Procuradores do Estado, não podendo a ela ser conferido um tratamento destacado ou autônomo em relação ao subsídio, como se tratasse de uma gratificação ou vantagem específica. A "equivalência", no caso, é a paridade remuneratória, ou isonomia, tal qual a expressão utilizada no art. 196 da CE. Mais precisamente: a "equivalência" é a diferença entre os subsídios, e é o motivo da invocação ao art. 196 da CE e da exigibilidade do título judicial transitado em julgado.

Inexiste, pois, qualquer fundamento para que se considere que a coisa julgada perdeu o seu objeto, ou se exauriu, uma vez que ela, por força da segurança jurídica, deve ser respeitada - como garantia fundamental que é (art. 5º, XXXVI, da CF) - inclusive em relações de trato sucessivo, como é o caso do vínculo de servidores públicos com o Estado.

É importante pontuar que, quanto a esse aspecto, a emissão de eventual entendimento jurídico diverso por órgão fracionário do Tribunal de Justiça, tal como ocorreu no MS 2008.054819-5, não tem o condão de infirmar a força vinculante da coisa julgada, de estatura constitucional; não houve, no caso, a participação das mesmas partes, de modo que a referida decisão não pode ser oposta a quem não participou da relação jurídico-processual.

Em vista disso, deve-se insistir quanto aos limites institucionais de atuação dessa Corte de Contas, que não pode sindicar o alcance e a exigibilidade de título judicial transitado em julgado. À luz da separação dos Poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal, não é dado a Tribunal de Contas, que exerce a função institucional de órgão auxiliar da Assembleia Legislativa, com atribuição de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, determinar quando e em que condições se deve promover cumprimento de decisão judicial.

É importante destacar: decisão de Corte de Contas não tem eficácia rescisória de decisões judiciais. A coisa julgada somente pode ser desconstituída por ação rescisória ou, ainda, no cumprimento de sentença, no caso de decisões lastreadas em normas ou interpretação de normas tidas pelo Supremo Tribunal Federal como

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JU0C935A.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 2458 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 2458
Fls 533 TCE/SC

inconstitucionais (e ainda assim em decisões proferidas, em controle concentrado ou difuso, previamente ao trânsito em julgado a ser rescindido).

Como bem destacou o representante do Ministério Público de Contas, no parecer exarado no procedimento de inspeção ora questionado, deveria o Tribunal de Contas *"acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense,* ***haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo*** *(dúvidas sobre a eficácia de dispositivo da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC)"* (sem grifos no original).

Veja-se, da jurisprudência do STF, os seguintes julgados:

> Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM COMINAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE DECUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PELO TCU.** INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE PUDESSE JUSTIFICAR A PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A coisa julgada, posto garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, cumpre o escopo de estabilização das decisões e pacificação social através da: (i) imperatividade, e (ii) imutabilidade da resposta jurisdicional definitiva. 2. O art. 5º, XXXVI, ao prever que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", demanda interpretação teleológica que interdite a atuação, tanto do legislador, quanto dos demais Poderes constituídos, contrária à proclamação judicial em definitivo. **A revisão do pronunciamento judicial agasalhado pelo manto da *res judicata* somente é possível na seara jurisdicional, por intermédio dos recursos e ações pertinentes.** Precedentes: MS 30.312 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.12.2012, e MS 23.758, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003. 3. **O Tribunal de Contas da União não é órgão revisional das decisões judiciais**

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 2159 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 2149
Fls 534 TCE/SC

transitadas em julgado, vedando-se-lhe competência para determinar a suspensão de benefícios garantidos por pronunciamento coberto pela autoridade da *res judicata* (Precedentes do Plenário: MS 25.460, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.02.2006; MS 23.758, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.06.2003). 4. In casu, não houve qualquer alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram suporte ao decisum judicial definitivo – situação excepcional que possibilitaria a perda da eficácia vinculante da coisa julgada, em face da máxima rebus sic stantibus –, mantendo-se a oponibilidade da coisa julgada em relação ao TCU. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 33350 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017) (sem grifos no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - **Vantagem pecuniária incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória.** II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Mandado de segurança deferido. (MS 25460, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2005, DJ 10-02-2006 PP-00006 EMENT VOL-02220-02 PP-00226) (sem grifos no original)

EMENTA: - Mandado de Segurança. - Determinação de suspensão de pagamento de vantagem pessoal aos impetrantes que fere a coisa julgada. - Mandado de segurança deferido, para tornar sem efeito a decisão do Tribunal de Contas da União com relação aos ora impetrantes. (MS 23758, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 13-06-2003 PP-00015 EMENT VOL-02114-03 PP-00452)

Deve-se pontuar que esse Tribunal de Contas, para sustentar a sua

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 1160 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 360
Fls 535 TCE/SC

posição quanto à possibilidade de enfrentamento da matéria, invocou, no voto do Conselheiro relator, precedentes do STF, em mandados de segurança originários contra atos do TCU, que admitiram a supressão de direitos reconhecidos em decisões judiciais transitadas em julgado. Nos citados Mandados de Segurança ns. 25.430/DF e 31.642/DF, tratou-se de situação em que havia sido assegurado a servidores celetistas, em sentenças judiciais transitadas em julgado proferidas pela Justiça do Trabalho, a percepção de uma vantagem denominada URP, no percentual de 26,05%. Ocorre, Excelências, que, ao se examinar tais precedentes, a partir da leitura dos respectivos votos-condutores, observa-se que o contexto fático-jurídico é substancialmente diferente do que se identifica nos presentes autos. O que estava em discussão no STF é se o TCU era obrigado a observar decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho em favor de servidores celetistas que, em momento posterior, migraram ao regime jurídico estatutário. Houve, portanto, naqueles casos, substancial alteração da relação jurídica que havia entre Administração e servidores. Mais do que isso: houve substancial alteração da relação jurídica que determinou inclusive a ineficácia de decisões judiciais da Justiça especializada trabalhista, que evidentemente não podem alcançar o regime jurídico estatutário, de natureza administrativa, cuja competência jurisdicional é atribuída à Justiça comum, seja ela Federal ou Estadual, conforme o caso. Portanto, pontua-se que os precedentes invocados são absolutamente impróprios, impertinentes e inaplicáveis ao caso dos autos, em que, tanto na época da decisão quanto agora, os Procuradores do Estado continuam inequivocamente submetidos ao regime jurídico estatutário, bem como não houve qualquer alteração e/ou revogação do art. 196 da Constituição do Estado, fundamento jurídico do título judicial.

Desse modo, conclui-se que, conquanto esse Tribunal de Contas exerça importante função institucional de fiscalização de atos e contratos da Administração Pública, há balizas e limites institucionais claros: não poderá atuar em matéria submetida a reserva de jurisdição, tal como é o caso do cumprimento de decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário ou, mais grave ainda, determinar a desconstituição e/ou relativização de título judicial transitado em julgado.

2.3. Dos equívocos quanto aos fundamentos adotados na decisão cautelar proferida pelo TCE

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JU0C935A.

COORD. PROCURADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7161 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7151
Fls 536 TCE/SC

Ainda que se pudesse reconhecer a competência do Tribunal de Contas do Estado para sindicar/mediar as hipóteses em que o Poder Executivo deve ou não cumprir decisões judiciais transitadas em julgado, o que se admite apenas para argumentar, convém, nesse momento, adentrar no exame dos fundamentos jurídicos dos relatórios da área técnica adotados na decisão cautelar proferida na esfera controladora, a fim de demonstrar equívocos e desconexões que são determinantes para o reconhecimento de sua invalidade/insubsistência.

Impende destacar que as presentes justificativas pretendem a defesa do ato administrativo suspenso pelo TCE, um ato especial de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, o qual foi realizado de forma devidamente motivada, após uma minudente análise de todas as teses jurídicas que, em tese, poderiam ter sido ventiladas ou opostas na via judicial como impeditivas da pretensão executiva dos servidores. Busca-se, nesse sentido, demonstrar a higidez do ato administrativo, cuja suspensão foi determinada pela Corte de Contas, razão pela qual se passa a enfrentar, nos tópicos a seguir, cada um dos motivos que levaram a Administração Pública a concluir pela necessidade de cumprimento da ordem judicial.

É importante demarcar esse aspecto da discussão, e ressaltar a importância jurídico-institucional desse debate, porque ele diz com a própria competência da Procuradoria-Geral do Estado, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos do Estado de Santa Catarina, de orientar as autoridades administrativas quanto ao adequado cumprimento de ordens judiciais. Em sendo o direito uma ciência social, que é permeável a variadas interpretações – do que resultam discussões judiciais muitas vezes complexas e intrincadas -, caso se admita que o cumprimento de decisões judiciais pela Administração Pública não se submete apenas às diretrizes judiciais, mas também à anuência, homologação e/ou concordância da Corte de Contas – em especial quando essa última discorda da solução judicial -, criar-se-á ambiente de forte instabilidade institucional e insegurança jurídica, o que não é saudável para o funcionamento das Instituições e para a estabilidade das relações jurídicas.

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7162 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1152
Fls 537 TCE/SC

2.3.1. Da ausência de alterações supervenientes ao contexto fático e/ou jurídico do título judicial. Eficácia preclusiva da coisa julgada.

Já foi destacado nos tópicos precedentes que não houve alterações supervenientes do contexto fático e/ou jurídico em que proferida a decisão transitada em julgado.

Na decisão cautelar proferida pela Corte de Contas, há uma clara narrativa em que se afirma que, à luz das Emendas Constitucionais 19/1998 (federal) e 38/2004 (estadual), teriam sido alterados dispositivos constitucionais que impactariam o direito reconhecido no título judicial. Ocorre que tais emendas constitucionais são anteriores ao próprio julgamento do mandado de segurança coletivo da APROESC. Veja-se:

Evento	Data
Emenda Constitucional federal nº 19/1998 (promulgação)	04 de junho de 1998
Emenda Constitucional estadual nº 38/2004 (promulgação)	**20 de dezembro de 2004**
Data do julgamento do MS Coletivo da APROESC	**14 de setembro de 2005**
Data do trânsito em julgado do MS Coletivo da APROESC	25 de setembro de 2006

Não é possível que esse TCE se proponha a discutir, na esfera controladora, o conteúdo da decisão judicial, tecendo considerações sobre quais aspectos, no seu entendimento, haveriam de ter sido considerados quando da decisão, mas não o foram. Daí por que se afirma a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015), a partir do qual se presume que os fundamentos que então poderiam ter sido suscitados e não foram se consideram deduzidos e repelidos.

Ademais, as alterações legais infraconstitucionais, conforme já destacado, também não consubstanciam alteração da base jurídica da decisão. Ao contrário, as leis que veicularam valores nominais aos subsídios dos Procuradores do Estado, porque coincidentes com os valores que eram então pagos aos Procuradores da Assembleia Legislativa, correspondem a uma **atuação estadual inequivocamente cumpridora do comando judicial**, porque, em sentido concreto e prático, asseguraram efetiva isonomia aos servidores integrantes do gênero Procuradores dos Poderes do

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 2163 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 153
Fls 538 TCE/SC

Estado.

2.3.2. Exigência de manifestação judicial quanto à eventual perda superveniente da eficácia do título judicial.

Também já se destacou que, mesmo que fosse possível o reconhecimento, em tese, de uma perda superveniente da eficácia do título judicial, o reconhecimento dessa circunstância exige manifestação judicial. Trata-se, pois, de matéria sujeita à reserva de jurisdição, consoante se extrai do seguinte julgado:

> Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM COMINAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE DECUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PELO TCU.** INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE PUDESSE JUSTIFICAR A PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A coisa julgada, posto garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, cumpre o escopo de estabilização das decisões e pacificação social através da: (i) imperatividade, e (ii) imutabilidade da resposta jurisdicional definitiva. 2. O art. 5º, XXXVI, ao prever que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", demanda interpretação teleológica que interdite a atuação, tanto do legislador, quanto dos demais Poderes constituídos, contrária à proclamação judicial em definitivo. **A revisão do pronunciamento judicial agasalhado pelo manto da *res judicata* somente é possível na seara jurisdicional, por intermédio dos recursos e ações pertinentes.** Precedentes: MS 30.312 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.12.2012, e MS 23.758, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003. 3. **O Tribunal de Contas da União não é órgão revisional das decisões judiciais transitadas em julgado, vedando-se-lhe competência para determinar a**

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JU0C935A.

COORDENADORIA DE EXPED. ENTE Fls: 7164 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7154
Fls 539 TCE/SC

> **suspensão de benefícios garantidos por pronunciamento coberto pela autoridade da *res judicata*** (Precedentes do Plenário: MS 25.460, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.02.2006; MS 23.758, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.06.2003). 4. In casu, não houve qualquer alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram suporte ao decisum judicial definitivo – situação excepcional que possibilitaria a perda da eficácia vinculante da coisa julgada, em face da máxima rebus sic stantibus –, mantendo-se a oponibilidade da coisa julgada em relação ao TCU. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 33350 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017) (sem grifos no original)

Portanto, também quanto a esse aspecto, não há tese plausível que atribua à própria Administração Pública a possibilidade de negativa de eficácia ao título judicial, sem que tenha ocorrido revisão judicial. E se a Administração não pode fazê-lo, também não pode a esfera controladora, do Tribunal de Contas, cuja natureza de atuação também não é jurisdicional. Tal circunstância reforça a higidez do pronunciamento jurídico do Conselho Superior da PGE, cuja tarefa, como órgão de controle interno da instituição, era avaliar se existiam teses jurídicas plausíveis para negar a exigibilidade do título judicial transitado em julgado, em defesa a ser oportunamente veiculada em sede judicial.

2.3.3. Da impossibilidade de relativização da coisa julgada na espécie. Ausência de pressupostos processuais.

É importante que se afirme, na hipótese, a impossibilidade da relativização da coisa julgada, ao contrário do sustentado pela área técnica desse Tribunal de Contas em suas manifestações e que, em verdade, é a tese principal do procedimento de inspeção de regularidade de atos de pessoal.

O próprio voto do relator destacou trecho de manifestação da área técnica reconhecendo a figura da "coisa julgada inconstitucional", afirmando o seguinte:

> De tal maneira, **depara-se, no entender deste Corpo Técnico, com a**

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7165 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7165
Fls 540 TCE/SC

> **figura da coisa julgada inconstitucional**, visto que a decisão paradigma referida pela Informação GAB/PGE nº 001/2020 se firmou em dispositivo inconstitucional, seja por aplicar a equiparação remuneratória, vedada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e por ter se fundado em redação não mais presente no ordenamento jurídico constitucional catarinense, conforme dispõe a Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004 (...)

Ora, **ainda que fosse possível ao Tribunal de Contas reconhecer que uma decisão judicial transitada em julgado configura coisa julgada inconstitucional**, tal fundamento não se sustenta.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de controle concentrado e também em repercussão geral, e o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, já fixaram balizas para que ocorra a denominada relativização da coisa julgada, ou, caso se prefira, eficácia rescisória de título judicial fundado em norma inconstitucional.

O STF estabeleceu que, para fins de relativização da coisa julgada, é **condição para que se declare a inexigibilidade de título judicial transitado em julgado** a existência de **vício de inconstitucionalidade qualificado**. E isto se dá apenas quando tenha havido **prévio pronunciamento específico** da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou estadual, e posteriormente a essa declaração venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação.

Veja-se:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 2166 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 2166
Fls 541 TCE/SC

EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. **São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda**. 4. Ação julgada improcedente. (ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016) (sem grifos no original)

Na mesma linha, segue o tema 360 da Repercussão Geral, do STF, e tema 420 da sistemática de Recursos Especiais Repetitivos, do STJ, ambos exigindo que, para que se proceda à eficácia rescisória de sentenças supostamente inconstitucionais, a declaração de inconstitucionalidade da norma tida como base para a decisão tenha se dado em momento anterior ao trânsito em julgado.

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPED. ENTE Fls. 7167 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 2157
Fls 542 TCE/SC

As decisões foram assim ementadas:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. **4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611503, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JU0C935A.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7168 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7158
Fls 543 TCE/SC

A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. **Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF,** tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Portanto, considerando que o art. 196 da Constituição do Estado não foi declarado inconstitucional antes do trânsito em julgado dos títulos judiciais que foram cumpridos (e nem mesmo depois, já que, até aqui, a norma não foi objetivamente

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JU0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7169 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7153
Fls 544 TCE/SC

impugnada), não está presente condição indispensável para que se cogite a eficácia rescisória de sentença inconstitucional.

2.3.4. Da observância do princípio da reserva legal. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF.

Quanto ao tema da observância do princípio da reserva legal, não bastasse a impossibilidade de se sindicar administrativamente o acerto ou desacerto das razões veiculadas em decisão judicial transitada em julgado, é importante que se faça a devida distinção entre a *ratio decidendi* do acórdão transitado em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão Geral.

A Súmula 339 do STF, que fora convertida na Súmula Vinculante 37, prevê, *in verbis*:

> **Súmula Vinculante 339 (Súmula Vinculante 37)**
> Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia.

Ocorre que o presente caso apresenta contornos diferentes e não se subsume às hipóteses jurídicas versadas nas súmulas mencionadas, considerando que a paridade remuneratória foi reconhecida com fundamento no art. 196 da Constituição Estadual. O que se veda, em síntese, é que o Poder Judiciário promova a isonomia remuneratória, sem previsão legal que a ampare. No caso, no entanto, há norma jurídica prevendo a isonomia: é o art. 196 da Constituição Estadual, norma de estatura constitucional originária.

Veja-se que, no RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que "*dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento*

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JU0C935A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7170 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7162
Fls 545

de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia". Portanto, a diferenciação necessária entre o caso dos autos e a tese jurisprudencial da súmula reside justamente na circunstância de que, no caso da paridade remuneratória, há lei impondo a isonomia, e não de isonomia extraída de interpretação ou construção judicial abstrata. A lei a que se faz referência, em sentido *lato*, é a norma constitucional insculpida no art. 196 da Constituição Estadual.

A matéria, com referência direta ao art. 196 da Constituição Estadual (embora ainda na fase de conhecimento, aspecto em que difere do caso dos autos, no qual o que se debate é um título definitivamente constituído), foi recentemente examinada no âmbito do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, o qual se pronunciou no seguinte sentido:

> Ora, como visto, o acórdão que concedeu em parte a segurança pleiteada por Delegados de Polícia catarinenses não se revela fundado "no princípio da isonomia, independentemente de lei", tampouco descumpriu a orientação emanada do Enunciado 339 da Súmula do STF, de modo que não conflita com a jurisprudência de nossa Corte Constitucional, muito menos contraria o que restou assentado no julgamento levado a efeito sob a égide do sistema de repercussão geral.
>
> Aqui, data vênia, o Judiciário não aumentou vencimentos com fulcro na isonomia, mas sim deu efetividade a comando expresso da Carta barriga Verde de que "Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º (art. 196).
>
> Tal prerrogativa, portanto, concedida pelo Poder Constituinte Estadual, tendo fundamento mais do que legal, posto que previsto na Lei Maior Catarinense.
>
> Cumpre, portanto, em sede de juízo de retratação (CPC, art. 543-B, § 3º), ratificar o acórdão de fls. 191-203, eis que em nada colide com o decidido no RE 592.317/RJ (Tema 315/STF). (TJSC, Mandado de Segurança n. 9020365-50.1998.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Grupo de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.
Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7121 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 2161
Fls 546

Câmaras de Direito Público, j. **14-09-2016**)

Mas há mais! Observe-se que no próprio título judicial transitado em julgado, o voto-condutor do mandado de segurança impetrado pela APROESC consignou que "*por fim, e tendo em vista arguições constantes das informações prestadas pelas dignas autoridades coatoras, anote-se que* ***ao reconhecer a isonomia no caso não se está contrariando a Súmula 339 do egrégio Supremo Tribunal Federal, senão que aplicando disposição constitucional cujo implemento não se condiciona à existência de lei complementar***". Em suma, a questão relacionada ao tema foi expressamente enfrentada no título judicial, e expressamente rechaçada a tese de incidência/violação à Súmula 339, hoje com conteúdo reproduzido na Súmula Vinculante 37, ambas do STF.

Desse modo, não há reparo a ser feito nas conclusões jurídicas adotadas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que, em parecer jurídico substancioso, reconheceu o direito dos Procuradores do Estado, na condição de beneficiários de acórdão transitado em julgado, o mesmo patamar remuneratório dos Procuradores da Assembleia Legislativa; do mesmo modo, não há reparo na decisão do Senhor Secretário de Estado da Administração que, amparado nesse entendimento jurídico manifestado por meio de parecer da PGE, determinou o seu cumprimento.

2.3.5. Diferença entre isonomia/paridade e equiparação/vinculação

A decisão do TCE teceu considerações sobre a vedação de equiparação remuneratória versada no art. 37, XIII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19/1998 (federal), e replicada na EC nº 38/2004 (estadual), no que tange à Constituição do Estado.

Quanto ao ponto, para além da circunstância de que essas normas são preexistentes ao julgamento do MS Coletivo da APROESC, o que por si só já seria suficiente para impedir sua invocação em decorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser sublinhado que há diferenças conceituais entre o que se deve entender por equiparação ou vinculação, e entre paridade e isonomia remuneratórias.

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 1172 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1162
Fls 547 TCE/SC

De acordo com doutrina de José Afonso da Silva,

> Não há confundir isonomia e paridade com equiparação ou vinculação para efeitos de vencimentos. **Isonomia é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Paridade é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes**. Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção. **Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso está de acordo com o princípio geral da igualdade perante a lei: tratamento igual para situações reputadas iguais, é, em verdade, aplicação do princípio da isonomia material: trabalho igual deve ser igualmente remunerado.** A equiparação quer tratamento igual para situações desiguais. Vinculação é relação de comparação vertical, diferente da equiparação, que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior, isto é, de menores atribuições e menor complexidade, com outro superior, para efeito de retribuição mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, o outro também fica automaticamente majorado, para guardar a mesma distância preestabelecida.

Os regimes jurídicos desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII. É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JU0C935A.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 1173 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1163
Fls 548 TCE/SC

> público, quando, na verdade, o que se veda é a vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração. E assim é que deve entender-se o dispositivo. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 688)

Portanto, versando a hipótese sobre paridade remuneratória entre carreiras (a Constituição do Estado utiliza-se da expressão isonomia) que exercem rigorosamente a mesma atividade, representação e assessoramento jurídico da Administração Pública Estadual, **submetidas ambas, ainda, ao princípio da unicidade da Advocacia Pública Estadual, inscrito no art. 132 da Constituição Federal**, afigura-se evidente a inaplicabilidade do art. 37, XIII, da CF.

Observe-se que a revisão disso conflitaria justamente com o título judicial transitado em julgado, em que expressamente se afirmou que "***restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso, do direito líquido e certo***". Não se trata, portanto, de equiparação ou vinculação, mas sim da aplicabilidade de conceitos de paridade e/ou isonomia, conforme a lição do mestre José Afonso da Silva, atualizada já em consideração à EC nº 19/98 (federal). Além disso, trata-se de tema expressamente enfrentado no título judicial, cujo debate, em razão disso, não poderia ser retomado.

2.3.6. Ausência de prescrição da pretensão executiva

Discutiu-se também, na decisão cautelar dessa Corte de Contas, a eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória do título judicial. Aduziu-se, em síntese, que, superado o prazo de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão e o pedido de cumprimento da sentença, a pretensão não seria mais exigível.

Ora, tal conclusão seria acertada se, desde a decisão, tivesse ocorrido o descumprimento pelo Estado em relação à paridade remuneratória determinada pelo título judicial, sem qualquer insurgência dos interessados. Não é esse, contudo, o quadro

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPED. ENTE
Fls. 7174
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 7174
Fls 549 TCE/SC

fático. Consoante foi devidamente reconhecido no processo SGPe nº PGE 4421/2019, a paridade remuneratória vinha sendo observada pelo Estado de Santa Catarina até dezembro de 2018, estabelecendo-se diferenciação remuneratória apenas a partir de janeiro de 2019. Não havia, portanto, até janeiro de 2019, pretensão de cumprimento passível de ser exercida. Se as carreiras, Procuradores do Estado e Procuradores da ALESC, recebiam idêntico subsídio, não havia descumprimento.

Consoante entendimento jurídico pacífico nos Tribunais, aplica-se ao caso o princípio da *actio nata*: "*a prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026330-59.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-02-2020). Portanto, o lapso temporal necessário para configuração de eventual prescrição não seria o transcurso de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento, mas sim esse mesmo prazo entre o descumprimento da decisão e o pedido de cumprimento.

Quanto ao tema da prescrição da pretensão executiva, há dois aspectos muito relevantes e que merecem ser devidamente esclarecidos.

O primeiro diz respeito ao fato de que esse Tribunal de Contas, para avaliar a prescrição, faz referência a documento que não foi juntado aos autos do procedimento de inspeção, embora estivesse acessível nos autos do processo n. 0029186-64.1997.8.24.0023. É que o documento ao qual se faz referência naquele processo judicial, ao contrário do que entendeu a área técnica do TCE, não afirmou que a paridade entre Procuradores do Estado e Procuradores da ALESC deixou de ser observada a partir de 2010, mas sim que ela deixou de estar registrada no sistema de folha de pagamento, o que é um fato jurídico muito diferente. E isso tem uma razão muito clara e compreensível: na Informação nº 1549/19, a Diretoria de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), vinculada à Secretaria de Estado da Administração, esclareceu que, nos períodos em que o valor de referência (remuneração dos Procuradores da ALESC) foi menor ou igual à remuneração prevista para o cargo de Procurador do Estado, deixou-se de pagar a "paridade remuneratória", porque, nesses períodos específicos, não havia diferença a ser

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JU0C935A.

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1175 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1165
FLS 550 TCE/SC

paga. A paridade já era assegurada *per si.* O título judicial assegurava a diferença remuneratória em favor dos Procuradores do Estado, e não aos Procuradores da ALESC na comparação inversa, nos períodos em que eventualmente sua remuneração e/ou subsídio fosse inferior. E essa "desnecessidade de pagamento de complementação" ocorreu, inclusive, depois de 2010, uma vez que, com a implementação dos subsídios dos Procuradores do Estado, a partir de janeiro de 2011, a remuneração de um cargo e de outro se mantiveram paritárias na prática. Não havia, portanto, diferenças a serem reclamadas administrativa ou judicialmente pelos interessados. A diferença somente voltou a ocorrer, salvo lapsos temporais restritos, em janeiro de 2019.

Daí por que, e esse é um aspecto fático-jurídico muito relevante, é que se afirma a aplicabilidade do princípio da *actio nata*, para fins de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva.

As perguntas são singelas e claras:

(i) pode-se considerar o início do transcurso do prazo prescricional da pretensão executória da coisa julgada enquanto as remunerações e/ou subsídios dos cargos paradigma (Procurador da ALESC) e paragonado (Procurador do Estado) eram idênticas? A resposta é negativa.

(ii) se, à luz do princípio da *actio nata*, não corre prescrição enquanto não houver pretensão executória a ser exercida, qual é o termo inicial (*dies a quo*) do prazo prescricional? A resposta é uma só: 1º de janeiro de 2019.

Observe-se, que o Tribunal de Contas, quando instado a se pronunciar sobre o termo inicial da prescrição, saiu-se com a seguinte evasiva:

> Destaco, ainda, que os questionamentos trazidos pela PGE referentes à data inicial da contagem da prescrição da pretensão executória da coisa julgada, relacionam-se à execução do título judicial que deve ser feita necessariamente no âmbito do Poder Judiciário, oportunidade em que peculiaridades como a data do trânsito em julgado e as causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional serão, então, aferidas.

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

O TCE, em sua decisão, trouxe inúmeras considerações sobre eventual prescrição e, então, quando finalmente instado a se pronunciar sobre quando se inicia a contagem do prazo prescricional, afirma que se trata de matéria sujeita à reserva de jurisdição. E fez isso na mesma decisão em que sustenta o desacerto da decisão judicial, e mesmo afirma se tratar de coisa julgada inconstitucional, como se isso fosse possível na esfera controladora. Uma contradição interna evidentemente insuperável, a demonstrar total desconexão com a lógica jurídica e com os fatos, bem como reveladora da absoluta insubsistência da decisão cautelar proferida por esse TCE.

Insista-se, o prazo prescricional da pretensão executiva, à luz do princípio da *actio nata*, somente se inicia com a violação ao direito. E, no caso dos autos, este somente ocorreu em 1º de janeiro de 2019, quando deixou de subsistir a paridade remuneratória entre Procuradores da ALESC e Procuradores do Estado; até 31 de dezembro de 2018 os cargos percebiam rigorosamente a mesma remuneração/subsídio. Era irrelevante, portanto, a circunstância de que não havia complementação/paridade registrada no sistema de pessoal do Poder Executivo. E, se é assim, somente em 1º de janeiro de 2019 é que nasceu a pretensão executória dos interessados, contando-se, a partir dessa data, e apenas a partir dessa data, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

No caso em exame, contudo, transcorreram apenas alguns meses até que a pretensão de cumprimento fosse exercida entidade associativa do Procuradores do Estado, mediante requerimento administrativo. Logo, inexiste prescrição.

2.4. Do ato administrativo de cumprimento de decisão judicial

É importante pontuar que, embora o cumprimento da decisão judicial tenha se dado no bojo de processo administrativo (processo SGPe nº PGE 4421/2019), o ato administrativo praticado, na espécie, possui evidente contorno especial: trata-se de um ato administrativo de cumprimento de decisão judicial.

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JJ0C935A.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7177 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 162
Fls 552 TCE/SC

No caso, tem-se uma espécie vinculada de ato administrativo, no qual o motivo, elemento essencial do ato administrativo, dizia respeito à existência de uma decisão judicial transitada em julgado de natureza mandamental.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, motivo do ato administrativo é definido como "*pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo*" (Direito Administrativo. 27ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. p. 219). É, em essência, a razão própria da prática do ato administrativo. E, no caso dos autos, pela natureza de mero cumprimento de decisão judicial, tratou-se de ato vinculado, assim entendido como aquele em que "*a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma*" (p. 221).

Daí por que, não identificando a Administração objeções à rejeição da eficácia do título judicial, as quais pudessem ser plausivelmente veiculadas em defesa judicial contra a pretensão, a conclusão necessária foi no sentido da submissão à ordem judicial.

E essa qualificação especial do ato administrativo praticado o retira da esfera de controle da Corte de Contas, em virtude da absoluta ausência de competência para agir em tal situação. Nesse caso, o ato administrativo fica adstrito ao sistema de controle judicial, sendo o Ministério Público Estadual o responsável pela fiscalização do mesmo.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina requer a esse Egrégio Tribunal de Contas que reconheça a regularidade da decisão administrativa proferida no processo administrativo SGPe nº PGE 4421/2019, que resultou no cumprimento, pelo Poder Executivo, de decisão judicial transitada em julgado proferida pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3.

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código J.0C935A.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Considerando a judicialização da matéria por meio da impetração do Mandado de Segurança nº 5016407-55.2020.8.24.0000, em trâmite no Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, requer que seja sobrestada a tramitação do presente expediente de inspeção até julgamento colegiado.

Requer-se, ainda, a manifestação do Ministério Público de Contas.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado
OAB/SC 26.157

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
OAB/SC 30.156

RAFAEL DO NASCIMENTO
Procurador do Estado
OAB/SC 28.675

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 7A7AF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/07/2020 às 15:05:32.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAFAEL DO NASCIMENTO e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 13/07/2020 às 14:27:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00001956/2020 e o código JU0C935A.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA PÁG. 2163

Solicitação via Sala Virtual de Protocolar Documento

EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7179 Rub.

Solicitante: Rafael do Nascimento

CPF Solicitante: 3953973916

Email Solicitante: rafael@pge.sc.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.Sª os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
TCE - petição.pdf	- Resposta de Audiência	

Esse documento foi assinado digitalmente por GILCÉIA SCHMITZ MICHELS e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 1446A

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 718
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 1170

Fls 555 TCE/SC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO WILSON ROGÉRIO WAN-DALL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.:
@RLI 20/00050497

CÉLIA IRACI DA CUNHA (brasileira, solteira, Procuradora do Estado de Santa Catarina, inscrita no RG sob o n. 3.801.548-0/SC e no CPF sob o n. 035.449.429-50, residente e domiciliada na Rua Almirante Lamego, 748, ap. 903, Bloco E, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88015-600, endereço eletrônico celia@pge.sc.gov.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 124 (*caput*) da Resolução nº TC 06/2001 apresentar **RESPOSTA DE AUDIÊNCIA,** em decorrência da Decisão nº 285/2020, o que faz nos seguintes termos:

I. SÍNTESE DA DEFESA

1. A presente Resposta de Audiência tem por objetivo demonstrar que:

(i) antes da deflagração do processo administrativo sob escrutínio, a criação da parcela *"verba de equivalência"* havia sido **decidida e deferida** nos autos do Processo Administrativo requerido pelo Procurador Francisco Guilherme Laske (PGE 2493/2019, doc. 1), em procedimento que sequer tramitou pela Procuradoria-Geral do Estado;

(ii) a tramitação do Processo Administrativo PGE nº 4421/2019 foi pautada pela **estrita observância** do procedimento legal e em constância com os impulsos determinados pelas instâncias decisórias competentes, a começar pela anuência do Exmo. Sr. **Governador do Estado de Santa Catarina** (em 2.10.2019, fl. 153), nos termos do art. 1º, § 2º da Lei n. 14.275/2008;

(iii) há latente diferenciação entre as atuações jurídicas contenciosa e consultiva do advogado público, razão pela qual a existência de um posicionamento judicial da PGE contrário à percepção da paridade remuneratória, por si só, não é capaz de macular o restabelecimento administrativo da verba de equiparação;

(iv) de acordo com a legislação de regência, é do **Secretário de Estado de Administração** a competência para decidir sobre a implementação da

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPED. ENTE
Fls. 481
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 481
Fls 556 TCE/SC

referida verba, o que foi exercida nos exatos termos de deliberação anterior (em favor do Procurador Francisco Guilherme Laske).

II. FATOS

2. Trata-se de Inspeção de Regularidade de Ato Pessoal instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades quanto ao pagamento de *verba de equivalência* aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, iniciado em outubro/2019, decorrente da DECISÃO exarada pelo Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, que autorizou a sua implementação aos Procuradores do Estado, em razão de cumprimento a decisão judicial transitada em julgado.

3. A percepção da verba se efetivou após a **tramitação e a aprovação** do requerimento apresentado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, autuado como **PGE nº 4421/2019.**

4. A parcela remuneratória em questão denominada "verba de equivalência" (rubrica 01002701) foi inicialmente implementada por determinação do Secretário de Estado de Administração, em resposta ao requerimento do Procurador Francisco Guilherme Laske (Processo PGE 2493/2019). A referida verba decorre do reconhecimento judicial do direito à paridade remuneratória entre os Procuradores da Assembleia Legislativa e Procuradores do Estado e o seu cálculo resultou da diferença entre os subsídios recebidos pelas respectivas categorias.

5. A paridade remuneratória em questão foi reconhecida por decisões judiciais transitadas em julgado e proferidas tanto no âmbito de mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina APROESC (MS n. 2004.036760-3, atual 9041015-11.2004.8.24.0000), quanto em Mandados de Segurança plúrimos n. 1998.002634-2 (9020365-50.1998.8.24.0000) e n. 1988.088311-8 (0029186-64.1997.8.24.0023).

6. Neste procedimento de controle (Inspeção de Regularidade referente a Atos de Pessoal), foram solicitados esclarecimentos **(i)** ao Governador de Estado, Carlos Moises da Silva (fls. 48/60); **(ii)** à Procuradora-Geral do Estado Célia Iraci da Cunha (fl. 61); como também foram juntados **(iii)** a cópia integral do Processo PGE nº 4421/2019 (fls. 108/220); **(vi)** bem como diversas manifestações e decisões judiciais.

7. Ao apreciar a questão, os auditores da Diretoria de Atos de Pessoal elaboraram o Relatório nº 350/2020, em que, *preliminarmente*, sugeriram tutela cautelar para suspender o pagamento da verba remuneratória e, *no mérito*, a realização de audiência com a ex-Procuradora-Geral e o Secretário Estadual da Administração para se manifestarem sobre

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 782
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 782

Fls 557 TCE/SC

indício de irregularidade por terem, supostamente, autorizado o pagamento da referida verba (fls. 226/277).

8. Por meio do Ofício GABGOV nº 36/2020, o Governador de Estado remeteu a cópia da Informação nº GAB/PGE-1/2020, em que foram apresentadas considerações sobre a legalidade da verba discutida (fls. 281/291).

9. O Ministério Público de Contas teceu suas considerações, explanando a necessidade de se postergar a análise da medida cautelar suspensiva, realizar as audiências pontuadas, acrescentando-se a manifestação do atual Procurador-Geral do Estado, e de serem adotadas as providências cabíveis à apuração do assunto (fl. 321/330).

10. Houve a apresentação de manifestação conjunta do Estado de Santa Catarina e de seu atual Procurador-Geral, na qual postularam **(i)** a retirada de pauta do processo; **(ii)** o indeferimento da medida cautelar recomendada, **(iii)** o reconhecimento da regularidade dos atos praticados no processo administrativo PGE 4421/2019; e **(iv)** caso deferida a cautelar, a concessão de prazo, até 31/12/2020, para que sejam sanadas as irregularidades que eventualmente sejam apontadas (fls. 340/373).

11. Em nova intervenção na forma de Questão de Ordem, o Estado de Santa Catarina e o Procurador-Geral pugnam pela existência de controvérsias sobre questões de fato capazes de inferir as premissas jurídicas adotadas pelo Relatório DAP 350/2020 quanto aos efeitos da promulgação da EC n. 38/04 sobre a coisa julgada e, ainda, sobre o termo inicial da fluência do prazo prescricional (fls. 377/388). Os esclarecimentos foram prestados e os autos foram encaminhados ao relator (fls. 390/412).

12. Na sequencia, o Tribunal Pleno do TCE determinou **(i) a sustação cautelar do pagamento** e, no mérito, **(ii) a promoção das audiências pontuadas pelo MPC**, concedendo prazo para a apresentação de justificativas (fl. 414/446).

13. Notificada em 13/05/2020, em tempo e modo, a **Requerida Célia Iraci da Cunha** vem apresentar suas justificativas.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

14. Visando a demonstrar, no âmbito da tramitação do processo administrativo PGE nº 4421/2019, o respeito aos princípios da administração pública, em especial a legalidade dos atos, a requerida apresenta **Resposta à Audiência**, nos seguintes termos:

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7183
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7173

Fls 558 TCE/SC

(A) a implementação de parcela de "verba de equivalência", como cumprimento da decisão judicial que reconheceu o direito à paridade com os Procuradores da ALESC, foi inicialmente realizada em procedimento individual requerido pelo Procurador Francisco Guilherme Laske (PGE 2493/2019);
(B) o fluxo administrativo e a identificação dos responsáveis pelos atos decisórios no processo PGE n. 4421/2019, no curso do qual a atuação da Requerida limita-se à natureza de orientação jurídica;
(C) a diferenciação conceitual entre as atuações dos procuradores no exercício de função contenciosa (defesa judicial do Estado) e função consultiva (função de orientação) do advogado público;
(D) e, sumariamente, os fundamentos jurídicos autorizadores do pagamento;

A) IMPLEMENTAÇÃO DE PARCELA DE "VERBA DE EQUIVALÊNCIA" EM ATO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO PEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO PGE 4421/2019. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA REQUERIDA.

15. Como dito anteriormente, o direito à implementação administrativa da garantia constitucional de paridade remuneratória entre procuradores do Estado e da Assembleia havia sido concedida, inicialmente, por ato do Secretário de Estado de Administrativo em requerimento formulado pelo Procurador Francisco Guilherme Laske (PGE n. 2493/2019) (doc. 1).

16. O processo em questão sequer tramitou em qualquer instância junto à Procuradoria Geral do Estado. O pedido formulado pelo referido procurador foi endereçado à Secretaria de Estado da Fazenda e posteriormente encaminhado para a Secretaria de Estado da Administração (órgão competente para decidir pela implementação de vantagens remuneratórias de pessoal).

17. O requerimento recebeu manifestação favorável por parte do Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 82-98), com anuência do Sr. Secretário de Estado da Fazenda, e pelo Consultor Jurídico da Administração (fls. 100-107), tendo a decisão pela sua implementação sido tomada, em 12.9.2019, pelo Sr. Secretário de Estado de Administração (fl. 108) e implementada pela Diretoria de Gestão de Pessoas em 23.9.2019 (fl. 111).

18. Nesse procedimento, após ter sido reconhecido que o direito à paridade remuneratória se encontra assegurado em regra constitucional ainda vigente (art. 196 da CE/89) e cristalizado em decisão judicial estabilizada por força da coisa julgada substantiva, o cálculo da respectiva foi feito mediante a diferença entre o valor do subsídio dos Procuradores da Assembleia Legislativa e dos Procuradores do Estado (cf. certidão de fl. 109).

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPED. ENTE
Fls. 2184
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 2184
Fls 559

19. Ato contínuo, a Diretoria de Gestão de Pessoas passou a utilizar a rubrica 01002701 (denominada *verba de equivalência*) para implementar a decisão administrativa adotada pelo Sr. Secretário de Estado de Administração, como se extrai do contracheque individual juntado aos autos (fl. 109), já para o mês de competência setembro/2019.

20. Reitera-se que esse procedimento tramitou direta e exclusivamente junto às Secretarias da Fazenda e da Administração, sem que dele houvesse absolutamente **qualquer** participação da ora Requerente; e, ainda, foi processado e decidido anteriormente à autuação do Processo PGE n. 4421/2019.

B) REGULARIDADE. TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO PGE 4421/2019.

21. Inicialmente, aclara-se que a APROESC, através da impetração de mandados de segurança, nos anos de 1998 e 2004, obteve perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina o **reconhecimento do direito à paridade entre os procuradores da ALESC** e os Procuradores do estado (ativos e inativos), fundamentado no art. 196 da Constituição Estadual:

> "Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III". (Grifou-se).
>
> "Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:
> (...);
> § 1° É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
> § 2° Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados". (Grifou-se).

22. Os referidos processos transitaram em julgado nas seguintes datas:

(a) MS n° 1998.002634-2 (9020365-50.1998.8.24.0000) – 14/09/1998
(b) MS n° 1988.088311-8 (0029186-64.1997.8.24.0023) – 08/12/1998;
(c) MS Coletivo n° 2004.036760-3 (9041015-11.2004.8.24.0000) – 14/09/2005

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 2185
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 2185
Fls 560 TCE/SC

23. Desde a produção de efeitos dessas decisões, o pagamento da verba de equivalência foi integralmente cumprido. No entanto, após os Procuradores da Assembleia Legislativa obterem um acréscimo de subsídio, em janeiro/2019, a determinada paridade não foi observada com relação aos Procuradores do Estado.

24. Dada essa constatação, a APROESC, na qualidade de representante de seus associados, formulou o pedido administrativo PGE nº 4421/2019, em 22/09/2019, requerendo o restabelecimento administrativo da verba (fls. 108/120).

25. Parte-se, então, à explanação de que o processo administrativo percorreu todas as etapas de tramitação, com a observância idônea dos procedimentos exigidos em lei.

26. Além disso, será comprovado que a atuação da Requerida decorreu unicamente do cumprimento das atribuições de competência exclusiva do cargo de Procurador-Geral do Estado, no sentido de dar impulso processual e de atuar como função de orientação aos órgãos decisórios.

27. *Primeiro,* a **competência para o processamento** do pedido é da Procuradoria-Geral do Estado, a qual está determinada na Lei Complementar nº 371/2005:

> "Art. 4º - Compete à Procuradoria Geral do Estado:
> (...);
> XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial"; (Grifou-se).

28. O mesmo diploma, ainda, fixa ao Procurador-Geral do Estado e ao Conselho Superior a competência para apreciação de temas relativos ao reconhecimento de direitos:

> "Art. 7º - Compete ao Procurador-Geral do Estado:
> (...);
> XIX - presidir, como membro não-eleito, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
> (...)
> §2º - A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado". (Grifou-se).

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7486
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 7
Fls 561

"Art. 20 – Compete ao Conselho Superior:
(...)
VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;" (Grifou-se).

29. *Segundo,* a Lei Estadual nº 14.275/2008 **estatui o procedimento de tramitação** atinente à matéria ventilada no requerimento da APROESC, qual seja "*pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos*". A saber:

Art. 1° - Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.
(...)
§2° - Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior a R$ 50.000,00 serão, anteriormente à análise do mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo". (Grifou-se).

30. O procedimento de tramitação é complementado pelo disposto no Regimento Interno do Conselho Superior da PGE:

"Art. 4° - Compete ao Conselho Superior:
(...);
VII. pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos, encaminhados pelo Procurador-Geral do Estado;" (Grifou-se).

"Art. 10 - O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado é presidido pelo Procurador-Geral do Estado:
(...);
§ 3° - Compete ao Presidente:
V - designar Conselheiro-Relator para os processos que forem distribuídos ao Conselho;" (Grifou-se).

31. Em suma, as fases processuais a serem observadas são:

a. Recebimento do pedido administrativo pela PGE;

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7187
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 7177
Fls 562

b. **Encaminhamento do pedido ao Governador do Estado, pelo Procurador-Geral do Estado**, uma vez que ultrapassado o limite legal;

c. Análise de mérito pela a Consultoria Jurídica da PGE;

d. Manifestação do Subprocurador-Geral do Contencioso (nome atual do cargo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos);

e. Designação de relator do processo e inclusão em pauta;

f. Julgamento pelo Conselho Superior da PGE;

g. **Encaminhamento do processo à efetivação da deliberação do Conselho, pelo Procurador-Geral do Estado.**

32. Todas essas fases processuais foram devidamente respeitadas na tramitação do processo PGE 4421/2019. **Não houve supressão de etapas**. Foram cumpridos na integralidade os pressupostos de validade:

Data	**Ato**	**Fl.**
02/10/2019	Autuação do PGE 4421/2019;	108/120
02/10/2019	Encaminhamento do processo, ao Governador do Estado, pela **Procuradora-Geral Célia;**	153
03/10/2019	Autorização do Governador "*De acordo*";	153
03/10/2019	Encaminhamento do processo, à Consultoria Jurídica da PGE, pela **Procuradora-Geral Célia**	154
04/10/2019	Parecer do Procurador Administrativo **Silvio Varela Júnior**	155/160
07/10/2019	Parecer da Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE, **Queila de Araújo Duarte Vahl;**	169/171
08/10/2019	Encaminhamento do processo, ao Subprocurador-Geral do Contencioso , pela **Procuradora-Geral Célia;** Designação de Conselheiro Relator, João Carlos Castanheira Pedrosa;	172
08/10/2019	Parecer do Procurador do Estado que atuou na esfera do Contencioso, **Daniel Rodrigues Teodoro da Silva**;	173/178
08/10/2019	Juntada de Comunicação do deferimento administrativo do pedido formulado pelo Procurador Francisco Guilherme Laske (PGE 2493/2019)	161/165
09/10/2019	Sessão de Julgamento do processo	172
	Voto do Conselheiro Relator	179/200
	Julgamento: **acolhimento, por unanimidade, do voto do relator;**	201
10/10/2019	**Despacho da Procuradora-Geral Célia,** referendando os pareceres e voto pela aprovação do reestabelecimento da paridade salarial;	202/206
14/10/2019	Determinação de cumprimento do pagamento - Secretário de Estado da Administração, **Jorge Eduardo Tasca**	207
08/11/2019	Efetivação pela Gerência de Remuneração Funcional	208

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7188
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7178

Fls 563

33. Com a tramitação autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica da PGE, no qual o Procurador **Silvio Varela Júnior** destacou a "*necessidade de cumprimento de ordem judicial*". Ato subsequente, seu parecer foi acolhido pela Procuradora-chefe do CONJUR da PGE, **Queila de Araújo Duarte Vahl,** a qual exarou:

> "Por este motivo, **constatado o descumprimento de decisões** transitadas em julgado, que garantem a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, **a correção de rumos é medida adequada**". (Grifou-se).

34. Remetido os autos ao Procurador Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, que atuou pelo contencioso, para análise e parecer, esse aduziu que "*verifica-se forte plausibilidade jurídica nos pedidos de cumprimento realizado pelos Requerentes*".

35. Referendada a **decisão unânime** do Conselho Superior da PGE, os autos foram encaminhados ao **Secretário de Estado da Administração**, que se manifestou favoravelmente ao cumprimento da decisão judicial.

36. Repete-se: a análise detalhada confirma a **integridade, a regularidade e a idoneidade da tramitação, a aprovação e a efetivação** do requerimento de restabelecimento da verba de equiparação.

37. Dessa forma, acerca do procedimento administrativo que restabeleceu a paridade salarial, é inequívoca a **inexistência de irregularidades**, uma vez que estritamente observados e satisfeitos as etapas legais à sua deliberação e chancela.

C) ATUAÇÃO DISTINTA DA PGE. CONSULTIVO E CONTENCIOSO. INEXISTÊNCIA DE ATO DECISÓRIO PROFERIDO PELA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

38. Quanto à atuação funcional da Requerida, enquanto Presidente do Conselho Superior, registra-se que sua **participação decorreu da determinação legal** acima detalhada.

39. Essencialmente, ela participou **(i)** da transmissão do processo às autoridades, cujas manifestações eram obrigatórias; **(ii)** da designação do relator no Conselho Superior; e **(iii)** chancelou **o posicionamento unânime dos conselheiros**.

40. Não obstante a Requerida cumprir com seu dever funcional, **erroneamente**, a Diretoria de Atos Pessoais do TCE compreendeu que haveria suposta

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7189
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 3179

Fls 564

irregularidade no processo decisório favorável, em virtude de, meses antes à submissão do pedido administrativo, a instituição PGE, na defesa dos interesses de seu representado (Estado de Santa Catarina), ter apresentado a Manifestação/Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos autos do MS nº 1988.088311-8 (0029186-64.1997.8.24.0023), cuja matéria de defesa era contrária ao reestabelecimento do pagamento da verba de equiparação (fls. 91/107).

41. Tal ponto assim restou tratado na decisão cautelar (fl. 440):

> "A DAP esclareceu que:
>
> Em que pese os fatos alegados pela PGE neste momento processual, este Corpo Técnico firma-se pelo entendimento que foi esposado pela própria Procuradoria Geral do Estado nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, que vem a ser a mesma ação citada pela PGE neste momento, no qual o órgão de defesa do Estado aduz que a pretensão havia prescrito. Tal expediente, acostado às fls. 91 a 107 desta RLI nº 20/00050497, assim dispõe quanto à prescrição:"(Grifos no original).

Pois bem!

42. Antes da autuação administrativa do pedido, nos autos do MS nº 1988.088311-8 (0029186-64.1997.8.24.0023), a APROESC apresentou cumprimento de sentença, noticiando o descumprimento dos pagamentos reconhecidos.

43. Enquanto demandado, o Estado de Santa Catarina, representado por sua procuradoria (PGE), apresentou **defesa judicial**, tal como lhe era exigido, declinando fundamentos inerentes à **não procedência** do procedimento satisfativo (fls. 91/107).

44. No entanto, a existência de um posicionamento precedente e contrário ao aprovado pagamento, por si só, não é hábil o bastante para configurar a pretendida responsabilização pessoal da Requerida, uma vez que é essencial a distinção entre as funções contenciosa e a consultiva da Advocacia Pública.

45. A atuação ***contenciosa*** exige a incorporação de uma lógica adversarial e combativa, voltada à persuasão e ao convencimento, sendo exigido ao defensor parcialidade nos atos processuais (defesas, recursos, provas e etc.). Compete-lhe esgotar os argumentos legítimos e favoráveis à defesa da entidade pública representada.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7190
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7180

Fls 565

46. O labor ***consultivo***, por sua vez, ao contrário, em sede de demanda administrativa, é dotado de caráter preventivo e de satisfação de direitos legitimamente constituídos. Nessa seara, o advogado público detém **independência jurídico-racional** para poder **indicar o correto caminho dos atos administrativos**, a fim de que não sejam desrespeitados a lei e os princípios e postulados constitucionais e administrativos.

47. No caso dos autos, o posicionamento negativo à percepção da verba se deu em âmbito judicial, em que se exige a necessária defesa do Estado, até porque é o dever da PGE defender o ente executivo, não podendo seus procuradores se omitirem, deixarem de litigar, ainda que com fulcro no princípio da eventualidade ou em tese que particularmente não concordasse caso estivesse analisando a questão na esfera consultiva de forma imparcial.

48. Aliás, seria ilegal um reconhecimento de pedido sem o tramite previsto na Lei estadual n. 14.275/2008, o qual apenas foi instaurado em setembro do 2019, dando origem ao processo PGE 4421/2019.

49. Todo acordo judicial em que seja parte o Estado de Santa Catarina, na legislação vigente, deve ser precedido de autorização do Conselho Superior e, ainda, quando esse valor excede a cinquenta mil reais, o seu processamento somente pode ser autorizado com manifestação expressa e prévia do Governador do Estado.

50. A defesa jurídica foi construída e conduzida pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídico (cargo anteriormente denominado Subprocurador-Geral do Contencioso) e pelo Procurador do Estado **Daniel Rodrigues Teodoro da Silva**. Mais do que uma obrigatoriedade procedimental, fazia-se essencial seu parecer acerca da matéria no processo PGE 4421/2019. E assim declinou sobre a viabilidade do restabelecimento da verba:

> "Ante ao exposto, conquanto o Estado, por meio da PGE, tenha apresentado defesa judicial, como lhe era exigível, **verifica-se forte plausibilidade jurídica nos pedidos de cumprimento realizado pelos Requerentes** nos dois autos acima nominados.
>
> De fato, tem-se decisões judiciais já transitadas em julgado em que se concedeu paridade remuneratória aos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com base em reconhecida diferença remuneratória e com supedâneo no artigo 196 da CE, as quais somente vieram a ser descumpridas, efetivamente, em janeiro de 2019, **surgindo aí o direito de se requerer o seu cumprimento**.
>
> Além disso, **inexiste qualquer possibilidade de rescisão da decisão**, seja por ação rescisória, eis que já ultrapassado o prazo legal de dois anos do trânsito em julgado, seja **porque não é cabível a**

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7191
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7181

Fls 566

relativização da coisa julgada, à vista da jurisprudência sedimentada do E.STF". (Grifou-se).

51. Ora, muito embora na petição conste a assinatura da Requerida, a cognição defensiva, repete-se, foi consolidada pela parcialidade exigida do referido procurador quando do cumprimento de seu dever.

52. Agora, no tocante ao Despacho Final, de lavra da Requerida (fls. 203/206), há que se fazer ponderações cirúrgicas, que demonstram o **não cometimento de transgressões** em detrimento do erário estadual.

53. A *primeira*, vincula-se ao encargo de seu dever funcional, na qualidade de Procuradora-Geral do Estado, que automaticamente ascendeu à posição de Presidente do Conselho Superior da PGE. Portanto, ao final da deliberação do processo PGE nº 4421/2019, **haveria invariavelmente a expedição de Despacho final de sua autoria**.

54. A *segunda*, relaciona-se à deliberação do voto do conselheiro relator. Extrai-se da Certidão de Julgamento, que a percepção da verba de equivalência foi **aprovada por unanimidade.** Os 11 (onze) integrantes do Conselho Superior acataram a fundamentação da APROESC, a qual, como visto, foi **ratificada pelo parecer da CONJUR e do Subprocurador-Geral do Contencioso**.

55. A *terceira* (e última), é que, se houve concordância unânime e não sendo a Requerida membro votante, o mérito de seu Despacho não poderia ser diferente. **Houve nítida deferência ao posicionamento do Conselho Superior**, resultando no encaminhamento do processo às providências necessárias ao restabelecimento da verba.

56. Daí que a atuação da Requerida foi resultante de determinação legal e de acatamento do posicionamento jurídico aprovado no Conselho Superior.

57. Até a realização do Despacho, no curso da tramitação do processo administrativo, **em momento algum a Requerida se posicionou favoravelmente ao pagamento. Não influiu e tampouco direcionou o processo decisório da questão**. Sua deliberação tão somente chancelou o procedimento e a fundamentação jurídica eleita pelas autoridades (procuradores) declarantes.

58. Portanto, a dedução realizada pelos auditores do Tribunal de Contas do Estado, de que haveria irregularidades no trâmite do processo PGE nº 4421/2019, porque existente uma divergência de posicionamento da PGE, exarados em âmbitos distintos (contencioso e consultivo), não se sustenta, dada a natureza dessas atribuições funcionais do advogado público, que é dotado de independência técnico-racional na sua atuação.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7192
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 7192
Fls 567 TCE/SC

59. Demais disso, restou comprovado que a **Requerida não praticou quaisquer irregularidades** porque, em suma, **(i)** respeitou os procedimentos legais de tramitação do pedido; **(ii)** deu deferência à unanimidade do acolhimento do voto do relator; **(iii)** tão somente declinou as fundamentações dos pareceres jurídicos produzidos em cumprimento as determinações legais e, ao final, **(iv)** encaminhou o processo à autoridade competente, o Secretário da Administração, para que pudesse proferir a decisão final sobre o deferimento (ou não) do pleito requerido pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

60. A verdade é a de que **a Requerida sequer emitiu parecer jurídico** justificativo e favorável à equivalência postulada.

61. Logo, inviável a sua pretendida responsabilização pessoal.

D) LEGALIDADE DO RESTABELECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA (VERBA DE EQUIPARAÇÃO)

62. A questão jurídica de fundo concerne ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. A apresentação sumária dos fundamentos que reconheceram o restabelecimento da paridade remuneratória é essencial para se demonstrar que a interpretação dada é absolutamente correta.

63. Tratando-se de um litígio judicial ou no âmbito da controladoria externa, é perfeitamente concebível o acontecimento de interpretações divergentes para o mesmo texto de lei, de decisão judicial e de caso concreto. Entretanto, isso não significa dizer que o posicionamento favorável ao pagamento da paridade remuneratória (*verba de equiparação*) seja defendido para violar os princípios da administração pública e lesionar ao erário, tal como inferido.

64. Há robusta fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial favorável à interpretação jurídica alinhada pelo Conselho Superior da PGE.

65. Outrossim, importa destacar que, nos autos da presente Inspeção de Ato Pessoal, **o Estado de Santa Catarina e o Procurador-Geral do Estado pugnaram pelo *"reconhecimento da regularidade dos atos praticados no processo administrativo PGE 4421/2019***, *em que se concluiu pela exigibilidade de decisões judiciais transitadas em julgado que asseguravam a paridade remuneratória entre os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado de Santa Catarina"* (fl. 340/372).

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7193
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 7183
Fls 568 TCE/SC

66. E justamente guiando-se por essa manifestação, que a Requerente, com a devida licença, reproduzirá os pontos essenciais à percepção da verba de equivalência, que, insiste-se, nada mais é do que uma rubrica que representa a diferença dos vencimentos entre Procurador do Estado e Procurador da ALESC, fundamentos esses que foram igualmente assinalados na tramitação do processo PGE nº 4421/2019.

1) Legalidade da Paridade Remuneratória

67. O primeiro argumento utilizado pela Diretoria de Atos Pessoais, para afastar a isonomia remuneratória, foi o de que a possibilidade outrora concedida está maculada pela inconstitucionalidade do art. 196 da Constituição Estadual.

68. Aduz que sua interpretação está necessariamente atrelada ao art. 26 da CE, o qual não mais dispõe acerca da pretendida isonomia de vencimentos entre os cargos, em decorrência do advento da Emenda à Constituição 38/2004, que alterou sua redação. Todavia, sem razão.

69. Isso porque, consoante justificado no referenciado posicionamento do Estado e da PGE, vinculados à presente inspeção (fl. 360):

> "(...), contrariamente ao alegado no Relatório nº DAP – 350/2020, **a modificação do art. 26, § 1º, da Constituição Estadual**, que vedou a aplicação da isonomia de vencimentos para servidores em cargos semelhantes, **não prejudicou, tampouco esvaziou a norma do art. 196, a qual assegura de forma específica e expressa o direito à isonomia aos Procuradores dos Poderes do Estado**, no que tange à "*fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório*".
>
> Se, por força da EC 38/2004, houve a supressão da isonomia contida no § 1º do art. 26 da CE, **não houve a supressão da isonomia expressamente veiculada no *caput* do art. 196 da CE, de modo que o fundamento jurídico-constitucional do título judicial transitado em julgado permanece inteiramente hígido**.
>
> A rigor, as normas mencionadas dispõem sobre situações diversas. Enquanto o artigo 26, §1º, condicionava a isonomia de vencimentos à edição de Lei Complementar, **o art. 196 sempre representou, e ainda representa, uma norma específica e autoaplicável, que estabelece paridade entre carreiras de mesma natureza**, a exemplo do estabelecido nos arts. 61, § 4º; e 78, V, da Constituição Estadual. **É ilógico pensar que a norma do art. 196, tratada em dispositivo específico, estava vinculada à regra de**

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7194
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 7184
Fls 569

> **necessidade de previsão de lei complementar, para reconhecimento da isonomia/paridade remuneratória.** Se fosse o caso, não haveria necessidade de haver uma regra específica quanto a isso." (Grifou-se).

70. O suporte jurídico da decisão mandamental, proferida nos mandados de segurança, portanto, mantém-se **inalterado e produzindo efeitos**, uma vez que o artigo 196 da Constituição Estadual, tal como fundamentado, não sofreu emenda, não foi revogado ou tampouco restou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. "*A situação jurídica, de **auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual**, pressuposta e estabelecida nas decisões judiciais, também se mantém inalterada*" (fl. 192).

2) Eficácia da Coisa Julgada

71. Levantou-se, também, o argumento de suposta perda da eficácia da coisa julgada, em decorrência da alteração de dispositivos constitucionais federais e estaduais. Contudo, **sem razão.**

> "Primeiro, diz-se que, por ter a Emenda Constitucional nº 19/1998 promovido modificação constitucional nos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, tais alterações consistiriam em uma modificação da base jurídica em que se deu a decisão judicial; segundo, diz-se que o mesmo ocorreu em decorrência da Emenda Constitucional estadual n. 38/2014.
>
> Quanto a esse aspecto, **é necessário observar que ambas as emendas constitucionais, a federal e a estadual, referidas pelo Tribunal de Contas, são anteriores ao trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo impetrado pela APROESC** (e naturalmente também aos demais mandados de segurança referidos no processo administrativo), de modo que se **aplica à hipótese a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada**. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*".
>
> (...);
>
> Não obstante o tempo transcorrido desde a decisão judicial, não há mudança da base jurídica em que se fundamentou a coisa julgada. Tanto na época quanto agora, vige sem qualquer contestação o art. 196 da Constituição do Estado, prevendo o tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7195 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7185
Fls 570

> Procuradores da Assembleia Legislativa (...). **Trata-se de dispositivo constitucional estadual vigente e, até aqui, insista-se, sem qualquer contestação quanto a sua validade ou eficácia**. Como destacado no acórdão que ensejou o cumprimento, trata-se inclusive de regra específica em relação ao art. 26 da Constituição Estadual, **de modo que seu cumprimento independe de intermediação legislativa. Além disso, a alteração promovida pela EC estadual n. 38/2004 não implicou alteração do conteúdo normativo do art. 196 da CE**.
> (...).
>
> **Inexiste, pois, qualquer fundamento para que se considere que a coisa julgada perdeu o seu objeto, ou se exauriu, uma vez que ela, por força da segurança jurídica**, deve ser respeitada - como garantia fundamental que é (art. 5º, XXXVI, da CF) inclusive em relações de trato sucessivo, como é o caso do vínculo de servidores públicos com o Estado." (Grifou-se).

72. Corroborando com imutabilidade da coisa julgada, ainda que de trato sucessivo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reforçou a doutrina da indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade da coisa julgada:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" – "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7196
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 7186
Fls 571

RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1126631 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019) (Grifos no original).

*3) **Impossibilidade de Relativização da Coisa Julgada no presente caso***

73. Ao contrário do sustentado pela DAP (sua tese principal, diga-se), mostra-se impossível a relativização da coisa julgada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, para fins de relativização, "***é condição para que se declare a inexigibilidade de título judicial transitado em julgado a existência de vício de inconstitucionalidade qualificado***".

74. Tal circunstância somente poderá se perfectibilizar desde que tenha havido "***um prévio pronunciamento específico*** *da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou estadual, e posteriormente a essa declaração venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação*".

75. Fundamentam a impossibilidade da relativização da coisa julgada o acórdão transitado em julgado proferido na ADI 2418, de relatoria no Min. Teori Zavascki, do que colhe a seguinte passagem:

> "São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha eixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) **desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda**". (Grifou-se).

76. Veja-se, então, que resta afastada a pretendida relativização, com o escopo de se declarar a irregular o julgamento do processo PGE 4421/2019, haja vista que **não foi preenchido o pressuposto jurídico indispensável para que se cogite a eficácia rescisória**: a declaração de inconstitucionalidade do art.196 da Constituição Estadual, antes

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7197
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 7197
Fls 572 TCE/SC

do trânsito em julgado dos títulos executivos constituídos nos referidos mandados de segurança.

*4) **Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF.***

77. Prescreve a Súmula Vinculante 37 do STF que "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia*".

78. O levantamento desse enunciado é relevante para se demonstrar que o caso em tela não está amoldado a sua determinação, porque a *ratio decidente* do acórdão que ensejou a percepção da verba não foi fundamentada em decisão judicial, mas, sim, em expresso dispositivo de lei (Constituição Estadual), diga-se, autoaplicável.

79. Para tanto, destaca-se a elucidação realizada pelo Conselheiro-Relator, João Carlos Castanheira Pedrosa (fl. 198):

> "Além disso, **não se trata, no caso, de isonomia remuneratória reconhecida com base em decisão judicial. Cuida-se, isso sim, do reconhecimento da eficácia direta do art. 196** da Constituição do Estado de Santa Catarina, cuja previsão normativa de isonomia entre Procuradores dos Poderes do Estado é autoaplicável, independendo de qualquer intermediação legislativa para ter eficácia.
>
> **O que as súmulas da jurisprudência do STF vedam é que o Poder Judiciário**, à luz de considerações abstratas ou comparações sobre as semelhanças ou diferenças quanto às atribuições de cargos ou carreiras, **venha a promover equiparações remuneratórias, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente.**
>
> A situação, portanto, é substancialmente diferente, tendo o **Poder Judiciário se limitado a reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária** que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória (...).". (Grifou-se).

80. Demais disso, como assinalou o Estado e o seu Procurador-Geral, a matéria, com referência direta ao art. 196 da Constituição Estadual, foi recentemente examinada no âmbito do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, o qual se pronunciou no seguinte sentido:

> "Ora, como visto, o acórdão que concedeu em parte a segurança pleiteada por Delegados de Polícia catarinenses não se revela fundado "no princípio da isonomia, independentemente de lei", tampouco

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7198
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 7188
Fls 573 TCE/SC

descumpriu a orientação emanada do Enunciado 339 da Súmula do STF, de modo que não conflita com a jurisprudência de nossa Corte Constitucional, muito menos contraria o que restou assentado no julgamento levado a efeito sob a égide do sistema de repercussão geral.

Aqui, data vênia, o Judiciário não aumentou vencimentos com fulcro na isonomia, mas sim deu efetividade a comando expresso da Carta barriga Verde de que "Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º (art. 196).

Tal prerrogativa, portanto, concedida pelo Poder Constituinte Estadual, tendo fundamento mais do que legal, posto que previsto na Lei Maior Catarinense.

(...). (TJSC, Mandado de Segurança n. 9020365-50.1998.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2016).". (Grifou-se).

81. Este acórdão, **o mais recente que tratou da questão**, fulminou qualquer argumento que tente atrelar a direito da verba de equiparação à simples decisão judicial, não fundamentada em dispositivo de lei, como também **ratificou as conclusões jurídicas adotadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado**.

5) Não ocorrência da Prescrição:

82. Por fim, a Diretoria de Atos Pessoais aduziu pela possibilidade da ocorrência de prescrição da pretensão executória do título judicial que assegurou o direito reivindicado pela APROESC. Aduziu-se, em síntese, que, superado o prazo de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão e o pedido de cumprimento da sentença, a pretensão não seria mais exigível.

83. Para elucidar a não ocorrência da prescrição, reproduz-se a precisa fundamentação apresentada pelo Estado de Santa Catarina e pelo Procurador-Geral do Estado (fl. 367):

"Ora, tal conclusão seria acertada se, desde a decisão, tivesse ocorrido o descumprimento do Estado em relação à paridade remuneratória determinada pelo título judicial, sem qualquer insurgência dos interessados. Não é esse, contudo, o quadro fático. Consoante foi devidamente reconhecido no processo PGE 4421/2019, **a paridade remuneratória vinha sendo observada pelo Estado de Santa Catarina até dezembro de 2018, estabelecendo-se**

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7199
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 7189
Fls 574

diferenciação remuneratória apenas a partir de janeiro de 2019. Não havia, portanto, até janeiro de 2019, pretensão de cumprimento passível de ser exercida. Se as carreiras recebiam idêntico subsídio, não havia descumprimento.

Consoante entendimento jurídico pacífico nos Tribunais, aplica-se ao caso do princípio da actio nata: "a prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026330-59.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-02-2020).

Portanto, o lapso temporal necessário para configuração de eventual prescrição não seria o transcurso de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento, mas sim esse mesmo prazo entre o descumprimento da decisão e o pedido de cumprimento." (Grifou-se)

84. No caso dos autos, portanto, não se operou a prescrição da pretensão executiva, uma vez que o descumprimento da decisão judicial cessou em janeiro de 2019, tendo os Procuradores se insurgido em ainda no ano de 2019 (judicial e administrativamente), a fim de reestabelecer o pagamento. Portanto, inexiste prescrição, porque não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

IV. REQUERIMENTOS

85. Diante do exposto, requer-se:

a) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, depoimento pessoal das partes envolvidas, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios;

b) sejam acolhidas as razões de mérito da resposta de audiência, para o fim de isentar a Requerida Procuradora do Estado Célia Iraci Cunha da imputação de responsabilidade atribuída por suposto dano erário estadual, decorrente da tramitação e aprovação do processo administrativo PGE nº 4421/2019.

Florianópolis, 13 de julho de 2020

CÉLIA IRACI DA CUNHA

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 344E2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7200
Rub.

PROCURADORIA
FIS 575
PÁG. 7190

Processo PGE 00002493/2019

Dados da Autuação

Autuado em: 19/06/2019 às 17:36
Setor origem: PGE/PROCONT - Procuradoria do Contencioso
Setor de competência: SEF/GABS - Gabinete do Secretário
Interessado: FRANCISCO GUILHERME LASKE
Classe: REQUERIMENTOS DIVERSOS
Assunto: REQUERIMENTOS DIVERSOS
Detalhamento: REQUERIMENTO

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 9Q7B6B7N.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

Fls 576

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADORIA PÁG. 2191 4

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 2201 Rub.

FRANCISCO GUILHERME LASKE, Procurador do Estado, matrícula n. 257248-6-1, CPF n. 518.310.079-91, lotado e em exercício na Procuradoria Sede da Procuradoria-Geral do Estado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 36, I, da Lei Complementar estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, **dizer** e **requerer** o que segue:

O ora requerente, ocupante do cargo de Procurador do Estado, figurou como impetrante no Mandado de Segurança n. 9.612 (088.088311-8), cujo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já transitado em julgado, decidiu o seguinte:

> - Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legisla. va. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
> - Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esa última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.
> - O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações da iniciativa legislativa que a Constituição impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como foi o de promover o reordenamento institucional do Estado

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 58KG9A9X.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7202
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 1192

(Doutrina de Adilson Abreu Dallari e exerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida."

Na referida decisão, consignou o Tribunal de Justiça que, "*restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso do direito líquido e certo. Por isso, defere-se a segurança impetrada.*"

Ocorre, Senhor Secretário, que, embora essa decisão tenha sido observada pelo Estado de Santa Catarina ao longo das últimas duas décadas, nas quais se implementou a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa em todos os reajustes que se realizaram nesse período, este requerente tomou conhecimento de que, desde o mês de janeiro de 2019, deixou de ser observado administrativamente o comando judicial.

Conforme se depreende da certidão emidaà pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa (em anexo), o subsídio atualmente percebido pelos Procuradores da Assembleia Legislativa é de R$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Logo, o não pagamento do mesmo valor ao ora requerente implica em flagrante descumprimento da ordem judicial.

É importante destacar que não se tem nociaà de que tenha havido qualquer nova decisão judicial desconstituindo ou alterando os termos da coisa julgada. Além disso, não houve qualquer alteração da base jurídica na qual se fundou a decisão, tendo em vista que o art. 196 da Constituição Estadual, que assegura isonomia aos Procuradores dos Poderes, mantém-se vigente, válido e eficaz.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência a **adoção de providências com vistas ao restabelecimento do cumprimento do art. 196 da Constituição Estadual, nos**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 58KG9A9X.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 723
Rub.

PROCURADORIA
Fls 578
TCE/SC
PÁG 7 1/93

termos da ordem judicial transitada em julgado, com o pagamento, em favor do requerente, de subsídio no mesmo valor devido aos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 19 de junho de 2019.

FRANCISCO GUILHERME LASKE
Procurador do Estado
Mat. n. 257248-6-1

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 58KG9A9X.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7204
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 1194

Fls 579

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

02

26 JUN 16 32 95 001695

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D.A.S.D. - PROTOCOLO

RE 222673-4

99.00311.8

NALDI OTÁVIO TEIXEIRA, brasileiro, casado, Procurador do Estado, classe "A", **MAURO JOSE DESCHAMPS** ,brasileiro, casado , servidor público no cargo de Procurador do Estado classe "A" ,**JULIANO DOSSENA**, brasileiro,casado, servidor público no cargo de Procurador do Estado classe "A" e **LUIZ CARLOS ELY FILHO**,brasileiro casado,servidor público civil no cargo de Procurador do Estado classe "C" , todos residentes e domiciliados nesta Capital , por seu advogado legalmente constituído, conforme instrumento de mandato incluso, vem à presença de Vossa Excelência, arrimado no disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na forma estabelecida pela Lei Federal nº 1.533/51, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido **LIMINAR** contra ato omissivo da Senhora **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO- Hebe Terezinha Nogara** , a ser notificada, no edifício das diretorias, Rua Tenente Silveira, e do **PROCURADOR GERAL DO ESTADO - João Carlos V.Hohendorf** , podendo ser notificado na R. Saldanha Marinho, 189, centro ,nesta Capital, ante as razões de fato e de direito que passa a expor :

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha .
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00000100/2019 e o código NZ780V4N7.

Fls 580

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 226
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 195

SUPREMO TRIBUNAL
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
28 NOV 13 49 050634
SEÇÃO DE RECEPÇÃO

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0EA

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 206 Rub.

PROCURADORIA PÁG. 196

Fls 581

Os impetrantes são titulares do cargo de Procurador do Estado de Santa Catarina, classe "**A, B e C**" , lotados na Procuradoria Geral do Estado - Regional da Grande Florianópolis, com provimento efetivo, onde exercem as atividades de representação judicial e consultoria jurídica desta unidade federada.

Até o ano de 1982, a representação do Estado em juízo era tarefa deferida aos integrantes do Ministério Público. Na época, a instituição hoje denominada Procuradoria Geral de Justiça, intitulava-se Procuradoria Geral do Estado.

Com o advento das emendas nsº 16 e 18, de 28.6.82 e 20.7.82, respectivamente, o art. 99 da vetusta Constituição Catarinense, atribuiu contornos claros a Procuradoria Geral do Estado, determinando-lhe apenas a função de representação judicial e consultoria jurídica do ente estatal, antes exercidas pelo Ministério Público.

Releva sublinhar que o Estado de Santa Catarina tem a carreira de Procurador do Estado organizada, nos termos da Lei nº 7.675/89, norma de organização administrativa, e seus integrantes foram todos, inclusive os impetrantes, admitidos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, "para ingresso no cargo de Procurador do Estado".

A partir de 05 de outubro de 1988, as funções de Procurador do Estado passaram a ter radical assente na Constituição Federal, consoante depreende-se do seu art. 132. **In verbis**:

> **" Art. 132 - Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal , exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos ,observado o disposto no artigo 135 ."**

Nesta redação, de eficácia vinculante e cogente para as unidades locais, está bem explicitado que a representação judicial do Estado é exclusiva de Procurador do Estado. E, ali, não se vislumbra exceção, vez que a norma

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7207
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7197

582

T. R. C.
06

constitucional é absoluta. Aliás, realça esta interpretação (gramatical e lógica) quando refere **"Organizados em Carreira"** , no singular, significando a institucionalização de **uma única carreira** para a advocacia do Estado. Isto é, a representação em juízo da pessoa política local, deve obedecer ao padrão jurídico superiormente estabelecido pela Lei Maior, que, ao institucionalizar a Advocacia Pública, delineou como perfil e descriminou como atividades a ela inerentes a defesa e a consultoria estadual, sob a forma de monopólio, não permitindo conferir a terceiros, senão Procuradores do Estado. Trata-se, portanto de um exercício intransferível e indisponível destas funções.

A propósito do que acima se afirmou, já está assente na moderna doutrina pátria, como se colhe da lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA - um dos mais importantes assessores da Constituinte Federal -, o seguinte:

> **"Procuradorias e Consultorias Estaduais. A carreira de Procurador de Estado e do Distrito Federal foi institucionalizada em nível de Constituição Federal. Isto significa a institucionalização dos órgãos estaduais de representação e consultoria dos Estados, uma vez que os procuradores a que se incumbe essa função, no art. 132 daquela Carta Magna, hão de ser organizados em carreira dentro de uma estrutura administrativa unitária em que sejam todos congregados,...**

Adiante preleciona o mestre:

> **"Os procuradores do estado e do distrito federal hão de ser organizados em carreira em que ingressarão por concurso público de provas e títulos (art.132), estando, pois, vedada a admissão ou contratação de advogados para o exercício das funções de representação judicial (salvo, evidentemente, impedimento de todos os procuradores) e de consultoria daquelas unidades federadas, porque não deram essas funções aos órgãos, mas foram diretamente imputadas aos procuradores" (os grifos são nossos - In Curso De Direito Constitucional Positivo, 6ª Ed. Revista e Ampliada e de acordo com a nova Constituição, RT, 1969, página nº 533).**

A **posteriori**, a Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 05.10.89, seguindo os princípios da Carta Magna, disciplinou as atividades da Procuradoria-geral do Estado, nos seguintes termos :

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 728
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 198

Fls 583

"Art. 103 - A Procuradoria-geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
§1°-.....
§2°-.....
§3°- O ingresso nas classes iniciais das carreiras de Procurador do Estado e Procurador Fiscal se fará mediante concurso público de provas e títulos".

A Procuradoria Geral do Estado, pois, definitivamente, desde então, de forma clara, caracteriza-se como uma instituição permanente, com função essencial à prestação jurisdicional do Estado, exercida pelos Procuradores do Estado, organizados em carreira, cujas classes (A, B e C) obedecem, para fins remuneratórios, proporcionalidade equivalente a 10% de uma para outra, a contar da classe final (C), conforme certidão, em anexo.

Entre as atribuições dos membros da carreira de Procurador do Estado, podem ser destacadas as seguintes :
- representar o Estado (três Poderes) em juízo, ativa e passivamente , inclusive em matéria tributária;
- promover ações de todos os tipos para assegurar os direitos da pessoa jurídica de direito público Estado de Santa Catarina ;
- promover a defesa dos órgãos da Administração Direta e Autárquica (estes últimos via avocação pela Procuradoria Geral do Estado das causas em que o interesse do Estado prepondere) bem como, de todos os Poderes do Estado ,em qualquer juízo ou tribunal ;
- assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídico-administrativa de interesse do Estado ;
- coordenar e supervisionar os trabalhos jurídicos desenvolvidos nas Secretarias de Estado e na administração indireta ;
- elaborar e acompanhar ações diretas de inconstitucionalidade (competência do Sr. Governador do Estado para ajuizamento perante o STF ou TJ);
- elaborar estudos para realização de contratos e convênios ;
- emitir Pareceres em processos administrativos , inclusive nas áreas tributária e disciplinar, bem como em processos oriundos das Autarquias, Fundações e Paraestatais ;

Tratam-se de atribuições que vem sendo entendidas no Poder Judiciário, em inúmeras manifestações, como imprescindíveis. Digno de nota o voto do eminente Ministro Relator Celso de Mello, na Ação Cautelar Inominada - AgRg - Medida Liminar nº 409 - 4 - AC, Tribunal Pleno - DJ, 29.06.90, LEX - STF, 11/90, nº 143, pág. 117/8:

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 1209
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 1199

Fls 584
J. S. C.
06

"A representação institucional do Estado em juízo traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada, pela Carta Federal (art. 132), aos Procuradores do Estado. Operou-se, nesse referido preceito da Constituição, uma inderrogável imputação de específica atividade funcional cujos destinatários são, exclusivamente, os Procuradores do Estado.

É preciso acentuar que os Estados-membros não se confundem e nem se reduzem à dimensão pessoal e político-jurídica dos Governadores estaduais. Estes não podem, em conseqüência, dispor, ao seu alvedrio, de uma atribuição jurídico-institucional cometida, pela Constituição da República, que exercem, em sua condição funcional de agentes públicos, a magna função de representação do próprio Estado-membro em juízo. Trata-se, em suma, de atividade indisponível, irrenunciável e indelegável.

Assim sendo, e tendo presente a nova realidade constitucional emergente da Carta Federal de 1988, que institucionalizou, no plano da Advocacia Pública local, as Procuradorias-Gerais do Estados, a cujos integrantes deferiu o exercício, intransferível e indisponível, da expressiva função de representar, em juízo, aquelas pessoas estatais (art, 132), não vejo como acolher a pretensão recursal ora deduzida pelo agravante, o Estado do Acre, no sentido de que possa ser representado *in judicio* por profissionais que, embora sendo ilustres Advogados, não são Procuradores do Estado e nem integram, mediante vínculos funcionais definidos, a Procuradoria-geral do Estado.

Com a nova Constituição Federal, os Procuradores do Estado qualificaram-se como advogados exclusivos dessa unidade essencial da Federação. Nessa irredutível condição jurídico-constitucional em que agora plenamente investidos, sem restrições quaisquer de natureza funcional, territorial ou orgânica, os Procuradores do Estado representam-no em juízo, de modo abrangente, perante qualquer Tribunal e em face de qualquer pessoa, pública ou privada.

A exclusividade dessa função jurídico-processual remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública, exercida, no plano dos Estados-membros, por suas respectivas Procuradorias-Gerais e pelos membros que as compõem.

Essa prerrogativa institucional, que é de ordem pública, encontra assento na própria Constituição Federal. Não pode, por isso mesmo, comportar exceções e nem sofrer derrogações que o texto constitucional sequer autorizou ou previu."

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 210
Rub.

PROCURADORIA
Fls. 9
585
PÁG.

A própria Jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça é unânime ao decidir:

TIPO: Apelação cível nº 37.913, de Ituporanga
AUTOR: Silvino Poffo
RÉU: representante do Ministério Público
ADVOGADOS: Nelson José Fachini e José Alberto Klitzke (Promotor)
RELATOR: Des. Anselmo Cerello
EMENTA: Execução fiscal - Embargos do devedor - Executional promovida pelo Ministério Público, antes do advento da CF em vigor - Impedimento legal do representante do Parquet em continuar patrocinando a causa em favor do Estado de Santa Catarina - Conversão do julgamento em diligência para a devida habilitação da Fazenda Estadual exeqüente - Inteligência do art. 128, parágrafo 5º, inciso II, letra b e art. 129, inciso IX, da CF em vigor. (por votação unânime, converter o julgamento em diligência)
FONTE: Diário da Justiça - SC - nº 8.891 - 20/12/1993, pag. 07

TIPO: Apelação cível n. 41.874, de Itaiópolis
AUTOR : Estado de Santa Catarina
RÉU : Serraria Schlichting Ltda
ADVOGADOS: Liancarlo Pedro Wantowsky
RELATOR: Des. Renato Melillo
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DO ESTADO EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 132, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O comando constitucional federal contido no art.132, é fulgurantemente claro: a representação do Estado em juízo tanto ativa como passivamente, tem de ser feita por Procuradores aprovados em concurso público de provas e títulos. Os atos praticados por Advogados credenciados ou contratados são atos nulos por contrariarem tal disposição.
Não atendida pelo Estado intimação que determina a regularização de sua representação, impõe seja decretado nulo o processo nos termos do art.13,I, do Código de Processo Civil. (À unanimidade, desprover o recurso, confirmando-se a sentença em reexame)
FONTE: (DIÁRIO DA JUSTIÇA - SC - Nº 8.849 18/10/1993 Pág.09)

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7211
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7201

Fls. 586

É inegável, assim, a imprescindibilidade dos trabalhos dos Procuradores do Estado, no âmbito das funções definidas como Essenciais à Justiça, ressaltando em todas essas competências o permanente exercício do controle interno da observância da indisponibilidade do interesse público e da observância dos princípios constitucionais que devem pautar os atos da Administração Pública (art.37, "caput", da C.F.).

A par das funções de representação judicial e consultoria jurídica do Estado, compreendido nos seus três Poderes, serem exercidas pelos Procuradores do Estado, em Santa Catarina, no âmbito estrito do Poder Legislativo, persistem os cargos de Procurador do Poder Legislativo, com organização regulamentada pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Em síntese, os Procuradores do Poder Legislativo exercem parte das funções deferidas constitucionalmente aos Procuradores do Estado, qual seja, a consultoria jurídica do Poder Legislativo. Isso porque, ao atribuir aos Procuradores do Estado a função de consultoria jurídica da unidade federada, o art. 132 da Constituição Federal, compreendeu os seus 03 (três) Poderes. Estamos dizendo em outras palavras o Procurador de Estado defende e presta assessoria ao Estado Membro de forma una, independentemente do Poder, seja ele Legislativo, Executivo ou Judicial. Já decidiu o TJ/SC:

> **"EMENTA: anulação de ato jurídico. Ilegitimidade ativa de parte. A mesa da Assembléia Legislativa não é pessoa jurídica nem está entre as que, embora não o sendo, podem residir em juízo (art.12 - CPC). A pessoa jurídica titular do interesse seria, no caso, o Estado, QUE SE REPRESENTA POR SEUS PROCURADORES" (Ap.Civ.23.041, REL. DES. NORBERTO UNGARETTI)**

Inevitável, pois, a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares dos cargos de Procurador do Poder Legislativo.

Senão vejamos:

A Constituição Federal, no seu artigo 39, § 1°, disciplina as regras gerais que norteiam a remuneração dos servidores públicos, havendo dispositivos específicos a reger a isonomia de vencimentos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7212
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7202

fls. 11
Fls 587
J. S. C.

No artigo supra referido, o constituinte deixou assentado a isonomia geral, ou seja, a isonomia entre cargos do mesmo Poder e, na parte final do dispositivo, trata da paridade isonômica entre cargos de Poderes diversos, os quais consubstanciam princípio por efeito do qual deverão ser contemplados, com a mesma remuneração, os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

A par da isonomia apregoada no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em razão da identidade de funções, o Constituinte Estadual explicitou a correspondência entre os cargos de Procurador do Estado e Procurador do Poder Legislativo, quando, no art. 196 da Carta que elaborou, deixou assentado:

> **" Art. 196 - <u>Aos Procuradores dos Poderes do Estado</u> e aos delegados de polícia <u>é assegurado o tratamento isonômico</u> previsto no art. 26, §§ 1° e 2°, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".**

Por óbvio, quando o texto constitucional do Estado menciona ***Procuradores <u>dos Poderes</u> do Estado,*** está se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica: Procurador do Estado e Procurador do Poder Legislativo. Outro não pode ser o entendimento, tendo-se em mente que a expressão *dos Poderes* - no plural - evidencia a inclusão das atividades assemelhadas de ambas as funções. Outrossim, em não havendo correlato cargo no Poder Judiciário, o legislador constituinte limitou-se a fato incontroverso, qual seja, a existência exclusiva daquelas duas únicas categorias jurídicas estaduais com identidade funcional.

Mais: o raciocínio efetuado no comando do artigo 196 da Constituição Estadual, pressupondo a chamada isonomia remuneratória, infere a correlação do cargo de delegado de polícia, com a dos *Procuradores dos Poderes do Estado* , de tal forma que o tratamento assegurado encontra **dois paradigmas**: novamente os de Procuradores do Estado e os Procuradores do Poder Legislativo. Conclui-se desta interpretação que o legislador - já que não há comando <u>vazio</u> na Constituição - se entendesse excludente o raciocínio ora esposado deixaria expresso no Texto (art. 196 CE) unicamente a expressão "Procurador do Estado" e não como colocada - no plural - **"Procuradores dos Poderes"** .

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO Fls. 7213 RÚBRICA

PROCURADORIA PÁG. 1003

Fls 588 P.G.E. 10

Acresce que a lei não contém palavras desnecessárias e o constituinte, ao não repetir a terminologia apresentada na Sessão específica sobre Advocacia do Estado (art. 103, § 2º, antes transcrito), qual seja ***carreira de Procurador do Estado***, logicamente que contemplou no art. 196 um universo maior de abrangidos na generalidade de ***Procuradores dos Poderes do Estado***.

Quanto à parte final do dispositivo do art. 196 da C.E., que remete à isonomia geral referida no artigo 26, § 1º da mesma Constituição, repetiu o art. 39, § 1°, da Constituição Federal, no que se refere à exigência de lei para assegurar a isonomia.

Por sua vez, a exigência de lei (complementar) que estabeleça cargos de atribuições iguais ou assemelhados (§ 2º do art. 26 da C.E.), igualmente restou atendida com a regra constante da vigente Lei Complementar nº 099, de 29 de novembro de 1993 (D.O.E. de 30/11/1993), que em seu art. 1º, § único, dispõe:

> **"Art.1º- .....**
> **Parágrafo único. A partir do mês de fevereiro de 1994, os reajustes dos vencimentos dos titulares dos cargos a que se refere o art. 196, da Constituição Estadual, ocorrerão nas mesmas datas e nos mesmos índices".**

Não estamos no caso, em tela, diante também de vinculação proibida pelo art. 37 - XIII da Lex Mater. Estamos pois diante de hipótese elencada como exceção no art. 39 § 1° (princípio da isonomia), bem como no art. 37, XII, que veda que os vencimentos dos Poderes Legislativos e Judiciário sejam superiores ao do Executivo.

Esclareça-se, nesse passo, que recentemente foi publicado na imprensa oficial (D.J./SC, de 06/06/95) o ven. Acórdão relativo ao Mandado de Segurança nº 8.553, da Capital, sendo Relator o eminente Des. FRANCISCO OLIVEIRA FILHO, em que o Primeiro Grupo de Câmaras desse eg. Tribunal de Justiça do Estado pronunciou-se precisamente nos seguintes termos, quando do exame do alcance do art. 196 da Constituição do Estado:

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 1214
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 1204

fls. 13
Fls 589
T. J.

"... Logo, o art. 196(...) da CE, tem sua vigência regular, tratando-se de norma de eficácia plena, isto é, "são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular"(Nagib Slaibi Filho, Anotações à Constituição de 1988 - Aspectos Fundamentais, Forense, 1989, pág. 69, calcado em José Afonso da Silva). Este, por sinal, na sua festejada obra" Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 8ª ed., nº 31, pág. 242, sufraga essa exegese.
Ipso facto , o art. 196 da CE pode ser aplicado independentemente de lei complementar ou ordinária, em virtude de conter normatividade suficiente à matéria disciplinada, não traduzindo, ademais, a sua incidência infração à Súmula 339, do Excelso Pretório".
(M.S. nº 8.553, da Capital - Acórdão datado de 08 de março de 1995).

Se assim não fosse entendido, ou seja, se viesse a ser reconhecida a necessidade de lei complementar para conferir a similitude de atribuições entre os servidores públicos (sujeitos ao mesmo regime jurídico e, conseqüentemente, à mesma lei estatutária) que ocupam cargos de Procurador na Administração direta do Estado (carreira de Procurador do Estado e de Procurador do Poder Legislativo), bem como o correspondente tratamento paritário de reajustes dos vencimentos, a transcrita Lei Complementar nº 99 veio atender por completo a complementação.

Com a edição do comando infra-constitucional, houve o reconhecimento expresso de que, a partir de fevereiro do ano de 1994, os titulares de cargo de Procurador no âmbito da administração direta do Estado, seja do mesmo Poder ou entre Procuradores vinculados - apenas administrativamente - aos Poderes Executivo ou Legislativo, passaram a ter o direito a reajustes dos seus vencimentos de forma igual (mesmas datas/índices), oportunizando a implantação prática do equilíbrio remuneratório preconizado na regra constitucional.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 2215
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 2205

Fls 590

Nesse sentido, a interpretação acima defendida é a que está difundida no âmbito na comunidade judiciária em geral (magistrados/membros do M.P. e advogados), pois o bom senso indica que é inconcebível que um Estado que pretenda implantar justiça no tratamento remuneratório de seus servidores, em função da relevância e essencialidade dos cargos ocupados, procure inexistentes justificações para não conferir índices iguais de reajuste para Procuradores do Estado/Procuradores do Poder Legislativo.

Aliás, essa sempre foi a praxe no Estado. Note-se que já no ano de 1986, através do anexo XX, da Lei nº 6.772, de 12 de junho de 1986, restou consignado vencimentos exatamente iguais entre os Procuradores do Estado e Procuradores do Poder Legislativo, conforme documento anexo.

Apresenta-se, pois, induvidosa a interpretação de que independe de qualquer outra lei a regulamentação da justa paridade de tratamento preconizada no art. 196 da C.E., pois o constituinte (e o legislador que complementou a Carta Estadual) editaram comandos legais suficientes, com a efetiva participação do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo, que não podem ser desconsiderados agora por Sua Excelência, a alta autoridade impetrada, sabendo-se que a Procuradoria-geral do Estado, onde se encontram lotados os impetrantes, é "subordinada" ao Gabinete do Governador.

A propósito do entendimento governamental oficial, o Chefe do Poder Executivo esclarece, na sua Mensagem nº 151 (doc.anexo), publicada no D.O.E. nº 14.661, de 06/04/1993, que os Procuradores do Estado judicialmente atuam em favor dos três Poderes, conforme, aliás, reiterada jurisprudência consolidada nessa egrégia Corte estadual, pois carece de personalidade jurídica para residir em juízo a Assembléia Legislativa (ou Poder Legislativo), salientando Sua Excelência:

> **"... cumpre-me destacar que os Procuradores do Estado, a exemplo dos Magistrados e dos membros do Ministério Público, integram carreiras com radical na própria Constituição Federal, carreiras estas de natureza especial em função da sua relevância, sendo seus integrantes agentes públicos que desempenham, nas suas atividades, Função**

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 1216
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 1206

Fls 591
T. J. S.

Essencial à Justiça, conforme disciplina a Carta da República em seu Título IV, Capítulo IV.

Além disso, exegese adequada das normas constitucionais permite afirmar que os Procuradores do Estado integram uma Instituição Permanente do Estado, não sendo meros servidores do Poder Executivo, haja vista que, enquanto advogados do Estado defendem tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, sempre que estes forem parte em quaisquer processos judiciais".

E o atual Chefe do Poder Executivo, reconheceu expressamente a vigência do art. 196 da Constituição do Estado, ao editar o Decreto nº 067, de 24 de março de 1995 (doc. Anexo), afirmando, nos seus "considerandos", a legitimidade do artigo 196, para conceder, naquele momento, rubrica complementar de remuneração aos cargos do Subgrupo Autoridade Policial do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil. Inclusive o referido artigo é reconhecido nos contra-cheques dos Procuradores do Legislativo , conforme comprova com os xerox dos documentos em anexo ao presente Mandamus .

Pois é o mesmo dispositivo (art. 196 CE), reafirmado na Legislação Complementar, que vem sendo desconsiderado para o justo tratamento defendido neste "mandamus", qual seja, o da concessão de índice que viabilize uniformidade entre os servidores que ocupam cargos de Procurador na administração direta (vinculados, administrativamente, aos Poderes Executivo ou Legislativo),inclusive reconhecido nos contra-cheques dos Procuradores do Legislativo , conforme comprova com os xerox dos documentos em anexo ao presente Mandamus .

Destarte, é induvidosa a interpretação de que a matéria independe de qualquer outra lei, pois o legislador/constituinte considerou relevante a circunstância desses agentes terem atribuições iguais ou assemelhadas, inclusive corroborando com esse entendimento a própria denominação dos cargos (Procurador do Poder Legislativo e Procurador do Estado), tomados aqui como termos concretos de comparação, pelo fato de serem integrantes das categorias jurídicas indicadas, isto é, o que se denomina de Isonomia Específica ou Concreta, instituída pelo art. 196, da C.E., ou seja, a própria Constituição equipara situações em razão de alguns de seus aspectos e determina que sejam tratados igualmente.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7217 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1207
fls. 16 Fls 592 PGE/SC

Entendimento em sentido contrário é deixar sem efeito útil a norma expressa na Carta Catarinense e na Legislação Complementar.

Ainda, mesmo que se considere, a existência de diferenças, conquanto tenham o aspecto fundamental comum de serem categorias funcionais jurídicas da administração direta estadual, na Constituição foram igualadas para fins retributivos. Vale dizer: entendem-se bastante o fato de serem privativas e específicas de advogados (exercem representação judicial, consultoria e assessoramento jurídicos, os impetrantes, e assessoramento jurídico os Procuradores do Poder Legislativo).

E nesse aspecto da perquirição das atribuições, reside mais um gravame de justiça que busca o impetrante neste "mandamus", pois, reconhecida, pelo Chefe do Poder Executivo, em Mensagem oficial que fez publicar no Diário Oficial (doc. Anexo), a ampla atuação de representação judicial, não se pode admitir que percebam remuneração inferior aos seus paradigmas constitucionais e legais que atuam na importante tarefa de assessoramento jurídico de um dos Poderes, identificando-se uma total inversão de valores que deve ser revista diretamente pelo Poder Executivo ou por decisão do Poder Judiciário, pois o tratamento paritário tem sede constitucional e legal, representando o mais legítimo interesse público que deve prevalecer ante qualquer outra consideração.

Destaque-se, por oportuno, que o tratamento paritário da Constituição Estadual é comando da LEX MATER, pois expõe que os vencimentos dos cargos dos Poderes não deverão ser díspares (art. 37, XII, c/c art. 39, § 1°), bem como a isonomia será entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados, na administração direta, e sobre este prisma não há o que se discutir (reconhecido, inclusive, pelo Chefe do Poder Executivo, ao editar o Decreto anexado).

Assim, o legislador (constituinte e complementar) agiu com legitimidade constitucional, sendo que as propriedades e os critérios que assemelham os mencionados cargos públicos jurídicos são inafastáveis, pois decorrem da essencialidade à função jurisdicional do Estado, especialmente no controle da legalidade dos atos da administração pública estadual.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 2218
Rub.
PROCURADORIA
PÁG.
fls. 17
593

A melhor doutrina não discrepa desse entendimento, como se vê da lição do Mestre e saudoso Professor OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, ao se manifestar sobre a matéria, já na Constituição pretérita:

> **"em se comprovando, mediante adequada verificação dos fatos, a identidade funcional das atribuições, consubstanciada, outrossim, em identidade do regime jurídico do exercício dos respectivos cargos, cuja única diferença, muita vez, está na diversidade das suas denominações, há de o Judiciário assegurar a norma constitucional, fazendo prevalecer o texto da Constituição que assegura o princípio da isonomia contra a lei ordinária que o desrespeitou. Não assume com isso função legislativa. Não usurpa poderes de outrem. Mas, efetiva a sua própria função de intérprete último do direito, fazendo prevalecer a Lei maior, o texto Constitucional, sobre a lei ordinária, que aquela deve subordinar os seus preceitos".**

Interpretando o art. 98 daquela Constituição, assinalou o Mestre à p. 425, **"que os estipêndios dos funcionários de qualquer um dos poderes não poderão, em cargos ou funções iguais ou assemelhadas, serem superiores aos dos de outro"**(in Princípios Gerais de Direito Administrativo, ed. Forense, 1974, V. II, p. 422 - Sem grifos no original).

E sobre a égide da atual Constituição Federal, ADILSON ABREU DALLARI é incisivo:

> **"Se a Constituição determina que a trabalhos iguais deve corresponder a mesma remuneração, toda vez que isto for demonstrado, caberá ao Juiz determinar o puro e simples cumprimento da Constituição.**
> **Se a remuneração que a lei manda pagar ao servidor estiver em desacordo com um direito assegurado pela Constituição, deve prevalecer a regra constitucional, e não o Contrário. Quando o Poder Judiciário determina que se cumpra a Constituição ele não está "legislando", mas, sim, cumprindo sua função específica.**
>
> **Ousamos ir ainda mais além. Se a Constituição Federal afirma até redundantemente o princípio da isonomia (art. 5°) e se confere ao servidor público da administração direta a garantia da paridade (art. 39, § 1°) estabelecendo, também, que o parâmetro, o valor máximo, é a remuneração paga pelo poder executivo (art. 37. XII), entendemos que quando um funcionário público do Executivo estiver recebendo menos do que outro servidor que exerça a mesma atividade no Legislativo ou no Judiciário, cabe ao prejudicado postular judicialmente a equiparação.**
> **Positivamente, a Constituição não pode ser cumprida pela metade, nem cabe ao Judiciário escolher qual regra quer aplicar e qual regra não quer aplicar. Se a Constituição diz que os vencimentos pagos pelo Legislativo e pelo Judiciário " não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo" não pode o Juiz tolerar a sobrevivência de situação contrastante com o preceito constitucional. Assim sendo, diante da impossibilidade do Juiz, por sua iniciativa, reduzir a remuneração maior (art. 37, XV), o único comportamento cabível será aumentar a remuneração menor.**

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2219 Rub.

PROCURADORIA PÁG. 2219

fls 594 16

(...)

Invocando mais uma vez as lições de Geraldo Ataliba sobre a importância dos princípios constitucionais, constantes de seu nunca suficientemente louvado *República e Constituição,* entendemos que a ordem jurídica não comporta e não pode tolerar a infringência escancarada dos princípios republicanos., da isonomia e da paridade. Não é possível diante de tudo isso, que dois servidores executem o mesmo trabalho, percebendo remunerações distintas.

Seja permitido invocar a autoridade jurídica e moral do grande e saudoso mestre uruguaio Alberto Ramón Real, para que o princípio da igualdade da remuneração por igual trabalho transcende os sistemas jurídicos nacionais e configura um verdadeiro princípio geral de direito, até mesmo porque figura no art. 23, inciso 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10.12.1948, e na Convenção n. 100 da Organização Internacional do Trabalho, não sendo estranho, mas, sim, perfeitamente natural e lógico que tal princípio se aplique à função pública, onde a remuneração deve variar apenas por força de características específicas do trabalho prestado e da hierarquia administrativa.

(...)

Na hierarquia dos princípios jurídicos,o princípio da isonomia desfruta de posição sobranceira, pois ele é a essência do sistema democrático, que não comporta, não tolera e não pode permitir privilégios. Pode-se dizer, mesmo, que todos os direitos e garantias elencados no art 5° da Constituição Federal em como pressuposto o princípio da isonomia (que, por sua vez, decorre do princípio republicano). por isso mesmo ele figura (até redundantemente) no "caput" desse mesmo artigo. Assim sendo, quando houver aparente conflito entre o princípio da isonomia e outro preceito qualquer da Constituição, não há dúvida possível: a única solução correta será aquela que prestigiar a igualdade.

Somente assim a regra da paridade passará a ser realmente fonte de direitos, deixando de ser objeto de escárnio."

(grifos nosso)

"in" Regime Constitucional dos Servidores Públicos,2@ Ed. atualizada , Editora RT ,págs. 65/67

Para arrematar e, muito a propósito, sobre o enfoque desta matéria, o Desembargador JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER publicou substancioso artigo no jornal "O ESTADO", edição de 7 de abril de 1989:

"... mas há um aspecto, entretanto, que não pode o projeto estadual deixar de atender desde logo. É a observância dos preceitos da Constituição federal, que balizam os limites do texto constitucional do estado.

O que foi estabelecido pela Constituição federal, não pode ser contrariado ou restringido pela estadual.

Abre-se à disciplina da Constituição estadual, apenas o que tiver sido deixado livre pela Constituição federal, ou o que for de competência supletiva, concorrente ou específica do estado"

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 220
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 10

Fls. 595
T. J.

EM CONCLUSÃO, o artigo 196 da Constituição Estadual e o Parágrafo Único do artigo 1º, da Lei Complementar nº 99/93, além de estarem em consonância com a Constituição Federal, constituem-se em normas que se projetam com eficácia subordinante, na medida em que asseguram às categorias jurídicas funcionais elencadas, o direito a igual tratamento remuneratório, não se constituindo em mera sugestão ao administrador público, mas, ao contrário, deferem de plano, às categorias funcionais abrangidas, inescondível direito a tratamento paritário de vencimentos.

Comprovado, desta forma, o direito dos impetrantes à paridade remuneratória constitucional com os Procuradores do Poder Legislativo .

O Ministério Público em questão idêntica já se pronunciou quando emitiu Parecer nos autos do **Mandado de Segurança de nº 9.348 da Capital ,** através do **Procurador de Justiça , Dr. José Galvani Alberton** (cópia em anexo)mencionando :

> **"No caso dos autores, entretanto, todos titulares do cargo de Procurador do Estado, no estágio final da carreira, mais do que a lei, a própria Constituição Estadual reconheceu e garantiu-lhes a isonomia, nos precisos termos do artigo 196..."**
>
> **...**
>
> **Isto significa que , antecipando-se ao legislador infraconstitucional, o próprio constituinte , desde logo , consagrou a isonomia para os titulares dos cargos expressamente referidos no mencionado artigo . Nestas circunstâncias, na medida em que supriu o comando que viria depois por intermédio da lei ordinária (ou complementar) , o dispositivo em tela veio com o atributo da auto aplicabilidade , produzindo efeitos imediatos sobre as situações então existentes . Por força do mesmo comando constitucional , toda e qualquer norma inferior que , a partir daí , viesse a tratar de remuneração , incluindo a das categorias então isonomizadas, obrigatoriamente teria que cingir-se à moldura supeior ,sob pena de enodoar-se na inconstitucionalidade."**

Assim DD. Relator , claro e patente o direito dos Impetrantes a aplicação do dispositivo legal ,negar-lhes seria negar a justiça e a própria eficácia da norma legal .

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 2221 Rub.

PROCURADORIA PÁG. 72/11

Fls 596

Nas rúbricas elencadas nos contra-cheques dos impetrantes ,consta **verba de natureza indenizatória**, denominada "aux. Combustível", **que não integra a remuneração,** posto que retribui os gastos dos Procuradores do Estado com veículos particulares para deslocamento funcional. Tanto que mencionada verba **não é percebida nas férias, não integra o décimo terceiro salário e sobre ela não incide o adicional por tempo de serviço, assim como deixa de ser percebida quando da passagem dos Procuradores do Estado para a inatividade**. (certidão anexo e Decreto 4.131/93)

- DA LIMINAR:

Comprovado, **quantum satis,** o direito invocado pelos Impetrantes, o qual traduz a relevância do fundamento da **actio** como um dos requisitos exigidos à concessão liminar da segurança, impende ressaltar que , **in casu**, concorre igualmente o **periculum in mora** , dada a virtual possibilidade da medida vir resultar ineficaz , caso concedida ao final . Isso porque a postulação cinge-se, em última análise , à manutenção do **status** remuneratório dos impetrantes, que dependem unicamente do seu vencimento para a própria sobrevivência e dos seus, bem como próximo das demais verbas de pagamento como férias e 13º salário do ano . Negá-la ,seria negar a própria sobrevivência dos integrantes da carreira , das famílias destes e da tranquilidade necessária para que os Srs. Procuradores possam atuar adequadamente na defesa do Estado em juízo e fora dele .

Com efeito, perante o ordenamento jurídico-constitucional vigente, restou atribuído aos salários e vencimentos o caráter alimentar, o que torna ínsito o perigo ou a potencialidade de dano irreparável nos casos em que seu titular deles fica privado, máxime por ato omissivo , como ocorre na hipótese destes autos .

Não cuida a espécie, importante ressaltar, de aumento do vencimento dos Impetrantes . Trata apenas da simples aplicação de preceito constitucional e norma legal complementar em pleno vigor e de aplicação imediata que bem traduz a sua posição remuneratória." O ordenamento jurídico pátrio repudia a discriminação. O texto magno assegura a isonomia e proclama o direito adquirido"(Des. Xavier Vieira ,in MS 9.478 da Capital,DJ/SC 12.10.95 ,pág.1).

A partir de março do corrente, o Chefe do Poder Executivo deixou de dar aplicação à Lei Complementar nº 099/94, em evidente redução real do vencimento dos impetrantes.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 2C0FA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 222
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 12

fls. 21.
Fls 597

- DO PEDIDO :

Requer ,tendo em vista a argumentação exposta acima, com base na legislação constitucional e infraconstitucional que seja cumprido o disposto no artigo 196 da Constituição do Estado ,assegurando-se aos Impetrantes a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa,pagando-se-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra , mencionada na documentação que segue em anexo ao presente Mandamus , observado a posição dos Impetrantes na carreira e o teto remuneratório(§ 4º ,art. 3º LC 100/93), excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal .

ANTE O EXPOSTO REQUER-SE :

a) seja concedida liminar para que as autoridades coatoras cumpram o disposto no artigo 196 da Constituição do Estado ,assegurando-se aos Impetrantes a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa,pagando-se-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra , mencionada na documentação que segue em anexo ao presente Mandamus , observado a posição dos Impetrantes na carreira e o teto remuneratório(§ 4º ,art. 3º LC 100/93), excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal .

b) sejam notificadas as dignas autoridades coatoras, para, querendo, prestarem suas informações no prazo legal.

c) seja ouvido o digno representante do Ministério Público.

d) seja concedida a segurança, conferindo em definitivo o direito dos impetrantes de percepção dos seus vencimentos nos termos definidos na letra "a" do presente requerimento.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R$ 10,00 (Dez reais).

Pede deferimento.
Florianópolis, 23 de outubro de 1995.

RENATO MELILLO FILHO
OAB/SC 1.708

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código NZ789YN7.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7223
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 2013
fls. 315
598
306

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9612 DA CAPITAL

1. Aos autos.
As informações ainda não foram prestadas.
Defiro o pedido. Admito os litisconsortes ativos.
Notifiquem-se as autoridades impetradas.
Intimem-se.
Florianópolis, 24 de novembro de 1995.
relator

PROTOCOLO 96130 23 NOV 95 DIRETORIA DE PROCESSOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9612
Impetrantes: NALDI OTAVIO TEIXEIRA E OUTROS
Impetrados: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E OUTRO

JOÃO CARLOS BEDUSCHI e OUTROS, conforme relação em anexo, vem devidamente representados por meio de seu advogado constituído, requerer sua habilitação nos autos do respectivo Mandado de Segurança, pleiteando a extensão da medida liminar para todos relacionados, para evitar prejuízos, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos pleiteados, bem como para reparar possíveis injustiças.

REQUER seja deferido o pedido acima e encaminhada cópia da extensão, bem como desta petição, para as autoridades apontadas como coatoras, para as devidas providências pertinentes. REQUER, ainda, seja deferido prazo para apresentação de instrumento de mandato.

N.N. TERMOS
PEDEM DEFERIMENTO

Florianópolis, 23 de novembro de 1.995.

RENATO MELILLO FILHO
OAB/SC 1.708

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 59J1QV4A.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

fls 599 TCE/SC

Relação dos Procuradores do Estado que requerem habilitação, no MS 9612.

	NOME	CARGO	CLASSE
1	Adriana Gonçalves Cravinhos	Procurador do Estado	C
2	Alvaro José Mondini	Procurador do Estado	C
3	Antonio Fernando A. Athayde Jr.	Procurador do Estado	B
4	Carlos Alberto Prestes	Procurador do Estado	B
5	Celso Antonio de Carvalho	Procurador do Estado	A
6	Cláudio Zoch de Moura	Procurador do Estado	A
7	Cristina Maria Valori Pompeu Caputo	Procurador do Estado	A
8	Edith Gondin	Procurador do Estado	B
9	Ezequiel Pires	Procurador do Estado	A
10	Francis L. T. Silveira	Procurador do Estado	C
11	Francisco Guilherme Laske	Procurador do Estado	C
12	Gian Marco Nercolini	Procurador do Estado	A
13	Gilberto Davila Rufino	Procurador do Estado	C
14	Helder Teixeira de Oliveira	Procurador do Estado	A
15	Hélio Roque Rubick	Procurador do Estado	Aposentado
16	Ildemar Egger	Procurador do Estado	C
17	Ivan S. Thiago de Carvalho	Procurador do Estado	A
18	João Batista Búrigo	Procurador do Estado	A
19	João Carlos Beduschi	Procurador do Estado	Aposentado
20	João dos Passos Martins Neto	Procurador do Estado	A
21	Katia Simone Antunes Laske	Procurador do Estado	B
22	Leandro da Silva Zanini	Procurador do Estado	A
23	Loreno Weissheimer	Procurador do Estado	A
24	Manoel Cordeiro Júnior	Procurador do Estado	C
25	Moacir Frasseto	Procurador do Estado	C
26	Monica Mattedi	Procurador do Estado	A
27	Osni Alves da Silva	Procurador do Estado	A
28	Osny B. Batista	Procurador do Estado	C
29	Paulo Ronei Ávila Fagundez	Procurador do Estado	A
30	Regina Helena de Abreu Brasil	Procurador do Estado	B
31	Reinaldo Pereira e Silva	Procurador do Estado	A
32	Rejane Maria Bertoli	Procurador do Estado	A
33	Renato Wolff	Procurador do Estado	C
34	Ricardo de Araújo Gama	Procurador do Estado	A
35	Rogério de Lucca	Procurador do Estado	B
36	Sigrid Anja Reichert	Procurador do Estado	A
37	Taitalo Faoro Coelho de Souza	Procurador do Estado	A
38	Valquíria Maria Zimmer Straub	Procurador do Estado	B
39	Vitor Antonio Melillo	Procurador do Estado	A
40	Luiz Henrique Tancredo	Procurador do Estado	C
41	Raimundo José Amboni	Procurador do Estado	C
42	Paschoal Lopes Martins	Procurador do Estado	C

S.I.S.C. 307

PROCURADORIA PÁG. 314

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 1224 Rub.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 59J1QV4A.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA PÁG. 7215
T.J.S.C. 428
COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7225 Rub.

Mandado de segurança n. 9.612, da Capital.
Relator: Desembargador João José Schaefer.

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.

- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 9.612, da comarca da Capital, em que é impetrante Naldi Otávio Teixeira e outros, sendo impetrada a Exma. Sra. Secretária de Estado da Administração e o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

SITJ/1793
Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código R1DE681Z.

Fls 601

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA PÁG. 7216

T.J.S.C. 429

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7226 Rub.

MS n. 9.612

ACORDAM, em Segundo Grupo de Câmaras, por maioria de votos, conceder a ordem.

Custas de lei.

Adoto, como relatório, o elaborado pelo eminente relator originário, o Des. Nestor Silveira, que se aposentou após relatar o feito e proferir voto no sentido de concessão da segurança, relatório esse do seguinte teor:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Naldi Otávio Teixeira, Mauro José Deschamps, Juliano Dossena, Luiz Carlos Ely Filho, contra ato do Secretário de Estado da Administração. Posteriormente, ingressaram no feito como litisconsortes: Gerson Luiz Schwerdt, Jenz Prochnow Júnior, Jackson Chaves Azevedo, Zenio Ventura, Carlos Dalmiro Silva Soares, Ziefrido Frederico Seemund, Luisa Hickel Gamba, Ana Cláudia Allet Aguiar, Helder Teixeira de Oliveira, Leandro da Silva Zanini, Florentino Carminatti Júnior, Andrey Cunha Amorim, Ângela Cristina Pelicioli, Sérgio Luiz Mar Pinto, Renato Kadletz, Luiz Dagoberto Correa Brião, João Carlos Beduschi, Christina Maria Valori Pompeu Caputo, Celso Antonio de Carvalho, Osny Bittencourt Batista, Valquiria Maria Zimmer Straub, Gilberto D'Ávila Rufino, Ricardo de Araújo Gama, Taitalo Faoro Coelho de Souza, Kátia Simone Antunes Laske, Leandro da Silva Zanini, Francisco Guilherme Laske, Antonio Fernando A. de Athaide Júnior, Moacir Frassetto, Adriana Gonçalves Cravinhos, João Batista Búrigo, Álvaro José Mondini, Carlos Alberto Prestes, Osni Alves da Silva, Mônica Mattedi, Renato Wolff, Hélio Roque Rubick, Ezequiel Pires, Sigrid Anja Reichert, Raimundo José Amboni, Paschoal Lopes Martins, Ivan S. Thiago de Carvalho, Rejane Maria Bertoli, João dos Passos Martins Neto, Luiz Henrique Tancredo, Edith Gondim, Francis Lilian Torrecillas Silveira, Rogério de Luca, Gian Marco Nercolini, Paulo Roney Ávila Fagúndez, Vitor Antônio Melillo, Regina Helena de Abreu Brasil, Cláudio Zoch de Moura, Reinaldo Pereira e Silva, Helder Teixeira de

SITJ/1793
Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

DIVISÃO DE ARQUIVO E ARTES GRÁFICAS

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código R1DE681Z.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 227 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1017
T.J.S.C. 4130
fls. 455 Fls 602

Oliveira, Loreno Weissheimer, Adilson Braz Bittencourt, Armando Antônio Heil, Djalma Mondo, Aroldo Pacheco dos Reis, Flavio Rogério de Freitas, Fernando José Ramos Couto, Frederico Manoel da Silva Neto, Wilian Wilson Serratine, Luiz Carlos de Souza, Sérgio de Deus Cardoso, Norberto Brand e Ildemar Egger.

"Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1º, da CF, e no art. 196 da CE, paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa.

"A liminar pleiteada foi concedida (fls. 98/99).

"A digna autoridade apontada como coatora prestou informações alegando, preliminarmente, litispendência quanto aos impetrantes Júlio Dossena, Gerson Luiz Schewerdt, Jenz Prochnow Júnior, Jackson Chaves Azevedo, Zenio Ventura, Ziefrido Frederico Seemund, Ana Cláudia Allet Aguiar e Helder Teixeira de Oliveira, 'visto que os mesmos são partes na ação ordinária n. 23950229681.0/001, proposta junto à Vara dos Feitos da Fazenda Pública', 1º Cartório, da Capital. No mérito, afirma, em síntese, inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão. Diz que a objetivada isonomia implica em vinculação remuneratória, o que é vedado pela Constituição Federal.

"A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pela extinção do processo quanto aos impetrantes em litispendência e aos que ingressaram em litisconsórcio após as informações. Com relação aos demais, opinou pela denegação da ordem".

É o relatório.

A preliminar de litispendência mostra-se insubsistente.

A autoridade impetrada limitou-se a aventar a matéria nas informações, sem, entretanto, trazer aos autos qualquer elemento de comprovação de que anteriormente ajuizado pedido entre as partes com idêntico objeto.

Conforme já deixou assente o colendo Órgão Especial (mandado de segurança n. 4.920, Relator Desembargador Eder Graf), *"a simples alegação da ocorrência de litispendência e/ou conexão não basta para sua aceitação; faz-se mister*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código R1DE681Z.
Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 228 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 201
T.J.S.C. 431
fls. 456 603

prova escorreita da identidade ou interdependência das postulações, sem o que, fenece no vazio a argüição".

No mérito, a segurança é de ser concedida.

A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe:

> *"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".*

O estabelecido no art. 100, I a III, referido na parte final do art. 196 não guarda maior interesse para o caso, desde que cuida da vedação de percepção, a qualquer título, de honorários, percentagens e custas; proíbe o exercício da advocacia e a participação em sociedades comerciais.

O constante do § 1º do art. 26, que traduz no âmbito estadual a isonomia assegurada aos servidores pelo § 1º do art. 39 da Constituição Federal, constitui, na verdade, a gênese do direito cujo reconhecimento perseguem os impetrantes.

Prescreve esse dispositivo:

> *"A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".*

Garante-se, aí, a isonomia aos servidores em geral dos três Poderes, condicionando-a à ocorrência de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Ante tal norma, se afigura, na verdade, dispensável a disposição contida no art. 196, eis que os Procuradores já teriam reconhecido o direito a isonomia pelo preceito constitucional genérico.

Justifica-se, contudo, que ela tenha sido assegurada em preceito específico na Constituição, não só em atenção às relevantes atribuições dos Procuradores do Estado, que são alvo de tratamento expresso na Constituição Estadual, deles

SITJ/1793
Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código R1DE681Z.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 228
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 219
T.J.S.C.
432

se ocupando o art. 103 e seus parágrafos, como porque aos Procuradores do Estado, a que competem a representação do Estado judicial e extrajudicialmente, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 103) correspondem os Procuradores da Assembléia Legislativa, que têm como atribuição específica, consoante o art. 37 da Constituição Estadual, a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.

Seria na verdade superfetação — como o impõe a Constituição no caso dos servidores públicos em geral (§ 1º do art. 26), — exigir-se lei complementar para estabelecer a isonomia entre os Procuradores vinculados ao Poder Executivo e os Procuradores da Assembléia, se aqueles e estes já estão definidos na Constituição e fixadas suas respectivas atribuições fundamentais.

Bem por isso, venerando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras desta Corte no MS n. 8.553, relator o eminente Des. Francisco Oliveira Filho, já assentou que *"o art. 196 da Constituição Estadual constitui regra de eficácia plena, abrigando normatividade suficiente para possibilitar sua aplicação, não atentando contra a Súmula 339 do Excelso Pretório"*.

Nem se há de negar ao Constituinte Estadual competência para dispor a respeito.

Adilson de Abreu Dallari em trabalho sobre o "Poder Constituinte Estadual", publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, vol. 102, pág. 202, depois de dizer que à Assembléia Legislativa, investida de poderes constituintes, caberá apenas e tão-somente, elaborar a Constituição Estadual, anota:

> *"O mais importante, porém, é ressaltar que, enquanto no exercício dos poderes constituintes e exclusivamente para o fim específico de elaborar a Constituição Estadual, a Assembléia Legislativa e os Deputados Constituintes não sofrerão as limitações que a Constituição Federal estabelece para o Poder Legislativo. Isto porque, em tal caso, não estarão no exercício do Poder Legislativo, não estarão em situação de igualdade com os demais poderes, mas, sim, estarão no exercício de um poder fundante, atuando diretamente como representantes do povo de cada Estado, no exercício de um poder de representação outorgado diretamente pela Constituição Federal, em nomo do povo."*

SITJ/1793
Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código R1DE681Z.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7230 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7220
T.J.S.C. 4133

E adiante:

"Isto significa que, no exercício dos poderes constituintes, a Assembléia Legislativa deverá cuidar da organização do Poder Público na esfera estadual, dispondo livremente sobre a composição e funcionamento tanto do Executivo, quanto do Legislativo e, ainda, do Judiciário, desde que observe e respeite os princípios estabelecidos pela Constituição Federal."

Por essa razão, refere ainda Adilson Abreu Dallari, *" A Assembléia Legislativa, enquanto estiver funcionando no exercício dos poderes constituintes de que foi investida, está fora e acima dos poderes constituídos, não havendo sentido em falar-se de iniciativa privativa, de quem quer que seja, no tocante a normas constitucionais. A constituinte é bastante em si; não depende da provocação de ninguém para organizar o Poder no âmbito estadual"* (Revista de Informação Legislativa do Senado Federal n. 102, pág. 205 e seguintes).

Entendimento análogo, encontrou eco no Excelso Pretório.

Ao votar na ADIn 544, deste Estado, em que se questionava a constitucionalidade de preceito que manda efetuar o pagamento dos vencimentos e proventos dos funcionários públicos até o último dia útil do mês a que corresponderem, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence repeliu argüição de inconstitucionalidade do art. 27, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a pretexto de que haveria quebra do princípio da iniciativa do Governador, uma vez que a disposição em causa está inserta na própria Carta que reordenou institucionalmente o Estado de Santa Catarina e em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse, o pagamento de seus servidores públicos (RTJ 141/58).

É de se destacar, aliás, que ao deferir liminar no Pedido de Suspensão de Segurança n. 955-9, no qual se pretendia a suspensão da liminar deferida neste feito, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal , sublinhou:

"É certo que, no entendimento do Supremo Tribunal, a incidência

SITJ/1793
Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF
DIVISÃO DE ARQUIVO E ARTES GRÁFICAS
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código R1DE681Z.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2291 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 2291
fls. 459 Fls 606
T.J.S.C. 434

de regra de isonomia do art. 39, § 1º, CF, não pende de lei regulamentar: ela vincula, de logo, o legislador competente ao dever de atribuir tratamento paritário à remuneração de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas (v. g. MI 79, 2.8.90, Gallotti; MI 60, 12.9.90, M. Aurélio; MI 58, 14,2,90, C. Mello, RTJ 140/747).

A independência de lei regulamentar para eficácia do art. 196 da Constituição Estadual, no caso, é tanto mais evidente, se o dispositivo constitucional de que se trata, enfatizando a norma geral do art. 26 da Constituição Estadual, confere tratamento isonômico específico a categorias de servidores públicos que têm assento constitucional (arts. 103 e 37 da CE).

Por fim, e tendo em vista argüições constantes das informações prestadas pelas dignas autoridades coatoras, anote-se que ao reconhecer a isonomia no caso não se está contrariando a Súmula 339 do egrégio Supremo Tribunal Federal, senão que aplicando disposição constitucional cuja implemento não se condiciona à existência de lei complementar.

Na lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, 1974, vol. II, pág. 42), o Judiciário ao assim decidir *"Não assume com isso função legislativa. Não usurpa poderes de outrem. Mas, efetiva a sua própria função de intérprete último do direito, fazendo prevalecer a Lei Maior, o texto constitucional, sobre a lei ordinária, que àquela deve subordinar os seus preceitos".*

Não se diga, igualmente, que o princípio isonômico representa norma de vinculação. Conforme leciona o acatado Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª edição, 1992, pág. 152), *"A isonomia e a paridade de vencimentos não significam vinculação, como parece indicar o inc. XIII do art. 37, ao ressalvar da vedação aí instituída ('é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º') a isonomia regulada no § 1º do art. 39. A vinculação é o atrelamento, para fim de retribuição, de um cargo a outro, que funciona como mecanismo de reajustamento, de modo tal que a majoração deste leva, automaticamente, à majoração daquele. Essas vinculações estão genericamente vedadas pelo inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal. O atrelamento a índices não nos aprece vedado".*

SITJ/1793
Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código R1DE681Z.

Desta forma, expressamente excluída da proibição do art. 37, XIII, da CF, a isonomia não implica em vinculação de vencimentos.

Restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença , no caso, do direito líquido e certo.

Por isso, defere-se a segurança impetrada.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Nestor Silveira, Amaral e Silva, Francisco Borges, Pedro Manoel Abreu e Eder Graf e lavrou parecer, pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Raul Santos Salvador. Designado para lavrar o acórdão o Exmo. Sr. Des. João José Schaefer, em função da aposentadoria do Exmo. Sr. Des. Nestor Silveira.

Florianópolis, 13 de maio de 1996.

Wilson Guarany
PRESIDENTE COM VOTO VENCIDO

João José Schaefer
RELATOR DESIGNADO

SITJ/1793
Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código R1DE681Z.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7233
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7233

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração opostos ao acórdão no mandado de segurança n. 9.612, da Capital.
Relator: Desembargador João José Schaefer.

- Embargos declaratórios.

- São rejeitados se inexistentes no acórdão embargado os vícios de omissão, obscuridade ou contradição que alegam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 9.612, da comarca da Capital, em que é embargante o Estado de Santa Catarina, sendo embargados Naldi Otávio Teixeira e outros:

ACORDAM, em Segundo Grupo de Câmaras, por votação unânime, rejeitar os embargos.

Custas de lei.

O Estado de Santa Catarina, por seu ilustre Procurador-Geral, Dr. João Carlos Von Hohendorff, opõe Embargos Declaratórios ao acórdão de fls. 428/435, que deferiu segurança impetrada por Naldi Otávio Teixeira e outros, todos Procuradores do Estado, para lhes assegurar isonomia financeira com os Procuradores da Assembléia Legislativa, dizendo imperiosos os embargos "com o fim de prequestionamento em face de contradição, obscuridades e omissões que a decisão encerra".

Diz que ao assegurar a isonomia "independentemente de lei regulamentar para sua eficácia" determina o aresto embargado "que o Poder

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 41D2E7LM.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7234 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7224
514

Executivo faça pagar aos Procuradores do Estado impetrantes da segurança os mesmos vencimentos que vêm sendo pagos pelo Poder Legislativo aos integrantes do quadro de Procuradores da Assembléia", e que, "assim impondo, o respeitável acórdão faz silêncio sobre o prescrito no art. 37, XII, da Constituição Federal ('os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo'), gerando a vinculação proibida pelo art. 37, XIII, da mesma Carta Magna, e atropela o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), pois não considera que os cargos de Procurador do Estado, quanto à sua organização e vencimentos, são regidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CE, arts. 50, § 2º, II e IV, e 103, § 3º), e os de Procurador da Assembléia por Resolução de iniciativa da Mesa do Parlamento (CE, art. 40, XIX)".

Refere o embargante que, "essa omissão, estabelece as dúvidas e as obscuridades que os presentes embargos pretendem ver espancadas em face do conteúdo da Constituição Federal, bem como da Estadual, até porque, salvo decisão judicial expressa, clara e precisa, impossível ao Poder Executivo pagar a servidor de seus quadros vencimentos e vantagens previstos em resolução da Assembléia para os servidores de seu próprio quadro".

Diz, por fim, ser relevante observar que os cargos de Procurador do Estado são, atualmente, organizados em carreira e os da Assembléia são cargos isolados, afirmando, por fim, que "o acórdão consagra a vinculação vedada pela Constituição Federal e, mais grave, de forma cambiante: ora prevalecerá a remuneração fixada para os Procuradores do Estado, por iniciativa do Executivo, ora a fixada para os Procuradores da Assembléia, por iniciativa do Poder Legislativo, para ambas as categorias de servidores públicos".

É o relatório.

Conhece-se dos embargos porque tempestivos.

Não se acham presentes, contudo, os requisitos que viabilizam os embargos declaratórios.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 41D2E7LM.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 2235 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1225
fls. 541 610 515

Contradição eles não apontam.

A omissão e a obscuridade que dizem presentes seriam uma, a segunda, conseqüência da primeira, na medida em que o silêncio sobre o prescrito no art. 37, XII da CF estabeleceria *"as dúvidas e as obscuridades que os presentes embargos pretendem ver espancadas em face do conteúdo da Constituição Federal..."*.

A omissão, contudo, só autoriza a interposição de embargos declaratórios quando a tese ou o preceito normativo hajam sido previamente discutidos e sobre eles tenha silenciado a decisão embargada.

Não é o que ocorre, contudo, quanto ao art. 37, XII da CF, uma vez que o que nele se contém não foi, em nenhum momento, abordado nas informações de fls. 340/354, que se limitaram, no que concerne ao art. 37 da CF, apenas a discutir o alcance de seu inciso XIII.

Este colendo Grupo de Câmaras em venerando aresto nos Embargos de Declaração opostos ao Mandado de Segurança n. 8.986, da Capital, relator o eminente Des. Pedro Manoel Abreu, DJ de 25.6.96, já assentou, com base em precedente da lavra do não menos eminente Des. Amaral e Silva o seguinte:

> *"Embargos de Declaração. Ausência de pressupostos. Rejeição.*
>
> *" 'Embargos declaratórios, sendo recurso de integração e complementação do julgado anterior, não se prestam a decidir matérias novas, inclusive referentes a normas constitucionais não alegadas oportunamente.*
>
> *" 'Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos cingem-se às hipóteses permissivas do art. 535 do Código de Processo Civil ' (EDMS n. 8.999, da Capital, rel. Des. Amaral e Silva)".*

Não há falar-se, pois, em prequestionamento, senão que em pós-questionamento, insuscetível de lastrear embargos fundados em omissão.

Os embargos, assim, não disfarçam seu caráter infringente,

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 41D2E7LM.

ao sustentar que o acórdão embargado atropela o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e consagra a vinculação vedada pela Constituição Federal, o que a decisão recorrida na verdade expressamente repeliu.

De resto, a impossibilidade de o Poder Executivo pagar, a servidor de seus quadros, vencimentos e vantagens previstas em resolução da Assembléia para os servidores de seu próprio quadro, porque aqueles são organizados em carreira e os da Assembléia são cargos isolados, como sustentado nos embargos, não existe relativamente aos Procuradores da Assembléia e do Estado, na forma como o assegura o art. 196 da Constituição do Estado, se as Leis ns. 7.675/89 e 9.429/94, embora mantendo as três classes A, B e C para os Procuradores, erigem o Procurador classe C como o paradigma, dispondo (Lei 7.675/89, art. 5º) que *"Aos cargos de Procurador do Estado, classes 'A' e 'B', serão atribuídos vencimentos correspondentes a 80% (oitenta por cento) e 90% (noventa por cento), respectivamente, dos valores fixados para o cargo de Procurador do Estado, classe 'C' "* (fls. 443).

Essa disposição foi reafirmada no art. 4º da Lei 9.429/94 (fls. 441), ao prescrever que *"O vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado, Classe C, final da carreira, Procurador Administrativo, Classe C, final da carreira e dos cargos de provimento isolado de Procurador Fiscal, é fixado em CR$100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), a partir de 1º de outubro de 1993, mantida a proporcionalidade estabelecida em Lei para as demais Classes das carreiras"*.

Ressalvada a fixação do valor consignado nesse artigo 4º, dúvida não há de que o paradigma é o Procurador Classe "C", em relação ao qual o art. 196 da Constituição Estadual assegura a isonomia.

Ante o exposto, inocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Eder Graf, Amaral e Silva, Francisco Borges e Pedro Manoel

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 41D2E7LM.

SECRETARIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7231
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 1027

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMS n. 9.612

Abreu e funcionou como Procurador de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Jobél Braga de Araújo.

Florianópolis, 12 de agosto de 1996.

Wilson Guarany
PRESIDENTE COM VOTO

João José Schaefer
RELATOR

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 41D2E7LM.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 2238 Rub.

PROCURADORIA P.G.E. PÁG. 2228 540

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador-Geral infra-firmado, não se conformando, **data venia**, com a r. Decisão proferida pelo Egrégio Segundo Grupo de Câmaras, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.612**, da Comarca da Capital, impetrado por **NALDI OTÁVIO TEIXEIRA e OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência, interpor

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com supedâneo no artigo 102, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, pelas razões a seguir apresentadas:

0883111-8 2ºCCr Crabtr. 1915-Conclusão

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 1239 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1229
T.J.S.C. 541

RETROSPECÇÃO FÁTICA

Os recorridos, Procuradores do Estado, Classes "A", "B" e "C", lotados na Procuradoria Geral do Estado, solicitaram via **Mandamus**, a equiparação de suas remunerações básicas integradas pelo vencimento básico, representação e pro-labore do êxito, com a remuneração básica dos cargos de Procurador do Poder Legislativo, sobre a qual deveria incidir o adicional por tempo de serviço; onde invocaram como respaldo legal o disposto no § 1°, do art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o comando expresso no art. 196, da Carta Estadual.

Nomeado Relator o ilustre Desembargador Nestor José da Silveira que, após compulsar os autos, verificando presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, Deferiu a liminar requerida na peça preambular.

Diante da concessão da liminar, o Estado de Santa Catarina, com respaldo no art. 4°, da Lei n° 4.348, de 26 de junho de 1964 e no art. 297, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requereu a **Suspensão de Liminar**, sob os seguintes fundamentos:

O próprio Supremo Tribunal Federal já proclamou o despacho do Excelentíssimo Presidente, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, quando do pedido de Suspensão de Segurança formulado pelo Estado de Santa Catarina. Dessa forma deixou implícito ao **Deferir o Pedido de Segurança**, que entende incabível a concessão de liminar em Mandado de Segurança que vise à equiparação de vencimentos de servidores públicos é objeto de proibição legal expressa (Lei 4.348/64, art. 5°), **in verbis**:

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7240 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7239
T.J.S.C. 542
fls. 574 615

"*SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 955-9 SANTA CATARINA*

Reqte.: Estado de Santa Catarina (Adv.: João Carlos Von Hohendorff). Reqdo.: Relator do Mandado de Segurança nº 9.612 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Imptes.: Naldi Otávio Teixeira e outros (Advs. : Renato Melillo Filho e outros).

O Estado de Santa Catarina requer a suspensão da execução da medida liminar concedida, no Tribunal de Justiça, em mandado de segurança impetrado por Procuradores do Estado, para assegurar-lhes a paridade de remuneração com os Procuradores da Assembléia Legislativa.

Os impetrantes buscaram amparo no art. 39, § 1° e 37, XII, da CF, comb. Com o art. 196 da Carta Estadual e com a L. Compl. Est. 099/93 (art. 1°, par. único), sob a alegação de que os mencionados dispositivos constitucionais e infraconstitucional asseguram, de plano, às categorias jurídicas neles referidas direito a tratamento paritário de vencimentos.

Opõe-se o Estado à pretensão dos impetrantes, sob a alegação de que estes buscam vinculação de remuneração expressamente vedada pela Carta Magna (Art. 37, XIII).

A ressalva constante do art. 39, § 1°, da C. Est. - aduz o requerente - depende de edição de lei regulamentadora, que permita "a identificação da igualdade ou semelhança de atribuições de cargos", tarefa que cabe ao legislador ordinário. O mencionado dispositivo constitucional, ao determinar que a matéria seja disciplinada em lei, visou "a proteger o Estado de lesão plausível com uma desordenada isonomia de vencimentos.."

Acrescenta que não cabe ao Poder Judiciário, "aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia" (**Súmula**, v. 339).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: CEDEF

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7241 Rub.

PROCURADORIA PÁG. 7231

T.J.S.C. 543

A pretensão dos impetrantes, conclui, além de encontrar obstáculo intransponível no preceito decorrente do art. 61, par. 1°, letras "a" e "c", da Constituição Federal, é incompatível com o princípio da separação e harmonia dos Poderes (Art. 2° da CF).

Argumenta, ainda, com a vedação legal à concessão de liminar que vise à equiparação de servidores públicos (Art. 5° da L. 4.348/64, art. 1°, § 4°, da L. 5.021/66), e traz à colação precedentes do mesmo Tribunal, nos quais outros Procuradores do Estado tiveram idênticos pedidos negados, bem como julgados do Supremo Tribunal contrários à equiparação ou vinculação de remuneração.

Além disso, invoca a decisão proferida por esta Presidência na SS 774-PI (f.23/25).

Funda-se o pedido de suspensão em que a decisão liminar "viola a ordem pública constituída, inclusive, em ofensa a própria tripartição dos Poderes" e "causará transtorno administrativo e financeiro ao erário público".

Assevera o requerente que "exsurge da liminar o descontrole a que se submete o Executivo (via Secretaria de Estado), posto a incerteza material dos recursos que deverá dispor para "custear" o cumprimento da liminar, com indelével risco de, julgado improcedente o pedido, não haver meios suficientemente ágeis de fazer retornar aos cofres públicos os valores então indevidamente pagos, caracterizando lesão à economia pública" (f. 26).

Os impetrantes vieram aos autos para impugnar o pedido de suspensão (f. 152/157).

Assinalam que o requerente, a par de agitar exclusivamente a questão de mérito, trouxe à colação julgados do Supremo Tribunal que não guardam similitude com a matéria dos presentes autos, e que o "writ" não busca a vinculação e "sim corrigir uma fraude à Constituição" (f. 153).

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7242 Rub.

PROCURADORIA Fls. 576 617 S.C. 544 PÁG. 7232

Aduzem que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade da suspensão (RISTF, art. 297), uma vez que o requerente não foi capaz de demonstrar eventual risco de lesão.

Sustentam que "outras demandas não tem como se aproveitar desta (e as negativas de liminar dadas em casos rigorosamente idênticos são o mais eloqüente exemplo da presente alegação)", e "que os reflexos financeiros desta liminar, de caráter provisório, concedida a 20 impetrantes, não trarão despesas de monta ou riscos de ingovernabilidade a ponto de merecer a pronta suspensão" (f. 156)

Decido.

É certo que, no entendimento do Supremo Tribunal, a incidência da regra de isonomia do art. 39, § 1°, CF, não pende a lei regulamentar: ela vincula, de logo, o legislador competente ao dever de atribuir tratamento paritário à remuneração de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas (v. G. MI 79, 2.8.90, Gallotti; MI 60, 12.9.90, M. Aurélio; MI 58, 14.2.90, C. Mello, RTJ 140/747).

Do eventual desrespeito pela lei ordinária ao imperataivo isonômico da Constituição - que se traduz em inconstitucionalidade por omissão relativa (cf. ADIn 529, mc, 16.9.91, Pertence, LEX 175/91) - entende o Tribunal não resultar o poder de o Judiciário estender aos servidores discriminados a remuneração fixada para os que lhe devessem servir de padrão: donde, a reiterada afirmação de que o art. 39, § 1°, CF, não superou a Sum. 339 (RMS 21.512, M. Alves, 24.11.92, RTJ 147/931; RMS 21.662, C. Mello, 5.4.94, LEX 190/162).

Na delibação do mérito do mandado de segurança - que tenho reputado cabível no processo de suspensão de segurança, dada a natureza cautelar do provimento perseguido - é pertinente, desse modo, a invocação da decisão plenária do AgRgSS 785, de 23.11.95, quando, relator, acentuei:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7243 Rub.

PROCURADORIA PÁG. 7233

T.J.S.C. 545

"Não se pretende negar que tenham, os agravantes, funções de representação judicial da autarquia e, eventualmente, do próprio Estado, quando a entidade autárquica o represente em juízo nas questões agrárias, como previsto na lei que a criou.

Esse dado de fato pode tornar injusta a grande diferença dos vencimentos que percebem em relação aos dos Procuradores do Estado.

E até, eventualmente, fazer inconstitucional a lei que os fixe, por desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 39, § 1°): mas este, segundo a velha jurisprudência do Tribunal (Súmula 339), não prejudicada pelo advento da Constituição, não autoriza a equiparação judicial."

Por outro lado, as ponderações do pedido de suspensão, resumidas no relatório, se me afiguram bastantes a induzir ao deferimento, para a salvaguarda, seja das finanças públicas, seja da ordem administrativa estadual.

Defiro a suspensão.

Brasília, 19 de dezembro de 1995.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Presidente"

Dessa forma, em estrita observância aos ditames legais, também por este aspecto a **liminar mereceu suspensão**; é o que o legislador, quando da edição dos mencionados diplomas legais, além de evitar o sangramento desnecessário do Erário, já prevenia a lesão do Ente Público. De tal sorte, pois, que o objetivo do § 1° , do art. 39, da Constituição Federal, que determina a edição de lei ordinária, para assegurar aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, visando a proteger o Estado de lesão plausível com uma desordenada isonomia de vencimentos, porquanto os valores eventualmente pagos sob o amparo da liminar, caso denegada definitivamente a segurança, serão de difícil alcance e retorno aos cofres públicos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7244 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7244
fls. 578 Fls 619 TCE/SC
T.C.E. 546 1

No entanto, apreciando o feito, o Egrégio Segundo Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, prolatou o acórdão contendo a seguinte ementa:

> *"- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.*
>
> *- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário..." (art. 26, § 1°), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.*
>
> *- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).*

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7245 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7235
T.J.S.C. 547
fls. 579 620

- *Segurança concedida".*

Dessa decisão o recorrente entendeu por bem embargar de declaração, a fim de explicitar a matéria jurídica, do que resultou o acórdão assim ementado:

"- *Embargos Declaratórios.*

- *São rejeitados se inexistentes no acórdão embargado os vícios de omissão, obscuridade ou contradição que alegam".*

Ante tal entendimento o r. Acórdão em questão proporciona ensejo à proposição do presente **Recurso Extraordinário**, com fulcro no permissivo Constitucional (art. 102, III, letras "a" e "c"), pois, vislumbra-se ofensa aos artigos 2°; 37 inciso XIII e 169, o que será na seqüência demonstrado.

Assim, o acórdão recorrido envolve questões constitucionais de relevo que, sinteticamente, podemos apresentar nos seguintes termos:

- Vinculação permanente dos vencimentos dos cargos de Procuradores do Estado com os da Assembléia Legislativa, ofensa ao art. 37, inciso XIII;

- interferência direta no processo legislativo, determinado pela Constituição, de elaboração de leis que concedem aumentos de remuneração de servidor público, ofensa ao art. 61, § 1°, II, letra "a" da CF/88;

- interferência na competência exclusiva do Poder Executivo e Legislativo pelo Poder Judiciário, quando este concede benefícios remuneratórios sem lei preexistente, ofensa ao art. 2°, da Magna Carta;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7246 Rub.

PROCURADORIA PÁG. 7236

Fls 621 TCE/SC T.J.S.C. 548

- inexistência de liquidez e certeza do direito que autorize o uso do Mandado de Segurança, ofensa ao art. 5°, inciso LXIX, da CF/88;

- desrespeito às leis orçamentárias pelo aumento na folha de pagamento sem prévia dotação orçamentária, ofensa ao art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Direito líquido e certo, segundo a conceituação do finado publicista Hely Lopes Meirelles, "é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fim de segurança".

O direito a ser postulado em sede de mandado de segurança, há de ser líquido e certo e, no conceito do mesmo administrativista de saudosa memória:

> *"É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e estar apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda determinados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7247 Rub.

PROCURADORIA PÁG. 7237

Fls 622 TCE/SC T.J.S.C. 549

Evidente está que por parte da Administração Pública, não houve qualquer ato atentatório contra o pretenso direito líquido e certo dos servidores em questão, deles nada foi suprimido, buscam a vinculação de remuneração, que é expressamente vedada pela Carta Magna, a Administração não violou qualquer direito dos impetrantes.

Não é demais repisar, que a Administração Pública está jungida ao princípio da LEGALIDADE insculpido no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, segundo a qual:

> "*. . . Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*". (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 16ª ed. 1988, p.78)

DA VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS

Postulam os impetrantes a isonomia de vencimentos com os titulares dos cargos de Procurador do Poder Legislativo, sendo que, como fundamento para tal concessão se amparam no parágrafo 1°, do art. 39, da Constituição Federal, que estatui, **in verbis**:

> "*Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.*

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 724 Rub.

PROCURADORIA PÁG. 723

Parágrafo 1° - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

Dos dispositivos acima transcritos, não se pode dar uma interpretação autêntica do parágrafo 1°, isoladamente, sem os liames topológicos do **caput** *do artigo, que comanda o texto legal.*

Note-se que, tanto a Constituição Federal anterior (art. 98, parágrafo único) quanto a atual (art. 37, XIII), coibem expressamente toda e qualquer vinculação, bem como a equiparação a fim de evitar reações em cadeia, acarretadoras de despesas imprevisíveis. A única ressalva feita pela Carta Política de 1988 é a do art. 39, parágrafo 1° e esta, depende de lei de iniciativa dos Poderes competentes.

Aliado a isso tem-se a severidade com que os Constituintes de 1988 trataram a matéria referente a verba pública, pois obrigaram aos governantes a cumprir o disposto nos arts. 165, 167 e 169, parágrafo único, I, sob pena de cometerem crime de responsabilidade (art. 85, V). Contudo, é certo só ser possível cumprir a Lei Orçamentária, quando se tem conhecimento prévio do **quantum** a ser dispendido e, para tornar isso viável, é necessário que não exista nenhuma vinculação.

Não será qualquer lei, que cumprirá o previsto no artigo 39, em comento, mas, somente aquela que acabará com as distorções remuneratórias das atividades exercidas pelos servidores públicos, permitindo a identificação de tarefas iguais ou assemelhadas, determinatória de igual remuneração, sem desgarrar-se da norma geral, que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, inciso XIII, da CF).

Mais, ainda a respeito do assunto enfocado - vinculação propiciadora de reações em cadeia - convém se traga a lume os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

COORDENADORIA DE EXPE. Fls. 1249 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1239
fls. 583 624 T.J.S. 551

> *"A vedação de equiparação e vinculações de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público (CF, art. 37, XIII) é outra norma moralizadora que figura no texto constitucional desde 1967 (art. 96). Ressalvada a hipótese do art. 39, parágrafo 1°, autorizando a equiparação dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam atribuições iguais ou assemelhadas aos correspondentes cargos do Poder Executivo (paridade), a Constituição proíbe o tratamento jurídico paralelo de cargo com funções desiguais (equiparação) e a subordinação de um cargo a outro, dentro ou fora do mesmo Poder, ...". (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., 1995, Malheiros Editores Ltda. p. 380-1)*

O tratamento isonômico previsto no art. 196, da Constituição Estadual, também está carente de uma regulamentação, senão vejamos:

> *"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no artigo 26, parágrafo 1° e 2°, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".*

O artigo 26, citado na parte final do dispositivo suso transcrito, estabelece:

> *"Art. 26 - O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:*
>
> *I - regime jurídico único:*
>
> *II - planos de carreira voltados à profissionalização.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 250 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 240
fls. 584 625
T.J.S.C. 552

Parágrafo 1° - É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2° - Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados".

O parágrafo 1°, do art. 26, da Constituição Estadual, quando diz que fica assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de funções iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, nos mesmos termos do art. 39, parágrafo 1°, da Carta Política Federal, não está dando abertura a uma indiscriminada isonomia salarial como pretendem os impetrantes ao invocá-la como embasamento legal à sua postulação, visto que, carece, evidentemente, de regulamentação, que permite a identificação da igualdade ou semelhança de atribuições de cargos, cuja tarefa, inegavelmente, há de ser do **legislador ordinário**, com detalhes, e não do **juiz**.

Nem se argumente, portanto, que a constituição não consagrou o direito à equiparação de remuneração, desde que atendidos os requisitos que ele mesma houve por bem declinar, por ter remetido à legislação infraconstitucional a regulamentação dessa matéria.

Então, resta correta a conclusão de que a Constituição Federal garantiu o direito de equiparação entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. A tarefa da lei será apenas detalhar o exercício desse direito, não criá-lo. A se manter a tese de criação legal do direito de equiparação na forma aludida, não se veria nenhuma razão para a própria existência desse parágrafo 1°, do art. 39, da CF.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7251 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7241
fls. 585 626
T.J.S.C. 553

Necessário se faz assim, que o legislador estabeleça as igualdades de situações na lei para se realizar a igualdade jurídica e a isonomia de vencimentos.

Sabe-se por experiência, que nenhuma lei ou regulamento cumprirá os preceitos constitucionais, em referência, se vier a nivelar vencimentos de servidores, cujos cargos são de atribuições completamente diversas, sem qualquer vínculo de igualdade ou semelhança, como no caso de integrantes da carreira de procurador do Estado e os titulares dos cargos de Procurador do Poder Legislativo, pois, ***"tratar com igualdade desiguais seria desigualdade flagrante e não igualdade real"*** (lição de Aristóteles e Rui Barbosa, aplicável, na espécie).

Sem dúvida, não cabe ao Poder Judiciário transcendendo a área de sua atividade específica, atingir a dos demais poderes, de que é instrumento de controle, vedando-se-lhe, pois, tomar-lhes o lugar ou substituindo-lhes a iniciativa, para corrigir, ampliar ou eliminar dispositivos expressos, criar cargos ou aumentar vencimentos.

Os dispositivos em que se agarram os pretendentes não geram nenhum direito enquanto não forem devidamente regulamentados, sendo que ***"não cabe ao Poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia"*** (Súmula 339 - STF).

A Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, mereceu perfeitamente recepcionada pela Lei Magna vigente, esta que disciplina, entre outras, ***a exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo tratante da remuneração de servidores públicos e de seu regime jurídico*** (art. 61, parágrafo 1°, inciso II, letras "a" e "c").

A pretensão dos postulantes esbarra no enunciado da Súmula n° 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Estado manifesta sua vontade através dos Poderes que, de acordo com o preconizado pelo art. 2°, da Constituição Federal, são independentes e harmônicos. Essa clássica tripartição dos Poderes encontra sua origem em MONTESQUIEU. Celso AntÔnio Bandeira de Mello, citando o mestre acentua:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

COORDENADORIA DE EXPED. ENTE Fls. 7252 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7242
fls. 586 Fls 627
T.J.S.C. 554

> *"Aceita a premissa de que todo aquele que tem poder tende a abusar dele e de que o Poder vai até onde encontra limites, realmente só haveria uma resposta para esse desafio, como tentativa de solução para controlar o Poder. Se o Poder vai até onde encontra limites, se o Poder é que se impõe, o único que pode deter o Poder é o próprio Poder. Daí a sua conclusão: "Cumpre, então, que àquele que faz as leis, não as execute nem julgue, cumpre que aquele que julga não faça as leis nem as execute, cumpre aquele que executa nem faça as leis nem julgue. E assim se afirma a idéia da tripartição do Poder".* (Curso de Direito Administrativo. RT. São Paulo, 1986, p. 11-12).

Logo o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, não pode conceder aumento de vencimentos sob pena de ferir o princípio da tripartição dos Poderes. Acontece que, se a pretensão dos postulantes restar atendida, o tão falado princípio estará malferido. Há de se ver serem as competências constitucionais prerrogativas irrenunciáveis. No caso, todavia, haveria usurpação de competências quais sejam a do Legislativo, com a sanção do Poder Executivo de fixar vencimentos dos servidores públicos (CF, art. 61, II, "a" e "c". Esse é o espírito da jurisprudência compendiada na Súmula nº 339 do STF:

> *"Servidor Público. Desvio de função. Diferença de remuneração. Aplicação da Súmula 339. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", que se funda exclusivamente nos princípios constitucionais - que foram ofendidos*
>
> *- da separação dos Poderes e da competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, de fixar os vencimentos dos cargos públicos".*
>
> (Recurso extraordinário conhecido e provido. (RTJ 130/915).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7253 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7243
fls. 587 628
T.J.S.C. 555

Do corpo desse acórdão cabe pinçar o seguinte trecho:

> *"Assim decidindo, o acórdão recorrido divergiu do enunciado da Súmula nº 339 desta Corte "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento da isonomia", que tem sido aplicada a casos como o presente, e que se estriba exclusivamente nos princípios constitucionais - que foram ofendidos na hipótese sob julgamento - da separação de Poderes e da competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, de criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos (arts. 36 e 65, IV, da Constituição de 1946, correspondentes aos arts. 6º e 43, V, da Emenda Constituição nº 1/69)"* (RTJ. 130/930).

A pretensão dos impetrantes, pois, além de encontrar obstáculo intransponível naquele preceito decorrente do art. 61, parágrafo 1º, letras "a" e "c", é incompatível com o basilar princípio da separação e harmonia dos Poderes, conforme inscrito no art. 2º, da Constituição Federal.

OFENSA AO ARTIGO 169, DA C.F./88

A ofensa ao artigo 169, parágrafo único, é afetável no momento em que a majoração ou a vinculação de vencimentos de servidores públicos estaduais fogem do controle do Chefe do Poder Executivo, que não consegue adequar os gastos com os funcionários às leis orçamentárias.

Isto ocorre na medida em que, a despeito de elaborar lei estancando a inconstitucionalidade de vinculação de vencimentos, o Poder Judiciário obriga o Executivo a manter essa correlação.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7254 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7244
fls. 588 Fls 629 PGE/SC
T.J.S.C. 556

O descontrole da folha de pagamento, pois, é inevitável e, novamente, percebe-se a ofensa dos preceitos constitucionais.

DO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO

DOS PODERES

O artigo 2° da Constituição Federal estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes, decorrente da técnica de separação dos Poderes recomendada por Montesquieu no "Espírito das Leis". Revela-se, este, pela atribuição, a órgãos distintos, das funções legislativas, executiva e jurisdicional, que são assim desempenhadas com especialização pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A Constituição Federal de 1988, reiterando os termos da Constituição de 1967/69, além de fazer menção ao pricípio da independência e harmomnia de poderes, ainda dedicou capítulos diversos a cada um dos órgãos em que se distribuem as funções de governo.

Preocupou-se, assim, o Constituinte Federal, em fixar as competências de cada um dos Poderes, delimitando, em certos casos, de forma acentuada e rígida, o respectivo campo de atuação.

A isonomia pleiteada sequer tem o respaldo da Constituição Federal. É que esta concede isonomia às carreiras previstas no art. 135, da CF. Ora, entre elas não consta a carreira de Procurador da Assembléia Legislativa. Essa carreira não existe perante a nova ordem constitucional. Perante essa quem representa o Estado em juízo são os Procuradores do Estado. Não existe a figura de Procurador de um Poder. Até mesmo porque o Poder é uno, posto ser um atributo do Estado (Michel Temer. Elementos de Direito Constitucional, p. 116). As funções é que são distintas e não podem ser delegadas. Além do mais, o poder constituinte dos Estados-membros é um poder derivado.

Logo, ele tem que render homenagem ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, a respeito do qual a Constituição Federal é rígida, não admitindo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 725 Rub.

PROCURADORIA PÁG. 725 60

fls. 589 J.S.C. 558 Fls 630

alteração nem mesmo por Emenda Constitucional (CF, art. 60, par. 4°, III).

A independência entre os poderes revela-se pelo fato de cada poder haurir diretamente do texto constitucional a sua competência. A norma infra-constitucional, como sói ser a Constituição Estadual, não pode subtrair competências que foram entregues a um dos Poderes pelo Poder Constituinte Originário. Ora, entre as competências conferidas ao Chefe do Poder Executivo estão as elencadas no art. 61, par. 1°, II, a, da CF).

Examinando a competência legislativa dos Estados-membros, prevista no art. 61 e seguintes da CF, já decidiu o STF que estes têm que observar o modelo estabelecido para a União. Dele não podem se afastar validamente.

> **"Não podem, assim, os Estados, seja por norma constitucional, seja por lei complementar ou lei ordinária, ofender aquele substrato mínimo de cada Poder, tal como delineado pela Carta Federal.**
>
> **E dentre este substrato mínimo relativo ao princípio da independência e harmonia está contida a regra da competência reservada para a iniciativa das leis. Em outras palavras, toda a vez que o legislador estadual ignorar a regra da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo p[ara o desencadeamento do processo legislativo nos misteres só a ele submetidos, fatalmente haverá mácula à Constituição Federal". (JSTF, 190, p. 44)**

No caso em tela, no momento em que o r. acórdão recorrido deu como suficiente o art. 196 da Constituição Estadual, para implementar a isonomia nela prevista, colidiu frontalmente com o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (CF, art. 2°). Afrontou também o art. 61, par. 1°, II, a, da CF, posto ter revogado implicitamente a lei estadual que estabelece a carreira de Procurador do Estado em três níveis. Afrontou ainda o art. 37, XII, posto ter invertido a ordem nele estabelecida. A remuneração paradigma é a dos servidores do Executivo e nunca do Legislativo. Isso caso inexistisse a propalada isonomia.

Tão evidente a afronta aos princípios supracitados que, sempre que a Assembléia Legislativa aumentar a remuneração de seus Procuradores, automaticamente será aumentada a dos Procuradores do Estado, pois assim determinado pelo acórdão

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7246
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 7246
fls. 590
631
558

recorrido, fato que, por outro lado, além de inviabilizar a aplicação do art. 37, XII, da Constituição Federal, ofende seu art. 37, XIII, criando vinculação expressamente proibida.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Está, pois, lucidamente demonstrada a ofensa ao art. 2°; art. 37, inciso XIII; art. 61, § 1°, II, "a"; art. 5°, LXIX e art. 169, parágrafo único, todos da Constituição Federal, ensejando a admissibilidade do **Recurso Extraordinário**, posto que autorizado pelo **art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c"**, da Magna Carta.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O que o v. Acórdão hostilizado estabelecendo a correlação, a vinculação de vencimentos entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa é, na verdade, forma de impedir a administração pública, pois que o Poder Executivo estará, doravante, impossibilitado de modificar critérios de reajustamento remuneratório, de escalonamento de cargos em carreira e extinguir cargos públicos.

Em face do exposto, confia o Estado de Santa Catarina em que Vossa Excelência admita o recurso, a fim de que o Colendo Supremo Tribunal federal possa exercer o seu papel de guardião da Constituição, dando provimento ao presente e, por via de conseqüência, denegando a segurança, por ser de **Direito e de Justiça.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Florianópolis, 26 de setembro de 1996.

João Carlos Von Hohendorff
Procurador Geral do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 28L56VRX.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 2257
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 1247

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
15 AGO 15 08 97 340635
D. JUDICIÁRIA / PROTOCOLO

880883/11-8 Pr. 31/07

NALDI OTÁVIO TEIXEIRA E OUTROS, já qualificados nos autos do Mandado de Segurança nº9612, da Capital, vêm respeitosamente, por seu procurador, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Extraordinário interposto pelo **ESTADO DE SANTA CATARINA** nos termos que passa expor.

Requerem, pois, sua juntada para os fins de estilo e, caso admitido o recurso, seja determinada sua remessa à instância superior onde, dada a natureza da matéria discutida, certamente confiam na manutenção da decisão guerreada.

Pede deferimento.

Florianópolis, 14 de agosto de 1997.

RENATO MELILLO FILHO
OAB/SC 1708

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Fls 633
J.S.
780

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - BRASÍLIA(DF).

Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança (nº9612)
Recorrente: O Estado de Santa Catarina
Recorridos: NALDI OTÁVIO TEIXEIRA E OUTROS.

PROCURADORIA
PÁG. 2048

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 2258
Rub.

Senhor Ministro,

Egrégia Corte:

O presente recurso não merece prosperar, seja pela ausência absoluta de requisitos formais, seja porque incabível no mérito o argumento expendido pelo Recorrente.

Inadequadamente manejado que foi o apelo extremo, esperam os Recorridos seja o mesmo impedido de ascender à Corte Constitucional; superado este obstáculo, confiam seja o mesmo improvido ante sua completa ausência de argumentos aptos à modificação do julgado *a quo*.

I - ESPÉCIE EM BREVE RELATO

01. Cuida-se de recurso extraordinário desafiado pelo Estado de Santa Catarina contra acórdão proferido pelo Egrégio Segundo Grupo de Câmaras, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cuja ementa estabelece, sem qualquer dificuldade, os exatos contornos da questão submetida à análise deste Excelso Pretório, na estreitíssima via do apelo extremo:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7259 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 78/79
Fls 634
T.J.S.C. 1478

"Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.

Após estabelecer que 'a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Podres do Estado (art. 196).

Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

Segurança concedida."

02. Pretende o Recorrente que o venerando acórdão impugnado, ao reconhecer a isonomia entre os cargos de Procurador da Assembléia Legislativa e de Procurador do Estado, estaria em desacordo com os preceitos dos artigos 37, XIII; 61, § 1, II, "a" ; 2º , 5º, LXIX e 169, parágrafo único, todos da vigente Constituição Federal. E isto ao único e exclusivo argumento de que inexiste lei iniciada pelo Chefe do Executivo dispondo acerca da isonomia de que ora se cogita.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 760 Rub.
P.G.E. Fls. 635
PROCURADORIA PÁG.

03. Todavia, a despeito da verossimilhança da tese desenvolvida no recurso, que à primeira vista encontra ressonância na jurisprudência da Corte Excelsa acerca da *quaestio*, tencionam os Recorridos demonstrar que:

a) o recurso não existe e, em consequência, não pode ser conhecido, conquanto ajuizado à míngua de requisitos mínimos que lhe são próprios;

b) ainda que admitido o apelo - então com inegável afronta ao constitucional princípio do **devido processo legal** –, não é de ser provido dês que lastreado em razões insuficientes e desacompanhadas do necessário prequestionamento, para infirmar os sólidos fundamentos adotados pelo *decisum* recorrido;

c) o Acórdão está em perfeita consonância com precedente específico deste Supremo Tribunal Federal (RTJ 150/03-26).

II - RECURSO INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA DO AGENTE. INADMISSIBILIDADE.

01. Nestes autos, o acórdão exarado pelo Segundo Grupo de Câmaras transitou em julgado em decorrência de erro primário. E isso porque o recurso extraordinário interposto pelo Estado, através do Sr. João Carlos Von Hohendorff, não observou regra básica para o exercício do *jus postulandi* administrativo. Faltava ao referido advogado, para representar os interesses do Estado em juízo, a competência funcional para o ato sob análise.

02. Com efeito, dito recurso foi não só assinado (o que sequer pode ser defendido pelo argumento da pré-datação), mas também protocolado em período no qual o subscritor encontrava-se em gozo de **FÉRIAS**. No exercício do cargo de Procurador-Geral do Estado – apto, portanto, a exercer com exclusividade as atribuições que lhe são inerentes – estava a Sra. Assi Schifter, nomeada através de ato do Governador do Estado (em anexo), publicado no Diário Oficial nº15.520, de 23/09/96 (demonstram essa situação, igualmente, a farta documentação que segue encartada a este recurso).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7261 Rub
PROCURADORIA MELILLO ADVOGADOS PÁG.
fls. 826 Fls 636 TCE/SC
T.J.S. 7899

03. A competência, em direito administrativo, pressupõe sempre texto expresso de lei. *In casu*, a atuação do subscritor do apelo extremo é avessa à legislação, eis que não podia arvorar-se em poderes que não possuía. Trata-se, em verdade, de hipótese de usurpação de função pública. O exercício da competência funcional não pode ser renunciado pelo seu titular nem ser objeto de pacto (posto que depende de previsão em lei). Logo, a conseqüência a que se pode chegar é da inexistência de recurso extraordinário. Sendo requisitos do ato administrativo a *finalidade*, a *forma*, o *motivo*, o *objeto* e, claro, a *competência*, mister seja esta apreciada detidamente na prefacial, posto que, comprovada a sua ausência no ato engendrado, nenhum efeito jurídico – por inexistência – poderá o recurso extraordinário interposto produzir.

04. É caso de ato teratológico, então. Ou, como quer Hely Lopes Meirelles, *"sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato, e, conseqüentemente, não terá condições de eficácia para produzir efeitos válidos"* (*Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p.128).

05. Assim, se agente capaz é aquele que está investido na função pública, fica evidente que o recurso em exame não existe porque interposto por agente afastado de suas funções por motivo de **FÉRIAS.** O ato, por determinação legal, era da competência exclusiva da Sra. Assi Schifter, agente que, naquele período, detinha capacidade plena para o exercício da função de Procurador-Geral do Estado. Aliás, neste aspecto, Celso Antônio Bandeira de Mello é incisivo:

> ***"Sob este tópico - atinente ao sujeito - deve-se estudar a capacidade da pessoa jurídica que o praticou, a quantidade de atribuições do órgão que o produziu, a competência do agente emanador e a existência ou inexistência de óbices à sua atuação no caso concreto. Por exemplo: se o agente estava afastado (por suspensão, FÉRIAS, licença) ou impedido (por parentesco próximo, por temporária suspensão de sua competência).*** (Grifou-se)
>
> (*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1992. p.179)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: BA149

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 226 Rub.
PROCURADORIA MELLO ADVOGADOS PÁG. 225

06. No mesmo sentido é a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, quando assevera que a ***"competência é, assim, a quantidade ou qualidade do poder funcional que a lei atribui às entidades, órgãos ou agentes públicos para executar a sua vontade."*** Ora, Poder Funcional detinha quem estava investido, por nomeação do Sr. Governador do Estado, no cargo de Procurador-Geral do Estado. Admitir o presente recurso, portanto, significa repudiar duas características imanentes à estrita legalidade no exercício da competência, quais sejam, a intransferibilidade e a improrrogabilidade.

07. Themístocles Brandão Cavalcanti, com reconhecida autoridade, preleciona:

> ***"(...) capacidade para a prática do ato administrativo se traduz no direito administrativo em termos de 'competência'. Quem atribui essa competência é a lei ou ato normativo idôneo para fixá-la. Será assim capaz a autoridade que tiver competência para a prática do assunto, sendo inexistente o ato praticado por aquele que não tem competência e, portanto, capacidade legal, para a prática do ato.*** **Nullus est major defectus quam defectus potestatia.** ***É portanto capaz aquela autoridade que tem investidura legal para a prática do ato ou exercer a função"*** (Grifou-se)
>
> (*Teoria dos Atos Administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 66-67).

08. A jurisprudência não discrepa desse entendimento:

> ***"SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO QUE JÁ DEIXARA, POR HAVER ENTRADO NO GOZO DE FÉRIAS, O EXERCÍCIO DA VARA EM QUE SUBSTITUIA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO DE*** **HABEAS CORPUS** ***PROVIDO."***
>
> (RTJ 68/633)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

09. É importante frisar que a incompetência para a prática do ato processual, no caso em apreço, é decorrente da incapacidade administrativa, pois, se a capacidade postulatória para o advogado particular decorre de investidura através de mandato, para o Procurador do Estado a capacidade decorre da investidura legal na função.

PROCURADORIA PÁG. 1253

10. Nesse aspecto, *mutatis mutandis*, aplica-se o entendimento dominante nos pretórios superiores que *"Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a postular em juízo e, consequentemente, serão tidos como inexistentes todos os atos praticados no processo."* (STJ- 3° turma, Resp 9.366-SP, DJU 4.11.91, p.15681, 2° col.). No mesmo sentido RSTJ 37/490, RT 706/218 e RT 700/216, dentre outros.

11. Registre-se, outrossim, que em caso semelhante, ainda em sede de admissibilidade de recurso, o egrégio Tribunal de Justiça Catarinense entendeu negar seguimento a extraordinário sob argumento de que a falta de assinatura eqüivale à falta das próprias razões. Ficou assim lançado o despacho que inadmitiu o raro recurso:

> ***"O Estado de Santa Catarina interpõe Recurso Extraordinário fundamentado no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal sob o argumento de ofensa ao art. 102, §2°, da Carta Magna de 1969.***
> ***Apresentadas contra-razões.***
> ***A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso.***
> ***Nego de plano seguimento ao apelo excepcional, porquanto falta a assinatura do procurador do recorrente, configurando a inexistência do recurso, pois que apócrifa a petição.***
> ***A propósito o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,*** **verbis:**
>
> > ***"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.***
> > ***"- A falta de assinatura equivale à falta de razões, levando ao não conhecimento do agravo, que, por sinal, não conseguiu, também, infirmar os fundamentos do despacho recorrido." (AI n°19.344.0/PE, DJU n°186, de 28.9.92, pag.16.412).***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº de 21 de fevereiro de 2013.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7264
Rub.

Fls 639
T.J.S.C.
786

Na lição de Samuel Monteiro, in Recurso Especial e Extraordinário e outros Recursos, 2ª ed., 1995, Hemus, p.262, "A regra geral é que a petição sem assinatura do advogado com procuração e poderes nos autos seja considerado recurso inexistente, sem vida jurídica."

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Florianópolis, 13 de fevereiro de 1997.
XAVIER VIEIRA
Vice-Presidente."

PROCURADORIA
PÁG. 7264

(DJE nº9670, de 21/fev/97, p.2)

12. Tal entendimento não destoa do aqui esposado, posto que a ausência de competência funcional para firmar o presente recurso extraordinário – do Sr. João Carlos Von Honhendorff, **em gozo de férias** – eqüivale à própria inexistência da assinatura.

13. Derradeiramente, neste mesmo norte e plenamente aplicável à espécie, o pronunciamento havido nessa Corte Constitucional nos Agravos de Instrumento nº 191981-7, 193839-7 e 192089-1, colhendo deste último o seguinte ensinamento:

"(...) 2. A irregularidade de representação processual resulta na inexistência do ato praticado, motivando, assim, a negativa de seguimento a este extraordinário. Declaro-o com base nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 21, §1º, do Regimento Interno desta Corte.
(...)"

(DJU nº 57, de 25/3/97, Seção 1, pág.9298)

14. De todo o acima expendido, conclui-se que o recurso extraordinário interposto, porque firmado por agente incompetente para o ato, é completamente inexistente no mundo jurídico. Lógica linear disto é, (a) a inexistência do recurso extraordinário e (b) a consequente impossibilidade de sua admissão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 226
Rub.
PROCURADORIA T.J.
PAG.

III - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

01. O recurso manejado pelo Estado de Santa Catarina encontra óbice intransponível nos termos da **Súmula 282** , do Excelso Pretório, *verbis:*

> ***"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."***

02. Partindo-se do pressuposto de que ***"se diz prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito"*** (RTJ 145/315), chega-se a inafastável conclusão de que os preceitos constitucionais ditos vulnerados pelo acórdão vergastado por ele **não foram prequestionados**.

03. Por outras palavras, não há, *in casu*, violação a disposição constitucional a ser restaurada pelo STF se o acórdão, lastreado em preceitos de índole nitidamente infra-constitucional, não ***"emitiu juízo explícito"*** (RTJ 133/942) acerca do tema que anima o extraordinário.

04. Não se nega aqui o fato de o Recorrente haver manejado embargos declaratórios visando o prequestionamento das matérias constitucionais que pretende apreciadas no seu recurso, os quais, todavia, resultaram rejeitados sob o argumento de que ***"não há falar-se, pois, em prequestionamento, senão que em pós-questionamento, insuscetível de lastrear embargos fundados em omissão..."***. É o próprio Recorrente que afirma com todas as letras:

> ***"(...) Dessa decisão o recorrente entendeu por bem embargar de declaração, a fim de explicitar a matéria jurídica, do que resultou o acórdão assim ementado:***
>
> ***' - Embargos Declaratórios.***
>
> ***- São rejeitados se inexistente no acórdão embargado os vícios de omissão, obscuridade ou contradição que alegam.'.***
>
> ***Ante tal entendimento o r. Acórdão em questão proporciona ensejo à proposição do presente Recurso Extraordinário, com fulcro no permissivo Constitucional***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

T.J.S.C. PROCURADORIA PÁG. 1256

(art. 102, III, letras 'a' e 'c'), pois, vislumbra-se ofensa aos artigos 2º, 37 inciso XIII e 169, o que será na sequência demonstrado." (Grifou-se)

05. Atente-se ao fundamental aspecto de que a decisão proferida nos embargos **resultou irrecorrida**. Assim, se o próprio Recorrente entendeu necessário o ajuizamento de embargos de declaração para obter *"juízo explícito"* em derredor das questões constitucionais em referência, e se os embargos foram rejeitados, **permanece** a falta do essencial requisito.

06. Por isso, na esteira da jurisprudência dominante do STF, incumbia ao Recorrente alvejar no recurso extraordinário não o acórdão que solveu o pedido dos Recorridos, mas sim a decisão exarada nos embargos.

07. Se omissão existia a ser suprida através de embargos, resultando eles rejeitados, o caso era de interposição do recurso extraordinário sob alegação de ofensa ao **devido processo legal**. Em caso que guarda inteira semelhança com o que verte nestes autos, acentuou o Ministro Marco Aurélio:

> *"(...) A ora agravante opôs embargos declaratórios que, no entanto, não prosperaram. A corte declarou a inexistência da omissão, deixando, assim, de analisar a incidência, à hipótese, do artigo 23 da Carta Federal anterior. Logo, a ausência de apreciação afasta a possibilidade de se cogitar de ofensa ao citado dispositivo constitucional. A convicção sobre o defeito na entrega da prestação jurisdicional deve ser expressa de forma própria, isto é, mediante alegação de desrespeito ao devido processo legal. Daí o acerto da decisão atacada, no que se assenta que o tema constitucional não foi objeto do prequestionamento, que nada mais é do que o debate e a decisão prévios acerca do assunto em questão."*
>
> (Ag. 141.485-5-SP, DJU de 22.4.92).

08. Conhecido o recurso nestas circunstâncias, o que se admite só para argumentar, violada resultaria a norma constitucional garantidora do *"due process of law"*, na medida em que se feriria de morte o direito dos Recorridos de verem obstaculizado o curso do apelo extremo do Recorrente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 01 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2267 Rub.
P.G.E. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PÁG. 79

IV - EVENTUAL AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL SERIA DE FORMA REFLEXA

01. Fundamento basilar do venerando acórdão recorrido, dispõe o **artigo 196, da Constituição Estadual de 1989**:

> ***"Aos procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III."***

02. Faltando ao recurso extraordinário, repita-se, o requisito do prequestionamento, deve ter seu curso trancado também em razão do entendimento iterativamente adotado pelo STF no sentido de que ***"para chegar-se a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister examinar-se, previamente, a legislação infra-constitucional, o que implica dizer que as alegadas ofensas à Constituição são indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário..."*** (Ministro Moreira Alves, DJU de 30.9.96, p. 36538).

03. Com efeito, remanescendo, para discussão no extraordinário, matéria estranha aos seus limites (CF, art. 102, III, *a, b* e *c*), não é dado brandir com violação a texto constitucional senão que reflexamente, situação que atrai, ainda, o enunciado do verbete nº280, da Súmula do STF, segundo a qual ***"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"***.

V - O APELO NÃO PROCEDE

01. Abstraída a questão da completa ausência dos requisitos necessários ao seu conhecimento, entendem os Recorridos, *data venia*, que o recurso extraordinário não merece ser provido, conquanto ausentes as pretensas inconstitucionalidades atribuídas ao r. acórdão censurado.

02. A alegativa de afronta ao artigo 5º, inciso XIX, da Carta Magna, que autoriza o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, afigura-se no mínimo desarrazoada. Afirmando o próprio Recorrente que direito líquido e certo é *'direito comprovado de plano...'* independentemente de dilação probatória, resulta manifestamente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2268 Rub.

J.S.C. CURITIBA PÁG. 128

inadequada a via do recurso extraordinário para discussão desse jaez, o qual não se presta *"ao reexame de prova..."* , nos termos da **Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal.**.

03. As demais inconstitucionalidades atribuídas ao *decisum* vergastado – contrariedade aos artigos 2º, 37, XIII, 61,§ 1º, II, *'a'* e 169, da CF –, partem todas de um mesmo e equivocado pressuposto: o da inexistência de ato normativo prevendo isonomia entre os cargos de Procurador da Assembléia Legislativa e de Procurador do Estado.

04. Asseverou, neste particular, com toda propriedade, o acórdão recorrido:

> ***"No mérito, a segurança é de ser concedida.***
> ***A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art.196 da Constituição Estadual, que dispõe:***
> ***'Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.'***
> ***O estabelecido no art. 100, I a III, referido na parte final do art. 196, não guarda maior interesse para o caso, desde que cuida da vedação de percepção, a qualquer título, de honorários, percentagens e custas; proíbe o exercício da advocacia e a participação em sociedades comerciais.***
> ***O constante do §1º do art.26, que traduz no âmbito estadual a isonomia assegurada aos servidores pelo §1º do art.39 da Constituição Federal, constitui, na verdade, a gênese do direito cujo reconhecimento perseguem os impetrantes.***
> ***Prescreve esse dispositivo:***
> ***'A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho'.***
> ***Garante-se, aí, a isonomia aos servidores em geral dos três Poderes, condicionando-a à ocorrência de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 2 de março de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

COORDENADORIA DE EXPE. Fls. 2269 Rub.

PROCURADORIA PAG. 1259

Ante tal norma, se afigura, na verdade, dispensável a disposição contida no art.196, eis que os Procuradores já teriam reconhecido o direito a isonomia pelo preceito constitucional genérico.

Justifica-se, contudo, que ela tenha sido assegurada em preceito específico na Constituição, não só em atenção às relevantes atribuições dos Procuradores do Estado, que são alvo de tratamento expresso na Constituição Estadual, deles se ocupando o art.103 e seus parágrafos, como porque aos Procuradores do Estado, a que competem a representação do Estado judicial e extrajudicialmente, bem como as atividades de consultoria jurídica e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art.103) correspondem os Procuradores da Assembléia Legislativa, que têm como atribuição específica, consoante o art. 37 da Constituição Estadual, a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.

Seria na verdade superfetação – como impõe a Constituição no caso dos Servidores públicos em geral (§1º do art.26), exigir-se lei complementar para estabelecer a isonomia entre os Procuradores vinculados ao Poder Executivo e os Procuradores da Assembléia, se aqueles e estes já estão definidos na Constituição e fixadas suas respectivas atribuições fundamentais.

(...)"

05. A conclusão do acórdão neste sentido, calcada em pronunciamentos do próprio Supremo Tribunal Federal e em ensinamentos doutrinários os mais abalizados, é indene a tergiversações.

06. Se a Carta Estadual dispõe expressamente sobre a paridade entre os Procuradores dos Poderes, em que medida lei de iniciativa do Executivo poderia dispor de modo diverso sem incidir em inconstitucionalidade? E se aos recorridos não é dado, por óbvio, pretender o rebaixamento dos vencimentos dos Procuradores do Poder Legislativo, negar-lhes tratamento remuneratório isonômico seria entender a Constituição pela metade, como se destituída fosse de um mínimo de logicidade e organicidade, como se regras comezinhas de hermenêutica constitucional inexistissem a permitir a exata compreensão da suprema vontade do poder constituinte originário.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de janeiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS
Fls. 720
Rub.
fls. 645
PROCURADORIA
PAG. 760

07. Ora, se o Constituinte Federal cuidou da isonomia entre os vencimentos dos Procuradores do Estado e os das demais carreiras jurídicas; se o Constituinte Estadual pretendeu que os vencimentos dos Procuradores do Legislativo e dos Procuradores do Estado merecessem tratamento paritário; se o Judiciário Catarinense, após ampla cognição, reconheceu a almejada isonomia entre os cargos paradigmas e paragonados, a pretensão veiculada no recurso extraordinário perde relevo e não esconde intuito inconstitucional e sobremaneira injusto.

08. Os Procuradores do Estado, admitidos mediante rigoroso concurso público de provas e títulos, a quem é exigida dedicação exclusiva, vedada a advocacia e a participação em empreendimentos comerciais, auferem pouco mais de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de vencimentos ou proventos, muito, muito menos do que os percebidos pela grande massa de servidores comissionados, *verbi gratia*.

09. Afinal, sempre bom registrar, não é dado imaginar que a final confirmação do acórdão recorrido propiciará ganhos de monta aos Procuradores do Estado. Os valores perseguidos encontram-se dentro de patamares razoáveis para a correlatas atribuições funcionais da categoria.

VI - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASO SEMELHANTE

01. O acórdão recorrido está em consonância perfeita com precedentes do Supremo Tribunal Federal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº175-PR, recentemente proposta em torno de dispositivo da Constituição do Paraná, que assegurava isonomia de vencimentos entre os cargos de Procurador do Estado e advogados dos Poderes Legislativo e Judiciário, com atribuições de consultoria, o Supremo Tribunal Federal entendeu de reconhecer a constitucionalidade da previsão paranaense, mediante argumentos esclarecedores.

02. Dos votos proferidos se extraí lição eloqüente; o Min. Octávio Galotti, citando o Min. Sepúlveda Pertence, aduz:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de janeiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 221 Rub. PROCURADORIA PÁG. 761 PROCURADORIA GERAL DOS ADVOGADOS Fls. 646 P.J.S.C. 193

"(...)

'(...)

Note-se que no parâmetro federal, a Advocacia Geral da União presta consultoria apenas ao Poder Executivo e, em várias Cartas estaduais, temos visto que, em função disso, se vem tornando direito uniforme nos Estados a criação de procuradorias das Assembléias. No caso, criam-se ainda procuradorias judiciárias, a título de prestação de assessoria jurídica ao Tribunal. Por isso, não há nenhum escândalo em que tenham o mesmo tratamento dos Procuradores do Estado, dos Consultores Jurídicos do Poder Executivo.

(...)

(...)

Ataca-se, por fim, a equiparação de vencimentos, resultante do §3º do art.56, entre os integrantes das carreiras ditas especiais e os Procuradores do Estado.

Reservas poder-se-iam, em tese, opor a essa declaração de isonomia, quando se tratasse de vincular carreiras de formação jurídica, mas dotadas de natureza e atribuições diferenciadas (como as da Magistratura, do Ministério Público e a dos Procuradores do Estado ou União), questão não resolvida, ainda, de modo definitivo pelo Supremo Tribunal, perante a Constituição de 1988. Quando se trate, entretanto, de cargos com atribuições análogas ou interligadas (a ponto de a própria inicial sustentar devessem estas obrigatoriamente aglutinadas em um só carreira), não vejo como se objetar à igualdade de remuneração, entre seus ocupantes situados nas classes equivalentes.

(...)'

(...)" (Grifou-se)

(RTJ 150/14-5)

03. E do voto do Min. Néri da Silveira:

"(...)

Cuida-se, ademais, de situações jurídicas peculiares aos serviços de consultoria, assessoramento jurídico e representação, judicial e extrajudicial, de autarquias e

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

COORDENADORIA DE EXPE. Fls. 1272 Rub.

PROCURADORIA PÁG. 1062

fundações, do âmbito estadual, sobre as quais cumpre entender, há de estar reservado ao Estado-Membro dispor, na sua auto-organização, ao ensejo em que implanta uma nova ordem constitucional.
De outra parte, pelo conteúdo ocupacional dessas carreiras jurídicas, no plano de cada Poder do Estado, verifica-se existirem situações de cargos assemelhados a justificar a aplicação, como estipula o art.56, §3°, do ADCT em exame, dos princípios da isonomia e das vedações próprias das carreiras jurídicas a que se refere o art.135, da Constituição Federal, nos limites já assentados por esta Corte, tal como o prevê, ademais, o art.125, §2°, III, da Carta Política paranaense, com a proibição, por igual, do exercício da advocacia fora das funções institucionais (Constituição do Paraná, art.125, §3°, I).
(...)"

(RTJ 150/24)

04. Aliás, referendando o entendimento acima, mais uma vez essa Casa, em sede de Agravo Regimental interposto de decisão proferida no presente *mandamus*, tendo em vista o acórdão ora recorrido, assentou:

" (...)
Decido.
A reflexão sobre o caso, a partir do acórdão que deferiu a segurança, da lavra, sempre segura, do il. Desemb. João José Schaeffer, convenceu-me de que efetivamente a pretensão dos impetrantes tem por si a jurisprudência do Supremo Tribunal, o que faz despropositada a manutenção da decisão suspensiva.
A hipótese é perfeitamente assimilável às questões enfrentadas pela Corte, não apenas na invocada ADIn 175-PR, 3.6.93, Gallotti, RTJ 150/3, mas também na ADIn 171-MG, 15.4.93, Pertence, RTJ 153/361.
Na primeira delas – ADIn 175 – reputou-se constitucional o § 3° do art. 56 do ADCT est. do Paraná, que mandava aplicar a regra geral de isonomia de vencimentos aos integrantes das carreiras votadas ao assessoramento jurídico dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e à representação judicial das autarquias e fundações públicas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 3000 de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE.0000049232019 e o código C295147.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1273 Rub.
Fls 648
T.J.S. PROCURADORIA Fls. 1263

Depois de transcrever o voto por mim proferido na decisão cautelar, quando tentara mostrar que, na verdade, no Paraná, 'todo esse pessoal passará a exercer a função que a Constituição Federal definiu como Advocacia de Estado', o voto condutor do em. Ministro Gallotti adiuziu (RTJ 150/3, 15):

> **"Ataca-se, por fim, a equiparação de vencimentos, resultante do § 3° do art.56, entre os integrantes das carreiras ditas especiais e os Procuradores do Estado.**
>
> **Reservas poder-se-iam, em tese, opor a essa declaração de isonomia, quando se tratasse de vincular carreiras de formação jurídica, mas dotadas de natureza e atribuições diferenciadas (como as da magistratura, do Ministério Público e a dos Procuradores do Estado ou da União), questão não resolvida, ainda, de modo definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, perante a Constituição de 1988.**
>
> **Quando, se trate, entretanto, de cargos com atribuições análogas ou interligadas (a ponto de a própria inicial sustentar devessem estas obrigatoriamente aglutinadas em uma só carreira), não vejo como se objetar a igualdade de remuneração, entre os seus ocupantes situados nas classes equivalentes."**

Na mesma linha, o voto-vista do em. Ministro Néri da Silveira concluiu (RTJ 150/3, 24):

> **"... pelo conteúdo ocupacional dessas carreiras jurídicas, no plano de cada Poder do Estado, verifica-se existirem situações de cargos assemelhados a justificar a aplicação, como estipula o art. 56, § 3°, do ADCT em exame, dos princípios da isonomia e das vedações próprias das carreiras jurídicas a que se refere o art. 135, da Constituição Federal, nos limites já assentados por esta Corte, tal como o prevê, ademais, o art. 125, § 2°, III, da Carta Política paranaense, com a proibição, por igual, do exercício da advocacia fora das funções institucionais (Constituição do Paraná, art. 125, §3°, I)."**

Com efeito, meses antes – em 15.04.93, na ADIn 171-MG, de cujo acórdão fui relator, RTJ 153/361 – o Tribunal acabou por firmar-se em que "para não subtrair-lhes o efeito útil, o significado a emprestar aos art. 135 e 241,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual n° 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

COORDENADORIA DE EXPE. Fls. 7274 Rub.

T.J.S.C. 196 PROCURADORIA FLS. 1264

CF, há de ser o de que, para os fins do art.39, § 1°, as carreiras a que se referem se consideram assemelhadas por força da Constituição, independentemente da similitude real ou não das atribuições dos cargos que as compõem ou de suas características fundamentais".
Desse modo, entendeu-se decorrer da própria Constituição Federal a regra de isonomia entre as classes correspondentes de carreiras que, não obstante a comum formação jurídica dos seus membros, guardam entre si diferenças marcantes, como sejam a dos Procuradores de Estado, a dos Defensores Públicos e dos Delegados de Polícia.
A fortiori, parece claro não se pode negar o mesmo tratamento paritário a carreiras que – como se assentou na mencionada ADIn 175 –, são todas elas parcelas de uma mesma função unificada pela Constituição Federal mesma, a da Advocacia de Estado: certamente por isso, nessa hipótese – de identidade substancial das atribuições das carreiras consideradas –, já não se deu relevo – como deflui do silêncio a respeito do acórdão – ao fato, ponderado na mencionada ADIN 171, de integrar, cada uma delas, um Poder distinto, com a consequente diversidade de iniciativas legislativas a respeito dos respectivos vencimentos."

(Agravo Reg. Em Suspensão de Segurança N. 955-9 - Santa Catarina)

05. Infere-se, portanto, que os pretéritos fundamentos utilizados pelo ministro Presidente quando da suspensão da segurança que tanto se bate o Recorrido foram integralmente degradados (como, inclusive, já sustentavam as razões do agravo), optando agora por entendimento consentâneo aos julgamentos havidos na Corte constitucional.

06. Em outros termos, as razões onde lançara âncora o Estado à interposição do extraordinário foram revistas pelo próprio autor, não sem comedida e íntegra reflexão aos argumentos que, estritamente, são idênticos aqueles que justificaram a impetração do presente *mandamus*.

07. Conclui-se facilmente, portanto, que o pleito inicial não só se ajusta às normas constitucionais, como igualmente à jurisprudência da Excelsa Corte – que, lógica simples, deriva de igual interpretação daqueles dispositivos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 2 de janeiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 1275
Rub.
Fls 650
PROCURADORIA
PÁG. 1265

08. O acórdão *a quo* merece confirmação, dado que não vislumbra qualquer violação a dispositivo constitucional.

VII - REQUERIMENTO

01. Como se observa, a judiciosidade do acórdão recorrido é inatacável. Em verdade, com o recurso extraordinário interposto (repita-se, *ad nauseam*, por quem não tinha capacidade para tanto) tão-somente se quer procrastinar o direito dos Recorridos, de expressão e assento constitucional.

02. O Estado de Santa Catarina, quando do exercício do poder constituinte derivado, eliminou peremptoriamente a injustificada diferenciação remuneratória entre os Procuradores da Assembléia Legislativa e os Procuradores do Estado. E o fez mediante fundamentos constitucionais.

03. Portanto, o recurso interposto – se conhecido – merece imediata repulsa, já que além de não preencher os requisitos formais de estilo, igualmente no mérito não conseguiu demonstrar que a decisão recorrida feriu comando constitucional.

04. Pelo exposto, **requerem** os Recorridos seja confirmada integralmente a decisão do Tribunal de Justiça catarinense.

Pede deferimento.

Florianópolis, 14 de agosto de 1997.

RENATO MELILLO FILHO
OAB/SC 1708

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual n 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código CS8EJ117.
Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

Recebido em: 15/10/98
(Data de Entrada) Fls. 651
Gabinete Min. SYDNEY SANCHES

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Serviços Judiciários 842

PROCURADORIA PÁG. 266

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SIDNEY SANCHES
DD. RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 222673-1
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 122 Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Estado, nos autos do Recurso Extraordinário nº 222673-1, em que figuram como recorridos Naldi Otávio Teixeira e Outros, conjuntamente com os impetrantes-recorridos, através de seu procurador constituído, tendo em vista os termos da Emenda Constitucional nº 19, promulgada em 03 de junho de 1998, que estabelece para os impetrantes-recorridos (membros da carreira de Procurador do Estado - CF, art. 132), remuneração sob a forma de subsídio em parcela única (ressalvadas eventuais vantagens de caráter indenizatório), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, requerer o que segue:

1. Os impetrantes-recorridos dão plena quitação sobre a percepção dos vencimentos pagos pelo Estado, relativamente ao presente feito, nos meses de outubro/95 a dezembro/95, inclusive, julho/96 a dezembro/96, inclusive, e janeiro/97 a dezembro/97, inclusive, não havendo qualquer diferença a ser requerida acerca destes períodos;

2. Com relação aos períodos não incluídos no item "1" acima, persiste para todos os fins de direito a r. decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do eg. Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do pedido inicial;

3. O Estado de Santa Catarina desiste do Recurso Extraordinário interposto perante essa Excelsa Corte.

FACE AO EXPOSTO, requerem as partes se digne Vossa Excelência homologar o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e para o fim de extinguir o presente *writ* .

De Florianópolis/SC para Brasília/DF em 08 de setembro de 1998.

GENIR JOSÉ DESTRI
Procurador-Geral do Estado

RENATO MELILLO FILHO
Advogado - OAB/SC 1708

Rua Saldanha Marinho, 189 - CEP 88.010 450 - Fone (048) 224 44 77 - Florianópolis - Santa Catarina

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse https://portal.trf4.jus.br e informe o número do processo: 2000050497 e o código: DEEA2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código B718ZXC3.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 1227
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 1066

Serviços Judic. 843

Fls 652 TCE/SC

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de outubro de 1998 faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Eu, _____, Chefe da Seção, lavrei este termo.

Recebido em: 23/10/98
(Data de Entrada)
Gabinete Min. SYDNEY SANCHES

Este documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código B718ZXC3.

PROCURADORIA PÁG 2067
Fls 653 Recurso
fls. 894
TRIBUNAL FEDERAL - SUPREMO - Serviços Judiciais
844

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.673-1 SANTA CATARINA

RELATOR: **MIN. SYDNEY SANCHES**
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: PGE-SC - JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
RECORRIDOS: NALDI OTÁVIO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADOS: RENATO MELILLO FILHO E OUTROS

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 228
Rub.

DECISÃO: 1. Homologo a transação celebrada a fls. 842, julgando, em conseqüência, prejudicado o presente recurso extraordinário (RISTF, art. 21, IX; Lei nº 8.038/90, art. 38).

2. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 1998.

Ministro **SYDNEY SANCHES**
Relator

Cópia original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código B718ZXC3.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

PROCURADORIA PÁG. 864
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 845
COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 227 Rub.
Fls. 654

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, foi publicado no **"Diário da Justiça"** o despacho de fls. 844. Brasília, 03 de novembro de 1998. Eu, _____, Chefe da Seção de Anotações e Controle de Despachos, lavrei a presente.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que o despacho de fls. 844 transitou em julgado em 03 de dez. de 1998. Brasília, 08 de dez. de 1998. Eu, _____, Chefe da Seção de Anotações e Controle de Despachos, lavrei a presente.

TERMO DE REMESSA

Em 08 de dez. de 1998 faço remessa destes autos à Seção de Baixa de Processos. Eu, _____, Coordenadora de Recursos, lavrei este termo.

TERMO DE BAIXA

Em 11 de dezembro de 1998 faço baixar estes autos ao (à) TJ/SC. Eu, _____, Chefe da Seção de Baixa de Processos, lavrei o presente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
RECEBIDO EM: 14/12/98

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO GUILHERME LASKE em 19/06/2019 às 17:41:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código B718ZXC3.

PROCURADORIA PÁG. 1289
Fls 655 TCE/SC
COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls: 1280 Rub.

Processo PGE 00002493/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/GABS - Gabinete do Secretário
Responsável: Paulo Eli
Data encam.: 19/06/2019 às 17:55

Destino

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/COJUR - Consultoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda para análise e parecer.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI em 19/06/2019 às 17:55:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código OWY81414.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2281 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1070
Fls 656

PARECER N.º 463/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 25 de junho de 2019.

Processo: PGE 2493/2019
Interessado: Francisco Guilherme Laske

Ementa: 1. Existindo decisão transitada em julgado assegurando ao requerente paridade remuneratória em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa, e não havendo qualquer alteração da base fática e jurídica a partir da qual se formou a coisa julgada, é devido o cumprimento do comando judicial. **2.** O art. 196 da Constituição do Estado é claro ao assegurar tratamento isonômico entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, inclusive em matéria remuneratória, sendo desnecessária qualquer intermediação legislativa para que a norma tenha eficácia direta e imediata. **3.** A adequada interpretação do art. 1º da Lei estadual n. 16.219/2013, considerada a referência legal expressa ao art. 1º da LC estadual n. 595/2013, permite concluir que o subsídio dos Procuradores do Estado se atualiza na mesma data e na mesma proporção daquele devido aos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **4.** A lógica da disciplina constitucional e legal é de conferir tratamento isonômico às carreiras de Estado que integram as funções essenciais à Justiça, assegurando "paridade de armas" em relação aos responsáveis pela defesa do interesse público. **5.** O imediato cumprimento da decisão judicial transitada em julgado não afronta as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 36652701

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: DEEA2

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 2282
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 1221

Fls 657

Senhor Secretário,

1. Relatório

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Procurador do Estado Francisco Guilherme Laske postulando o cumprimento de ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 9.612 (088.088311-8), a fim de que o seu subsídio observe o mesmo parâmetro remuneratório dos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Sustenta o requerente, em síntese, que o seu direito decorre do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que prevê tratamento isonômico aos Procuradores dos Poderes do Estado, inclusive no que concerne à questão remuneratória (com remissão expressa ao art. 26, § 1º, da CE, que trata da fixação de padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório).

Afirma que esse direito, no que tange ao requerente, já foi reconhecido em decisão assim ementada:

> MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR DO ESTADO - ARTS. 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE - EIVA DE NORMA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE CONTROLE DIFUSO NO WRIT - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - TRATAMENTO PARITÁRIO - ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS - INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL - PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.
> Apto é o remédio heroico para obstar a ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão-somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a

Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 36652701

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 2283
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 2282

Fls 658

> arguição incidental de inconstitucionalidade, ipso facto o controle difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.
> "Os denominados advogados (ou procuradores" de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele presenta o Estado" (REsp 401.390-PR, Min. Gomes de Barros).
> Representando o Procurador do Estado judicial e extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembleia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual.

Pede, assim, que seja pago o subsídio no valor de R$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente à classe final da carreira, consoante previsto na LC estadual n. 317/2005.

Ao receber o requerimento, o Senhor Secretário de Estado da Fazenda encaminhou os autos para exame desta Consultoria Jurídica.

É o relatório.

2. Fundamentação

Devidamente ponderadas as questões jurídicas pertinentes à matéria constante do presente processo, seja pela aplicabilidade direta do art. 196 da

Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 36652701

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 1284
Rub.

PROCURADORIA
Fls 659
PÁG. 1273

Constituição do Estado, cuja eficácia direta e imediata já foi reconhecida em decisão transitada em julgado, seja pela adequada interpretação do art. 1º da Lei estadual n. 16.219/2013, entendo que deve ser assegurada ao requerente, na condição de integrante da classe final da Carreira de Procurador do Estado de Santa Catarina (art. 37, III, da LC estadual n. 317/2005), a percepção de subsídio mensal no mesmo valor remuneratório percebido pelos Procuradores da Assembleia Legislativa e de Justiça.

2.1. Da existência de decisão judicial transitada em julgado

À luz da documentação carreada aos autos, observa-se que o requerente tem em seu favor coisa julgada, que lhe assegura o direito ora requerido. Nos autos do Mandado de Segurança n. 9.612 (088.088311-8), no qual o ora requerente figurou como um dos impetrantes, houve o reconhecimento do seu direito à paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

O julgado, do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reconheceu que, considerando que as carreiras jurídicas de Procurador do Estado e Procurador da Assembleia possuem atribuições análogas e visível interligação, tal circunstância autoriza a igualdade remuneratória. Assim, nesse processo, ajuizado por Procuradores do Estado - dentre eles, o requerente -, concedeu-se a ordem para assegurar *"a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra"*.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7285
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 7074
Fls 660

Ora, não havendo mudança da base jurídica em que se fundamentou a coisa julgada, não há razão para que se negue cumprimento à decisão. Tanto na época da decisão como agora vige sem qualquer contestação o art. 196 da Constituição do Estado, prevendo o tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. E a base fática de violação ao direito, tanto na época da decisão quanto agora, é a mesma: há um questionamento em razão da diferença de remuneração que se paga aos Procuradores da Assembleia, e ao requerente, ocupante do cargo de Procurador do Estado. Inexiste, pois, qualquer fundamento para que se considere que a coisa julgada perdeu o seu objeto, ou se exauriu, uma vez que ela, por força da segurança jurídica, deve ser respeitada - como garantia fundamental que é (art. 5º, XXXVI, da CF) - inclusive em relações de trato sucessivo, como é o caso do vínculo de servidores públicos com o Estado.

É necessário frisar que qualquer questionamento que se pudesse fazer em relação à matéria somente poderia, se fosse o caso, ocorrer no âmbito do processo judicial, na fase de conhecimento própria, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. É que, consoante determina expressamente o art. 508 do CPC, "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*". Logo, tendo transitado em julgado a ação, e não tendo ocorrido o ajuizamento de ação rescisória no prazo decadencial de 2 (dois) anos, é impossível qualquer questionamento em relação ao fundo do direito, que se cristaliza, tornando-se imutável. Nesse momento, cabe apenas o cumprimento do título judicial.

Observe-se, em acréscimo, que a coisa julgada se fundamentou em dispositivo da Constituição do Estado que nunca sofreu qualquer forma de impugnação. O

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.
Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7286
Rub.

PROCURADORIA
PAG. 12-15

Fls 661

art. 196 da Constituição do Estado, cuja interpretação é a base jurídica da conclusão de julgamento do acórdão transitado em julgado, nunca teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal.

Inexiste, pois, razões para que se resista ao cumprimento de ordem judicial transitada em julgado e que assegurou ao requerente, na condição de um dos beneficiários do acórdão transitado em julgado, o pagamento do mesmo patamar remuneratório pago aos Procuradores da Assembleia.

2.2. Do tratamento isonômico conferido pelo art. 196 da Constituição do Estado aos Procuradores dos Poderes

O art. 196 da Constituição do Estado prevê, *in verbis*:

> Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

Note-se que o referido dispositivo faz referência expressa ao art. 26, § 1º, da própria Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a "*fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório*" dos servidores públicos.

Nesse contexto, afigura-se evidente que o referido dispositivo constitucional, ao tratar especificamente da situação dos Procuradores dos Poderes, possui eficácia direta e imediata, assegurando aos Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa os mesmos direitos, inclusive no que tange à

Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 36652701

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7287 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1276
Fls 662

remuneração. Não há, na hipótese, necessidade de intermediação legislativa (isto é, de edição de lei), uma vez que a norma constitucional, por si só, não depende de regulamentação; trata-se de norma de eficácia plena, auto-aplicável, já contendo em si todos os elementos necessários à compreensão de seu conteúdo normativo e para a sua executoriedade. É que, ao fazer referência expressa ao art. 26, § 1º, da CE, o art. 196 estabelece, de maneira clara e objetiva, que a remuneração é um dos parâmetros que devem ser observados para que se dê efetividade ao comando normativo de tratamento isonômico.

É importante frisar que essa situação, de existência de comando constitucional de eficácia plena que independe de intermediação legislativa, não é isolada na Constituição do Estado. A título exemplificativo, nos termos do art. 78, V, da CE, "*o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do estabelecido para os Ministros do Supremo Tribunal Federal*". Inclusive, nos autos do processo SEA 3315/2019, a Secretaria de Estado da Administração já admitiu, para fins de aplicação do teto constitucional dos servidores do Estado, que a aplicação dos reajustes do Poder Judiciário pode se dar independentemente de lei, considerada a eficácia normativa do dispositivo constitucional mencionado. Logo, adotando-se esse mesmo entendimento ao caso dos autos, é imperativo o reconhecimento de que a isonomia em relação aos Procuradores dos Poderes do Estado também independe de lei que não a própria norma constitucional (considerada, no caso, como lei *lato sensu*), tal como ocorre com o Poder Judiciário.

Deve ser destacado que, no caso dos autos, o tratamento isonômico entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, ambas carreiras inseridas no contexto da Advocacia Pública, insere-se na lógica do princípio da unicidade

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.
Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7288 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7

da Advocacia Pública estadual, conforme previsão do art. 132 da Constituição Federal. Ainda que a separação dos Poderes dê ensejo ao desdobramento dessa mesma atividade em carreiras distintas, cuida-se do exercício da mesma função constitucional de representação judicial e assessoramento jurídico da Administração Pública. Não se trata, pois, de equiparação ou vinculação entre carreiras ou cargos com atribuições diversas.

Portanto, é imperativo afirmar que o direito ao tratamento remuneratório isonômico existe, e deve ser reconhecido ao requerente.

2.3. Da natureza interpretativa do art. 1º da Lei estadual n. 16.219/2013

Deve ser acrescentado, por pertinente, um outro aspecto, a evidenciar que o tratamento isonômico aludido na Carta Política estadual tem sido legislativa e administrativamente observado pelo Estado de Santa Catarina há muitos anos.

O subsídio mensal devido aos Procuradores do Estado de Santa Catarina veio a ser regulado pelo art. 1º da Lei estadual n. 16.219/2013, que dispõe o seguinte:

> Art. 1º O subsídio mensal de Procurador do Estado, classe final, fica fixado, a partir de 1º de agosto de 2014, **no valor disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, e, a partir de 1º de agosto de 2015, no valor disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2013**, aplicando-se, em relação aos membros da carreira de Procurador do Estado, o escalonamento previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº 317,de 30 de dezembro de 2005. (sem grifos no original)

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 3289 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 3078
Fls 664 TCE/SC

Como se percebe, o dispositivo faz remissão a outra lei, relativa ao subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina (LC estadual n. 595/2013), que, enquanto vigente, possuía a seguinte redação:

> Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, **observado o disposto no art. 162 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000**, fica reajustado em 15,8 (quinze vírgula oito) pontos percentuais, aplicados em 3 (três) parcelas anuais de 5% (cinco por cento), incidindo a posterior sobre as anteriores, e passa aos seguintes valores, nas datas que especifica:
> I – R$ 25.323,51 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;
> II – R$ 26.589,68 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e
> III – R$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015.
> Parágrafo único. Ao subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina de primeira instância aplica-se o escalonamento previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 416, de 07 de julho de 2008, e as disposições do art. 163 da Lei Complementar nº 197, de 2000. (sem grifos no original)

A técnica legislativa empregada no caso, consistente na remissão a outro dispositivo legal, permite concluir que a intenção da norma não era, pura e simplesmente, incorporar e/ou adotar o valor nominal enunciado nos incisos II e III do art. 1º da LC estadual n. 595/2013; se fosse essa a intenção, bastaria reproduzir, diretamente e sem qualquer necessidade de remissão, os valores nominais lá veiculados. Portanto, o que se percebe é que aquela lei tinha, em verdade, natureza preponderantemente interpretativa em relação ao conteúdo normativo do art. 196 da Constituição do Estado; a opção de técnica legislativa empregada pelo legislador deixa claro o propósito de que, em relação aos Procuradores do Estado, houvesse a observância do **contexto normativo do artigo como um todo**, a incluir o *caput* e seus incisos, com as consequências jurídicas decorrentes dessa vinculação lógica.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.
Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPE. Fls. 290 Rub. ENTE
PROCURADORIA PÁG. 1099
665

Os artigos de lei, conceito no qual se incluem as suas partes integrantes menores - *caput*, parágrafos, incisos, alíneas e itens -, devem corresponder a uma unidade lógica, de modo que a sua interpretação sistêmica somente é possível a partir do exame do todo. Nos termos da LC estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências, para a obtenção de ordem lógica, o legislador deve "*restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio*", "*expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares e as exceções à norma enunciada no caput do artigo*" e "*promover as discriminações e enumerações por meio e incisos, alíneas e itens*" (art. 5º, III, alíneas *b, c* e d, LC estadual n. 589, de 2013). Logo, **os incisos não são enunciações autônomas e desconectadas do restante do artigo, mas guardam vinculação lógica e normativa em relação ao que vem expresso no *caput***, ou eventualmente discriminado ou excetuado nos parágrafos.

Fixadas essas premissas, observa-se que, no caso do art. 1º da LC estadual n. 595/2013, os incisos ao qual a Lei estadual n. 16.219/2013 fez referência estão vinculados e submetidos à disciplina do *caput* desse mesmo dispositivo, o qual, além de prever que o objeto da norma é o reajuste do subsídio dos Procuradores de Justiça, estabeleceu que tal fixação se dá em observância ao art. 162 da LC estadual n. 197/2000.

Ora, é princípio basilar da hermenêutica jurídica que não se presumem, na lei, palavras inúteis (cf. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 8ª ed., Freitas Bastos, 1965, p. 262). Não se pode admitir que haja expressões supérfluas ou destituídas de qualquer eficácia normativa. Se assim é, faz-se necessário indagar qual o sentido normativo da expressão "*observado o disposto no art. 162 da Lei Complementar*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.
Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPE. Fls. 729 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1280
Fls 666

nº 197, de 13 de julho de 2000", a qual foi expressamente incluída no *caput* do art. 1º da LC estadual n. 595/2013.

A referida norma, incluída em diploma legal que dispunha sobre a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, previa, *in verbis*:

> Art. 162. Os vencimentos ou subsídios do Procurador-Geral de Justiça, para efeito do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, **guardarão equivalência isonômica com os vencimentos ou subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, operando-se os reajustes na mesma data que para aqueles forem estabelecidos.** (redação dada pela LC 368, de 2006) (sem grifos no original)

Nessa linha de raciocínio, quando o legislador, ao aprovar a Lei n. 16.219/2013, fez remissão ao art. 1º da LC estadual n. 595/2013, ele não se limitou a incorporar à nova norma os valores nominais, ou as datas de implementação, do subsídio previstos nos incisos II e III, mas versou, de modo meramente interpretativo em relação ao art. 196 da CE, sobre o regime jurídico remuneratório dos Procuradores dos Poderes, em que é constitucionalmente prevista a **aplicação de tratamento remuneratório isonômico às carreiras**. Nesse sentido, afigura-se adequada a interpretação segundo a qual o subsídio dos Procuradores do Estado deve ser atualizado, de forma isonômica e nas mesmas datas, daquele devido às demais carreiras de Procuradores.

A reforçar essa lógica isonômica assegurada pela Constituição e pela lei, observe-se que o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado já previa que "*Ressalvadas e garantidas as situações eventualmente mais vantajosas de membros da Procuradoria-Geral do Estado e até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o art. 103 da Constituição, o tratamento isonômico se dará no nível de promotor de justiça de primeira entrância*". Em

Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 36652701

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7292
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7281

Fls 667 SCE/SC

suma, há inúmeras disposições normativas (art. 196 da CE, art. 12 da ADCT e art. 1º da Lei estadual n. 16.219/2013) reafirmando que, normativamente, deve ser assegurado o tratamento isonômico aos Procuradores dos Poderes. Há, na disciplina constitucional e legal pertinente ao tema, o estabelecimento de uma lógica de isonomia às carreiras de Estado consideradas dentre as Funções Essenciais à Justiça, assegurando-lhes "paridade de armas" para execução de suas atribuições constitucionais de defesa do interesse público.

2.4. Da inexistência de impedimento ao imediato cumprimento da decisão judicial

Reconhecido ao Requerente o direito ao tratamento remuneratório isonômico, seja em virtude da obrigação de cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da autoevidência do tratamento isonômico aos Procuradores dos Poderes prevista no art. 196 da Constituição do Estado, conforme visto acima, torna-se necessário analisar, sob a ótica pertinente à atribuição da Secretaria de Estado da Fazenda, se há óbice à implantação imediata de tal direito, no que concerne à responsabilidade fiscal do gestor.

Inicialmente, é importante destacar que a obediência à Lei e o respeito às decisões proferidas por parte do Poder Judiciário são princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, vinculando, respectivamente, aqueles que têm suas condutas regidas por determinado texto normativo e aqueles que recebem, definitivamente, a prestação jurisdicional.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7293
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7282

Fls 668

Tendo isso em vista, a Lei Complementar nº 101/2000 – nominada Lei de Responsabilidade Fiscal –, em seu art. 19, estabeleceu que as despesas decorrentes de decisões judiciais não são computadas nos limites de gasto total com pessoal, permitindo, assim, o imediato cumprimento das ordens advindas do Poder Judiciário, independentemente de restrições ordinariamente impostas para a criação ou para o aumento de despesas de caráter continuado.

A propósito, vale transcrever o dispositivo que rege a matéria:

> Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> I - União: 50% (cinqüenta por cento);
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
> § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**
> I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
> II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
> III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
> **IV - decorrentes de decisão judicial** e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (Lei Complementar nº 101/2000) (sem grifos no original)

No mesmo sentido está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO.
> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 794 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 283
Fls 669

Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial.
2. Recurso Especial não provido (REsp 1796479/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA UMA ÚNICA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. 1. Mister consignar que "é assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/10/2017).
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial, excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) fixado para os Municípios por força do disposto no art. 19, § 1o., IV da Lei Complementar 101/2000. (REsp 1.306.604/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1359151/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 22/04/2019) (sem grifos no original)

Nesses termos, não prospera qualquer justificação de que não seria possível conceder a paridade remuneratória assegurada judicialmente ao Requerente em razão de suposta ausência de expressa previsão orçamentária, pois a jurisprudência do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.
Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPE. Fls. 1295 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1284
Fls 670

Superior Tribunal de Justiça, como visto, é firme no sentido de que não se aplicam as restrições com despesas de pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando decorrentes de decisões judiciais.

De fato, não se pode condicionar o direito do servidor – previsto na Constituição do Estado e já reconhecido pelo Poder Judiciário – à discricionariedade da Administração Pública em editar a respectiva programação orçamentária que contemple os valores correspondentes. Pensar de modo diverso constitui uma abertura temerária à inércia do gestor público, assim como uma afronta à eficácia da prestação jurisdicional frente à violação de um direito reconhecido pela lei.

Por essas razões, cotejando as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, manifesto-me no sentido de que não há qualquer óbice ao imediato cumprimento da decisão judicial que reconheceu ao Requerente o direito ao tratamento remuneratório isonômico, nos termos do art. 196 da Constituição do Estado.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, em relação ao requerimento formulado, adota-se as seguintes conclusões:

(a) que a decisão judicial transitada em julgado, que concedeu a segurança em favor do requerente, permanece hígida em todos os seus efeitos, sendo exigível seu cumprimento atual, pois inexistente qualquer alteração de pressuposto de fato ou de

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7296
Rub.
PROCURADORIA
PÁG.
Fls 671 TCE/SC

direito que tenha sido adotado (art. 505, caput e inciso I, CPC/15), e inexistente qualquer outra causa objetiva que pudesse impedir o direito reivindicado;

(b) que o art. 196 da Constituição Estadual é claro ao assegurar ao requerente, ocupante do cargo de Procurador do Estado, isonomia remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, o que tem eficácia direta e imediata, independentemente de intermediação legislativa;

(c) a reforçar a lógica do art. 196 da CE, que o art. 1º da Lei estadual n. 16.219/2013 possui natureza meramente interpretativa, para dar cumprimento ao mandamento constitucional de isonomia remuneratória aos Procuradores dos Poderes; deste modo, a referência que a referida lei faz à LC 595/2013, cujo *caput* do art. 1º previa a observância do art. 162 da LC 197/2000 (ou da(s) norma(s) que a(s) tenha(m) normativamente sucedido), esclarece que o subsídio dos Procuradores do Estado se equipara ao que é pago aos Procuradores de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, naturalmente observado o escalonamento da carreira previsto na LC estadual n. 317/2005;

(d) que, sob o ponto de vista das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, não há qualquer óbice ao imediato cumprimento da decisão judicial que reconheceu ao Requerente o direito ao tratamento remuneratório isonômico, nos termos do art. 196 da Constituição do Estado;

(e) que considerando que compete à Secretaria de Estado da Administração "normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas", envolvendo "planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores

Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 36652701

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7297
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 1086

Fls 672 TCE/SC

públicos civis e dos militares estaduais" (art. 29, I, c, da LC estadual n. 741/2019), sugiro o envio do presente expediente ao Senhor Secretário de Estado da Administração, para análise e providências administrativas que o caso requer.

É o parecer.

RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à SEA.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 36652701

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Irací da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 26/06/2019 às 12:11:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 4HT62UV1.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 729
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 1287

Fls 673

Processo PGE 00002493/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração
Setor: SEA/GABSA - Gabinete do Secretário Adjunto
Responsável: Sérgio da Silva
Data encam.: 27/06/2019 às 17:30

Destino

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração
Setor: SEA/DGDP - Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Encaminhamento

Motivo: Para analisar
Encaminhamento: De ordem do Secretário Adjunto encaminhamos para conhecimento, análise e providências.

Sérgio da Silva
Assessor do Secretário Adjunto

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SÉRGIO DA SILVA em 27/06/2019 às 17:30:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código AZO3F733.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PROCURADORIA PAG.
COORDENADORIA DE EXPE. EMITE Fls. 1299 Rub.

PARECER Nº 447/2019/COJUR/SEA/SC
Processo nº PGE 2493/2019
Interessado(a): Francisco Guilherme Laske

EMENTA: 1. O art. 196 da Constituição do Estado assegura tratamento isonômico entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, inclusive em matéria remuneratória, sendo desnecessária qualquer intermediação legislativa para que a norma tenha eficácia direta e imediata. **2.** Existindo decisão transitada em julgado assegurando ao requerente paridade remuneratória em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa, e não havendo qualquer alteração da base fática e jurídica a partir da qual se formou a coisa julgada, é devido o cumprimento do comando judicial. **3.** A Administração Pública, e seus gestores, têm o dever de proceder conforme a boa-fé em sua relação com os seus servidores, agindo em absoluta conformidade com a confiança, cooperação, transparência e lealdade.

I – Relatório

Trata-se de requerimento administrativo formulado por Procurador do Estado com vistas ao reconhecimento do direito à paridade remuneratória em relação ao valor atualmente percebido por Procuradores da Assembleia Legislativa e de Justiça.

A questão já foi previamente analisada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda. Nada obstante, conforme solicitado pelo Secretário Adjunto desta Pasta, os autos foram encaminhados também a esta consultoria jurídica para análise e manifestação, que se dará por meio das considerações que seguem.

É a síntese do necessário.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DANIEL CARDOSO em 01/07/2019 às 16:53:45.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código W8LN9Z24.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 300
Rub.

PROCURADORIA
Fls 675
PÁG.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

2.1. Da Isonomia prevista no artigo 196 da Constituição Estadual

No ponto, não há reparo a fazer no Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, que deu adequado tratamento à questão da eficácia direta e imediata do artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o qual, por conter em si todos os elementos necessários à compreensão de seu conteúdo normativo e para sua executoriedade, dispensa a intermediação legislativa. Registre-se que essa Consultoria já se manifestou, em caso análogo, sobre a existência de comandos constitucionais de eficácia plena na Constituição do Estado.

Acrescente-se, ainda, a doutrina de José Afonso da Silva sobre Isonomia, paridade, vinculação e equiparação de vencimentos:

> A EC-19/98 eliminou a determinação especial de isonomia de vencimentos, que constava do art. 39, § 1°. Isso não significa que a isonomia tenha deixado de existir nas relações funcionais. Não, porque o princípio geral continua intocável no caput do art. 5°, na tradicional forma da igualdade perante a lei. Se ocorrer nas relações funcionais, inclusive de vencimentos, remuneração ou mesmo subsídios, um tratamento desigual para situações iguais, aí se terá a aplicação do princípio da isonomia.
>
> **A isonomia se dá entre servidores do mesmo Poder e entre servidores de Poderes diferentes.** Se isso é verdade, fica incompreensível a regra do art. 37, XII, que, como já vimos, determina que os vencimentos (não fala em subsídio) dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo. Se o princípio da isonomia é aplicável, a regra é que os vencimentos não podem ser superiores nem inferiores, mas iguais. Mas ele não é destituído de sentido. Ele significa que a aplicação da isonomia tem por referência os cargos do Executivo. Isto é, os servidores dos três Poderes têm direito à paridade

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DANIEL CARDOSO em 01/07/2019 às 16:53:45.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código W8LN9Z24.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7301 Rub.
PROCURADORIA PÁG.
Fls 676 TCE/SC

> isonômica de vencimentos, mas a parificação se faz com os cargos iguais ou assemelhados do Poder Executivo. Essa isonomia entre servidores de Poderes diversos é o que se chama paridade de vencimentos, que toma por base os fixados para os servidores do Poder Executivo.
>
> Não há confundir isonomia e paridade com equiparação ou vinculação para efeitos de vencimentos.
>
> **Isonomia é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Paridade é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes.**
>
> Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção. Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso está de acordo com o princípio geral da igualdade perante a lei: tratamento igual para situações reputadas iguais, é, em verdade, aplicação do princípio da isonomia material: trabalho igual deve ser igualmente remunerado. A equiparação quer tratamento igual para situações desiguais.
>
> Vinculação é relação de comparação vertical, diferente da equiparação, que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior, isto é, de menores atribuições e menor complexidade, com outro superior, para efeito de retribuição mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, o outro também fica automaticamente majorado, para guardar a mesma distância preestabelecida.[11]
>
> Os regimes jurídicos desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII. É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quando, na verdade, o que se veda é a vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração. E assim é que deve entender-se o dispositivo. (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 696)

Da doutrina citada fica clara a adequação da previsão contida no artigo 196, conjugada com o art. 26, §1°, trata expressamente da chamada *paridade de vencimentos* entre cargos de atribuições iguais pertencentes a quadros de Poderes diferentes, bem como sua compatibilidade com os demais comandos constitucionais que tratam de remuneração e subsídios de servidores públicos. Por essas razões é que se adere integralmente, no ponto, às razões delineadas no parecer do Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Fazenda.

Feito esse breve comentário inicial, passo à análise do cerne do requerimento formulado, qual seja, a necessidade de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DANIEL CARDOSO em 01/07/2019 às 16:53:45.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código W8LN9Z24.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7322 Rub.
PROCURADORIA Fls 677 TCE/SC PÁG.

2.2. Da existência de decisão judicial transitada em julgado

Conforme já mencionado no Parecer 463/2019-COJUR/SEF, não fosse a evidente existência do direito requerido decorrente do art. 196 da Constituição do Estado, não se pode desconsiderar que o requerente também tem, em seu favor, coisa julgada. Nos autos do mandado de segurança n. 0029186-64.1997.8.24.0023 (1998.088311-8) houve o reconhecimento do seu direito à paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa. O julgado foi assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR DO ESTADO - ARTS. 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE - EIVA DE NORMA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE CONTROLE DIFUSO NO WRIT - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - TRATAMENTO PARITÁRIO - ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS - INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL - PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.
>
> Apto é o remédio heroico para obstar a ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão-somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a arguição incidental de inconstitucionalidade, ipso facto o controle difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.
>
> "Os denominados advogados (ou procuradores" de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele presenta o Estado" (REsp 401.390-PR, Min. Gomes de Barros).
>
> Representando o Procurador do Estado judicial e extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembleia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual.

Naquele processo, ajuizado por Procuradores do Estado - dentre eles, o requerente - e julgado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, concedeu-se a ordem para assegurar "*a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra*".

Registra-se, aqui, que não se desconhece a teoria da relativização da coisa julgada, a qual, todavia, reputa-se inaplicável à hipótese em análise. Inicialmente, porque o próprio

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DANIEL CARDOSO em 01/07/2019 às 16:53:45.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código W8LN9Z24.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7323
Rub.
PROCURADO
678
PÁG.

Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reforçou a doutrina da indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade da coisa julgada:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" – "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Recurso Extraordinário 1.126.631/RS, Relator Ministro Celso de Mello).

Da fundamentação do acórdão é que se colhe a lição no sentido de que a intangibilidade da coisa julgada, é dotada de tal intensidade que "nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada." Mais adiante, o relator critica a tese da chamada "relativização da coisa julgada", em razão das suas consequências altamente lesivas à estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídicas e à preservação do equilíbrio social.

Nada obstante, ainda que fosse superável a intangibilidade da coisa julgada no caso concreto, o que se admite apenas para argumentar, o que se verificaria na hipótese é que os julgados invocados na tese da relativização não se prestam àquele fim.

Isso porque é importante que se faça a devida distinção entre a *ratio decidendi* do acórdão transitado em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral. A Súmula 339 do STF, que fora convertida na Súmula Vinculante 37, prevê, *in verbis*:

> Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DANIEL CARDOSO em 01/07/2019 às 16:53:45.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código W8LN9Z24.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7304 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1293
Fls 679

No ponto, mencione-se que não se trata de isonomia remuneratória reconhecida com base em decisão judicial, mas, de modo muito distinto, do reconhecimento da eficácia direta do art. 196 da Constituição do Estado. A vedação contida na súmula da jurisprudência do STF é no sentido de que o Poder Judiciário não pode, à luz de considerações abstratas ou comparações sobre as semelhanças ou diferenças quanto às atribuições de cargos ou carreiras, promover equiparações remuneratórias, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente.

A situação, como se vê, é substancialmente diferente da hipótese dos autos, em que o Poder Judiciário se limitou a reconhecer a existência, validade e eficácia de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes (gênero no qual se incluem Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa). Trata-se, então, de uma isonomia remuneratória expressamente qualificada por norma constitucional estadual, e não de equiparação por fundamento judicial. A atuação judicial, na espécie, limitou-se ao reconhecimento da existência, e aplicabilidade, do comando normativo.

A esse propósito, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, no julgamento do RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, apontou que "dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia". Portanto, a diferenciação necessária entre o caso dos autos e a tese jurisprudencial da súmula reside justamente na circunstância de que, **no caso dos autos, há lei impondo a isonomia**, e não de isonomia extraída de interpretação ou construção judicial. A lei a que se faz referência, em sentido *lato*, é a norma constitucional insculpida no art. 196 da Constituição Estadual.

Inexistem, pois, razões para que se resista ao cumprimento de ordem judicial transitada em julgado e que assegurou ao requerente, na condição de um dos beneficiários do acórdão transitado em julgado, o pagamento do mesmo patamar remuneratório pago aos Procuradores da Assembleia.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DANIEL CARDOSO em 01/07/2019 às 16:53:45.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código W8LN9Z24.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7305 Rub.
PROCURADORIA Fls 680 PÁG.

2.3 Da necessária observância da boa-fé nas relações administrativas

Por fim, deve-se destacar a necessidade de que a Administração Pública se paute por conduta que observe a boa-fé e a estabilidade das relações jurídico-administrativas.

Se ao requerente tem sido assegurado há vários anos, em sucessivas medidas legislativas e administrativas, a isonomia remuneratória que é prevista pelo art. 196 da Constituição do Estado - e que, afinal, foi-lhe assegurada em decisão judicial transitada em julgado -, não se concebe que, neste momento, a Administração venha a adotar entendimento diverso. Se fosse o caso, a negativa ao direito se qualificaria como intolerável comportamento administrativo contraditório, em absoluta desconformidade com o Direito.

Veja-se que, na fase de conhecimento do mandado de segurança que assegurou a paridade remuneratória ao requerente, após a interposição de recurso extraordinário, o Estado de Santa Catarina, representado pelo então Procurador-Geral do Estado, **firmou acordo com os impetrantes** (p. 77/80), devidamente homologado pelo então Ministro Sydney Sanches, do STF. Nesse acordo, o Estado reconheceu a pretensão jurídica reivindicada na ação mandamental, ao passo que os impetrantes, em contrapartida, renunciaram a diferenças remuneratórias que seriam devidas em período pretérito à implementação da ordem judicial.

Nesse sentido, não é crível que, passados tantos anos, esse mesmo Estado de Santa Catarina, não tendo nunca questionado o direito ou ajuizado rescisória, pudesse agora negar o mesmo direito. A Administração Pública, e seus gestores, têm o dever de proceder conforme a boa-fé em sua relação com os seus servidores, agindo em absoluta conformidade com a confiança, cooperação, transparência e lealdade; a observância de tais princípios, que informam o agir administrativo, vêm em reforço à segurança jurídica quanto aos propósitos das ações administrativas por ela praticadas, especialmente no que tange à proteção da confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública.

Afigura-se, portanto, ilegítima qualquer nova interpretação a respeito dos dispositivos citados, sem que tenha ocorrido qualquer alteração da base normativa que rege o tratamento isonômico que deve ser conferido aos Procuradores dos Poderes.

III – Conclusão

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DANIEL CARDOSO em 01/07/2019 às 16:53:45.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código W8LN9Z24.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 306
Rub.

PROCURADORIA
PÁG.

Fls 681 TCE/SC

Ante o exposto, **opina-se** pelo acolhimento do requerimento formulado, com o consequente encaminhamento do processo à Diretoria de Gestão de Pessoas para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, 1º de julho de 2019.

Daniel Cardoso
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DANIEL CARDOSO em 01/07/2019 às 16:53:45.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código W8LN9Z24.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PROCURADORIA
PÁG. 7306

Processo nº PGE 2493/2019
Interessado(a): Francisco Guilherme Laske

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7307
Rub.

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 447/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Pasta e determino a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, para cumprimento da decisão judicial em favor do requerente.

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 12/09/2019 às 17:27:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código BGRF4911.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

PROCURADOR
PÁG. 683

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 730
Rub.

CERTIDÃO

Certificamos, a pedido da Secretaria de Estado da Administração - SEA, que o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e que hoje perfaz o valor de R$35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

E, para constar, eu Marcia Sell, lavrei a presente **CERTIDÃO** aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, e que vai visada pela **Sra. JANAÍNA MELLA**, Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Janaína Mella
Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

ESTADO DE SANTA CATARINA

Contra-cheque individual

Agrupamento Geral do Poder Executivo

201-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA Fls. 7208 Ass. 684

Matrícula: 0257248601 **Inscrição:** 00730769 **CPF:** 518.310.079-91

Nome: FRANCISCO GUILHERME LASKE

Lotação: 060160000000 - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO - FLORIANOPOLIS

Município da lotação: FLORIANOPOLIS

Cargo: PROCURADOR DO ESTADO\PROCURADOR DO ESTADO - CLASSE FINAL

Nível referência: 03/B **Regime de trabalho:** ESTATUTÁRIO **Categoria:** ATIVO

Refêrencia: Setembro/2019 **Data do cálculo:** 17/09/2019 **Data do processamento:** 17/09/2019 **Folha definitiva:** Sim

Tipo da folha: FOLHA NORMAL **Tipo do cálculo:** Normal **Sequência:** 1

COORDENADORIA DE EXPE. Fls. 7309 Rub. ENTE

	Rubrica	Índice	Parcela	Valor
P	01002701 VERBA EQUIVALENCIA			4.991,11
P	01015101 IND.USO VEIC.PROPRI	30,00		4.825,15
P	01015701 AUX. ALIMENTACAO PROV	21,00		252,00
P	01026301 SUBSIDIO	30,00		30.471,11
D	05051601 IMPOSTO RENDA IRRF	27,50		6.390,45
D	05057101 PENSAO ALIMENTICIA % (4)	17,00		4.098,20
D	05071601 ASSOCIACAO DA PGE			49,90
D	05078501 ASSOC PROCUR EST SC			243,76
D	05092401 CONTRIB. IPREV FF	14,00		4.964,71
T	09090801 BASE CALCULO IRRF			26.399,31
T	09091601 BASE CAL-IPREV			35.462,22
T	09093701 BASE DE CONTRIBUICAO SCSAUDE			35.462,22
T	09093801 BASE SCSAUDE COP.			35.462,22

Total de proventos: 40.539,37 **Total de descontos:** 15.747,02 **Total líquido:** 24.792,35

Módulo de PAGAMENTOS

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha.
Relatório Emitido em 23/09/2019 as 14:45:15 por RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

PROCURADORIA Fls. 685 PÁG.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 310 Rub.

Processo PGE 00002493/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração
Setor: SEA/DGDP - Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
Responsável: Renata de Arruda Fett
Data encam.: 23/09/2019 às 14:53

Destino

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração
Setor: SEA/COJUR - Consultoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: À COJUR,

A decisão foi devidamente cumprida na folha de pagamento do mês de Setembro/19, com a inclusão da rubrica VERBA DE EQUIVALÊNCIA.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENATA DE ARRUDA FETT em 23/09/2019 às 14:53:37, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002493/2019 e o código 987KKVM2.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

PROCURADO
Fls. 686
PÁG.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7311
Rub.

Processo PGE 00002493/2019

Responsável pelo arquivamento

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração
Setor: SEA/COJUR - Consultoria Jurídica
Usuário: 04840956928 - Francine Niels
Data/hora: 01/10/2019 às 16:08h

Dados do arquivamento

Despacho: Conforme solicitado pelo Consultor Jurídico, Dr. Daniel Cardoso, arquive-se.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

PROCURADORIA
PÁG. 7302
Fls 687

Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE REABERTURA

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7312
Rub.

Processo PGE 00002493/2019

Responsável pela reabertura

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração
Setor: SEA/COJUR - Consultoria Jurídica
Usuário: 04840956928 - Francine Niels
Data/hora: 25/11/2019 às 18:23h

Dados da reabertura

Justificativa: A pedido do SGP-e, por solicitação da CGE/Gapes

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

PROCURADORIA
PÁG. 588
COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7313
Rub.

Processo PGE 00002493/2019

Responsável pelo arquivamento

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração
Setor: SEA/COJUR - Consultoria Jurídica
Usuário: 04840956928 - Francine Niels
Data/hora: 25/11/2019 às 18:24h

Dados do arquivamento

Despacho: Conforme solicitado pelo Consultor Jurídico, Dr. Daniel Cardoso, arquive-se.

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: AFB88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA
13/07/2020 18:35
PÁG. 7303
689

JUNTADA DE DOCUMENTOS AO PROCESSO 2000050497

EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls 7314
Rub.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.Sª os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
Audiência TCE.pdf	- Resposta de Audiência	
1_pdfsam_PGE 2493 novo.pdf	- Resposta de Audiência	
23_pdfsam_PGE 2493 novo.pdf	- Resposta de Audiência	
42_pdfsam_PGE 2493 novo.pdf	- Resposta de Audiência	
63_pdfsam_PGE 2493 novo.pdf	- Resposta de Audiência	
83_pdfsam_PGE 2493 novo.pdf	- Resposta de Audiência	

Esse documento foi assinado digitalmente por Célia Iraci da Cunha
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 961EC

PROCURADORIA PÁG. 304
Fls. 690
COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 315 Rub.

PROCESSO Nº: @RLI 20/00050497
UNIDADE GESTORA: Procuradoria Geral do Estado
RESPONSÁVEL: Jorge Eduardo Tasca
INTERESSADOS: Fernando da Silva Comin, Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria Geral de Justiça –, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE, Ricardo José Roesler, Rodrigo Granzotto Peron, Secretaria de Estado da Administração - SEA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Relatório de Inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DESPACHO: GAC/WWD - 755/2020

Determino, com fundamento no art. 123 do Regimento Interno (Resolução 06/2001), a juntada dos documentos constantes do Protocolo: 21441/2020ao presente processo.

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 49CF0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

22/07/2020 21:04 691
PROCURADORIA PÁG. 7305

Solicitação via Sala Virtual de Protocolar Documento

EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7316 Rub.

Solicitante: Jorge Eduardo Tasca

CPF Solicitante: 91256399949

Email Solicitante: gabs@sea.sc.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.Sª os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
Requerimento_2000050497.pdf	- Documentos Protocolados Diversos	
Noticia de Fato MPSC.pdf	- Documentos Protocolados Diversos	

PROCURADORIA PÁG. 206

Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Notícia de fato dando conta de suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuída ao Governador do Estado, a Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração. Análise preliminar realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça que afastou as alegações feitas atinentes à conduta do Chefe do Executivo do Estado. Alegação de suposto conluio envolvendo as autoridades mencionadas no que se refere à tramitação do Processo PGE n. 4421/2019. Não verificado. Processo administrativo que tramitou perante a Procuradoria Geral do Estado a fim de garantir o cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça nos autos de mandado de segurança coletivo, o qual reconheceu a isonomia salarial e/ou paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, por força do contido no artigo 196, da Constituição do Estado. Decisão transitada em julgado. Norma constitucional que se encontra em pleno vigor e que não foi impugnada perante o STF. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a instauração de procedimento investigatório. Inteligência do artigo 7º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ. Indeferimento que se impõe.

Trata-se da notícia de fato autuada pela Procuradoria-Geral de Justiça, a partir de representação formulada pelo Doutor Ralf Guimarães Zimmer Júnior, atribuindo a prática de ato de improbidade administrativa aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado, a Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração.

Após regular tramitação do feito, houve o indeferimento parcial no que se refere aos apontamentos feitos em relação ao Sr. Governador do Estado, determinando-se a sua remessa a este Órgão de Execução para análise das condutas dos demais representados (fl. 402).

Pois bem.

Segundo alegou o representante, em síntese, teria ocorrido um

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 1318 Rub.

PROCURADORIA PÁG. 7308

fls. 693

ajuste entre o Governador do Estado, Sr. Carlos Moisés da Silva, a Vice-Governadora, Sra. Daniela Reinehr, e o Secretário de Estado da Administração, Sr. Jorge Eduardo Tasca, visando reconhecer indevida paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, em processo administrativo cuja tramitação teria se dado de forma sigilosa.

Afirmou que, apesar de a referida paridade ter sido deferida em razão da extensão dos efeitos das decisões judiciais proferidas nos Autos dos Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 e 2004.036760-3, a jurisprudência recente veda a equiparação remuneratória entre servidores públicos, bem como as referidas decisões proferidas não asseguraram a todos os Procuradores do Estado a isonomia de vencimentos com os Procuradores da Casa Legislativa.

Requereu, por fim, a instauração de procedimento investigatório para apurar eventuais práticas de delitos comuns e atos de improbidade administrativa, praticados pelas autoridades representadas.

É o relato do necessário.

A presente Notícia de Fato merece ser **INDEFERIDA** e consequentemente **ARQUIVADA**, uma vez que os apontamentos feitos não justificam a instauração de inquérito civil e tampouco o ajuizamento de ação civil pública, tendo por fundamento o artigo 7º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ.

De início, cabe-nos registrar que a nossa análise se circunscreverá nas condutas da Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração, já que a participação do Sr. Governador do Estado, por conta da atribuição originária do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, já foi afastada, inclusive em sede de recurso perante o e. Conselho Superior do Ministério Público.

Pois bem.

Os arts. 4º, inciso XIII, e 7º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 317/2005 estabelecem que:

> **Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:**
> [...]
> XIII - **processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;**
> [...]
> **Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:**
> [...]
> § 2º **A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

> **análogos será disciplinada em lei** e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. (sem grifo no original)

Por sua vez, o art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008, dispõe que:

> Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.
> [...]
> **§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.** (sem grifo no original)

E, o artigo 29, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n. 741/2019 preceitua o seguinte:

> Art. 29. À SEA compete:
> I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
> [..]
> f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

Infere-se das normas acima transcritas que é de exclusiva competência da Procuradoria-Geral do Estado e, mais especificamente, do Procurador-Geral, a decisão sobre pedidos administrativos, cabendo ao Chefe do Executivo Estadual tão somente a autorização inicial para o processamento da pretensão nas hipóteses em que a repercussão financeira seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao Secretário de Estado da Administração, por sua vez, compete, dentre outras atribuições, a gestão nos feitos relativos à remuneração de servidores, após, todavia, a tramitação do respectivo processo administrativo no órgão de origem.

Nesse contexto, analisando-se os autos do referido processo administrativo (fls. 266-390), no que se refere às imputações feitas em relação a Vice-Governadora, verificamos que não há, em todo processado, um ato sequer de sua autoria e tampouco provas que demonstrem o suposto conluio envolvendo a referida autoridade e as demais que foram apontadas na representação.

Igualmente, quanto à conduta do Secretário de Estado da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

Administração, constatamos que a sua participação se deu tão somente no despacho de fl. 374, cujo teor não possui qualquer valor decisório, mas, apenas, a determinação de remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, para cumprimento da decisão judicial e administrativa constantes no Processo PGE n. 4421/2019, não se verificando indícios de quaisquer ajustes ou combinações que teriam sido supostamente realizados para que o resultado almejado fosse aquele adotado no referido processo administrativo.

Em que pese as conclusões trazidas na representação, entendemos que, para que fosse possível se ter caracterizada possível prática de ato de improbidade administrativa por partes das referidas autoridades (Vice-Governadora e Secretário de Administração), seria necessária a demonstração de indícios de que a ação ou a omissão ilegal, derivada de má-fé/desonestidade dos responsáveis, teria causado lesão ao erário ou mesmo desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, o que não nos parece, diante da ausência de substrato necessário para tanto, seja o presente caso.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DOLO APTO A CARACTERIZAR A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
> 1. O juízo acerca da ilegalidade do ato tido como ímprobo, sem a devida demonstração do elemento subjetivo dos agentes públicos, não é suficiente para a condenação por improbidade administrativa (precedentes idênticos).
> 2. "É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade." (REsp nº 827.445/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJe 8/3/2010).
> 3. "A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos." (REsp nº 997.564/SP, Relator Ministro Benedito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 25/3/2010).
4. Agravos regimentais providos. (AgRg no REsp 1065588/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto ao Processo PGE n. 4421/2019 propriamente dito, no que se refere a sua tramitação inicialmente sigilosa, a Procuradora-Geral do Estado, à época, justificou que determinou a restrição em razão do objeto tratar de pedido de reconhecimento de direito, com idêntico pedido na via judicial, utilizando-se, por analogia, da disposição contida no artigo 54 da Instrução Normativa n. 3/2019 – SEA, bem como, por força do contido no parágrafo primeiro da referida norma, a aludida restrição se deu até o posicionamento final, estando, a partir desta data, acessível aos demais interessados.

Não obstante, verificou-se que o referido processo administrativo tramitou regularmente, sendo instruído com manifestações favoráveis lançadas pelos órgãos internos, tendo o assunto, inclusive, sido levado à apreciação do Conselho Superior daquele Órgão, de forma a conceder a isonomia salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa (fl. 368), de sorte que não há como se apontar eventual irregularidade na sua tramitação ou, ainda, que se tenha utilizado de meios ardilosos visando o respectivo desfecho.

Já, quanto ao mérito do aludido processo administrativo, verificamos que se deu em razão de requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), a fim de garantir o cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3.

Sobre o assunto, aliás, o voto do Procurador do Estado Relator é bem elucidativo, na medida que afastou os pontos aduzidos pelo representante, os quais passamos a discorrer resumidamente.

A matéria já foi levada à apreciação do Poder Judiciário, nos autos do referido mandado de segurança coletivo, o qual reconheceu a isonomia salarial e/ou paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, por força do contido no artigo 196, da Constituição do Estado, cuja decisão já transitou em julgado, não se tendo notícias de eventual interposição de ação rescisória que pudesse revoga-la, até porque já transcorrido o prazo para tanto,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

operando-se, desta forma, o instituto da coisa julgada.

Ademais, não há se falar em prescrição da pretensão formulada, pois esta *só se configura no momento em que constatado o descumprimento da paridade vencimental assegurada nas decisões. Pouco importa a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, ou que não se tenha se veiculado execução de obrigação de fazer dentro do quinquênio que sucedeu a preclusão máxima. Em respeito ao princípio da actio nata, enquanto não se verificarem os efeitos prejudiciais ou configuradores do descumprimento da ordem judicial transitada em julgado, não pode ter início o curso do lustro prescricional* (fl. 354).

Assim, o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32 passou a ter início somente quando os beneficiários da referida ordem mandamental tiveram conhecimento da violação de seus direitos, ou seja, em janeiro/2019, conforme aduzido pela APROESC.

O trecho a seguir colacionado bem resume a situação e não deixa margem à decisão tomada sobre o assunto, senão vejamos:

> Analisando a ação mandamental cujo cumprimento se busca, percebe-se que a causa de pedir foi "a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares do cargos de Procurador do Poder Legislativo". Causa de pedir, ademais, baseada no art. 196 da Constituição Estadual, aludindo que "quando o texto constitucional do Estado menciona Procuradores dos Poderes, estão se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica: Procurador do Estado e Procurador do Poder Legislativo". Ainda, o pedido foi redigido no sentido de que se assegurasse a "paridade remuneratória", e a decisão transitada em julgada nesses exatos termos concluiu.
>
> Atualmente permanecem inalterados os estados de fato e de direito existentes à época da prolação das decisões, porquanto as carreiras integrantes da categoria Procuradores dos Poderes continuam as mesmas: Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa; desempenhando exatamente as mesmas atribuições em respeito ao texto constitucional estadual.
>
> O suporte jurídico da decisão mandamental igualmente se mantém inalterado, uma vez que o artigo 196 da Constituição Estadual não sofreu emenda, não foi revogado ou tampouco restou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Com efeito, a situação jurídica (auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), pressuposta e estabelecida nas decisões judiciais, também se mantém inalterada.
> [...]
> Irrelevante, portanto, o comando normativo que estabeleça atualmente a forma e o valor da remuneração das carreiras equiparadas, pois, estando presentes as mesmas situações fático-normativas (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes e auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), a deferência à coisa julgada é imprescindível, como corolário do princípio da segurança jurídica.
> [...]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

Não há dúvida que o art. 196 da Constituição Estadual, norma originária da Carta Política Catarinense que assegura a isonomia entre os Procuradores dos Poderes e cuja interpretação é a base jurídica da conclusão de julgamento do acórdão transitado em julgado, nunca teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, seja em sede controle concentrado, seja no âmbito do controle difuso. A matéria nunca foi submetida ao Supremo Tribunal Federal e, tratando-se de norma originária da Constituição Estadual, vige sem qualquer objeção ou revogação desde o ano de 1989 até o presente momento.

Destarte, impossível defender que a decisão mandamental transitada em julgado tenha sido baseada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais – ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional, de modo a viabilizar, em tese, uma relativização da coisa soberanamente julgada.

A duas porquanto, ainda que assim não fosse e tivéssemos (apenas a título de suposição) o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Pretório Excelso, imprescindível ainda que "o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda" (ADI 2418/STF).
[...]
Diante do posicionamento pacífico da Suprema Corte e do colendo Superior, o legislador inclusive positivou essa última exigência constitucional, inserindo-a no § 7º do artigo 535, do novo CPC:

> "§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exeqüenda".

No caso em análise, como já ressaltado, o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina nunca foi impugnado perante o STF, não sendo possível que se tenha por atendido o referido requisito temporal de aplicabilidade. Não se tem, portanto o que o STF convencionou chamar de vício de inconstitucionalidade qualificado, que ocorre quando - e apenas quando -, já tendo havido prévio pronunciamento específico da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou estadual, posteriormente a essa decisão venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação. Aliás, não se tem vício de inconstitucionalidade algum, eis que a norma prevista no artigo 196 da Constituição Federal permanece vigente, e nunca teve sua constitucionalidade questionada perante o Pretório Excelso.

Acerca da alegação de eventual aplicabilidade das Súmulas 37 e 339 do STF, no presente caso, melhor sorte também não assiste ao representante, porquanto, conforme bem apontado no aludido voto, tais questões já foram suficientemente superadas na fase de conhecimento dos respectivos processos judiciais. E, não bastasse, a isonomia remuneratória aqui debatida não foi reconhecida apenas com base em decisão judicial, mas, também, por força do contido no artigo 196 da Constituição do Estado, de modo que, considerando que as mencionadas orientações vedam ao Poder Judiciário reconhecer a equiparação, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente, verifica-se que a situação em análise se mostra diferente, *tendo o Poder Judiciário se limitado a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes (fls. 365-366).

Pelo exposto, considerando tudo o que foi pontuado e apresentado nos presentes autos, cujas justificativas bem afastaram as alegações feitas, não se constatando indícios de irregularidades que pudessem ensejar a adoção de providências por este Órgão de Execução, inexistindo o mínimo de prova a indicar a prática de atos de improbidade administrativa que porventura tenham sido praticados pelas citadas autoridades e que pudessem justificar a instauração de inquérito civil, **INDEFIRO** a presente notícia de fato e **DETERMINO**:

a) a cientificação das partes interessadas acerca da possibilidade de recurso administrativo, conforme métodos e prazos elencados nos arts. 7º e 8º, do Ato n. 395/2018/PGJ; e

b) com a comprovação da cientificação dos interessados, e tendo transcorrido os prazos sem aporte de recurso, arquive-se no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 6º, do Ato n. 395/2018/PGJ, com os devidos registros do Ato n. 200/2015/PGJ/CGMP.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

[assinado digitalmente]
CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

PROCURADORIA PÁG. 2314
Fls 700 TCE/SC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.PROCESSO Nº @RLI 20/00050497 – INSPEÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS DE PESSOAL

COORDENADORIA DE ATOS DE PESSOAL
Fls. 2325
Rub.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** vem perante Vossa Excelência requerer a juntada da anexa decisão, exarada pela 12º Promotoria de Justiça da Comarca da Capital/SC, nos autos de Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, cujo objeto identifica-se com esta Inspeção de Regularidade @ RLI 20/00050497, carente ainda de apreciação por essa E. Corte de Contas.

O objeto de apuração na indigitada notícia de fato também é o processo administrativo PGE n. 0004421/2019. Consoante se extrai da novel decisão, entende o Ministério Público do Estado de Santa Catarina pela inexistência de quaisquer indícios de irregularidades que pudessem ensejar a adoção de providências por aquele Órgão Ministerial no tocante à instauração de inquérito civil pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

O entendimento traçado pelo E. Promotor de Justiça, Dr. Cid Luiz Ribeiro Schimitz, inclusive, vem ao encontro à tese de defesa apresentada por este signatário no tocante à descaracterização do teor decisório do despacho de p. 107, exarado nos autos Administrativos PGE n. 0004421/2019. Vejamos:

> ***" [...] Infere-se das normas acima transcritas que é de exclusiva competência da Procuradoria Geral do Estado e, mais especificamente, do Procurador-Geral, a decisão sobre pedidos administrativos, cabendo ao Chefe do Executivo Estadual tão somente a autorização inicial para o processamento da pretensão nas hipóteses em que a repercussão financeira seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao Secretário de Estado da Administração, por sua vez, compete, dentre outras atribuições, a gestão nos feitos relativos à remuneração de servidores, após, todavia, a tramitação do respectivo processo administrativo no órgão de origem.***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 21/07/2020 às 21:29:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código 9N57NCM1.

PROCURADORIA PAG. 7315

Fls 701 TCE/SC

> ***[...] Igualmente, quanto à conduta do Secretário de Estado da Administração, constatamos que a sua participação se deu tão somente no despacho de fl. 374, cujo teor não possui qualquer valor decisório, mas, apenas, a determinação de remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, para cumprimento da decisão judicial e administrativa constantes no Processo PGE n. 4421/2019, não se verificando indícios de quaisquer ajustes ou combinações que teriam supostamente realizados para que o resultado almejado fosse aquele adotado no referido processo administrativo [...] "***

Diante da relevância dos fundamentos esposados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina ao procedimento de Inspeção de Regularidade @ RLI 20/00050497, coincidentes com as teses de defesa apresentadas nestes autos, requer-se a juntada da respectiva decisão de arquivamento para que, enfim, também no âmbito desta e. Corte de contas, seja o procedimento arquivado.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7326 Rub.

Termos em que,

Pede deferimento.

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

JORGE EDUARDO TASCA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina. Rodovia SC 401, KM 5, nº 4600, Saco Grande II. CEP 88.032-000, Florianópolis/SC – Fone: (48) 3665-1400.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 21/07/2020 às 21:29:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00004890/2020 e o código 9N57NCM1.

PROCURADORIA
PÁG. 316

Fls 702

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/11968/2020 Florianópolis, 27 de julho de 2020.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 2327
Rub.

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: **Solicitação de informações referentes ao Processo @RLI 20/00050497.**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento de Requerimento encaminhado eletronicamente por Marcos Fey Probst, na qualidade de vosso advogado signatário, o qual solicita informações referentes ao Processo @RLI 20/00050497 (Relatório de Inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança), da Procuradoria-Geral do Estado.

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, informo que encaminhei o requerimento à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), deste Tribunal de Contas, a qual se manifestou nos termos da Informação DAP 70/2020, que segue anexa.

Atenciosamente,

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
www.tcesc.tc.br | presidencia@tcesc.tc.br

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA PÁG. 317
Fls 703

ASSUNTO:	Requerimento efetuado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva – Inspeção em curso nesta Corte de Contas – Processo nº RLI – 20/00050497 – Pagamento de Verba de Equivalência aos Procuradores do Estado – Eventual responsabilização do Chefe do Poder Executivo – Pedido de Informações
INFORMAÇÃO Nº:	DAP – 70/2020

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 732 Rub.

Senhora Diretora da DAP,

Trata o presente expediente de informação atinente ao requerimento efetuado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, acerca do trâmite processual da Inspeção autuada nesta Corte de Contas sob o nº RLI – 20/00050497, que trata do pagamento da verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

O Chefe do Poder Executivo Catarinense pretende, no citado pedido, perquirir a este Tribunal se "há deliberação (parcial ou final) no sentido da existência de prática de ato ilegal por parte do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina", com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a" e LV da Constituição Federal e art. 271, incisos XI e XIV do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, no qual se apreciou a admissibilidade de pedido de *impeachment* contra o Senhor Governador do Estado e outros agentes políticos.

Primeiramente, é necessário destacar que a análise técnica efetuada no âmbito desta Corte de Contas visou verificar a regularidade do pagamento da verba intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, sendo que tal verificação se deu com base em apuração feita pelo Corpo Técnico deste Tribunal, iniciada pela Diretoria de Contas de Gestão, que requereu informações dos fatos aqui abordados para a Procuradoria Geral do Estado (fls. 51 e 52 da RLI – 20/00050497), e por esta Diretoria de Atos de Pessoal, nos termos da documentação acostada às fls. 80 e 90 e da Informação

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA PÁG. 318
Fls 704

nº DAP – 01/2020 (fls. 03 a 47 da RLI – 20/00050497), que sugeriu a autuação de processo de Inspeção nesta Casa para que fossem apurados os fatos aqui em questão.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7329 Rub.

De tal maneira, ao perfazer a análise fático-jurídica dos atos que resultaram no pagamento da citada "verba de equivalência", a área técnica da Diretoria de Atos de Pessoal editou o Relatório Técnico DAP nº 350/2020 (fls. 226 a 277 da RLI – 20/00050497), cuja conclusão segue abaixo:

> **Ante o exposto,**
>
> **Considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado, em descumprimento ao princípio da reserva legal consagrado pela Carta Magna em seu art. 37, inciso X;**
>
> **Considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, retirada do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina nº 38/2004 e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da administração pública, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;**
>
> **Considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, a qual embasou as decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC;**
>
> **Considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e;**
>
> **Considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas, alicerçado por decisões da Suprema Corte e com fulcro no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001, que vem a ser o Regimento Interno desta Corte de Contas;**
>
> Esta Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator:
>
> **3.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina**, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris)*, concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção *(periculum in mora),* tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e **a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos**, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016;

Informação: DAP – 70/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA PÁG. 3/12 Fls 705
COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7330 Rub.

3.2. No mérito, determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova a **Audiência dos responsáveis Sra. Célia Iraci da Cunha, CPF nº 035.449.429-50, Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina de 02/01/2019 a 07/02/2020, e Sr. Jorge Eduardo Tasca, CPF nº 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019,** nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:

3.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004).

3.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

3.4. Dar ciência do presente Relatório Técnico, Voto e Decisão Plenária à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. (grifo do autor)

Ao compulsar os autos, o Tribunal Pleno, com alicerce no Relatório e Voto do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Relator do Processo nº RLI – 20/00050497 (fls. 414 a 445 dos referidos autos), emitiu a seguinte decisão:

Processo n.: @RLI 20/00050497

Assunto: Relatório de Inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança

Responsáveis: Jorge Eduardo Tasca, Célia Iraci da Cunha e Alisson de Bom de Souza

Unidade Gestora: Procuradoria-Geral do Estado

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 285/2020

Considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado, em descumprimento ao princípio da reserva legal consagrado pela Carta Magna, em seu art. 37, X;

Considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, retirada do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 19/1998 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina n. 38/2004 e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da Administração Pública, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;

Informação: DAP – 70/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7331 Rub.

PROCURADORIA Fls 706 PÁG. 7331

Considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, a qual embasou as decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC;

Considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e;

Considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas, alicerçado por decisões da Suprema Corte e com fulcro no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001;

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris)*, concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção *(periculum in mora),* tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e ***a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos***, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, X e XIII, e 39, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 19/1998) e 23, VI, 23-A e 26, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado n. 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e §9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016.

2. No mérito, determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM) deste Tribunal que promova a ***AUDIÊNCIA*** da Sra. ***CÉLIA IRACI DA CUNHA***, CPF n. 035.449.429-50, Procuradora-Geral do Estado de 02/01/2019 a 07/02/2020, e dos Srs. ***ALISSON DE BOM DE SOUZA***, CPF n. 040.906.369-06, atual Procurador-Geral do Estado, e ***JORGE EDUARDO TASCA***, CPF n. 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, nos termos do art. 29, §1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar do recebimento desta deliberação, a respeito do pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento aos arts. 37, X e XIII, e 39, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 19/1998) e 23, VI, 23-A e 26, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado n. 38/2004).

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria-Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n.***

Informação: DAP – 70/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1332 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 1281
Fls 707

350/2020, aos Responsáveis retronominados, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. (grifo do autor)

Extrai-se da leitura da Decisão Plenária nº 285/2020, acima aportada, que, **até o presente momento processual**, constam no polo passivo do processo em tela os gestores Sra. ***CÉLIA IRACI DA CUNHA***, CPF n. 035.449.429-50, Procuradora-Geral do Estado de 02/01/2019 a 07/02/2020, Sr. ***ALISSON DE BOM DE SOUZA***, CPF n. 040.906.369-06, atual Procurador-Geral do Estado, e Sr. ***JORGE EDUARDO TASCA***, CPF n. 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, tendo sido efetuada Audiência nos termos do art. 29, §1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que os referidos responsáveis acostassem suas justificativas nos autos da RLI – 20/00050497, o que foi feito de acordo com a documentação acostada às fls. 481 a 510 (justificativas do Sr. Jorge Eduardo Tasca); fls. 511 e 554 (justificativas do Sr. Alisson de Bom de Souza) e; fls. 555 a 689 (justificativas da Sra. Célia Iraci da Cunha) do processo em tela.

Diante do exposto, em conclusão, tem-se a informar que não há qualquer deliberação (parcial ou final) que aponte para a existência de nexo de causalidade entre o Governador do Estado e a prática de ato ilegal omissivo ou comissivo, relacionado ao pagamento da verba intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

É a Informação.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 27 de julho de 2020.

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

DAP, em 27/07/2020

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7333 Rub.
PROCURADORIA Fls 708 PÁG. 7332

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA.

Recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa contra a decisão da presidência que arquivou indevidamente o pedido de impedimento 0073, violando o art. 342, §1º, do Regimento Interno da ALESC, devendo o caso voltar à uma comissão especial de 9 deputados para análise. Sucessivamente, em caso de eventual não provimento do recurso, reabertura de novo pedido, ante as decisões recentes do TJSC e do TCE apontando pela robustez do pedido nos autos n. 0073 e no presente recurso.

PROTOCOLO GERAL 000754

"**Calar diante de uma fraude, é ser uma fraude também**" (ditado Árabe).

IMPEACHMENT. GOVERNADOR DO ESTADO. VICE-GOVERNADORA. SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO AO PLENÁRIO DE REABERTURA DO PROCEDIMENTO N. 0073 ARQUIVADO IRREGULARMENTE POR VIOLAR O ART. 342, §1º DO REGIMENTO INTERNO DA ALESC.

PLEITO SUCESSIVO DE REABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO, EM CASO DE NÃO CASSAÇÃO DO ARQUIVAMENTO INDEVIDO.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DELITO CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO. ORDENAR DESPESA NÃO AUTORIZADA EM LEI E SEM OBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÕES LEGAIS RELATIVAS ÀS MESMAS E ATO DE IMPROBIDADE POR PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DO CARGO POR ENGENDRAREM UMA FRAUDE, PRIMEIRAMENTE OMITINDO-SE, AO DEPOIS ENCAMPANDO (art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950).

VERBA DE EQUIVALÊNCIA PAGA A PROCURADORES DO ESTADO AO ARREPIO DA LEGALIDADE.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7334
Rub.

PROCURADORIA 2
209
PÁG. 7323

ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE NÃO SE SUSTENTA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE JUÍZO ALGUM AO ATUAL GOVERNO. PROCEDIMENTO FRAUDULENTO ENGENDRADO COM BASE EM DECISÕES VETUSTAS QUE SERIAM APLICÁVEIS A UMA DIMINUTA PARCELA DA CATEGORIA NÃO FOSSE, AINDA, VERBAS PRESCRITAS, RECONHECIDA PELA PRÓPRIA PGE EM MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL NO ANO DE 2019.

DECISÃO JUDICIAL PROLATADA PELO DESEMBARGADOR DECANO DO EGRÉGIO TJSC EM 10 DE FEVEREIRO DE 2020 SUSPENDENDO PAGAMENTO DE VALORES PRETENSAMENTE ATRASADOS COM BASE EM ALUDIDO PROCEDIMENTO FRAUDULENTO NA ORDEM DE QUASE 8 MILHÕES DE REAIS.

DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS EM 11 DE MAIO DE 2020 SUSPENDENDO O PAGAMENTO MENSAL DA DITA VERBA DE EQUIVALÊNCIA POR SE TRATAR DE RUBRICA ILEGAL. VALORES QUE MENSALMENTE SE APROXIMAM DE R$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) DE DISPENDIO AO ERÁRIO.

GOVERNADOR DO ESTADO QUE QUANDO ACUSADO DE OMISSÃO DOLOSA EM PERMITIR O ENGENDRAMENTO DA FRAUDE NA ESTRUTURA DE SEU GABINETE (PGE É ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO GOVERNO DO ESTADO) ENCAMPA O ATO AO DEFENDÊ-LO EM JANEIRO DE 2020 NOS AUTOS DE IMPICHAMENTO N. 0073 MANTENDO PAGAMENTOS MENSAIS DA VERBA ILEGAL SÓ SOBRESTADOS EM MAIO DE 2020 POR DECISÃO DO TCE.

VICE GOVERNADORA QUE NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO SE OMITIU DOLOSAMENTE NUM PRIMEIRO MOMENTO, CÔNSCIA DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE, DE SUSPENDER CAUTELARMENTE FOSSE RODADA A FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE JANEIRO. (FATOS QUE VIERAM A PÚBLICO EM 8 DE JANEIRO, INTIMADA DO IMPEACHMENT EM 15 DE

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7335
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 324

JANEIRO, PERÍODO EM QUE ESTEVE A FRENTE DO GOVERNO DO ESTADO ATÉ 20 DE JANEIRO).

ADEMAIS, CONDUTA ATIVA, AINDA DA VIVE GOVERNADORA, AO APRESENTAR DEFESA, TAMBÉM EM JANEIRO DE 2020, NOS AUTOS DE IMPEACHMENT N.0073 ENCAMPANDO A FRAUDE QUANDO LHE É ERA PERMITIDO, E DEVER, OPOR-SE AO CONLUIO FRAUDULENTO QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO.

CONDUTAS PERMANENTES. REITERADAS MÊS A MÊS. FATOS AQUI ENTRELAÇADOS COM ÀQUELES RELATADOS NO PEDIDO DE IMPEDIMENTO N. 0073 PROTOCOLADO EM 13.01.2020..

NECESSIDADE, ASSIM, DE DESARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT N. 0073 PELO PLENÁRIO DA CASA OU, SUCESSIVAMENTE, ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO.

ROBUSTEZ DAS PROVAS CALCADAS EM DECISÃO DO DESEMBARGADOR DECANO DO EGRÉGIO TJSC E DO TCE, PROLATADAS RECENTEMENTE.

CALAR DIANTE DE UMA FRAUDE É SER UMA FRAUDE. O AUTOR NÃO É, E TEM ESPERANÇA QUE NOSSO PODER LEGISLATIVO, NA PESSOA DE CADA UM DE SEUS DEPUTADOS E DEPUTADAS, TAMBÉM NÃO O SEJAM.

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, já qualificado nos autos ao qual apresente o presente recurso, autos do impedimento 0073, vem, respeitosamente, perante V. Exa., interpor Recurso face a decisão de fls. 382 e seguintes do precitado procedimento, forte nos arts. 204, VII, e 342, §1º, ambos do Regimento Interno da Alesc.

A Constituição do Estado de SC previa, certa feita, em seu art. 170 que a remuneração dos Procuradores do Estado deveria ser vinculada à dos Procuradores da Assembleia Legislativa.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7336
Rub.
PROCURADORIA
PÁG. 7325

De início, sublinha-se que o presente recurso não está sujeito a prazo, à falta de previsão regimental, e pela sua natureza de combater uma nulidade procedimental, que, dado sua natureza, não decai nem prescreve o direito de reanálise.

Nessa esteira, também não carece de reabertura de contraditório, já que já há defesa nos autos em foco e naqueles cuja documentação segue em anexo, tratando-se o presente de a busca de destravar um procedimento indevidamente arquivado por violar o art. 342 §1º do Regimento Interno, na medida em que houve juízo positivo de admissibilidade de processamento, intimando-se os impichados, que apresentaram defesa, cuja análise não incumbia mais ao Presidente da Casa (estava precluso a ele), mas sim a uma Comissão determinada pelo dispositivo precitado do regimento interno, para posterior análise Plenária.

Ocorre que, sobreveio à Constituição Federal a Emenda Constitucional n. 19 no ano de 1998, à qual passou a vedar, expressamente (art. 37, XII), a possibilidade de a legislação ordinária prever todo e qualquer enlace de gatilhos remuneratórios dentre carreiras pertencentes a órgãos diversos, tal qual PGE (ligada ao executivo) e Procuradores da ALESC (ligados ao Parlamento).

Fato, que final dos anos 90, início dos anos 2000, a Associação dos Procuradores do Estado conseguiu equiparações pontuais, via mandado de segurança, aos associados da época.

Entretanto, em 17 de abril de 2019, quando um membro da PGE quis fazer uso desses vetustos julgados à época em que a Associação dos Procuradores havia ganho ações que pareavam direitos entre PGE e ALESC no que concerne aos seus procuradores, a então Procuradora Geral do Estado, Dra. Célia, e mais dois Procuradores do Estado, assinaram defesa nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, pugnando pela ausência de título executivo judicial ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória e pelo advento da inexigibilidade do título, inclusive, em decorrência da mudança dos paradigmas constitucionais para tais situações. Não sem antes, discorrerem

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 2337
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 2326

sobre a mudança de remuneração para subsídio no que se refere à natureza jurídica da remuneração dos Procuradores do Estado.

Não bastasse isso, ao conseguirem efetivar o procedimento da fraude nos meses finais de 2019, citando julgados que não mais vigem, em engendramento coordenado, foram na sequência a juízo pedirem o desarquivamento de decisão dos idos de 1998 e 2004 para buscarem retensos valores atrasados com base nas ilações montadas no procedimento fraudulento.

Sem sucesso, contudo.

Em 10 de fevereiro do corrente ano, o Desembargador decano do TJSC, Pedro Manoel Abreu, prolatou decisão suspendendo qualquer pagamento com base em decisão pretérita referente à equiparação, ressaltando dois pontos.

O primeiro, acaso coubesse eventual direito tal seria adstrito a quem acionou a Justiça nos idos de 1998 e não a todos que entraram no órgão depois disso, mas, que, antes de tudo, pela prescrição evocada em outros autos pela própria PGE, não se poderia efetuar então o pagamento almejado de pretensos atrasados que chegavam a quase 8 milhões de reais.

No dia 11 de maior de 2020, o TCE decidiu, por sua vez, a suspensão total dos pagamentos mensais a título de verba de equivalência aos Procuradores do Estado, ante manifesta ilegalidade.

Dessa maneira, observa-se que o Secretário de Estado e Admnistração determinou o pagamento das verbas fraudulentas no final de 2019, e Moisés e Daniela, no procedimento de impeachment 0073 encamparam a ilegalidade em questão ao defende-la.

Poderiam e deveriam se opor, suspendendo o pagamento e instaurando sindicância. A folha de fevereiro, rodada em janeiro, sob os auspícios de Daniela já citada do impeachment 0073, e as anteriores e posteriores, sob os auspícios de Moisés, implicam na necessidade imperiosa de impichar ambos!

Demonstrada, assim, a ilegalidade e o dano ao erário, conforme narrado acima, e comprovado de plano com a documentação em anexo, passa-se a analisar as ações e omissões dolosas dos impichados de forma individualizada.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA
PÁG. 1327

VICE- GOVERNADORA DO ESTADO, DANIELA REIHNER

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 1338
Rub.

Omissões dolosas: Governadora do Estado em exercício em 15.1.2020, quando recebeu a intimação da acusação de crime de responsabilidade face ao pagamento ilegal da dita verba de equivalência, manteve-se no cargo até o dia 20 daquele mês, apresentou defesa naquele procedimento, fls. 208/248, em 27.1.2020 sem se ater à prudência mínima esperada ao Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses omitindo-se no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais vindouras cautelarmente, e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento.

Omitiu-se dolosamente, portanto, pela primeira vez, comprovadamente extreme de dúvidas entre 15 e 20 de janeiro de 2020 quanto ocupava o cargo de Governadora em exercício do Estado de SC.

O segundo momento da omissão dolosa, ocorreu na semana do dia 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Isso porque, pela manhã do dia 10.1.2020, o Governador Moisés foi entrevistado ao vivo no programa Bom dia SC, da rede NSC de Televisão, ocasião em que se manifestou expressamente sobre o MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito.

Ocorre que a decisão à qual fez menção não veio ao mundo jurídico, foi suspensa de plano pelo próprio Prolator, o Decano do Egrégio TJSC, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, no mesmo dia 10.2.2020, antes mesmo que viesse a ser publicada.

No dia seguinte, 11.02.2020, no mesmo programa e emissora mencionado no parágrafo acima, foi dedicado um bloco para comentar o assunto, aludindo à decisão do dia anterior que suspendeu os pagamentos pretéritos da eufêmica "verba de equivalência".

Veja, portanto, que nessa semana, tivesse a mínima prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos, manifestar

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA GERAL
PÁG. 339

expressamente que o Governo deveria suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i) legalidade da rubrica. Seja através de Nota Pública, seja através de Ofício ao Senhor Governador.

PROCURADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7339
Rub.

Ora, bom recordar que Daniela, quando discorda de algo do Governo vem a público, tal qual o fez devidamente em relação ao escândalo da contratação (que acabou suspensa) para construção do hospital de campanha em Itajaí.

Vice-Governadora, segunda maior chefe do Executivo Barriga Verde, tem o dever sim de toda vez que se deparar com uma ilegalidade no seio do governo tomar medidas efetivas, ao seu alcance, para combatê-la, máxime, repita-se, porque a fraude veio a público quando esta se encontrava no exercício o cargo de Governadora do Estado.

Destaca-se, a Vice-Governadora, com formação jurídica bom que se recorde, tem sido seletiva nas ilegalidades que combate no governo Moisés, ao passo que veio a público até então atacar o Governador de atos os quais não teve participação alguma.

Contudo, na questão da eufêmica "verba de equivalência", em que se tornou litigiosa a coisa quando Daniela estava à frente do Executivo, e não tomou as cautelas mínimas (suspender cautelarmente os pagamentos vindouros e determinar a abertura de sindicância), ela até então não só se calou, omitindo-se dolosamente, como veremos em tópico seguinte, encampou aludida ilegalidade também.

Evidente, porque seu comportamento o tem revelado, fosse prudente realmente com a coisa pública não se ateria a atacar Moisés apenas no episódio que não teve realmente participação alguma (Hospital de Campanha de Itajaí), ao revés, teria já se manifestado expressamente para que o Estado tomasse medidas para salvaguardar a sangria mensal decorrente do pagamento indevido a título de verba de equivalência.

Evidente que depois do interregno do dia 15 a 20 de janeiro não poderia mais diretamente cassar ou suspender o ato, pois devolveu no dia 20 a batuta a Moises, contudo, não só poderia, como deveria, com o desdobramento dos

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA GERAL
PÁG. 1329

fatos apresentar defesa (ação) ao invés de encampando o ato, repudiando, eis que teve 15 (quinze) dias, o prazo legal de defesa, tempo necessário para refletir e aquilatar a ilegalidade do ato e se opor a ele. Mas, não. Neste caso preferiu se alinhar a ilegalidade ao lado de Moises, a defendendo expressamente, encampando-a, logo, devendo também ser responsabilizada por tal.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7340
Rub.

Omitiu-se, portanto, mais uma vez, e de forma dolosa, em deixar de agir como deveria a senhora Vice-Governadora, já que sabedora dos caminhos legais a se opor a ilegalidades não deles se utilizou nem quando intimada da fraude no exercício direto da governança estadual, nem ao depois, quando podia e devia agir por manifestação defensiva, ofícios, etc, contraria à ilegalidade. Não bastasse isso, embora tenha trocado a chefia da douta PGE sem determinar sequer a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidades pessoais pelos atos que levaram a cabo a eufêmica verba de equivalência, dia 27 de fevereiro de 2020, foi publicado Estudo de fôlego pela equipe técnica de Auditores do TCE de nosso Estado acoimando, também, de ilegalidade o pagamento da aludida verba.

Lógico que se não sabe deveria saber de tal estudo, pois diz respeito a representações em trâmite no Conselho Superior do MPSC, no TJSC, e no próprio TCE, em desfavor inclusive da Vice Governadora, o que denota, mais uma vez, sua omissão dolosa em não suspender quando estava no exercício da governança (15 a 20 de janeiro), ainda que cautelarmente, o pagamento mensal da verba de equivalência num contexto em que é acoimada de ilegalidade também pelo órgão de contas, tampouco em apresentar defesa descolando-se da ilegalidade em 27.1.2020.

Em uma palavra: a Vice Governadora encampou deliberadamente a ilegalidade em foco!

Ações dolosas: A ação dolosa consiste em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment autuado sob o n. 0073, em manifestação de fls. 208/248 (volume II), em 27.1.2020 (cópia em anexo).

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA PÁG. 330 Fls 716

Tipicidade: Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberada e dolosamente, a Senhora Vice-Governadora do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7341 Rub.

Condutas essas devidamente tipificadas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

GOVERNADOR DO ESTADO, CARLOS MOISÉS

Omissões dolosas: embora o governo do Estado estava sob a batuta de Daniela em 15.1.2020, quando intimado da acusação de crime de responsabilidade face ao pagamento ilegal da dita verba de equivalência, Moisés voltou ao cargo dia 20 daquele mês, apresentou defesa naquele procedimento, fls. 152/192 (volume II), em 27.1.2020 sem se ater à prudência mínima esperada ao Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses omitindo-se no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais contestadas vindouras cautelarmente, e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento.

Omitiu-se dolosamente, portanto, pela primeira vez, comprovadamente extreme de dúvidas em 27.1.2020.

O segundo momento da omissão dolosa, ocorreu na semana do dia 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Isso porque, pela manhã do dia 10.1.2020, o Governador Moisés foi entrevistado ao vivo no programa Bom dia SC, da rede NSC de Televisão, ocasião em que se manifestou expressamente sobre o MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA
PÁG. 331
Fls. 10
717

Ocorre que a decisão à qual fez menção não veio ao mundo jurídico, foi suspensa de plano pelo próprio Prolator, o Decano do Egrégio TJSC, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, no mesmo dia 10.2.2020, antes mesmo que viesse a ser publicada.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7342
Rub.

No dia seguinte, 11.02.2020, no mesmo programa e emissora mencionado no parágrafo acima, foi dedicado um bloco para comentar o assunto, aludindo à decisão do dia anterior que suspendeu os pagamentos pretéritos da eufêmica "verba de equivalência".

Veja, portanto, que nessa semana, tivesse a mínima prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos, suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i)legalidade da rubrica.

Omitiu-se, portanto, mais uma vez, e de forma dolosa, em deixar de agir como deveria o senhor governador. Repita-se, ao ser sabedor da ululante ilegalidade de uma rubrica por decisão pública e notória do Egrégio TJSC, em não tomar as cautelas mínimas de suspender cautelarmente pagamentos futuros baseados em dita ilegalidade.

Não bastasse isso, embora tenha trocado a chefia da douta PGE sem determinar sequer a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidades pessoais pelos atos que levaram a cabo a eufêmica verba de equivalência, dia 27 de fevereiro de 2020, foi publicado Estudo de fôlego pela equipe técnica de Auditores do TCE de nosso Estado acoimando, também, de ilegalidade o pagamento da aludida verba.

Evidente que se não sabe deveria saber de tal estudo, pois diz respeito a representações em trâmite no Conselho Superior do MPSC, no TJSC, e no próprio TCE, o que denota, mais uma vez, sua omissão dolosa em não suspender, ainda que cautelarmente, o pagamento mensal da verba de equivalência num contexto em que é acoimada de ilegalidade também pelo órgão de contas, o que ganha relevo com a decisão Plenária do TCE em 11.05.2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA PÁG. 7332
Fls. 11
718

Ação dolosa: A ação dolosa consiste em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment autuado sob o n. 0073, em manifestação de fls. 152/192 (volume I).

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7343
Rub.

Tipicidade: Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberada e dolosamente, o Senhor Governador do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais.

Condutas essas devidamente tipificadas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO

Condutas já acachapadas na decisão do TCE, por ter dado cumprimento à ilegalidade, incluindo-a em folha, incidincidinco assim no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

Ante o exposto, requer seja recebido e autuado o presente procedimento, anexando-o ao procedimento de impedimento n. 0073, e ato contínuo, enviado o presente pedido RECURSO AO PLENÁRIO em face da decisão de arquivamento do precitado procedimento n. 0073, ante a violação ao disposto no art. 342, § 1º, do Regimento Interno da ALESC.

Reabrindo-se, assim, o proceddo de impedimento instaurado contra o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, e a Vice-

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA
Fls. 712
PÁG. 2332

Governadora, Daniela Reihner, e o Secretário de Estado e Administração, Tasca, pelos fundamentos e razões acimas, comprovadas pela documentação acostada aos autos do impeachment n. 0073 (que desde já requer seja anexado ao presente), corroborada pela documentação em anexo (decisão do decano do TJSC e manifestação do TCE), uma vez que todos cometeram as condutas descritas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7344
Rub.

Requer, portanto, provido o presente recurso em Plenário, forte no art. 342, §1º da ALESC, seja determinada a criação de Comissão Especial, composta por 09 (nove) Deputados (as), obervada a proporcionalidade de maioria e minoria na Casa, para apreciarem o presente pedido e eventuais defesas, emitindo na forma e prazo regimental, parecer a ser votado pelo Plenário pelo prosseguimento do presente pedido de impedimento.

Aprovado em Plenário, por dois terços dos votos, o prosseguimento do Presente pedido, requer seja Oficiado o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina para promover o sorteio de 05 (cinco) Desembargadores (as), e acompanhado dos mesmos, em dia e horário previamente entabulado com a Presidência da ALESC, a ela se dirigirem para se juntarem a 05 (cinco) Deputados eleitos pelo Plenário da ALESC, para formarem o Corpo Julgador do Impedimento, a ser presidido pelo Presidente do Egrégio TJSC (paralelismo das formas), em sessão a se realizar na ALESC, pugnando-se desde já seja recebida a presente denúncia por, no mínimo, dois terços destes julgadores, afastando cautelarmente os impichados dos cargos, até julgamento definitivo em 10 (dez) dias, pela procedência dos pedidos para condená-los nos crimes de responsabilidade em foco, destituindo-os em definitivo dos cargos, votando-se em separado a questão de eventual futura inexigibilidade (precedente do Julgamento de Dilma Roussef), passando-se o cargo do Governo do Estado ao Presidente da Assembleia Legislativa, para que comande Santa Catarina por em até 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá chamar e organizar novas eleições para o cargo de Governador e Vice-Governadora do Estado.

Sucessivamente, e tão somente no caso de o presente recurso não ser eventualmente provido pelo Plenário da Casa, requer seu retorno à Presidência

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA
PÁG. 124 FLS. 3
720

da ALESC para recebe-lo daí então em tal hipótese como novo pedido de impeachment, reabrindo o procedimento da forma da Constituição, das Leis e do Regimento, reabrindo prazo de defesa e enviando aos impichados, junto com a intimação cópia integral do presente e dos documentos em que acompanham.

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 734
Rub.

Termos que Pede Provimento do Recurso para reabrir o procedimento de impedimento n. 0073, por violação ao art. 342, §1º do Regimento Interno, e sucessivamente, acaso não provido o recurso, a reabertura de novo imepachment. Sendo este o último caso que ocorra, pugna-se pelo arrolamento das mesmas testemunhas do procedimento de impedimento 0073.

Na fase instrutória, contuda, atenta-se para a desnecessidade de oitiva de testemunhas por se tratar de questão de direito comprovada de plano pelos documentos já produzidos nos autos n. 0073, e cujas consequências irretorquíveis de se tratar de ilegalidade tornou-se fato público e notório na data de hoje pela decisão do TCE.

Reitera-se o pleito de ser acostado ao presente recurso/pedido os autos do impedimento 0073.

Florianópolis, 11 de maio de 2020.

Ralf Guimarães Zimmer Junior

cidadão

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Vanda de Souza Salles - Tabeliã
Praça Getúlio Vargas, nº 40 - Centro
Florianópolis/SC - CEP 88.010-040 - Fone/Fax (48) 3224-3483
www.4tabelionatoflorianopolis.com.br

-- RECONHECIMENTO Nº: 532318 --
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:
(1)RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR
Florianópolis, 11 de maio de 2020
Em test. da verdade.
RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado
Emolumentos: R$ 3,60 + selo: R$ 2,80 -- Total: R$6,30 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FUS04567-4JNB
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br

4º TABELIONATO DE NOTAS 4º OFÍCIO PROTESTO

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. Fls. 7346 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7935

Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital
Imptes. : Alessandra Tonelli e outros
Advogados : Ana Cristina Ferro Blasi (OAB: 8088/SC) e outros
Imptes. : Queila de Araujo Duarte Vahl e outros
Advogados : Renato Melillo Filho (OAB: 1708/SC) e outros
Lit. Ativo : Raul Caldas Filho
Advogada : Clarisse Pereira Nunes Martins (OAB: 10477/SC)
Lit. Ativo : Ezio Miguel da Luz
Advogados : Jose Antonio Homerich Valduga (OAB: 8303/SC) e outro
Impetrado : Procurador Geral do Estado de Santa Catarina
Procuradores : Daniel Rodrigues Teodoro da Silva (OAB: 20105BS/C) e outro

Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu

DESPACHO

Avoco os autos e chamo o feito à ordem!!!

I. Compareceu ao processo Ralf Guimarães Zimmer Júnior (petição protocolada sob o n. 2020.00002171-7, na presente data, às 12:00 horas), ocupante do cargo de Defensor Público neste Estado, dizendo, em suma: a) no mês de janeiro de 2020 deflagrou procedimentos no Ministério Público, Assembleia Legislativa e Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por conta de pagamentos operados a partir de outubro de 2019 aos membros da Procuradoria do Estado, a título de "verba de complementação", valores que, segundo o peticionante, o signatário determinara o pagamento de atrasados para o período de janeiro a setembro de 2019; b) o signatário foi induzido a erro; c) quem defende o erário vem a ser diretamente interessado no deslinde da questão, isto é, a Procuradoria-Geral do Estado, cujos Procuradores são beneficiários da decisão em testilha; c) todavia segundo afirmado pelos próprios Procuradores de Estado em manifestações que fizeram judicialmente, "encontra-se prescrita toda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 10/02/2020 às 18:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P00000000CZ5FG.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7347 Rub.

PROCURADORIA PÁG. 7336

e qualquer pretensão de equiparação vencimental dentre Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado"; d) há informações no aludido parecer de que a equiparação em foco deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto, em interregno maior do que 05 anos até 2019, ocorrendo o lapso extintivo previsto no Decreto n. 20.910-32, corroborado pela Súmula 150, do STF; e) não houve decisão nesse sentido pois os Procuradores teriam peticionado nos autos (de forma "atravessada"), clamando pela perda de objeto da pretensão (não sem antes o MPSC ter emitido parecer pela prescrição); f) a "decisão administrativa" teria sido entabulada na estrutura do Gabinete do Governador deste Estado, da qual a PGE faz parte, por pareceres que contradizem ao que vinha sendo manifestado em juízo pelo próprio órgão, "por agentes que se contradisseram no afã de evitar uma decisão judiciária contrária aos seus interesses remuneratórios"; g) a prescrição pode e deve ser aqui reconhecida de ofício; h) não há coisa julgada formada em benefício de todos os Procuradores de Estado, não passando de um "escárnio aos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, na medida que em 10.02.2010, nos autos do MS 2008.054829-5, de relatoria do eminente Des. Newton Janke, esta digna Corte decidiu pela inconstitucionalidade da base jurídica à qual se valiam os Procuradores do Estado em ver de automático seus vencimentos-subsídios aumentados e enlaçados com os dos Procuradores da Assembleia Legislativa – ALESC; i) em 2013 o STF emitiu a Súmula Vinculante de n. 37, que impede que o Poder Judiciário reconheça isonomia vencimental de qualquer espécie. Assim, em outras palavras, somente a Lei em sentido formal poderia reconhecer a aludida isonomia; j) em 2017, o STF firmou o entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada em ações associativas está jungida "àqueles que eram associados à época de sua propositura", ou seja, nem todos os Procuradores seriam beneficiados, tanto que nem todos eram associados da APROESC nos idos de 1998; k) aludidos procuradores só encontraram guarida na decisão do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 10/02/2020 às 18:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P00000000CZ5FG.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7348
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7337

ora signatário; l) há total inexistência de plausibilidade fático-jurídica para que se determine o pagamento de verbas prescritas e a muitos que delas sequer teriam direito, por não terem integrado ações coletivas; m) trata-se, no sentir do peticionante, de absurdo ao qual irão custear os contribuintes catarinenses; m) o mais "grave de tudo é a tentativa de se utilizarem do Poder Judiciário para chancelar um procedimento administrativo ilegal e imoral".

Requereu, ao final, fosse o feito chamado à ordem, cassando-se, ainda que de ofício, a decisão de fls. 47-48.

É o relato do necessário.

II. A rigor, é de se indagar qual a legitimidade ou interesse jurídico, em sede de mandado de segurança (pedido de cumprimento de decisão), teria o percuciente defensor para buscar a proteção, segundo diz, do erário público (dado que existem outros expedientes jurídicos com semelhante propósito, que não o presente). Deixo essa circunstância, porém, para novo pronunciamento após a manifestação das partes, dado que há outros elementos a recomendar a oitiva de todos os envolvidos no processo, evitando-se, com isso, a denominada "decisão surpresa".

De uma sorte ou de outra, os fatos noticiados no petitório ostentam sugerida gravidade, dado que mencionam "fraude" em tese cometida no âmbito do Poder Executivo a benefício dos Procuradores de Estado, que seriam, na mesma e exata medida, defensores do erário e interessados diretos no pagamento que ora pleiteiam, segundo o informante, indevidamente. Como se sabe, a lisura dos pagamentos, isto é, noutras palavras, a moralidade administrativa, sofre o influxo de normas de força cogente, imperativas, e portanto, cognoscíveis *ex officio.* Não por outro motivo, o CPC, no art. 8.º, estabeleceu o dever de aplicar ao processo os princípios de Direito Administrativo, entre eles, a legalidade e a moralidade, a impor o reconhecimento automático de eventual violação a esses preceitos. Por isso, ressalta Nelson Nery:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 10/02/2020 às 18:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P00000000CZ5FG.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7349
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7238

> Por óbvio, o juiz não pode descurar dos mesmos princípios da Administração quando da apreciação, pelo Poder Judiciário, de decisões administrativas. Afinal, as decisões administrativas estão submetidas ao crivo do Judiciário, mesmo quanto ao mérito (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 60).

Assim, devo advertir às partes (impetrantes interessados no cumprimento do aresto) e ao próprio interveniente, que o CPC vigente está estruturado em pilares fundamentais entre os quais destaco os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva. No tocante ao primeiro, previsto no art. 6.º, "todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", significando, aí, um dever de probidade até o desfecho do feito, isto é, a incluir a fase de cumprimento da decisão. Da doutrina, colho:

> O desatendimento do dever processual de probidade implica sanção de natureza processual para aquele que descumpriu o preceito. Eventual infração funcional deve ser investigada na via apropriada e de acordo com o regime legal de cada carreira, jurídica ou não. No processo, cumpre àquele que de qualquer forma participa do processo agir com probidade (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. P. 56).

É de supor que o segundo princípio estruturante do CPC, qual seja, a boa-fé objetiva, é, metaforicamente falando, veículo para a cooperação e elemento essencial ao dever de probidade. Não há falar em cooperação e probidade sem boa-fé, que é seu pressuposto. Por isso, estabelece, de forma categórica, o art. 5.º, CPC: "Aquele que de qualquer modo participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", que nada mais é, em síntese, que uma regra geral de conduta.

Assim, impetrantes e interveniente (ao menos até que a legitimidade deste seja melhor examinada em decisão futura) se encontram sob estes influxos. Não se pode deixar de registrar aqui que o interveniente trouxe graves notícias, dizendo, inclusive, ter o signatário sido levado a erro e que somente por si o pleito dos Procuradores "mereceu guarida".

Alerto, nesse ponto, o signatário estava diante de decisão trânsita e foi informado de que teria havido o descumprimento da ordem, pelo Estado, que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 10/02/2020 às 18:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P00000000CZ5FG.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7350
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7337

Fls 725

por sua vez suprimira verbas consagradas no ano de 2019. Advirto, ainda, que o em nenhum momento, ao determinar a implementação da ordem, buscou abranger Procurador de Estado que não figurasse como impetrante na inicial deste processo, aforado em 25.08.1998. Não constou, em nenhum comando das decisões por mim proferidas ordem que não fosse direcionada exclusivamente aos ora impetrantes, ninguém mais.

Destaco, ainda, que a discussão aqui entabulada deve centrar-se exclusivamente no plano jurídico e estar afastada, sob pena de violação ao dever de probidade, de qualquer força/pressão política de qualquer natureza ou espécie e/ou finalidade. O que está em discussão, no momento, é se está configurada ou não a prescrição intercorrente. Porque, de resto, tenho por certo que a Súmula 150, do STF, nunca por mim descurada, está assim posta: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" e que, nesse tocante, há que se identificar se houve a suspensão do pagamento noticiada pelo interveniente sem ação/reação dos Procuradores. Destaco haver, à fl. 481, manifestação no sentido de que, apesar de ter-se informado a suspensão da paridade, os salários dos impetrantes "manteve-se equiparada com os Procuradores da Assembleia". Eventual supressão, disseram, não foi formalizada. Mas a isso deve haver, prova, o que não existiu, de fato, nestes autos. Pelo que, parece, pode ter razão o interveniente e, embora questionável a a sua legitimidade para oficiar nestes autos, deve-se examinar essa circunstância de ofício.

Nesse caminho, após o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2003 (Certidão de fls. 325 destes autos), somente em 08.03.2019 aportou petição dos Procuradores requerendo o desarquivamento do feito. Tudo indica, a prescrição residirá na data efetiva em que se deu a suspensão do pagamento sem a necessária reação dos beneficiários, algo que, como dito, deve ser devidamente demonstrado pelos impetrantes, sob pena de, contra eles, reconhecer-se o lapso extintivo.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 10/02/2020 às 18:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P00000000CZ5FG.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 1351 Rub.

PROCURADORIA PÁG. 1340

Fls 726

Por derradeiro, sublinho que a intervenção de terceiro na lide há de registrar "interesse jurídico" e não apenas o interesse econômico ou moral, como orienta Nelson Nery Jr.: "O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 477). Tal circunstância, reitero, não impede o reconhecimento *ex officio* da prescrição, embora possa sugerir a exclusão do interveniente.

Destarte, tento em conta o princípio da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação e, em nome do dever de esclarecimento (que cabe tanto ao juiz quanto às partes), determino, inclusive a fim de evitar decisão surpresa:

1. Junte-se petição de n. 100220 aos autos, dela dando ciência aos impetrantes, para que sobre ela se manifestem e também sobre todas as medidas que seguem.

2. A revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC;

3. Indiquem os impetrantes ou demonstrem, prova de interrupção válida (rol taxativo, Código Civil ou legislação especial) do lapso prescricional após o trânsito em julgado da demanda, ou outra causa impeditiva desse resultado, observado o prazo descrito no Decreto 20.910/32.

4. Esclareçam os impetrantes, na espécie, se a planilha anexada às fls. 655 contempla exclusivamente Procuradores que figurem nestes autos como impetrantes. Caso negativo, esclareçam as razões pelas quais incluíram quem não figurava nestes autos, a fim de avaliar-se eventual quebra da boa-fé objetiva.

5. Esclareçam ainda, se existem outros mandados de segurança de relatoria do signatário e/ou de outro julgador, com o mesmo objeto do presente, arrolando-os.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 10/02/2020 às 18:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P00000000CZ5FG.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7352
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7341

6. Digam os impetrantes sobre a vigência/eficácia do art. 196 da Constituição Estadual frente ao atual ordenamento constitucional.

7. Manifestem-se os impetrantes sobre outras questões levantadas pelo peticionante aqui não indicadas expressamente, fazendo prova ou indicando as já produzidas.

8. Ao interveniente, indique interesse jurídico a evidenciar sua legitimidade para figurar em tal qualidade, dado que, segundo a doutrina, o interesse, ainda que moral, não autoriza a intervenção de terceiro.

9. Prazo: Comum, de 10 dias.

10. Após, retornem para decisão.

Intimem-se.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020

Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 10/02/2020 às 18:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P00000000CZ5FG.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria Geral
Divisão de Protocolo - SEG/DIPO

20/02/2020 16:05:280

PROCURADORIA
PÁG. 7842

Fls 728

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 2353
Rub.

Protocolo nº 3362/2020

Informamos para os devidos fins que no dia 20/02/2020 as 16:06, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documentos(s) protocolado(s) sob o nº 3362/2020.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.

Considerando a autuação do presente @RLI 20/000504937, o qual aborda a temática tratada no ofício TCE/SC/GAP 180/2020

Considerando que o presente @RLI 20/000504937 encontra-se concluso no Ministério Público de Contas;

Encaminhe-se o presente ofício para a - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) para análise complementar à realizada por meio do Relatório DAP 350/20

Após, encaminhe-se para o conhecimento do Relator, Cons. Wilson Rogério Wan-Dall.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro Presidente
21/02/20

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA PÁG. 1343

Fls 729 Fls 281

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7354 Rub.

SCC 553/2020

Estado de Santa Catarina
Gabinete do Governador

Ofício GABGOV nº 36 /2020

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício TCE/SC/GAP/180/2020, encaminho a Vossa Excelência a **Informação GAB/PGE n. 001/2020**, acolhida pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza, que trata do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que assegurou a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2333 / (48) 3665-2361 / e-mail: gabinete@sgge.sc.gov.br / site: www.sc.gov.br

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numeró do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7355 Rub.

INFORMAÇÃO GAB/PGE n. 001/2020

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Referência: Ofício TCE/SC/GAP/180/2020. Cumprimento de Sentença Judicial. Paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Processo administrativo PGE 4421/2019.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Para subsidiar resposta ao Ofício TCE/SC/GAP/180/2020, de 21 de janeiro de 2020, por meio do qual foram solicitados esclarecimentos acerca do reconhecimento da paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, venho informar o que segue:

1. Apontamento preliminar: competência da Procuradoria-Geral do Estado para analisar o cumprimento de decisões judiciais.

Inicialmente, cumpre destacar que cabe à Procuradoria-Geral do Estado – como órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado – a atividade de consultoria e o assessoramento jurídico das Administrações Direta e Indireta. Assim, está dentre as suas atribuições a orientação da Administração quanto ao cumprimento de ordens judiciais a ela destinadas.

Nesse contexto, a exigibilidade da decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3 foi detidamente analisada no âmbito do processo administrativo PGE n. 4421/2019, no qual foram rigorosamente observados os ditames e competências estabelecidas na Lei Complementar Estadual n. 317/2005 e na Lei Estadual n. 14.275/2008. Como é cediço, cabe à Administração Pública dar o cumprimento efetivo às decisões

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA Fls 731 0283 PÁG. 2345
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2356 Rub.

judiciais, mormente aquelas acobertadas pela coisa julgada, e que não foram revistas pelo Poder Judiciário.

É importante observar que o processo administrativo foi submetido ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado em razão da competência prevista no art. 20, II, da Lei Complementar estadual n. 317/2005, que prevê o exame de matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado. Trata-se, no caso, de um mecanismo de controle interno quando a matéria sob exame envolver interesse dos próprios membros da carreira de Procurador do Estado.

Feita essa ponderação inicial, passa-se aos esclarecimentos solicitados por meio do Ofício TCE/SC/GAP/180/2020.

2. Do processo administrativo PGE 4421/2019

No âmbito do processo administrativo PGE n. 4421/2019, a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC) requereu fosse restabelecido o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, impetrado pela entidade, a fim de que seja assegurada a isonomia/paridade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado, gênero no qual se incluem os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado.

O referido julgado foi assim ementado:

> Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello) "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

Devidamente processado o feito, sobreveio manifestação consultiva mediante parecer, da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior,

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

que concluiu pela procedência do pleito, fundada na necessidade de observância da coisa julgada. O parecer foi acolhido pela então Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl e, então, submetido a exame do Conselho Superior da PGE; houve a distribuição do feito à relatoria do Conselheiro Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, que concluiu por "*inexistirem razões jurídicas para que não se dê o devido cumprimento à ordem judicial, transitada em julgado, que assegurou aos representados pela Associação postulante o mesmo patamar remuneratório aplicado aos Procuradores da Assembleia Legislativa*". Após o acolhimento do voto à unanimidade pelo colegiado, houve então o referendo do Parecer 365/19-PGE pelo então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e.e., Dr. Fernando Mangrich Ferreira, e, por fim, aprovação pela então Procuradora-Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha. Encaminhado o feito ao Senhor Secretário de Estado da Administração, nos termos do art. 29, I, alínea *f*, da Lei Complementar estadual n. 741/2019, a autoridade administrativa determinou a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, para cumprimento.

Feito esse breve relato, passa-se a examinar pontualmente os questionamentos formulados pelo órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado na Informação DAP 001/2020.

2.1. Da eficácia da coisa julgada

O primeiro apontamento formulado diz respeito a uma suposta perda da eficácia da coisa julgada em decorrência de modificação de dispositivos constitucionais federais e estaduais. Primeiro, diz-se que, por ter a Emenda Constitucional nº 19/1998 promovido modificação constitucional nos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, tais alterações consistiriam em uma modificação da base jurídica em que se deu a decisão judicial; segundo, diz-se que o mesmo ocorreu em decorrência da Emenda Constitucional estadual n. 38/2004.

Quanto a esse aspecto, é necessário observar que ambas as emendas constitucionais, a federal e a estadual, referidas pelo Tribunal de Contas, são anteriores ao trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo impetrado pela APROESC, de modo que se aplica à hipótese a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*".

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712
Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

Fls 733
Fls 285
PROCURADORIA 7347 PAG

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 7357
Rub.

Ademais, embora o art. 505 do CPC/2015 preveja que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, poder-se-ia discutir judicialmente uma modificação no estado de fato ou de direito, ele prevê claramente que tal circunstância somente se daria se a parte pedisse a revisão do que foi estatuído na sentença. E tal revisão, necessariamente dependente de submissão a exame judicial, somente poderia envolver fatos supervenientes ao trânsito em julgado, o que não é o caso das alterações constitucionais apontadas.

Não obstante o tempo transcorrido desde a decisão judicial, não há mudança da base jurídica em que se fundamentou a coisa julgada. Tanto na época quanto agora, vige sem qualquer contestação o art. 196 da Constituição do Estado, prevendo o tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. E a base fática de violação ao direito, tanto na época da decisão quanto agora, é a mesma: a diferença de remuneração que se paga aos Procuradores da Assembleia e aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado. Inexiste, pois, qualquer fundamento para que se considere que a coisa julgada perdeu o seu objeto, ou se exauriu, uma vez que ela, por força da segurança jurídica, deve ser respeitada - como garantia fundamental que é (art. 5º, XXXVI, da CF) - inclusive em relações de trato sucessivo, como é o caso do vínculo de servidores públicos com o Estado.

É importante pontuar que, quanto a esse aspecto, a emissão de eventual entendimento jurídico diverso por órgão fracionário do Tribunal de Justiça, tal como ocorreu no MS 2008.054819-5, não tem o condão de infirmar a força vinculante da coisa julgada, de estatura constitucional; não houve, no caso, a participação das mesmas partes, de modo que a referida decisão não pode ser oposta a quem não participou da relação jurídico-processual.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reforçou a doutrina da indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade da coisa julgada:

> E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" – "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 359 Rub.

> CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1126631 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019) (sem grifos no original)

Da fundamentação do acórdão se colhe a lição no sentido de que a intangibilidade da coisa julgada é dotada de tal intensidade que "*nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada.*"

Conquanto a decisão definitiva tenha versado sobre relação jurídica de trato sucessivo, persiste, de qualquer modo, a imutabilidade e a imperatividade da coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme entendimento exarado pelo STF:

> Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM COMINAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE DECUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PELO TCU. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE PUDESSE JUSTIFICAR A PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A coisa julgada, posto garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, cumpre o escopo de estabilização das decisões e pacificação social através da: (i) imperatividade, e (ii) imutabilidade da resposta jurisdicional definitiva. 2. O art. 5º, XXXVI, ao prever que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", demanda interpretação teleológica que interdite a atuação, tanto do legislador, quanto dos demais Poderes constituídos, contrária à proclamação judicial em definitivo. A revisão do pronunciamento judicial agasalhado pelo manto da res judicata somente é possível na seara jurisdicional, por intermédio dos recursos e ações pertinentes.** Precedentes: MS 30.312 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.12.2012, e MS 23.758, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003. 3. **O Tribunal de Contas da União não é órgão revisional das decisões judiciais transitadas em julgado, vedando-se-lhe competência para determinar a suspensão de benefícios garantidos por pronunciamento coberto pela autoridade da res judicata** (Precedentes do Plenário: MS 25.460, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.02.2006; MS 23.758, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.06.2003). 4. In casu, não houve qualquer alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram suporte ao decisum judicial definitivo – situação excepcional que possibilitaria a perda da eficácia vinculante da coisa julgada, em face

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA
PÁG. 734
Fls 735
Fls 287
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 360
Rub.

> da máxima rebus sic stantibus –, mantendo-se a oponibilidade da coisa julgada em relação ao TCU. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 33350 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017) (sem grifos no original)

Nesse contexto, ao exame do comando judicial, tornou-se inevitável a conclusão quanto à imperatividade do seu cumprimento, o que não estava ocorrendo desde janeiro de 2019.

2.2. Da inaplicabilidade da vedação de equiparação remuneratória

A Informação DAP 001/2020, além disso, teceu considerações sobre a vedação de equiparação remuneratória versada no art. 37, XIII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 19/1998.

Quanto ao ponto, para além da circunstância de que essa norma é preexistente ao julgamento do MS Coletivo da APROESC, o que por si só já seria suficiente para impedir sua invocação em decorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser sublinhado que há diferenças conceituais entre o que se deve entender por equiparação ou vinculação, e entre paridade e isonomia remuneratórias.

De acordo com doutrina de José Afonso da Silva,

> Não há confundir isonomia e paridade com equiparação ou vinculação para efeitos de vencimentos. **Isonomia é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Paridade é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes.** Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção. **Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso está de acordo com o princípio geral da igualdade perante a lei: tratamento igual para situações reputadas iguais, é, em verdade, aplicação do princípio da isonomia material: trabalho igual deve ser igualmente remunerado.** A equiparação quer tratamento igual para situações desiguais. Vinculação é relação de comparação vertical, diferente da equiparação, que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior, isto é, de menores

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA Fls. 736 288 PÁG. 52
COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 1361 Rub.

> atribuições e menor complexidade, com outro superior, para efeito de retribuição mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, o outro também fica automaticamente majorado, para guardar a mesma distância preestabelecida.
>
> Os regimes jurídicos desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII. É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quando, na verdade, o que se veda é a vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração. E assim é que deve entender-se o dispositivo. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 688)

Portanto, versando a hipótese sobre isonomia remuneratória entre carreiras que exercem rigorosamente a mesma atividade, representação e assessoramento jurídico da Administração Pública Estadual, submetidas ambas, ainda, ao princípio da unicidade da Advocacia Pública Estadual, inscrito no art. 132 da Constituição Federal, afigura-se evidente a inaplicabilidade do art. 37, XIII, da CF.

2.3. Da observância do princípio da reserva legal. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF.

Quanto ao tema da observância do princípio da reserva legal, não bastasse a impossibilidade de se sindicar administrativamente o acerto ou desacerto das razões veiculadas em decisão judicial transitada em julgado, é importante que se faça a devida distinção entre a *ratio decidendi* do acórdão transitado em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral.

A Súmula 339 do STF, que fora convertida na Súmula Vinculante 37, prevê, *in verbis*:

> Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia.

Ocorre que o presente caso apresenta contornos diferentes e não se subsume às hipóteses jurídicas versadas nas súmulas mencionadas, considerando que a paridade remuneratória foi reconhecida com fundamento no art. 196 da Constituição Estadual. O que se veda, em síntese, é que o Poder

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA
Fls. 737
PÁG. 7351
COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 2362
Rub.

Judiciário promova a isonomia remuneratória, sem previsão legal que a ampare. No caso, há norma jurídica prevendo a isonomia: é o art. 196 da Constituição Estadual, norma de estatura constitucional.

Veja-se que, no RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que "*dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia*". Portanto, a diferenciação necessária entre o caso dos autos e a tese jurisprudencial da súmula reside justamente na circunstância de que, no caso da paridade remuneratória, há lei impondo a isonomia, e não de isonomia extraída de interpretação ou construção judicial abstrata. A lei a que se faz referência, em sentido *lato*, é a norma constitucional insculpida no art. 196 da Constituição Estadual.

Desse modo, não há reparo a ser feito no exame realizado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que assegurou aos Procuradores do Estado, na condição de beneficiários do acórdão transitado em julgado, o mesmo patamar remuneratório dos Procuradores da Assembleia Legislativa.

2.4. Da inexistência de prescrição

Questionou-se também, na informação do DAP, a eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória do título judicial que assegurou o direito reivindicado pela APROESC. Aduziu-se, em síntese, que, superado o prazo de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão e o pedido de cumprimento da sentença, a pretensão não seria mais exigível.

Ora, tal conclusão seria acertada se, desde a decisão, tivesse ocorrido o descumprimento do Estado em relação à paridade remuneratória determinada pelo título judicial, sem qualquer insurgência dos interessados. Não é esse, contudo, o quadro fático. Consoante foi devidamente reconhecido no processo PGE 4421/2019, a paridade remuneratória vinha sendo observada pelo Estado de Santa Catarina até dezembro de 2018, estabelecendo-se diferenciação remuneratória apenas a partir de janeiro de 2019. Não havia, portanto, até janeiro de 2019, pretensão de cumprimento passível de ser exercida. Se as carreiras recebiam idêntico subsídio, não havia descumprimento.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA PÁG. 7352
COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 2363 Rub.

Consoante entendimento jurídico pacífico nos Tribunais, aplica-se ao caso do princípio da *actio nata*: "a *prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026330-59.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-02-2020). Portanto, o lapso temporal necessário para configuração de eventual prescrição não seria o transcurso de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento, mas sim esse mesmo prazo entre o descumprimento da decisão e o pedido de cumprimento. No caso em exame, contudo, transcorreram apenas alguns meses até que a pretensão de cumprimento fosse exercida. Logo, inexiste prescrição.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, observa-se que a Procuradoria-Geral do Estado, no legítimo exercício de sua atribuição de bem orientar a Administração Pública estadual quanto ao cumprimento de ordens judiciais, examinou com propriedade e cautela a matéria versada no processo PGE 4421/2019 e, de modo adequado, concluiu pela subsistência e exigibilidade do título judicial proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, que assegurou, aos associados da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Sendo estes os esclarecimentos pertinentes, afigura-se importante apontar a necessidade de que, caso eventualmente venha a ser promovida a autuação de processo na Corte de Contas sobre a matéria (do que, até o momento, não se tem ciência formal), far-se-á necessária a devida intimação do Estado de Santa Catarina, por sua Procuradoria-Geral do Estado, para que possa exercer plenamente o contraditório e ampla defesa.

À consideração.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA
Fls 739
PÁG. 253

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 2364
Rub.

SCC 553/2020

Assunto: Ofício TCE/SC/GAP/180/2020 oriundo do Tribunal de Contas deste Estado. Trata da análise do pagamento de verba remuneratória "de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina
Origem: Casa Civil - CC.

DESPACHO

ACOLHO a **Informação GAB/PGE nº 001/2020**, da lavra do Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

PROCURADORIA 140 292 PÁG. 7365
COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7365 Rub.

UNIDADE GESTORA:	Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO:	Processo PGE 4421/2019 – Pagamento de "verba de equivalência" a Procuradores do Estado por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança – Ofício GABGOV nº 36/2020 - Informação GAB/PGE nº 001/2020 – resposta à Informação nº 01/2020
INFORMAÇÃO Nº:	DAP – 31/2020

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2
2. ANÁLISE 2
2.1. Apontamento preliminar: competência da Procuradoria-Geral do Estado para analisar o cumprimento de decisões judiciais 3
2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020 3
2.2. Do processo administrativo PGE 4421/2019 4
2.2.1. Da eficácia da coisa julgada 5
2.2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020 5
2.2.2. Da inaplicabilidade da vedação de equiparação remuneratória 23
2.2.2.1 Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020 23
2.2.3. Da observância do princípio da reserva legal. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF 25
2.2.3.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020 25
2.2.4. Da inexistência de prescrição 26
2.2.4.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020 27
3. CONCLUSÃO 27

Informação: DAP – 31/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 736
Rub.

PROCURADORIA
PÁG.

1. INTRODUÇÃO

Senhora Diretora da DAP,

Trata o presente expediente de Informação acerca do Ofício GABGOV nº 36/2020, de 20/02/2020, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, o qual encaminha, em anexo, a Informação GAB/PGE nº 001/2020, oriunda do Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza, referente à resposta ao Ofício TCE/SC/GAP nº 180/2020, originário da Presidência desta Corte de Contas, relativo ao Processo Administrativo PGE 4421/2019, cuja matéria discorre acerca da "paridade remuneratória" existente entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É necessário esclarecer que a matéria em tela foi inicialmente abordada pela Informação DAP nº 01/2020, emitida por esta Diretoria de Atos de Pessoal e que deu origem ao processo RLI nº 20/00050497, em trâmite neste Tribunal. De tal modo, vislumbrando-se o fato de que o Ofício analisado neste expediente, com a Informação GAB/PGE nº 001/2020 juntada em anexo, veio em resposta à Informação DAP nº 01/2020, este expediente passará a abordar os argumentos trazidos pelas citadas autoridades, no sentido de analisar as razões que pugnarão, conforme será visto, pela manutenção dos argumentos já esposados por este Corpo Técnico anteriormente com relação à matéria em tela.

2. ANÁLISE

De início, cabe ressaltar que a Informação GAB/PGE nº 001/2020 foi redigida pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos da PGE, sendo acolhida, em seus termos, pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza, de acordo com o Despacho acostado ao fim da referida Informação.

Informação: DAP – 31/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7367 Rub.

PROCURADORIA Fls 742 294 PAG. 226

Nessa seara, passar-se-á a analisar as razões trazidas pelo Governador do Estado por meio da PGE, de acordo com os itens que seguem, nomeados de acordo com os argumentos trazidos na Informação GAB/PGE nº 001/2020.

2.1. Apontamento preliminar: competência da Procuradoria-Geral do Estado para analisar o cumprimento de decisões judiciais

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 discorre, preliminarmente, que a PGE tem competência para orientar a Administração quanto ao cumprimento de ordens judiciais a ela destinadas, sendo o órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado. De tal modo, a análise da decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.036760-3 teria sido "detidamente analisada no âmbito do processo administrativo PGE nº 4421/2019".

Por tal maneira, a PGE agiu de acordo com as competências trazidas pela Lei Complementar (estadual) nº 317/2005 e pela Lei (estadual) nº 14275/2008, orientando o Governo do Estado a dar o cumprimento efetivo às decisões judiciais acobertadas pela Coisa Julgada, e que não tenham sido revistas pelo Poder Judiciário. Nessa senda, o processo administrativo em comento foi submetido ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, em respeito ao disposto no art. 20, inciso II[1], da citada Lei Complementar, que prevê o exame de matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado.

2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

[1] Art. 20. Compete ao Conselho Superior;
[...]
II – examinar matérias de interesse do Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional;

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7368
Rub.

PROCURADORIA-GERAL
PÁG. 7357

Cabe destacar, primeiramente, que este Corpo Técnico não pretendeu, ao analisar a matéria em tela na Informação DAP nº 01/2020, afastar as competências da Procuradoria-Geral do Estado para apreciar questões relativas ao cumprimento de decisões judiciais pelo Governo do Estado, ou mesmo refutar as atribuições do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para verificar questões atinentes à carreira de Procurador do Estado, não havendo questões concernentes a serem tratadas com relação a tais prerrogativas.

De tal modo, ressalta-se a intenção deste Corpo Técnico de abordar a questão aqui debatida por suas razões materiais, destacando a importância da atuação institucional da Procuradoria-Geral do Estado perante o Poder Judiciário, conforme será visto no decorrer deste expediente.

2.2. Do processo administrativo PGE 4421/2019

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 destaca que o processo administrativo em tela foi instruído com base em requisição feita pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), requerendo o restabelecimento do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, impetrado pela entidade, a fim de que fosse assegurada a isonomia/paridade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado.

O referido expediente foi apreciado pelas instâncias administrativas da PGE e pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que opinaram pelo deferimento do pedido efetuado administrativamente pela entidade associativa, remetendo o feito à Secretaria de Estado da Administração, que determinou, por meio do titular da pasta, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, para cumprimento.

Ao discorrer acerca de tais fatos, o expediente passou a analisar as razões esposadas na Informação DAP nº 01/2020, de acordo com os itens que seguem, nomeados pela PGE.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

2.2.1. Da eficácia da coisa julgada

De início, a Informação GAB/PGE nº 001/2020 assevera que o argumento firmado com relação à Emenda Constitucional nº 19/1998, que promoveu mudanças nos arts. 37, inciso XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e com relação à Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004, que mudou a redação do art. 26 da Carta Estadual, não merece prosperar, tendo em vista que tais mudanças são anteriores ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela APROESC, operando-se, desta forma, a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do Novo Código de Processo Civil[2].

Ao discorrer sobre o art. 505 do novo CPC[3], que trata da relação jurídica de trato continuado e que vem a se relacionar ao caso em tela, foi afirmado que que não haveria a ocorrência de fatos supervenientes ao trânsito em julgado, vigendo, até o momento, o art. 196 da Constituição Estadual, que asseguraria o "tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa". Do mesmo modo, o julgado emitido pelo Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 2008.054819-5 não teria o condão de afastar a eficácia da coisa julgada, pois não houve participação das mesmas partes na relação jurídico-processual.

2.2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

Primeiramente, cabe destacar que este Corpo Técnico entende que houve sim mudança na relação fático-jurídica que alicerça o reconhecimento da paridade remuneratória existente entre os Procuradores do Estado e os

[2] Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

[3] Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevelo modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7370 Rub.
PROCURADORIA Fls 745 PÁG. 788

Procuradores da ALESC, tendo em vista a edição de diversas leis que tratam da carreira e do subsídio do cargo de Procurador do Estado, conforme já foi referido na Informação DAP nº 01/2020, as quais valem trazer à baila neste expediente.

A Lei Complementar (estadual) nº 317/2005 dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado, no que se referem alguns excertos extraídos do referido diploma legal, que seguem abaixo:

> Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:
>
> I – representar o Estado judicial e extrajudicialmente;
>
> II – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;
>
> III – responder consultas jurídicas formuladas pelos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça;
>
> IV – defender a norma legal ou ato normativo estadual impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto na Lei nº 12.069, de 27 de dezembro de 2001;
>
> V – propor ação civil pública e ação de improbidade administrativa;
>
> VI – promover a cobrança da dívida ativa;
>
> VII – elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;
>
> VIII – manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;
>
> IX – coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e *habeas data* impetrados contra autoridades estaduais, assim como aquelas a serem prestadas pelo Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade;
>
> X – assistir à administração pública no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos, especialmente por meio de:
>
> a) proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;
>
> b) proposta de adoção de normas, medidas e procedimentos; e
>
> c) proposta de normatização de parecer;
>
> XI – exercer o controle, a orientação normativa e a supervisão técnica dos serviços jurídicos das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, na forma da lei;
>
> XII – coordenar e controlar as comissões permanentes de processo administrativo disciplinar;
>
> XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;
>
> XIV – uniformizar a jurisprudência administrativa, dirimindo controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
>
> XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 737
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 1360

XVI – promover processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

XVII – representar os interesses do Poder Executivo Estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

XVIII – relacionar-se com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX – ~~relacionar-se, de forma articulada, com a Ordem dos Advogados do Brasil, nos assuntos relativos à defensoria pública~~; (Revogado pela LC 534, de 2011)

XX – realizar correição para verificar a regularidade e eficácia dos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta; e

XXI – prestar assistência jurídica aos Municípios, quando solicitado.

[...]

Art. 37. Os cargos de Procurador do Estado constituem uma carreira integrada pelas seguintes classes:

I – Procurador do Estado Classe Inicial;

II – Procurador do Estado Classe Intermediária; e

III – Procurador do Estado Classe Final.

Parágrafo único. Aos cargos de Procurador do Estado Classe Inicial e Intermediária serão atribuídos vencimentos ou subsídios correspondentes a 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento), respectivamente, dos valores fixados para o cargo de Procurador do Estado Classe Final.

[...]

Art. 69. Compete ao Procurador do Estado:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado;

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Estado e nos casos previstos em lei;

III – propor a adoção de normas, medidas e procedimentos destinados ao aprimoramento da Procuradoria Geral do Estado e da administração pública;

IV – transigir e dar ou receber quitações, nos limites da lei;

V – desistir e reconhecer a procedência do pedido, na forma de ato normativo expedido pelo Procurador Geral do Estado;

VI – requisitar às autoridades administrativas, civis ou militares, aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta e aos prestadores de serviços públicos, informações, processos administrativos e documentos em geral, bem como adotar outras medidas necessárias à instrução de processo ou defesa, em juízo ou na esfera administrativa; e

VII – exercer outras atribuições inerentes à função, definidas em lei ou regimento e cometidas pela respectiva chefia.

[...]

Art. 73. É defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como advogado ou procurador de qualquer das partes;

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. Fls. 2372 Rub. ENTE

PROCURADORIA PÁG. 299 1387

> III – em que seja interessado seu cônjuge, ascendente ou descendente, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e
>
> IV – nos demais casos previstos em lei.
>
> [...]
>
> Art. 82. O Procurador do Estado perceberá remuneração, além das vantagens concedidas aos demais servidores públicos estaduais, ainda:
>
> I – Adicional por Tempo de Serviço, na forma estabelecida em lei;
>
> II – Gratificação de Dedicação Exclusiva por Opção; e
>
> III – outras gratificações e indenizações previstas em lei.
>
> [...]
>
> Art. 95. Aplica-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado o estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993. (grifo nosso)

A leitura dos dispositivos supracitados traz as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, vinculando-as às atribuições específicas dos Procuradores do Estado. Cabe destacar, também, o disposto no art. 37 da Lei Complementar (estadual) nº 317/2005, que estabelece o valor dos subsídios dos Procuradores de Estado, alicerçando-se nas classes a serem percorridas ao longo da carreira. Desse modo, repisa-se o fato de que o Procurador de Estado Classe Inicial receberá 90% (noventa por cento) dos valores fixados para o Procurador de Estado Classe Final, assim como o Procurador de Estado Classe Intermediária, que deve receber valores equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles fixados para o último nível na carreira.

O regulamento acima citado deve ser lido em conjunto com a Lei (estadual) nº 15.215/2010, que estabelece o valor do subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final, de acordo com o que segue:

> Art. 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal.
> § 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, **no valor estabelecido na parte final do art. 1º da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009**, observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio. (grifo nosso)

A Lei (estadual) nº 13.574/2005, por sua vez, dispõe acerca do subsídio mensal dos membros do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

> Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atendidos os arts. 37, X, XI e § 11, 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea "c", da Constituição

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7373
Rub.

PROCURADORIA
748
300
PÁG. 7362

De tal modo, ao se verificar a redação da Lei Complementar (estadual) nº 595/2013, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final em 1º de agosto de 2015 era de R$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos). Em verificação ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina – SIGRH, constatou-se que o subsídio atual do cargo de Procurador do Estado Classe Final é de R$ 30.471,11 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais, e onze centavos), não sendo possível aferir, a princípio, qual a legislação que fixou o referido valor.

Denota-se da leitura dos dispositivos supracitados que o subsídio dos Procuradores do Estado foi devidamente regulamentado por uma série de leis esparsas, **em respeito ao princípio da reserva legal para o pagamento da remuneração de servidores públicos,** as quais não fizeram referência, em momento algum, à remuneração percebida pelos Procuradores da ALESC, somente tomando como referência valorativa, para efeitos de parâmetro, o subsídio dos Procuradores de Justiça, membros do Ministério Público Estadual. Tal fato é reforçado pela tentativa de regulamentação legal da isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC, de acordo com a Mensagem nº 113, exarada pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, a qual dispõe acerca do veto ao disposto no *caput* do art. 24 do Projeto de Lei Complementar (estadual) nº 0008.4/2019, que resultou na Lei Complementar (estadual) nº 741/2019 e que visava estabelecer parâmetros remuneratórios para a última classe da carreira de Procurador do Estado. A saber:

> Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Ao justificar o veto, o Governador do Estado asseverou o que segue:

> Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original. Por esta razão, o referido dispositivo contraria o interesse público, devendo, portanto, ser objeto de veto.

Dessa maneira, verifica-se que a tentativa de regulamentação legal da remuneração dos Procuradores de Estado não foi sancionada pelo mandatário

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 1374
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7323

Fls 749 TCE/SC
Fls 301 PGE/SC

> Federal, é fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondendo, observado o disposto na Lei federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, a dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos, e a partir de 1º de janeiro de 2006 a **vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos**, aplicando-se, em relação aos membros do ministério Público de primeira instância, o escalonamento previsto no art. 2º da Lei nº 6.741, de 18 de dezembro de 1985, e as disposições do art. 164 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000. (grifo nosso)

A leitura conjunta das duas legislações denota que o subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final teria como referência inicial o valor de R$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), constante da parte final do art. 1º da Lei (estadual) nº 13.574/2005, aplicando-se o disposto na Lei Complementar (estadual) nº 460/2009, que assim asseverava:

> Art. 1º Ficam os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina reajustados em cinco pontos percentuais, a contar de 1º de setembro de 2009, e em três pontos e oitenta e oito centésimos de ponto percentual, a contar de 1º de fevereiro de 2010.
>
> Parágrafo único. O reajuste de três pontos e oitenta e oito centésimos de ponto percentual referido no *caput*, a viger a partir de 1º de fevereiro de 2010, incidirá sobre os subsídios vigentes a partir de 1º de setembro de 2009.
>
> Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
>
> Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nessa seara, tomando-se como referência o valor previsto na Lei (estadual) nº 13.574/2005 e a aplicação do disposto na Lei Complementar (estadual) nº 460/2009, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final, a partir de 1º de janeiro de 2011, era de R$ 24.117,62 (vinte e quatro mil e cento e dezessete reais, e sessenta e dois centavos).

Tal valor foi alterado por legislação específica ao longo do tempo, conforme demonstra a Lei (estadual) nº 16.219/2015, nos seguintes termos:

> Art. 1º O subsídio mensal de Procurador do Estado, classe final, fica fixado, a partir de 1º de agosto de 2014, no valor disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, e, a partir de 1º de agosto de 2015, no valor disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2013, aplicando-se, em relação aos membros da carreira de Procurador do Estado, o escalonamento previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.
> Art. 2º Os valores fixados nesta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Informação: DAP – 31/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7375 Rub.

PROCURADORIA PAG. 7364

do Poder Executivo Estadual, tendo sido confirmado o veto pelos Deputados Estaduais da ALESC. Nessa senda, não há que se falar em isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da Assembleia, ou mesmo no estabelecimento de um parâmetro normativo acerca do valor do subsídio dos Procuradores de Estado Classe Final, visto que o instrumento normativo que trata da questão não se encontra positivado no ordenamento jurídico. Ademais, mesmo que tal artigo tivesse sido sancionado, a isonomia pretendida com base no art. 196 da Constituição Estadual não encontraria guarida jurídica, tendo em vista a mudança da redação do art. 26 da Carta de Santa Catarina.

No que tange à eficácia da coisa julgada, especificamente vinculada ao julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, cabe destacar, novamente, a questão abordada na Informação DAP nº 01/2020, vinculada aos termos da decisão aqui vergastada, que vai abaixo:

> Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.
>
> Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, **assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196),** estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)
>
> "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (MS nº 2004.036760-3, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgamento em 14/09/2005)

Cabe destacar do acórdão supracitado, a título de esclarecimento, conforme já efetuado nos dizeres da Informação DAP nº 01/2020, que a fundamentação para o reconhecimento da isonomia vencimental entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC se deu com base na redação antiga do art. 26 da Constituição do Estado, já reformada, conforme afirmado anteriormente, pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004. Ademais, é necessário verificar o voto do Relator do processo, para que algumas

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE Fls. 7376 Rub.

PROCURADORIA PÁG. 8265

questões concernentes à matéria aqui tratada fiquem melhor esclarecidas. Observe-se alguns excertos do voto do eminente Relator:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são **impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina:**
>
> 1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, **mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".**
>
> Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> [...]
>
> **2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.**
>
> Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, **época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.**
>
> Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder **ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).**
>
> Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.
>
> Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema sub examine, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

Informação: DAP – 31/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. Fls. 2377 Rub. ENTE
PROCURADORIA PÁG. 7376
Fls 752 TCE/SC Fls 304 PGE/SC

"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer neste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"**No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66./99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.**

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. **O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.**

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

"[..].

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j.10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço. (grifo nosso)

Mais uma vez, os entendimentos já aportados na Informação DAP nº 01/2020, acerca de relações de trato continuado entre as partes, devem prosperar, visto que a situação fática foi alterada no sentido em que os Procuradores da ALESC, todos aposentados, não percebem mais a chamada verba de equivalência. Ademais, conforme já informado anteriormente, as leis que estabeleceram os subsídios dos Procuradores do Estado também alteraram os fatores que embasaram o julgado acima aportado.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. ENTE
Fls. 734
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 1367
Fls 753
805

De outro modo, é necessário destacar que, ao contrário do alegado na Informação GAB/PGE nº 001/2020, o reconhecimento da isonomia não se deu exclusivamente com base nos dispositivos do art. 196 da Constituição do Estado, mas sim combinado com o disposto no art. 26 da Carta Estadual, **que foi alterado pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004, não permanecendo em vigor, dessa maneira, o dispositivo constitucional que embasou a concessão da ordem à época dos fatos.** A decisão aqui em análise claramente se reporta à redação antiga do artigo, que reproduzia, em seus termos, o disposto no art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, de acordo com o que segue:

> **Constituição Estadual – redação original que alicerçou o julgado do MS nº 2004.036760-3**
>
> Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:
>
> I - regime jurídico único;
>
> II - planos de carreira voltados a profissionalização.
>
> **§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.**
>
> **§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.**
>
> **Constituição Estadual – redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004**
>
> Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
>
> § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
>
> I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
>
> II - os requisitos para a investidura; e
>
> III - as peculiaridades dos cargos.
>
> § 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.
>
> § 3º A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPE. Fls. 7379 Rub. ENTE

PROCURADORIA 75 306 PÁG. 7356

serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Constituição Federal - Redação Original

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Constituição Federal - Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes[4].

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Tais mudanças constitucionais foram reforçadas pelas Emendas aqui abordadas, tanto a Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004 como a Emenda Constitucional nº 19/1998, que asseveram não ser mais possível a equiparação de remuneração de pessoal no serviço público, mesmo sob pretexto de isonomia:

Constituição Federal – Redação Original

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º

Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Constituição Estadual – Redação Original

Art. 23. A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte: [...]

[4] A aplicação da nova redação do *caput* do art. 39 está suspensa liminarmente por medida cautelar concedida no âmbito da ADI nº 2135-4, em trâmite no STF, vigendo, portanto, a redação original do *caput* do art. 39.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 738 Rub.

Fls 755 PROCURADORIA PÁG. 7369

> V - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso IV e no art. 26, § 1º;
>
> **Redação atribuída pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004**
>
> Art. 37. [...]
>
> XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

De tal maneira, depara-se, no entender deste Corpo Técnico, com a figura da **coisa julgada inconstitucional,** visto que a decisão paradigma referida pela Informação GAB/PGE nº 001/2020 se firmou em dispositivo inconstitucional, seja por aplicar a equiparação remuneratória vedada pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XIII, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e por ter se fundado em redação não mais presente no ordenamento jurídico constitucional catarinense, conforme dispõe a Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

Por tais fatos, em que pese o disposto no art. 505 do novo CPC, e conforme alegado na Informação GAB/PGE nº 001/2020, mesmo que a alteração da Constituição Estadual tenha se dado anteriormente à data da decisão em tela (14/09/2005), é impossível vislumbrar a aplicação dos termos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 sem ir de encontro ao princípio da supremacia da constituição, tendo em vista as disposições concernentes à remuneração de servidores, à vedação de equiparação remuneratória e à redação do art. 26 da Constituição Estadual atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

A doutrina, ao apreciar à questão da coisa julgada inconstitucional, eleva e solidifica a estatura da ordem constitucional, relativizando o caráter absoluto da coisa julgada em face dos ditames previstos na Carta Magna. Observe-se a lição de Carlos Valder do Nascimento:

> Justo, por isso, acatar "a ideia da coisa julgada inconstitucional", que, embora assentada na Constituição, não pode ser tida como absoluta. Seu ponto de vista tem apoio também no equilíbrio, que há muito venho postulando, entre duas exigências opostas, mas conciliáveis, ou seja, entre a exigência de certeza ou segurança, que a autoridade da coisa julgada prestigia, e a de justiça e legitimidade das decisões, que aconselha não radicalizar essa autoridade. Nessa linha, repito, a **ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças e pretextos de não eternizar litígios.**

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 238
Rub.

Fls. 756 TCE/SC
Rubr. 008
PROCURADORIA
PÁG. 270

[...]

> A coisa julgada é intocável, tanto quanto os atos executivos e legislativos, se, na sua essência, **não desbordar do vínculo que se deve estabelecer entre ela e o texto constitucional**, numa relação de compatibilidade para que possa revestir-se de eficácia e, assim, existir sem que contra a mesma se oponha qualquer mácula de nulidade. Essa conformação de constitucionalidade tem pertinência, na medida em que não se pode descartar o controle do ato jurisdicional, sob pena de perpetuação de injustiças.
>
> Por esse motivo, nula é a sentença que não se adapta ao princípio da constitucionalidade, porquanto impregnada de carga lesiva à ordem jurídica. (In: *Coisa Julgada Inconstitucional. A questão da Segurança Jurídica.* Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 45, 120 e 121) (grifo nosso)

Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, ao discorrer acerca da matéria em questão, aduzem o que segue:

> Se, em nome da segurança jurídica, a coisa julgada se transformasse em muralha sempre inexpugnável, ainda que agasalhando atentado à Constituição, ter-se-ia criado um feudo ou uma excrecência dentro do Estado constitucional. Ou seja, ter-se-ia delimitado uma área em que a supremacia teria se deslocado da Constituição para a sentença judicial. Isto, obviamente, não pode ser aceito pelo moderno direito constitucional, sob pena de negar a si próprio. (In: *Coisa Julgada Inconstitucional. A questão da Segurança Jurídica.* Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 159)

Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, ao discutir as consequências da coisa julgada inconstitucional, assevera que a questão fática trará a aplicação de efeitos no tempo, não se olvidando, todavia, de sua inaplicabilidade no ordenamento jurídico. A saber:

> Não se admite, em hipótese alguma, a violação ao texto constitucional. O dogma da coisa julgada não é superior ao primado da constitucionalidade dos atos do Poder Público, seja de qual espécie for.
>
> A casuística dirá se a coisa julgada inconstitucional é nula, anulável, ou mesmo passível de aplicação apenas parcial. Contudo, não se pode admitir que esse ato judicial inconstitucional não seja expurgado do sistema jurídico. No entanto, quer parecer que a coisa julgada material inconstitucional não pode medrar. Embora ela tenha sido formada, poderá ser suscetível de desconsideração (*In: O Controle da Coisa Julgada Inconstitucional.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 202)

A Suprema Corte Brasileira, ao se debruçar sobre a questão da coisa julgada inconstitucional, afirmou serem constitucionais os dispositivos do novo CPC que relativizam a aplicação da coisa julgada, incluindo o disposto no § 12 do art. 525, que "considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou

Informação: DAP – 31/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7382
Rub.

Fls 50
757
PROCURADORIA
Fls. 7371

interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso", de acordo com o que segue:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. **São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.** 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611503/SP. Relator Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 20/08/2018) (grifo nosso)

No caso em tela, vislumbra-se que a decisão exarada no Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 foi de encontro à vedação de equiparação de remuneração trazida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e fundou-se em norma em situação ou com sentido inconstitucional, tendo em vista a mudança do art. 26 promovida pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

Ademais, cabe ressaltar que causa estranheza a postura do Órgão de defesa do Estado de Santa Catarina no caso em tela, tendo em vista que a decisão aqui vergastada possuía caráter explicitamente teratológico, pois fundada em redação alterada da Constituição do Estado, que poderia ser, no entender deste Corpo Técnico, meramente afastada em sede de Embargos de Declaração, conforme mesmo falou o Desembargador que negou seguimento ao Recurso Extraordinário da PGE à época dos fatos, no que vai abaixo:

> **Recurso Extraordinário no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3/0001.00, da Capital/Tribunal de Justiça**
>
> Recorrente: Estado de Santa Catarina
>
> Procurador: Imar Rocha
>
> Recorrido: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina

Informação: DAP – 31/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 2383
Rub.

Fls 758
310
PROCURADORIA
PÁG. 2372

Advogados: Fábio Pamplona Deschamps e outro

DESPACHO

O ESTADO DE SANTA CATARINA interpôs recurso extraordinário (alínea "a") contra acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Público que concedeu parcialmente a segurança, garantindo aos Procuradores do Estado o recebimento da "verba de equivalência" sob o fundamento de paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, que tiveram referido auxílio incorporado aos seus vencimentos.

Diz que houve violação aos artigos 2o, 39, § 1o, e 169, da Constituição Federal (fls. 95/101).

Com as contra-razões (fls. 113/120), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela inadmissibilidade (fls. 124/126).

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

Contudo, observa-se que os artigos ditos violados não foram debatidos expressamente no acórdão, e o recorrente não opôs embargos de declaração.

Ao contrário do que sucede no Superior Tribunal de Justiça, o Pretório Excelso não admite o prequestionamento implícito. Assim, se a decisão, a despeito de decidir matéria disciplinada pela Constituição Federal, deixa de se manifestar especificamente quanto ao dispositivo constitucional aplicável, é indispensável a oposição de embargos declaratórios.

Resta evidente, assim, a falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e 356 do STF - "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Baseado nisso, nego seguimento.

Publique-se.

Intime-se.

Florianópolis, 22 de agosto de 2006

Cláudio Barreto Dutra

2º Vice-Presidente

Tal fato reforça o entendimento deste Corpo Técnico com relação à necessidade de se ponderar a evolução jurisprudencial, no âmbito do Poder Judiciário Catarinense, da análise da questão em tela, alicerçando-se no aspecto material concernente à possível equiparação remuneratória existente entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC, no sentido em que esta Corte de Contas, ao apreciar o caso em evidência, pretende aclarar o posicionamento do Poder Judiciário de forma ampla, para que possa se verificar a regularidade ou irregularidade **material** do pagamento da verba de equivalência aqui vergastada.

19

Informação: DAP – 31/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7384
Rub.

PROCURADORIA
Fls 759
PÁG. 7373

Por fim, cabe trazer à colação o entendimento proferido pela PGE nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, vinculado ao acórdão nº 1988.088311-8, também já apreciado na Informação DAP nº 01/2020, que coaduna-se ao entendimento aqui esposado:

> **III) VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS**
>
> À época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:
>
> Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.
>
> Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:
>
> Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.
>
> Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.
>
> [...]
>
> Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.
>
> Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.
>
> Sobre os fatos, inconteste que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7385
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7374

Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto tático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.

IV) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada, medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

[...]

Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República.

IV.1) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, § 1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1º e §2º que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC nº 38/2004)

[...]

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1º da CF (posteriormente alterada pela EC nº 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1º, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir que não se respeitasse a regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1º, II, "a" e "c" da CF.

Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1º e 2º, da CE e do artigo 39, §1º da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

[...]

Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante nº 37 e que possui a seguinte redação:

Informação: DAP – 31/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7386
Rub.

PROCURADORIA
Fls 7761
PÁG. 7385

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

[...]

IV.2) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extrai-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercuta em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.

[...]

IV.3) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 2º e 169, § ÚNICO DA CF

A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169, § único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento de remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escolhidos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 1387
Rub.

Fls 762
PROCURADORIA
PÁG. 776

> seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com a devida vênia, que deveria ser excepcionalíssima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as prioridades da população do seu Estado.
>
> [...]
>
> Ante ao exposto, requer ao Egrégio colegiado deste Tribunal de Justiça:
>
> - prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I, do NCPC;
>
> Sucessivamente:
>
> - o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequível, com fulcro no artigo 924, inciso I, do NCPC;
>
> - o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, § 5º e 924, I, do NCPC.

Por tais motivos, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que tange à eficácia da coisa julgada.

2.2.2. Da inaplicabilidade da vedação de equiparação remuneratória

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 assevera que deve haver a distinção entre equiparação ou vinculação e entre paridade e isonomia remuneratórias, no sentido em que os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC exerceriam as mesmas atividades de "representação e assessoramento jurídico da Administração Pública Estadual, submetidas ambas, ainda, ao princípio da unicidade da Advocacia Pública Estadual, inscrito no art. 132 da Constituição Federal".

2.2.2.1 Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 2388
Rub.

Fls 763
Fls 315
PROCURADORIA
PÁG. 277

Em que pese os argumentos trazidos na Informação GAB/PGE nº 001/2020, entende este Corpo Técnico que o art. 132 da Carta Magna faz menção somente à carreira de Procurador dos Estados e do Distrito Federal, não havendo qualquer tipo de referência a uma possível "unicidade" com carreiras de atribuições semelhantes. Do mesmo modo, há que se destacar a autonomia financeira e orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo, que impedem que as carreiras pertencentes a ambas as instâncias possam ser vinculadas sem a iniciativa do projeto de lei pelo Chefe de Poder, conforme asseverou a própria PGE no nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, já citados anteriormente.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, conforme segue abaixo:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCURADORES AUTÁRQUICOS ESTADUAIS - PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS, COM OS PROCURADORES DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (STF) - AGRAVO IMPROVIDO. [...] (Ag. Reg. no RE nº 231.589/PI. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 16/11/2004).
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. [...] 4. É inconstitucional o art. 147, § 1º, da Carta estadual, o qual prevê a aplicação aos defensores públicos do regime de garantias, vencimentos, vantagens e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado. Os estatutos jurídicos das carreiras do Ministério Público e da Defensoria Pública foram tratados de forma diversa pelo texto constitucional originário. A equivalência remuneratória entre as carreiras encontra óbice no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a equiparação ou a vinculação remuneratória. **A previsão original do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que assegurava a isonomia remuneratória entre os servidores de atribuições iguais ou assemelhadas, não poderia ser invocada a favor dos defensores públicos, tendo por paradigma os membros do Ministério Público, em razão da autonomia financeira de que goza a entidade, da qual, à época, ainda não dispunham as defensorias públicas estaduais, o que somente foi assegurado com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04** (art. 134, § 2º, da Constituição Federal). [...] 6. A equiparação remuneratória entre servidores, a teor da redação originária do art. 39, § 1º, da Carta Federal, restringiu-se aos servidores da administração direta, não se mencionando os entes da administração indireta. Precedentes. Por essa razão, é inconstitucional a expressão "das autarquias e das fundações" contida no § 1º do art. 166 da Carta cearense. Além disso, o dispositivo em apreço não foi recepcionado,

Informação: DAP – 31/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7389 Rub.
Fls 764 316
PROCURADORIA PÁG. 7378

> em sua integralidade, pela redação atual do art. 39 da Constituição Federal, **conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, incidindo, ainda, a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, prevista no art. 37, XIII, da Constituição Federal.** 7. Os parágrafos do art. 184 da Constituição do Ceará, ao estabelecerem equiparação remuneratória entre a carreira dos delegados de polícia e a de promotores de justiça, além de isonomia e vinculação de remuneração entre os servidores das diferentes carreiras da polícia civil, afrontam o art. 37, XIII, da Constituição Cidadã. (ADI nº 145/CE. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 20/06/2018). (grifo nosso)

Por tais motivos, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que tange à vedação de equiparação remuneratória.

2.2.3. Da observância do princípio da reserva legal. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 aduz que, além de não ser possível discutir administrativamente as questões veiculadas em decisão judicial transitada em julgado, haveria que se distinguir os termos do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão Geral, no sentido em que a paridade remuneratória teria sido reconhecida com fundamento no art. 196 da Constituição Estadual.

2.2.3.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

Em que pese o argumentado na Informação GAB/PGE nº 001/2020, este Corpo Técnico mantém o entendimento esposado na Informação DAP nº 01/2020, pelos argumentos já explicitados, asseverando que o art. 196 da Constituição Estadual não tem o condão de conceder, isoladamente, a isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC, tendo em vista o Princípio da Reserva Legal, reforçado pela já citada tentativa

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712
Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7390 Rub.

Fls 765 PROCURADORIA PÁG. 329

de aprovação de Projeto de Lei que regulamentasse a remuneração dos Procuradores do Estado, vetada pelo Governador.

De forma articulada à Súmula Vinculante 37 do STF, observe-se o entendimento da Corte Suprema com relação ao citado Princípio. A saber:

> **Jurisprudência do STF**
>
> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. [...] I - Em tema de remuneração de servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, **em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.** CF, art. 37, X. [...]
>
> Observadas, então, as alterações introduzidas pela EC 19, de 1998, [...], verifica-se que a Constituição estabelece, em tema de remuneração dos servidores públicos, o princípio da reserva de lei. [...]
>
> No caso, tem-se um ato normativo, que não é lei, que majora ou reajusta a remuneração dos servidores do Legislativo e do Tribunal de Contas da União, ao arrepio do princípio da reserva de lei expressamente estabelecido nos incisos X do art. 37, IV do art. 51 e XIII do art. 52, todos da Constituição Federal (Medida Cautelar em ADI n. 3369-7/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. Sessão de 16/12/2004) (grifo nosso)

> **Súmula Vinculante 37**
>
> Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Desse modo, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que tange à observância do princípio da reserva legal e aplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF.

2.2.4. Da inexistência de prescrição

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 afirma que não se operaria a prescrição no caso em tela, tendo em vista que a paridade remuneratória teria vigorado até dezembro de 2018, estabelecendo-se diferenciação remuneratória apenas a partir de janeiro de 2019.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7391
Rub.

Fls 766
Fls 318
PROCURADORIA
PÁG. 7390

2.2.4.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

Este Corpo Técnico, ao analisar as razões trazidas pela Informação GAB/PGE nº 001/2020, reporta-se aos fatos informados pela própria PGE nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, vinculado ao acórdão nº 1988.088311-8, também já apreciado na Informação DAP nº 01/2020 e neste expediente, os quais dizem que a equiparação deixou de ocorrer desde 2010, pelo menos, de acordo com informação prestada pela Secretaria de Estado da Administração, nos termos a seguir:

> **II) PRESCRIÇÃO**
>
> É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.
>
> Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).
>
> Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser (sic) quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a presorição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924 ,inciso I, do NCPC.
>
> [...]
>
> **Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.**

Por tais fatos, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que se refere à inexistência de prescrição.

3. CONCLUSÃO

Por tal maneira, com base no respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insitos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, e no

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7382
Rub.

Fls 80
Fls 319
Fls 767
PROCURADORIA
PÁG. 7381

fato de que as informações juntadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, não modificaram os apontamentos efetuados anteriormente nos autos deste processo, entende-se que os termos exarados na Informação DAP nº 01/2020 e Relatório Técnico DAP nº 350/2020 devem ser integralmente mantidos, nos termos expostos no presente expediente.

É a Informação.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 27 de fevereiro de 2020.

RAPHAEL PERICO DUTRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhem-se os Autos à elevada consideração da Exmo. Sr. Relator, nos termos do Despacho aportado no Protocolo nº 3362/2020.

DAP, em 28/02/2020

ANA PAULA MACHADO DA COSTA
Diretora da DAP

Junte-se aos autos
28/02/2020
Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Informação: DAP – 31/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 2393
Rub.
Fls 768 TCE/SC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR.

PROCURADORIA
PÁG. 2392

CARLOS MOISÉS DA SILVA, brasileiro, casado, Governador do Estado de Santa Catarina, inscrito no CPF sob n. 625.280.849-00 e portador do RG n. 1960809 – SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n. 821, bairro Agronômica, Florianópolis/SC, CEP 88025-301, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado signatário (procuração em anexo), à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

É de amplo conhecimento que há no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) pedido de *impeachment* protocolado pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior, tendo como fundamento suposto crime de responsabilidade praticado pelo Senhor Governador do Estado, decorrente do pagamento de verba de equivalência aos Procuradores do Estado de Santa Catarina desde outubro de 2019.

Referido pedido de *impeachment* foi inicialmente indeferido pelo Presidente da ALESC, em 5/2/2020 (em anexo). Em 11/5/2020, o cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior apresentou recurso perante a Presidência da ALESC, objetivando nova apreciação da admissibilidade do pedido de *impeachment* diante da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) no âmbito do processo @RLI 20/00050497, que suspendeu cautelarmente o pagamento da verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Como noticiado pela imprensa[1], o Presidente da ALESC, no dia 22/7/2020, deu ciência aos demais Parlamentares Estaduais que a Procuradoria da ALESC emitiu parecer

[1] Disponível em:< https://www.nsctotal.com.br/noticias/impeachment-governador-carlos-moises-santa-catarina-pedido>. Acesso em 26/7/2020.

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7394
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7383

Fls 769 TCE/SC

jurídico pela admissibilidade do referido pedido de *impeachment* contra o Senhor Governador do Estado e outros agentes políticos, inclusive já sendo definido seu rito processual[2].

Assim, requer-se, com arrimo no artigo 5º, incisos XXXIV, "a" e LV da Constituição Federal e no artigo 271, incisos XI e XIV do Regimento Interno do TCE/SC; que Vossa Excelência informe se nos autos do processo @RLI 20/00050497, que suspendeu cautelarmente o pagamento da verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, há qualquer deliberação (parcial ou final) no sentido da existência de prática de ato ilegal por parte do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina.

Por fim, solicita-se que as informações requeridas sejam prestadas no menor prazo possível.

Respeitosamente, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 26 de julho de 2020.

Marcos Fey Probst
OAB/SC n. 20.781

[2] Disponível em:<http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/mesa-da-alesc-define-rito-para-o-tramite-do-pedido-de-impeachment>. Acesso em 26/7/2020.

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7395
Rub.

PROCURADORIA
PÁG. 7384

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 424
FIS 770

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020

PROCESSO: 0073/2020
INTERESSADO: RALF GUIMARÃES ZIMMER JÚNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA CARLOS MOISÉS, DA VICE-GOVERNADORA DANIELA REIHNER, DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO JORGE EDUARDO TASCA E DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO CÉLIA IRACI DA CUNHA

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Julio Garcia, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 342 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA CARLOS MOISÉS**, a **VICE-GOVERNADORA DANIELA REIHNER**, o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO JORGE EDUARDO TASCA** e a **PROCURADORA GERAL DO ESTADO CÉLIA IRACI DA CUNHA**, apresentado por **RALF GUIMARÃES ZIMMER JÚNIOR**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de representação fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés, da Vice-Governadora (Governadora em exercício), Senhora Daniela Reihner, do Secretário de Estado da Administração, Senhor Jorge Eduardo Tasca e da Procuradora-Geral do Estado, Senhora Célia Iraci da Cunha, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2386 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 2088
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 425 Fls 771

O signatário do pedido expõe suas razões em petição e aditamento, acompanhados de documentação, rubricadas integralmente, consubstanciada basicamente na cópia de processo administrativo e em decisões judiciais.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu,* a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e §1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, à míngua dos requisitos capazes de sustentar a prática pelo Governador e Vice-Governadora do Estado dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VII, c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7397 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7396
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 428 FLS 772

se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pelas autoridades denunciadas no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados às autoridades denunciadas contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explicito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pelas autoridades denunciadas, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria os crimes de responsabilidade imputados ao Governador e a Vice-Governadora.

Por não restarem demonstrados os requisitos ao recebimento da representação no tocante ao crime de responsabilidade imputados ao Governador e a Vice-Governadora, aos delitos conexos atribuídos ao Secretário da Administração e à Procuradora-Geral do Estado, não podem ser aplicados às normas estabelecidas no art. 342 do RIALESC.

Diante de todo o exposto, e observado o parecer exarado pelo órgão jurídico, **DECIDE-SE**:

1) que a Representação ofertada pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior, buscando a imputação de crime de responsabilidade contra o Governador do Estado de

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7398 Rub.
PROCURADORIA PÁG. 7387
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 427 Fls 773

Santa Catarina, Carlos Moisés, e a Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reihner, não merece ser recebida, à míngua dos requisitos capazes de sustentar a prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VII, c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

2) em decorrência do não recebimento da Representação contra o Governador do Estado de Santa Catarina e a Vice-Governadora, que afasta da conexão prevista no art. 343 do Regimento Interno da Alesc, a eventual prática de crimes apontada pelo representante ao Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca e a Procuradora-Geral do Estado, Célia Iraci da Cunha, deve ser analisada pelo Ministério Público Estadual.

4) Além do Ministério Público Estadual, deve ser enviada cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para a adoção das providências que entender necessárias.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em 05 de fevereiro de 2020

Deputado Julio Garcia
Presidente

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 26ED3

FEY PROBST & BRUSTOLIN
Advocacia

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7399
Rub.

PROCURADORIA
Fls 774
PGE/SC
PÁG. 1388

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, brasileiro, casado, Governador do Estado de Santa Catarina e Coronel Bombeiro Militar RR, inscrito no CPF sob n. 625.280.849-00 e portador do RG n. 1960809 – SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n. 821, bairro Agronômica, Florianópolis/SC, CEP 88025-301.

OUTORGADA: **FEY PROBST & BRUSTOLIN ADVOCACIA**, sociedade de advogados registrada na OAB/SC sob n. 1.660/2010, inscrita no CNPJ/MF sob n. 12.244.848/0001-45, localizada na Rua Emilio Blum, n. 131, Edifício Hantei Office Building, bloco B, sala 804, Centro, Florianópolis/SC, onde recebe intimações e notificações, composta pelos advogados: **MARCOS FEY PROBST**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob n. 20.781; **EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob n. 21.087; e **LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob n. 41.393.

OBJETO e PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados componentes da **OUTORGADA**, o qual confere os poderes a fim de defesa de seus interesses em denúncia formulada por Ralf Guimarães Zimmer Junior, inscrito no CPF sob n. 988.393.819-53, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no intuito de que a Casa Legislativa inicie processo de *impeachment* em face do **OUTORGANTE** e outros. Os poderes também abrangem demais processos correlatos, bem como eventual processo de impedimento.
Confere, assim, os poderes contidos na cláusula *"ad judicia et extra"*, e mais os necessários para representá-lo administrativa e judicialmente, facultando-se o substabelecimento de poderes, com ou sem reservas, parcial ou total, desde que com a anuência prévia do **OUTORGANTE**.

Florianópolis/SC, 24 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
CPF n. 625.280.849-00

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Alexandre Sperotto.
Para verificar a autenticidade acesse https://valida.ae.gov.br e informe o número do processo: 0001683-83.2020.8.24.0710 e o código: 26ED3